

16329

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 44ª DA REPÚBLICA — N. 201

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 27 DE AGOSTO DE 1932

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 21.010, de 1 de fevereiro de 1932.
Decreto n. 21.751, de 22 de agosto de 1932.
Decreto n. 21.756, de 23 de agosto de 1932.
Decreto n. 21.762, de 24 de agosto de 1932.
Decreto n. 21.767, de 24 de agosto de 1932.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 24 do corrente.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 22 do corrente.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 24 do corrente

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça e de Contabilidade e da Polícia do Distrito Federal.
Ministerio das Relações Exteriores — Boletim comercial.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Inspetoria de Aguas e Esgotos.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública, da Contabilidade e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e da Alfandega do Rio de Janeiro.
Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Contabilidade, do Departamento dos Correios e Telegrafos e do Lloyd Brasileiro.
Ministerio da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas e da Superintendencia do Serviço do Algodão.
Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho, da Indústria e do Povoamento e do Conselho Nacional do Trabalho.
Tribunal de Contas — Termos de contrato — Noticiário — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 21.756 — DE 23 DE AGOSTO DE 1932

Autoriza o Ministerio da Agricultura a renovar, pelo mesmo prazo de cinco anos, o contrato celebrado em 31 de dezembro de 1923 com a Sociedade Anonima Industrias de Seda Nacional, para incrementar, no país, a industria sericícola.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930 e atendendo á conveniencia de serem mantidos por-mais tempo

es trabalhos que, com reconhecida eficiencia, vem realizando a S. A. Industrias de Seda Nacional em proveito do desenvolvimento da industria sericícola no país, mediante auxilios da União e sob a fiscalização do Ministerio da Agricultura, na conformidade dos decretos ns. 16.154, de 15 de setembro de 1923 e 17.247, de 17 de março de 1926;

Atendendo, porém, a que o desenvolvimento adquirido pela industria de fição e os resultados que ela oferece aconselham que se aplique, de preferencia, em favor da produção de sementes selecionadas (ovulos), o auxilio que, a titulo de premio por quilograma de fio de seda produzido com casulos nacionais, se acha previsto na alinea IV art. 1º do citado decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923;

Atendendo a que, adotado esse criterio, maior poderá ser a produção de ovulos selecionados para cessão aos criadores, por preço reduzido, nos termos da alinea II do mesmo dispositivo, o que importará, necessariamente, no aumento da produção de casulos, ou seja da materia prima exigida pelos estabelecimentos de fição e torção do fio; e

Atendendo, finalmente, a que as isenções, de direitos de importação e mais taxas alfandegarias para todas as maquinas, maquinismos, aparelhos, laboratorios, accessorios e sobressalentes para os mesmos, consignados na alinea I do artigo citado, devem ficar limitados aos casos indispensaveis ao bom funcionamento das instalações, a juizo do Ministerio da Agricultura:

Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministerio da Agricultura a renovar o contrato celebrado em 31 de dezembro de 1923 com a Sociedade Anonima Industrias de Seda Nacional afim de promover o desenvolvimento da industria sericícola, no país, observadas as seguintes alterações:

a) as isenções de direitos de importação e mais taxas alfandegarias previstas no item 1º da clausula primeira ficarão limitadas aos casos indispensaveis ao bom funcionamento das instalações, a juizo do Ministerio da Agricultura;

b) o premio de tres mil réis (3\$000) por quilograma de fio de seda produzido com casulos nacionais, de que trata o item 4º da referida clausula, ficará suprimido, revertendo a quota respectiva em beneficio do criador nos termos do item 2º da mesma clausula;

c) consequentemente o auxilio previsto nesse item aplicar-se-á até o maximo de 350.000 gramas, ficando entendido que a expressão — “dez mil réis por onça” — empregada no contrato de 31 de dezembro de 1923, será substituida pela formula — “quinhentos réis por grama”;

d) a contribuição anual de seis contos de réis, paga por semestres adiantados, de que trata a clausula setima, será destinada ás despesas de passagens, diarias e ajudas de custo dos funcionarios do Ministerio da Agricultura designados, periodicamente, pelo ministro, para a fiscalização prevista na mesma clausula. Essa fiscalização estender-se-á tanto aos serviços tecnicos como á contabilidade da sociedade;

e) a clausula decima primeira será assim redigida: “A contratante se obriga a manter em perfeito e constante funcionamento, durante a vigencia do contrato, todos os serviços nele previstos”.

f) a clausula decima quarta terá a seguinte redação:

“O presente contrato só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma, si aquele instituto denegar

o registro; mas, uma vez registrado, o prazo de sua duração, estipulado na cláusula primeira, será contado, para todos os efeitos a partir, de 1 de janeiro do corrente ano".

g) a cláusula primeira mencionará o presente decreto como base do contrato ora autorizado, em vez dos decretos ns. 16.154 de 15 de setembro e n. 16.161 de 3 de outubro de 1923 e incluirá entre os favores nela estipulados o pagamento da quota que couber à Sociedade Anonima Industrias de Seda Nacional nos termos do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.247 de 17 de março de 1926, com a modificação constante do artigo seguinte:

Art. 2.º A quota de 15 % a ser distribuída entre os produtores de casulos utilizados nas fabricas da Sociedade Anonima Industrias de Seda Nacional e demais empresas que gozarem dos favores previstos no regulamento acima citado, será deduzida dos pagamentos a que fizerem jús as mesmas empresas nos termos do § 2º do art. 2º desse regulamento, e será escriturada no Tesouro Nacional como depósito especial, à disposição do Ministerio da Agricultura, para ser aplicada pelo mesmo Ministerio nos premios de animação a que se refere o art. 4º do dito regulamento.

Paragrafo unico. Para regularizar a concessão e o pagamento desses premios, que serão distribuídos aos produtores em quotas proporcionais aos casulos por eles efetivamente fornecidos, baixará o Ministerio da Agricultura as instruções necessarias.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministerio da Agricultura o credito especial 195:000\$000 para atender, no corrente ano, ao pagamento dos auxilios previstos no presente decreto, salvo a quota compreendida na parte final da letra g do art. 1º que ficará dependendo de novo crédito a ser calculado de acordo com o disposto no regulamento aprovado pelo decreto número 17.247, de 17 de março de 1926.

§ 1.º O pagamento da importancia acima indicada ficará dependendo da verificação, pelo Ministerio da Agricultura, dos serviços prestados pela Sociedade Anonima Industrias de Seda Nacional a partir de 1 de janeiro ultimo.

§ 2.º O Ministerio da Agricultura promoverá a abertura do credito necessario ao pagamento do auxilio de que trata a parte final da letra g do art. 1º logo que a referida sociedade apresentar documentos comprobatórios do número de bacias de fiação com que efetivamente trabalhou no ano anterior, desdobrando, em média, mil quilogramas de casulos nacionais por bacia.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica

GETULIO VARGAS.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 21.010 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1932

Aprova o regulamento para execução do decreto n. 20.761 de 7 de dezembro de 1931

RETIFICAÇÃO

A publicação, feita no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1932, exige, na parte do regulamento, as correções seguintes: no art. 1º, em vez de — renovada — diga-se — renovado — ; no art. 3º, em vez de — letra e — diga-se — letra b — ; art. 7º, no § 1º, em vez de — cabendo-lhe — leia-se — cabendo-lhes, — e no § 2º, em vez de — determina — diga-se — determinam — ; no art. 12, em vez de — garantias — leia-se — garantia.

DECRETO N. 21.762 — DE 24 DE AGOSTO DE 1932

Abre ao Ministerio da Agricultura o credito especial de réis 575:870\$000, para a conclusão das obras do edificio onde funciona a Estação Experimental de Combustíveis e Minerios.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à exposição que lhe fez o encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro, sobre a necessidade urgente de serem concluídas as obras do edificio onde funciona a Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, à Avenida Venezuela n. 82, no Cais do Porto,

e usando da faculdade que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio da Agricultura o credito especial de 575:870\$000 para ocorrer às despesas com a conclusão das obras do edificio onde funciona a Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, à Avenida Venezuela n. 82, Cais do Porto — inclusive as instalações ainda necessarias de agua, gaz, esgoto, ar comprimido, iluminação e elevador de carga.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura na ausencia do ministro

DECRETO N. 21.767 — DE 24 DE AGOSTO DE 1932

Aprova os estatutos da Caixa de Pensões dos Funcionarios e Empregados dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e da Educação e Saúde Pública.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Caixa de Pensões dos Funcionarios e Empregados dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e da Educação e Saúde Pública, resolve conceder-lhe autorização para receber as mensalidades de seus associados, mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do decreto n. 21.576, de 27 de junho de 1932, e, bem assim, aprovar os estatutos da mesma sociedade, constituída em assembléa geral extraordinaria realizada em 29 de maio de 1932.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Regulamento da Caixa de Pensões dos Funcionarios e Empregados dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e da Educação e Saúde Pública

DA CAIXA DE PENSÕES E SEUS FINS

Art. 1.º Com a denominação de Caixa de Pensões dos Funcionarios e Empregados dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e da Educação e Saúde Pública, fica fundada na Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 1932, esta instituição, que se regerá por este regulamento e leis applicaveis, elegendo seu fóro o lugar da sua sede social.

Art. 2.º A Caixa de Pensões admitirá como contribuintes todos os funcionarios e empregados das repartições dos Ministerios de que trata o artigo anterior, excetuadas as praças do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, sendo seu tempo de duração indeterminado, só podendo ser extinta quando não mais puder atender os fins a que se destina.

§ 1.º Naquela exceção não se incluem os aspirantes a oficial e os sargentos que contém mais de 10 anos de serviço à corporação.

§ 2.º Para a admissão como contribuinte, precederá sempre o exame médico, exceto quanto aos fundadores.

Art. 3.º O fim da Caixa de Pensões é instituir uma pensão vitalicia aos herdeiros do contribuinte, pela fórmula estabelecida no artigo 25, mediante as contribuições a que se refere o artigo 41 deste regulamento.

Paragrafo unico. Os contribuintes farão sua inscrição na sede social, provando ter mais de 21 anos e menos de 60; receberem dos cofres da União vencimentos, salarios ou diarias, prova de seu estado civil e repartição onde tem exercicio. Feita a inscrição, darão, por meio de requerimento, autorização para o desconto, em folha de pagamento, da sua contribuição mensal a favor da Caixa de Pensões.

Art. 4.º O patrimonio da Caixa de Pensões será constituído pelos seguintes fundos:

- a) joia de admissão;
- b) mensalidade;
- c) juros de capital de qualquer natureza;
- d) pensões não reclamadas e rendas eventuais.

Paragrafo unico. Da receita apurada em cada ano financeiro, 80 % destinar-se-ão ao fundo de pensões e o restante

custeará as despesas da Caixa. Os saldos que se verificarem, por efeito da não aplicação das importancias fixadas, serão destinados ao Fundo de Reserva.

Art. 5.º A Caixa de Pensões será administrada por uma diretoria composta de:

- 1 presidente,
- 1 secretário,
- 1 tesoureiro,
- 1 procurador,

e terá como órgão interpretativo e deliberativo um Conselho Superior, formado por 10 (dez) membros, eleitos, uns e outros (diretoria e conselho) pela assembléa de contribuintes, pela forma estabelecida no presente regulamento, sendo seus mandatos exercidos pelo periodo de seis (6) anos, podendo ser ou não reeleitos.

Art. 6.º São autoridades da Caixa de Pensões:

- a) a assembléa geral legalmente constituída;
- b) a diretoria eleita na forma do artigo 5º;
- c) o Conselho Superior, também eleito na forma da alínea b deste artigo.

DAS ASSEMBLÉAS GERAIS

Art. 7.º Haverá durante o ano social, uma assembléa geral ordinaria e tantas extraordinarias quantas sejam legalmente convocadas, nos termos do presente regulamento. A assembléa geral ordinaria terá logar na segunda quinzena do mês de janeiro de cada ano, afim de discutir, aprovar ou rejeitar as contas administrativas e eleger, de seis em seis anos, a administração da Caixa de Pensões, bem assim, tomar qualquer medida sugerida pelo Conselho Superior ou diretoria.

Art. 8.º As assembléas considerar-se-ão constituídas legalmente, estando presentes cem (100) contribuintes na sede social, devendo ser convocadas:

- a) pelo secretário, em nome do presidente;
- b) pelo Conselho, quando não convocada regularmente pela diretoria, ou quando esta se negar a fazê-lo;
- c) quando requerida por mais de cem (100) contribuintes.

Art. 9.º As convocações serão publicadas no *Diario Oficial*, durante três dias (3) consecutivos e em dois jornais diários que tiverem maior circulação.

Art. 10. As assembléas gerais ordinarias ou extraordinarias, serão abertas pelo presidente ou seu substituto legal ou ainda pelo presidente do Conselho Superior, declarando o motivo da reunião e convidando, em seguida, os contribuintes a designar um (1) dentre eles para presidir os trabalhos, e este convidará (2) dois associados para servirem de secretários.

§ 1.º É obrigatorio, antes do início dos trabalhos, a leitura da ata anterior, salvo quando dispensada pela assembléa.

§ 2.º As atas das assembléas deverão ser lavradas detalhadamente no mesmo dia da sua realização, e serão publicadas no *Diario Oficial*, sendo assinadas pelos secretários conjuntamente com o presidente da mesa.

§ 3.º O contribuinte só poderá falar sobre a ata para retyficá-la, sendo necessario, para assim proceder, que haja comparecido á sessão relativa á ata em discussão.

§ 4.º Nas assembléas gerais convocadas para quaisquer fins, não poderão tomar parte os contribuintes que não estiverem quites.

Art. 11. A administração será empossada no mesmo dia em que fór eleita pela assembléa geral ordinaria.

Art. 12. No caso de tratar-se, em qualquer assembléa, de assunto estranho á convocação, o presidente chamará a atenção do orador, cassando-lhe o direito da palavra, e si continuar a desobedecer, será suspenso, por (6) seis meses, das regalias, fazendo nestes casos a comunicação ao presidente da Caixa de Pensões, para os fins do cumprimento da pena imposta.

Art. 13. O presidente da assembléa, bem assim, seus secretários, só poderão tomar parte nas discussões, para bem encaminhá-las, ou para responder a qualquer pedido de informação, ou ainda para defender-se de qualquer acusação sobre a direção dos trabalhos.

Art. 14. As votações poderão ser simbolicas, nominais ou secretas.

Art. 15. Nas assembléas gerais, finda a materia da ordem do dia, qualquer contribuinte poderá tratar de assunto que não se relacione propriamente com o que se acabou de votar, e para que seja tomada em consideração qualquer proposta, é preciso ser escrita e assinada pelo menos por (5) cinco contribuintes.

Paragrafo unico. Si a proposta tiver intuitos tendenciosos, de modo a alterar a materia vencida ou procurar desvirtuar os fins da assembléa, a mesa deixará de tomar conhecimento da mesma; no caso de ser aceita pela mesa, posta em discussão, será considerada aprovada, si obtiver mais da metade dos votos dos contribuintes presentes.

ATRIBUIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS

Art. 16. A assembléa legalmente reunida compete:

- a) votar todas as matérias submetidas á sua decisão;
- b) resolver sobre os casos omissos do presente regulamento;
- c) destituir qualquer diretor ou membro do Conselho Superior que não mereça sua confiança;
- d) apurar todas as responsabilidades dos membros da administração, quando acusados de prevaricação ou negligencia no desempenho dos respectivos mandatos;
- e) julgar, em grau de recurso, todos os atos da diretoria e Conselho Superior, bem assim, dos contribuintes;
- f) fixar as despesas a serem pagas anualmente pela administração da Caixa de Pensões, bem como julgar suas contas no fim de cada ano social;
- g) eleger, de seis em seis (6 em 6) anos, a nova administração;
- h) reformar o presente regulamento ou tomar outras quaisquer medidas no interesse geral dos contribuintes.

Paragrafo unico. Das resoluções tomadas pela assembléa geral, só cabe recurso para o Poder Judiciário.

ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA DA CAIXA

Art. 17. A diretoria terá, além das demais atribuições que lhe forem conferidas por este regulamento, mais as seguintes:

§ 1.º Adiminstrar a Caixa de Pensões, defendendo, com todo o zelo, o seu patrimonio e interesse.

§ 2.º Prestar aos contribuintes todos os beneficios e auxilios permitidos por este regulamento.

§ 3.º Atender ás queixas dos contribuintes e pensionistas e resolvê-las como fór de justiça.

§ 4.º Apresentar ao Conselho Superior, todos os documentos e livros necessarios aos seus exames, bem assim, prestar quaisquer outras informações pedidas pelos mesmos.

§ 5.º Executar as resoluções tomadas em assembléas gerais ou pelo Conselho Superior.

§ 6.º Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e demais deliberações tomadas.

§ 7.º Expedir os titulos de pensões ás viúvas e filhos dos contribuintes, depois de julgados os pedidos pelo Conselho Superior.

§ 8.º Convocar a assembléa geral pela forma estabelecida no presente regulamento ou quando julgar conveniente aos interesses dos contribuintes da Caixa de Pensões.

§ 9.º Propór ao Conselho Superior ou á assembléa geral, medidas que sejam de interesse da Caixa de Pensões ou de seus componentes.

§ 10. Apresentar, por intermédio do presidente, o relatório dos atos praticados pela administração durante o ano social, acompanhado dos respectivos balanços e parecer do Conselho Superior.

§ 11. Determinar o encerramento de todas as contas e respectivos lançamentos, no dia 31 de dezembro de cada ano, os quais deverão ser remetidos ao Conselho Superior nos dez (10) primeiros dias do mês de janeiro, afim de que possam ser examinados e sobre os mesmos emitido parecer.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 18. Ao presidente, na qualidade de órgão executivo da Caixa de Pensões e a quem se destinam os deveres primordiais da fiel e estrita aplicação de todas as disposições contidas neste regulamento e determinada pelas assembléas ou Conselho Superior, compete:

- a) representar a Caixa de Pensões em todos os atos, oficiais ou não, por si ou seus representantes;
- b) comparecer em juízo, quando a ele fór chamado, afim de salvaguardar os interesses sociais, podendo constituir advogado, e como autor, quando autorizado pela assembléa geral ou Conselho Superior, procedendo pela forma que fór determinada;

c) encaminhar, depois de informados pelo secretário da Caixa de Pensões, ao Conselho Superior, os pedidos de pensões ou outros assuntos que dependam de parecer do mesmo Conselho.

d) nomear e demitir os empregados da Caixa de Pensões, de acordo com este regulamento, cujas atribuições serão fixadas pelo Conselho Superior, em regimento interno;

e) assinar com o tesoureiro da Caixa de Pensões, os títulos de pensões;

f) autorizar o Sr. tesoureiro a levantar qualquer importância depositada em estabelecimentos de crédito, assinando para isto a devida autorização, ou visando os respectivos cheques;

g) rubricar todos os documentos de RECEITA e DESPESA, autorizando os respectivos pagamentos;

h) autorizar o secretário a convocar as assembleias gerais, e convocar os membros da diretoria;

i) fiscalizar todos os serviços da Caixa de Pensões, providenciando para a completa regularidade dos mesmos;

j) aplicar as penalidades impostas aos contribuintes, pensionistas ou empregados, constantes deste regulamento e regimento interno;

k) apresentar, anualmente, à assembleia geral, o relatório da gestão de que trata o § 10 do art. 17 deste regulamento;

l) tomar qualquer outra providência que não conste do presente regulamento, para o fiel desempenho do seu mandato.

Art. 19. Ao secretário, cujas funções são na organização social a segurança de seu progresso e a prova de sua vitalidade, além de dar execução a todas as determinações emanadas do presidente, compete mais:

a) substituir, temporariamente ou em suas faltas, o presidente;

b) organizar, dirigir, examinar e fiscalizar todos os trabalhos da Secretaria, executados pelos empregados, fazendo ao conhecimento do presidente qualquer irregularidade verificada na sua execução;

c) prestar, quando autorizado pelo presidente, todas as informações solicitadas pelo Conselho Superior ou contribuintes e pensionistas;

d) examinar e exarar o "Confere" em todas as contas e despesas a serem pagas pela Tesouraria;

e) convocar as assembleias gerais, quando autorizado pelo presidente;

f) mandar extrair todos os títulos e demais documentos necessários à Tesouraria ou contribuintes e pensionistas;

g) abrir e rubricar todos os livros necessários à escrituração da Caixa de Pensões, bem como passar as certidões pedidas pelos contribuintes, depois de despachadas pelo presidente;

h) enviar à mesa das assembleias gerais, a relação dos contribuintes que estejam privados de tomar parte nas mesmas;

i) redigir e fazer expedir toda a correspondência da Caixa de Pensões, bem assim, prestar todas as informações pedidas pelo tesoureiro, ou determinadas pelo presidente.

Art. 20. Ao tesoureiro, que é, na relação social, o fiel depositário de todos os haveres da Caixa de Pensões, dos quais é o único responsável perante a diretoria, Conselho Superior e a Justiça, compete:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade, os valores da Caixa de Pensões;

b) depositar na Caixa Econômica ou outro estabelecimento de crédito, a juízo do Conselho Superior, os saldos dos recebimentos das contribuições que excederem do limite que pelo Conselho Superior for estabelecido;

c) levantar, quando autorizado pelo presidente da Caixa de Pensões, os saldos existentes em estabelecimentos de crédito e receber todos os valores e outras quaisquer contribuições feitas em favor da Caixa de Pensões;

d) apresentar, por intermédio do presidente, ao Conselho Superior, todos os documentos de RECEITA e DESPESA e livros da Tesouraria, quando solicitados pelo referido Conselho;

e) conservar em caixa as importâncias necessárias, para pagamento das pensões ou outras despesas legais, apresentando diariamente, ao presidente, o resumo das entradas e saídas de numerário;

f) apresentar, mensalmente, em sessão da diretoria, um balanço do movimento da Tesouraria e escriturar em livros próprios, o movimento financeiro da Caixa de Pensões;

g) pagar todas as contas, pensões ou outra qualquer despesa que lhe seja determinada pelo presidente, impugnando qualquer espécie de pagamento que não tenha o "Pague-se" do presidente.

Parágrafo único. Nos impedimentos ocasionais ou temporários do tesoureiro, será seu substituto o procurador e

este será substituído por um contribuinte designado pelo presidente.

Art. 21. Ao procurador da Caixa de Pensões, compete:

a) substituir o tesoureiro nos seus impedimentos ocasionais e faltas, ficando com as mesmas responsabilidades a ele determinadas pelo presente regulamento;

b) receber, quando autorizado pelo tesoureiro, todas as contribuições externas, descontadas a favor da Caixa de Pensões, pelos respectivos contribuintes;

c) acompanhar os restos mortais dos contribuintes e ministrar à sua viúva e filhos, os esclarecimentos relativos à habilitação dos mesmos à pensão deixada em vida pelo falecido;

d) desempenhar qualquer outra comissão que lhe seja confiada pelo presidente da Caixa de Pensões, ou determinada pelo Conselho Superior.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 22. O Conselho Superior, órgão exclusivamente fiscalizador, deliberativo, intermediário das interpretações dos contribuintes e independente da diretoria, será constituído de acordo com o art. 5º do presente regulamento, compeli-do-lhe as seguintes atribuições:

§ 1.º Após a sua eleição, reunir-se-á, sob a presidência do mais votado ou do mais velho, para eleger o seu presidente, secretário-relator e relatores de contas, pensões, ações jurídicas e finanças.

§ 2.º Constituído, fará a respectiva comunicação ao presidente da Caixa de Pensões, bem assim, todas as vezes que houver necessidade de reunir-se por deliberação própria ou quando solicitado pela diretoria.

§ 3.º O Conselho Superior deverá reunir-se pelo menos uma vez por mês, mediante convocação do seu respectivo presidente, ou extraordinariamente, quando haja motivo para tal.

§ 4.º O Conselho julgará todos os atos da diretoria de uma a outra sessão, fazendo no fim de cada ano, o seu parecer sobre tudo que examinou, parecer este que acompanhará o relatório a ser apresentado à assembleia dos contribuintes.

§ 5.º As deliberações do Conselho Superior não poderão ser reforçadas por decisões posteriores, quando tomadas por unanimidade, só a assembleia geral compete julgar suas deliberações.

§ 6.º As sessões do Conselho terão caráter de secretas ou públicas, conforme o assunto a tratar, podendo, a convite do presidente, tomar parte nas reuniões, os membros da diretoria, sem direito, entretanto, a voto.

§ 7.º Os empregados necessários aos serviços da Caixa de Pensões, serão nomeados e demitidos pelo presidente da Caixa, cabendo ao Conselho Superior fixar, anualmente, o quantum a despendar com os mesmos, cujos cargos também, serão por ele criados.

§ 8.º Organizar o regimento interno de todos os serviços da Caixa de Pensões, bem como, os serviços dos empregados e demais deveres.

§ 9.º Convocar a assembleia geral, quando a diretoria se negar a fazê-lo, na conformidade dos dispositivos do presente regulamento.

§ 10. Estudar todos os pedidos de pensões, bem assim, deliberar com o seu voto, todos os assuntos submetidos à sua consideração.

§ 11. Decidir dos recursos que forem interpostos pelo presidente da Caixa de Pensões, ou ainda pelos contribuintes.

§ 12. Designar os estabelecimentos de crédito onde devem ser depositadas as rendas da Caixa e respectivos saldos.

§ 13. Designar comissões para fins especiais, nem assim, verificar, minuciosamente a RECEITA e DESPESA da Caixa de Pensões.

§ 14. Sugerir medidas para a fiel garantia do patrimônio e consolidação da Caixa de Pensões.

§ 15. Julgar das faltas dos seus membros, propondo ao presidente da Caixa a substituição daquele que faltar a três (3) sessões consecutivas, até que a assembleia geral, proceda à eleição do cargo vago.

§ 16. Comunicar ao presidente da Caixa de Pensões, todas as irregularidades que notar no exame dos documentos ou pedidos de pensões.

§ 17. Resolver, por tempo nunca superior a trinta (30) dias, todos os pedidos de pensões e demais assuntos submetidos a seu exame.

Art. 23. Os relatores do Conselho Superior, a que se refere o art. 22, § 1º deste regulamento, terão suas atribuições

fixadas pelo presidente do mesmo Conselho, a quem compete distribuir os processos, sendo os pareceres de cada um discutidos em sessão plena e transcritos no livro de atas, destinado às assembleas gerais.

DOS CONTRIBUINTE E PENSIONISTAS

Art. 24. São contribuintes, todos os que satisfizerem as exigências constantes dos arts. 2º e 3º do presente regulamento.

Art. 25. São considerados habilitados, para os fins de receber a pensão vitalícia, deixada em vida pelo contribuinte, os herdeiros, na forma estabelecida pelo art. 1.603, ns. I, II, III e IV, do Código Civil.

§ 1.º Na falta desses, poderá o contribuinte legar a quem entender.

§ 2.º O divórcio só impedirá a mulher de ser beneficiada, quando fique provada, em juízo, sua culpabilidade.

§ 3.º Os filhos que, ainda maiores, se invalidarem e não façam parte de associações que os amparem, terão direito ao recebimento das pensões.

§ 4.º No caso de falecimento da viúva que esteja no gozo de benefício e de não existir outro herdeiro legal livre para o recebimento da pensão, esta caberá à filha ou filhas, mesmo casadas, desde que não existam filhos menores ou filhas solteiras.

§ 5.º Ao contribuinte que pertencer provadamente, a outras instituições congêneres de beneficência, oficiais ou não, será permitido desde logo legar, por declaração escrita, a quem entender, a pensão instituída.

§ 6.º Os herdeiros, para habilitação à pensão, devem apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do contribuinte;
- b) certidão de casamento;
- c) certidão de nascimento dos filhos;
- d) atestado de pessoas idôneas, provando a sua identidade.

Art. 26. Perdem direito à pensão instituída em vida pelo contribuinte, os filhos varões que atingirem a maior idade legal e a viúva que tornar a contrair matrimônio.

Art. 27. A pensão é devida da data do falecimento do contribuinte, revertendo em benefício do fundo da Caixa de Pensões, si não for reclamada dentro do prazo de um (1) ano, após o falecimento do contribuinte.

Art. 28. A pensão será paga de conformidade com a tabela anexa, decorrido o interstício de (2) dois anos, contados da primeira contribuição, sendo restituída, aos herdeiros, a importância de 80 % (oitenta por cento) das contribuições descontadas a favor da Caixa, pelo contribuinte falecido prematuramente, isto é, antes de completar o interstício de que trata este artigo.

Art. 29. A contribuição para a instituição da pensão será descontada em folha de pagamento, salvo quando o contribuinte deixar de receber dos cofres públicos, caso em que poderá pagar diretamente à tesouraria da Caixa de Pensões, cujos direitos lhe serão assegurados.

Art. 30. O contribuinte que deixar de pagar regularmente a sua contribuição para a pensão ficará privado das regalias de legar à sua família a percepção da mesma, si o atraso for de um ano, salvo si, dentro de seis meses, regularizar a sua situação, pagando mais a multa de 2 % sobre a importância realmente devida.

Parágrafo unico. Si, esgotado o segundo prazo, não cumprir o disposto no presente artigo, será considerado remisso, perdendo o direito em favor do Fundo de Reserva das importâncias com que tiver contribuído.

Art. 31. A Caixa de Pensões poderá aplicar os seus saldos em compra de imóveis para os seus contribuintes, bem como fazer empréstimos aos mesmos, observando para isto todas as disposições das leis que regulam a matéria. Os descontos serão feitos em folha de pagamento dos consignantes, não podendo exceder às disposições da lei.

Art. 32. É permitido à Caixa de Pensões, conceder cartas de fianças aos seus pensionistas, fianças estas unicamente para a locação de prédios, cujos alugueis ficam perfeitamente garantidos pela pensão que, em vida, for instituída pelo contribuinte.

Parágrafo unico. Os pensionistas afiançados pela Caixa não serão onerados de quaisquer outras taxas.

Art. 33. Os contribuintes não respondem solidariamente pelas obrigações, que em nome da Caixa, contraírem seus representantes, desde que estas obrigações não estejam emquadradas no presente regulamento.

Art. 34. A Diretoria e Conselho Superior, eleitos, de acordo com o disposto no art. 5º, deste regulamento, tomarão posse no mesmo dia em que forem eleitos.

Parágrafo unico. Os diretores eleitos que não estejam presentes terão seus cargos considerados vagos, caso não tomem posse dentro do prazo máximo de (8) oito dias, após a respectiva eleição, procedendo-se neste caso, a novo escrutínio.

Art. 35. O tesoureiro empossado, verificando fraude ou outra qualquer falta, comunicará, imediatamente, ao presidente da Caixa de Pensões, o qual, por sua vez, dará conhecimento ao Conselho Superior que, em última instância, decidirá o caso, passando-o em julgado.

Art. 36. O contribuinte, que extraviar valores pertencentes à Caixa, ou que lesar qualquer pensionista ou ainda, praticar irregularidades, no cumprimento do mandato administrativo, perderá todas as regalias e direitos adquiridos até então, independente de ação penal perante a Justiça Pública.

Art. 37. O ano social ou financeiro é contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 38. A dissolução da Caixa de Pensões só terá lugar, quando se reconheça a sua conveniência, por documentos, em uma assemblea geral especialmente convocada.

Art. 39. No caso de ser aprovada a dissolução, pagas todas as despesas e demais obrigações contraídas, será o restante distribuído, em partes iguais, pelos pensionistas existentes.

Art. 40. As dúvidas que porventura possam surgir nas interpretações das disposições contidas no presente regulamento, deverão ser dirimidas pelo Conselho Superior, sendo que nos casos omissos e de difícil interpretação, deverão ser, em último recurso, resolvidas pela assemblea geral.

Art. 41. A tabela de contribuições e pensões de que trata o art. 28 deste regulamento, é a seguinte:

a) Legará uma pensão mensal de 100\$000 (cem mil réis) o contribuinte que concorrer com a joia de 120\$000 e mais a mensalidade de 10\$000 (dez mil réis);

b) de 200\$000, o contribuinte que concorrer com a joia de 240\$000 e mais a mensalidade de 20\$000 (vinte mil réis);

c) de 300\$000, o contribuinte que concorrer com a joia de 360\$000 e mais a mensalidade de 30\$000.

§ 1.º As joias de que trata este artigo poderão ser pagas em 6, 12, 18 ou 24 prestações mensais iguais, ou de uma só vez. Os pagamentos serão feitos exclusivamente à Tesouraria da Caixa.

§ 2.º As pensões poderão ser reduzidas até 50 %, tendo em vista a receita líquida anual apurada em balanço, dando-se nesse caso, conhecimento à autoridade competente.

§ 3.º Quando, operada essa redução, se restabelecer o equilíbrio financeiro da Caixa, será feita, em prestações mensais, a restituição aos beneficiados, das importâncias que deixaram de receber.

Art. 42. Quando a situação financeira da Caixa permitir, a Administração ouvido o Conselho Superior, poderá estabelecer pensões, cujas taxas de contribuição sejam inferiores a 10\$000, organizando-se as respectivas tabelas e obedecendo as demais disposições deste regulamento.

Parágrafo unico. Os contribuintes, depois de inscritos e preenchido o interstício, poderão aumentar as pensões, pagando a diferença da joia e mensalidade e ficando sujeito às disposições do art. 28.

Art. 43. São considerados remidos os contribuintes que de uma só vez, ou no prazo de dois anos, pagarem a joia e mensalidades correspondentes a 10 (dez) anos, ficando a pensão legada, em pleno vigor, depois de decorrido o interstício a que se refere o art. 28 deste regulamento.

Parágrafo unico. O socio fundador, em qualquer época tornar-se-á remido, desde que complete o pagamento integral da joia e das mensalidades correspondentes ao que faltar para perfazer os 10 anos de que trata o presente artigo, levando-se em conta, para o interstício, o tempo que já contar como contribuinte.

Art. 44. Os atuais socios, sem limite de idade, da Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior, sociedade esta apenas composta de funcionarios dos mesmos ministerios, a qual foi fundada em 14 de julho do ano de 1924, tendo seus estatutos aprovados pelo decreto n. 20.409, de 16 de setembro de 1931, poderão ser considerados fundadores desta Caixa de Pensões, caso se inscrevam até 31 de agosto, ficando nesses casos, isentos do pagamento da metade da joia de que cogita o art. 41 deste regulamento.

Art. 45. Tendo sido a Caixa de Pensões instituída por inspiração dos socios da Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior, embora inteiramente independente da sociedade, fica obrigatoriamente a sede social da Caixa, sendo a mesma que servir à Sociedade Pereira Junior.

Art. 46. As alterações que forem julgadas necessárias ao presente regulamento, pelas autoridades superiores da Repu-

blica, serão feitas pela actual administração da Caixa, á qual são conferidos plenos poderes, independentemente de homologação da assembléa geral.

Sala das sessões, em 29 de maio do ano de 1932.

MESA DA ASSEMBLÉA GERAL

Dr. João de Oliveira Pereira Junior.
Dr. Octavio Carlos Soares.
Antonio José de Oliveira.

ADMINISTRAÇÃO

Presidente — Dr. Octavio Carlos Soares.
Secretario — Antonio José de Oliveira.
Tesoureiro — Capitão Emygdio Dias Vieira.
Procurador — Tenente Raul de Moura Presgrave.

CONSELHO SUPERIOR

Dr. Phocion Serpa.
Dr. José Pacheco Dantas.
Dr. capitão Americo Augusto Borelli.
Dr. Octacilio Alvares Pereira.
Dr. Arthur Tolentino da Costa.
Dr. Cleantho Jequiriça.
Dr. João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque.
Dr. João Thomaz Netto.
Dr. Sylvio Teixeira Braga.
Tenente Emiliano Pereira de Almeida.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Dr. Phocion Serpa, presidente. — Dr. Annibal Martins
Alonso, secretário-relator. — Dr. J. Pacheco Dantas. —
Dr. Octacilio A. Pereira. — Dr. Cleantho Jequiriça.
Idealizador. — Antonio José de Oliveira, presidente per-
petuo da Sociedade Beneficente Dr. Pereira Junior.
Aprovado em 11 de junho de 1932.

(C. 4.416 — 26-8-1932 — 644\$600)

DECRETO N. 21.751 — DE 22 DE AGOSTO DE 1932

Eleva e reduz dotações do orçamento da despesa do Ministerio da Marinha para 1932

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que, apurados os saldos das diversas sub-consignações, do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, verificou-se haver deficiência em algumas, enquanto outras apresentam saldos superiores á despesa prevista para o segundo semestre do ano em curso;

Considerando que, mediante transferencia de uma para outra dotação, obtêm-se os necessários recursos sem alterações na importancia total fixada no Orçamento da Despesa para o mesmo Ministerio no corrente ano,

Decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas as sub-consignações das verbas abaixo discriminadas:

De cento e oitenta e dois contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis (182:664\$000), para cento e sessenta e dois contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis (162:664\$000), a sub-consignação n. 4 — Escolas de Aprendizes Marinheiros, da verba "11 — Diretoria do Ensino".

De seis mil trescentos e setenta e oito contos oitocentos e vinte e oito mil réis (6.378:828\$000) para seis mil e vinte e oito contos oitocentos e vinte e oito mil réis (6.028:828\$000), a sub-consignação n. 1 — "Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, da verba 17 — Arsenais".

De sete mil quatrocentos e noventa e quatro contos e trescentos mil réis (7.494:300\$000) para sete mil quatrocentos e quatorze contos e trescentos mil réis (7.414:300\$000), a sub-consignação n. 2 — Sub-officiais, da verba 20 — Força Naval".

Art. 2º Ficam elevadas as sub-consignações das verbas abaixo discriminadas:

Para vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) a de quinze contos de réis (15:000\$000), da sub-consignação n. 4 — da verba "17 — Arsenais".

Para mil e duzentos e dez contos de réis (1.210:000\$000) a de oitocentos e cinquenta contos de réis (850:000\$000), da sub-consignação n. 2 — Aposentados, da verba 21 "Classes Inativas".

Para trescentos e oitenta contos de réis (380:000\$000) a de trescentos contos de réis (300:000\$000), da sub-consignação n. 7 — da verba 20 "Força Naval".

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1932, 111º da Independencia e 44º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protophenes Pereira Guimarães,
Oswaldo Aranha.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 24 deste mês foi exonerado Abalardo Figueiredo de Carvalho Ramos do cargo de 1º suplente de delegado do 3º Distrito Policial.

— Por outros da mesma data foram nomeados: o 1º suplente do delegado do 22º Distrito Policial bacharel Lineu Chagas de Almeida Cotta para o cargo de delegado do mesmo distrito; o 1º suplente do delegado do 24º distrito bacharel Jayme de Souza Praça para o cargo de delegado do mesmo distrito; o 1º suplente do delegado do 12º distrito, bacharel Eurico Bens Porto, para o cargo de delegado do 26º distrito; o 1º suplente do delegado do 19º distrito, bacharel Francisco de Paula Pinto, para o cargo de delegado do 29º distrito; o bacharel Lourenço Moreira Lima para o cargo de 1º suplente do delegado do 3º distrito policial; o commissario interino da 2ª classe do 17º distrito bacharel Urbano Pedral de Sampaio para o cargo de commissario efetivo de 2ª classe do mesmo distrito; o commissario interino de 2ª classe do 23º distrito, Ary da Silva Nazareth, para o de commissario efetivo de 2ª classe do mesmo distrito; o 2º suplente do delegado do 29º distrito, bacharel Alvaro Gurgel de Alencar Filho para o de commissario de 2ª classe efetivo do 24º distrito e o commissario interino de 2ª classe do 15º distrito Seraphim Soares Braga para o de commissario efetivo de 2ª classe do mesmo distrito. Todas essas nomeações foram feitas pelo zelo que demonstraram nas funções dos cargos que ocupavam.

— Ainda por outro da mesma data foi licenciado por tempo indeterminado e a partir de 10 de julho findo o commissario interino de 2ª classe do 23º distrito, Ary da Silva Nazareth, que está servindo em comissão do Governo junto ás forças em operações do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Educação e Saude Pública

(*) Por decretos de 22 de agosto de 1932, foram nomeados:

Antonitta de Souza, auxiliar datilografa do Instituto Nacional de Musica da Universidade do Rio de Janeiro, para exercer, interinamente, o cargo de datilografa do mesmo Instituto durante o impedimento de Symphronia Judith Eugenia de Souza.

Dr. Basil Sefton, professor catedrático da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, para exercer, nos termos do decreto n. 21.306, de 19 de abril de 1932 e a partir de 25 do mesmo mês e ano, o cargo de professor catedrático da cadeira de clinica de doenças tropicais e infectuosas da mesma Faculdade.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 24 do corrente:

Foram aposentados, nos termos do art. 121 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915: O contador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas, Egydio Osorio Porfirio da Motta e o mestre da officina de electricidade e galvanoplastia da Casa da Moeda, Virgilio Francisco da Silva; e art. 1º do decreto n. 2.530, de 30 de dezembro de 1911, o marinheiro das embarcações da Alfandega de S. Francisco, no Estado de Santa Catarina, Agostinho Theodoro de Souza; de acordo com as attribuições contidas nos arts. 1º e 8º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, os quartos escrivães da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, Pedro Rollem-

(*) Reproduzem-se por haverem sido publicados com incorrecções.

berg de Mello, Aurelio Manoel de Oliveira Rosa e Benjamin de Moraes Pinto.

Foi exonerado, a pedido, Joaquim Carneiro Dias, do cargo de despachante aduaneiro da firma Vieira Monteiro & Comp., junto á Alfandega do Rio de Janeiro.

Foram dispensados, por terem cessado as respectivas funções: O Dr. Braz de Revorêdo, do cargo de delegado do Ministerio da Fazenda junto ao governo do Estado do Rio de Janeiro para acompanhar a execução dos serviços previstos no decreto do Governo Provisorio n. 20.003, de 16 de maio de 1931; o Dr. Alberto Carlos de Assumpção, do cargo de delegado do Governo junto ao Instituto Mineiro do Café; e o coronel Saturnino de Carvalho, do cargo de representante do Governo junto á Comissão incumbida da compra do café, nos termos do decreto n. 19.688, de 11 de fevereiro de 1931.

Foram declarados sem efeito: O decreto de 15 de junho último que nomeou o Dr. André Martins de Andrade Junior coletor das rendas federais em Pouso Alto, no Estado de Minas Gerais; e os de 10 do corrente, removendo o guardamór da Alfandega de Manaus, no Estado do Amazonas, Henrique Lopes Valle, para identico logar na Alfandega do Rio Grande, e o desta cidade, Octavio de Deus Freire, para identico logar em Manaus.

Foram nomeados:

Alexandre Dale, para o logar de corretor de fundos públicos da praça do Rio de Janeiro; João Tertuliano Souza

Pinto, coletor das rendas federais em Pouso Alto, no Estado de Minas Gerais; Claudio Praxedes Muniz, coletor das rendas federais em S. Bento, no Estado do Maranhão; Enéas Torres Filho, escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Miguel Alves, no Estado do Piauí; Oscar Barroso, escrivão da Coletoria das Rendas Federais em S. Raymundo Nonato, no mesmo Estado; o servente da Caixa de Amortização, Horacio Motta da Silva, para identico logar na Casa da Moeda; o servente da Casa da Moeda, José de Assis Rocha, para identico logar na Caixa de Amortização; e o servente das extintas Capatazias da Alfandega de S. Salvador, no Estado da Baía, Benevenuto Moncorvo, para o logar de continuo da mesma Alfandega; nos termos do art. 14, paragrafo unico, do decreto n. 21.250, de 6 de abril último, o ex-trabalhador das Capatazias da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará, Francisco Ferreira Salles, para o logar de marinheiro das embarcações da Alfandega de S. Francisco, no Estado de Santa Catarina; nos termos do art. 1º, § 2º, do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920; Cauby Sabino Peixoto, para o logar de despachante aduaneiro da Alfandega de Manaus, no Estado do Amazonas; e, de acôrdo, com o artigo 4º, do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, Arlindo de Freitas Bienenstein, para o logar de despachante aduaneiro da Companhia Nacional de Navegação Costeira, junto á Alfandega do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Diretoria da Justiça

Por portaria de 25 do corrente foi concedido "exequatur", afim de que possa ser cumprida, á carta rogatoria expedida pelas Justicas de Madrid, na Republica da Hespanha, ás desta Capital, no interesse da ação movida contra a "Companhia Adriatica de Seguros".

Requerimentos despachados:

Dia 24 de agosto de 1932

Abilio Honorio da Silva. — Deferido.

Nelson Torquato Alves. — Indeferido.

Adelino José Nazario. — Requeira ao diretor do Gabinete de Identificação.

José Sestello Iglesias. — Deferido.

Dia 25

Francisco Cesar da Cunha, pedindo a sua promoção a escriptorario. — Não ha vaga.

Diretoria de Contabilidade

Auditamento ao expediente do dia 19 de agosto de 1932

Primeira Secção

A'tos do senhor diretor geral:

Offícios:

Ao juiz da Quarta Pretoria Cível do Distrito Federal:

N. 1.255 — Transmitiu-se, para o preenchimento de formalidades, a conta de Joaquim de Souza Mendes, na importância de 700\$000, por alugueis, no período que menciona, da sala ocupada pelo Juizo.

— Ao diretor da Despesa Publica:

N. 1.256 — Restituiu-se o processo relativo ao pagamento da gratificação adicional de 5% ao Dr. Aristides Novis, professor da Faculdade de Medicina

da Baía, por se tratar de assunto da competencia do Ministerio da Educação e Saúde Publica;

N. 1.257 — Restituiu-se o processo de divida de exercicios findos, de que é credor Argemiro Matos de Sousa, informando-se que não está junta ao respectivo processo a procuração que deu poderes ao sinatario da petição de 1 de outubro de 1926, para requerer o pagamento da importância de 480\$000.

Telegrama:

— Ao juiz Federal da Secção de Goiás: — Declarou-se que a Diretoria da Despesa informou ter remetido á Delegacia Fiscal naquele Estado a tabéla de distribuição de creditos de pessoal e material daquele juizo, consignados no orçamento vigente.

Segunda Secção

A'tos do senhor ministro:

Avisos:

Ao presidente do Tribunal de Contas, solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Tesouro Nacional:

N. 1.505 — De 490\$000, á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pelo consumo de luz electrica, em maio deste ano, no Gabinete de Identificação e Estatística.

N. 1.506 — De 1:567\$800, á Casa de Correção, pela lavagem de peças de roupa do Instituto Sete de Setembro, no corrente ano.

N. 1.507 — De 4:999\$448, á The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd., pelo consumo de energia electrica, de janeiro a maio deste ano, na Escola João Luiz Alves.

N. 1.508 — De 3:069\$000 a três credores, conforme relações juntas, por fornecimentos feitos á Policia Militar do Distrito Federal, nos meses de maio e junho ultimos.

N. 1.509 — De 2:250\$000 á Standard Oil Co. of Brasil, pelo fornecimento de gasolina ao Gabinete do senhor ministro, em julho ultimo.

— Ao engenheiro chefe do Escritorio de Obras:

N. 1.502 — Deu-se ciencia da resolução do Sr. Chefe do Governo Provisorio de considerar licenciados, com todas as vantagens de seus cargos os funcionarios federais que se incorporem ás for-

ças em operações militares, descontando-se-lhes somente a importancia recebida no Ministerio da Guerra:

— Ao secretário do Chefe do Governo Provisorio:

N. 1.503 — Prestaram-se informações sobre o quadro completo de motoristas pertencentes e em serviço neste Ministerio, com todos os dados solicitados.

— Ao diretor do Arquivo Nacional:

N. 1.504 — Declarou-se que, diante de disposição expressa no Regulamento da Repartição, não deve ser permitida a colocação de aparelhos automaticos para a venda de fósforos na mesma.

— Ao ministro da Fazenda, deu-se ciencia das providencias solicitadas ao Tribunal de Contas:

N. 1.510 — Pelo aviso n. 1.505, desta data;

N. 1.511 — Pelo aviso n. 1.506, desta data;

N. 1.512 — Pelo aviso n. 1.507, desta data;

N. 1.513 — Pelo aviso n. 1.508, desta data;

N. 1.514 — Pelo aviso n. 1.509, desta data.

— A'tos do senhor diretor geral:

Offícios:

Ao diretor da Estrada de Ferro Est. Brasileiro:

N. 1.258 — Solicitou-se o fornecimento de uma passagem de primeira classe, com direito a bagagem, de S. Salvador, Estado da Baía, a Aracaju, no Estado de Sergipe, ao funcionario Nunzio Giannatacio, nomeado para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, devendo a empresa apresentar em dezembro proximo fatura global dos transportes efetuados por conta do "Serviço Eleitoral".

Policia do Distrito Federal

Dia 26 de agosto de 1932

Requerimentos despachados

Pelo Sr. chefe de Policia:

Albino Marinho Peixoto e Alzira de Sá Couto. — A 2ª Delegacia Auxiliar para proceder como no caso couber.

José Bernardino Gerales, Abilio Augusto Reigado, Antonio Ribeiro Junior e Antonio Gonçalves Leonardo. — La-

vrem-se os termos de responsabilidade de acôrdo com os pareceres.

Salomão Abib e Simon Rosenbaum. — Restituam-se os processos devidamente informados ao Ministerio da Justiça.

Augusto de Quadros Bittencourt Junior. — Indeferido de acôrdo com a informação da Inspetoria da Guarda Civil.

Casemiro Rodrigues Ribeiro. — Dirija-se ao ministro da Justiça.

Emilio Dadde. — Restituam-se mediante recibo.

Manoel Francisco Areal. — A' 1ª Delegacia Auxiliar para proceder como no caso couber.

Antonio da Cunha Leite. — Atenda-se na forma regulamentar.

José Malheiros de Moraes. — Cancele-se a nota á vista da informação da 4ª Delegacia Auxiliar.

Manoel Carlos Carneiro. — Lavre-se o termo de responsabilidade de acôrdo com os pareceres.

Circo Berlim. — Deferido á vista do parecer da 2ª Delegacia Auxiliar.

Heinz Sallentien. — Lavre-se o termo de responsabilidade, fixando-se o prazo de 30 dias para a apresentação da certidão de casamento, sob pena de reembolso da noiva a expensas do fiador. Expediente despachado pelo Sr. diretor da secretaria.

Sociedade Sportiva Carnavalesca "Miséria e Fome". — A' 2ª Delegacia Auxiliar.

José Bloise. — A' 3ª Delegacia Auxiliar.

Francisco de Souza Sêrio, Paulo Stern, Carlos Miguel, Georges e Alexandre Sonechein, João do Valle, Antonio Manoel Branco e Rosalina do Espirito Santo. — A' 4ª Delegacia Auxiliar.

Alodimir Bandeira Brasil. — Satisfaca as exigencias do edital.

Aloides de Paula Gomes. — Averbe-se em termos.

Anoréa Arante e João Vinhaes. — Certifiquem-se e restituam-se em termos.

Francisco Xavier do Oliveira e Antenor Theodoro do Nascimento. — Certifiquem-se.

Vicente Durante. — A' Inspetoria da Policia Maritima.

Imprensa Nacional e "Diario Oficial"

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a julho de 1932	651:752\$485
De 1 a 17 de agosto de 1932	38:958\$800
Total	690:711\$285
Em igual periodo de 1931	649:296\$411
Diferença para mais em 1932	41:414\$874

Imprensa Nacional, 18 de agosto de 1932. — O tesoureiro, *Guilherme Ca-tramby*. Confere. — O 2º oficial, *Honorio Leal*. Visto. — *L. de Albernaz*, pelo chefe da D. C.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a julho de 1932	651:752\$485
De 1 a 18 de agosto de 1932	40:704\$900
Total	692:457\$385
Em igual periodo de 1931	652:042\$715
Diferença para mais em 1932	40:414\$670

Imprensa Nacional, 19 de agosto de 1932. — O tesoureiro, *Guilherme Ca-tramby*. Confere. — O 2º oficial, *Honorio Leal*. Visto. — *L. de Albernaz*, pelo chefe da D. C.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a julho de 1932	651:752\$485
De 1 a 19 de agosto de 1932	44:854\$700
Total	696:607\$185
Em igual periodo de 1931	655:405\$996
Diferença para mais em 1932	41:201\$189

Imprensa Nacional, 20 de agosto de 1932. — O tesoureiro, *Guilherme Ca-tramby*. Confere. — O 2º oficial, *Honorio Leal*. Visto. — *L. de Albernaz*, pelo chefe da D. C.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a julho de 1932	651:752\$485
De 1 a 22 de agosto de 1932	49:576\$400
Total	701:328\$885
Em igual periodo de 1931	662:771\$901
Diferença para mais em 1932	38:556\$984

Imprensa Nacional, 23 de agosto de 1932. — O tesoureiro, *Guilherme Ca-tramby*. Confere. — O 2º oficial, *Honorio Leal*. Visto. — *L. de Albernaz*, pelo chefe da D. C.

Comissão de Reorganização da Justiça Nacional

SEXTA REUNIÃO, EM 13 DE AGOSTO DE 1932
Presidencia do Sr. ministro Bento de Faria, presidente

Presentes os Srs. ministros Bento de Faria, Octavio Kelly, Candido de Oliveira Filho, Maximiliano, Miranda Valverde e Pereira Braga, abre-se a sessão, sendo aprovada a ata da reunião anterior.

Expediente: Offícios dos presidentes do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal de Justiça do Paraná e telegramas dos Srs. Olegario Maciel, Antonio Guedes e Sadi Alencar, respectivamente, presidente do Estado de Minas Gerais e juiz federal da Paraíba e do Amazonas, agradecendo a comunicação feita.

O Sr. presidente — Dando inicio aos trabalhos, procede á leitura da suas considerações sobre o esboço da parte confiada ao Sr. Carlos Maximiliano, referente á *composição da Justiça e a funcionamento dos seus órgãos*. Elogia o trabalho de S. Ex., felicitando-o pelo esforço e competência.

A seguir, o Sr. presidente declara que fica sobre a mesa o trabalho do Sr. Carlos Maximiliano, constante de 42 artigos, precedido da "explicação preliminar", afim de receber emendas, cuja votação será na proxima sessão.

O Sr. Candido de Oliveira Filho declara que tem algumas emendas, as quais oferece até ao artigo 17, por não ter tido tempo de estudar o trabalho todo.

O Sr. Carlos Maximiliano, relator, responde ás objeções feitas, intervindo no debate todos os membros da comissão.

O Sr. Miranda Valverde, tendo recebido, á noite, o articulando procedido pelo Sr. Carlos Maximiliano, faz, oralmente, as suas sugestões, começando por manter a denominação de Superior Tribunal de Justiça. Apoiar o Sr. Candido de Oliveira, quanto ao § 2º do art. 1º, como sub-emenda. Argumenta no sentido de que as atribuições do Tribunal ficam muito diminuidas com o projeto em estudo, citando alguns casos. Refere-se ao art. 6º. Discute a hipótese do naturalizado ser magistrado, lembrando os exemplos na fase da independência, cujos ministros portugueses foram de grande liberalismo.

Mantém a denominação de "ministro" para o Supremo Tribunal; a de "conselheiro", para os tribunais de circuito e a de "desembargador", para os da Relação. Aceita a sugestão do Sr. Pereira Braga, quanto á criação de juizes locais para os efeitos da Fazenda Municipal. E' pela inclusão dos crimes politicos na competência do Tribunal do Juri. Finalmente, reserva-se para a discussão do projeto, quando fará outras considerações.

A seguir, o Sr. Pereira Braga justifica não ter apresentado suas considerações sobre o Ministerio Público, o que faz agora, em longo estudo, que passa a ler.

O Sr. presidente declara que as sugestões do Sr. Pereira Braga serão enviadas ao Sr. Miranda Valverde, relator do assunto.

O Sr. Miranda Valverde declara estar de inteiro acôrdo, em tése, com o Sr. Pereira Braga.

Nada mais havendo, o Sr. presidente levanta a sessão, continuando sobre a mesa o trabalho do Sr. Carlos Maximiliano para ser discutido. — *Bento de Faria*, presidente. — *Carlos Maximiliano*. — *Octavio Kelly*. — *Candido de Oliveira Filho*. — *José de Miranda Valverde*.

BOLETIM N. 6

O Sr. Presidente — Não sei si todos os senhores membros da comissão receberam hontem o trabalho do nosso douto colega, senhor Carlos Maximiliano.

(Todos respondem afirmativamente.) Assim sendo, devo, em primeiro lugar, dar parabens a S. Ex. pelo esforço, dedicação e competência de que tão amplamente deu provas no esboço da parte que lhe foi confiada.

Não tive ainda tempo para ponderar sobre todo o articulando de S. Ex. porque os trabalhos da Procuradoria não m'o permitiram. E acho mesmo que o assunto não reclama celeridade, sempre inimiga da perfeição. Por isso fiz, sobre o trabalho do doutor Carlos Maximiliano, apenas as declarações, que passo a ler. (Lê.)

"Tendo recebido hontem, á tarde, um exemplar do trabalho do nosso douto colega, o senhor Carlos Maximiliano, re-

lador designado para harmonizar e articular, por agora, as nossas sugestões sobre a *composição da Justiça e o funcionamento dos seus órgãos*, os meus serviços funcionais não me permitiram que dispusesse do tempo necessário para estudá-lo como merece.

A celeridade, neste caso, ha de sempre inutilizar qualquer esforço para tentar a perfeição.

Não obstante, posso, desde já, sem propósitos de opposição, aduzir considerações de caráter explicativo sobre duas das minhas opiniões, uma delas manifestada em *aparte* durante as discussões anteriores.

I

No meu incompleto esboço das regras que sugeri para subordinar a organização judiciária, aludi a *divisão territorial*.

E o fiz por se tratar de elemento indispensável à fixação das *competências* que traduzem o poder jurisdicional sobre certos negócios e sobre certas pessoas, em determinada circunscrição do território nacional.

Reconheço, entretanto, que mantendo, como fiz, a atual *divisão judiciária*, que ha de se orientar pela *divisão política* do Brasil, formulei uma diretriz, cuja aceitação depende do que resolver a sabedoria dos encarregados de organizar ou de rever o nosso Estatuto Político.

Aquele meu entendimento, que, aliás, se justifica, em princípio, pelo prudente conselho de evitar conflitos sempre resultantes dos desmembramentos de territórios de uns Estados para acrescentar os de outros, valerá apenas como opinião a ser considerada, oportunamente, sem qualquer intenção de advertir ou insinuar a quem de direito.

A solução desse assunto, portanto, dependerá do que for resolvido pelos proponentes do ante-projeto da nossa futura Constituição.

II

O outro ponto é respeitante ao qualificativo que deve ser dispensado à função dos servidores da Justiça no mais graduado Tribunal da República, ora denominado, no esboço em apreço, — *Côrte Suprema*, designação essa que declaro aceitar.

Considero o encargo de julgar como dos mais nobres e difíceis que o cidadão possa desempenhar.

A consideração que merece e o respeito que lhe deve ser tributado não de orar-lhe, necessariamente, no exercício da função, essa condição superior.

Assim sempre pensei, e durante os cinco lustros da minha vida de advogado nunca trai esse entendimento para menosprezar tais titulares, por contrariedades porventura causadas por suas decisões.

Consequentemente, no meu entender, basta para assegurar a deferência, a respeitabilidade e a estima dos seus pais, a designação específica da função — *Juiz da Côrte Suprema, Juiz do Tribunal de Justiça, Juiz de direito*.

Não o eleva mais a denominação de — *Ministro ou Desembargador ou Conselheiro*.

E na ordem social a recomendação ha de decorrer dos seus atos e não do seu título, maximé quando, com relação aos membros do Supremo Tribunal Federal, não é ele invulgar, atualmente, como seria conveniente para indicar a sua su-

premacia sobre qualquer outra função, na ordem judiciária ou administrativa.

Sei bem que a *instituição*, entre nós, pôde aconselhar diversamente, conselho esse merecedor de atenção, dès que o endossa o parecer autorizado do nosso eminente Relator.

Mas, embora continue a pensar pela forma exposta, afastado desde já de qualquer debate essa minha opinião, externada incidentemente, e de nenhum relevo no conjunto de assuntos, cuja maior importância deve prender a nossa atenção.

Não haverá, pois, nem vencedores nem vencidos.

Aceito, portanto, os qualificativos outorgados pelo esboço aos Juizes dos Tribunais Superiores, reservando-me, porém, a observação que farei, oportunamente, com relação aos que são atribuídos aos membros dos Tribunais de Circuito.

São estas as explicações que devo dar neste momento.

As ponderações que me ocorrem e resultam do mais demorado exame do trabalho em apreço, essas eu exporei na próxima reunião."

Está sobre a mesa o trabalho do senhor Carlos Maximiliano, relator designado na última sessão, precedido de uma explicação, que é o seguinte:

EXPLICAÇÃO PRELIMINAR DO SR. CARLOS MAXIMILIANO

Incumbido de concretizar em artigos a sumula das sugestões oferecidas sobre — *órgãos da Justiça e distribuição territorial* dos juizes encontrei certa dificuldade em apurar o parecer predominante; pois, na maioria dos casos, houve apenas dois ou tres pareceres, e em sentido diverso. Por outro lado, o que foi aduzido em sessão, não basta para dar idéa integral da materia em apreço. Como, porém, os artigos ainda sofrerão debate e emendas, preferi redigir como me pareceu melhor e completar o esboço, em vez de o oferecer deficiente e sem a unidade recomendada pelo velho Horacio.

Quanto às denominações e títulos dos juizes e tribunais, optei, quanto possível, pela tradição nacional e romana, conciliando-a com a lei do menor esforço. Chamei pretores aos juizes municipais, e relações aos tribunais superiores dos Estados: a palavra pretor vem desde a Roma antiga, e relação era o nome dado, sob o Império, às côrtes de segunda instância.

O título — *Supremo Tribunal Federal* é muito longo e facilmente se confunde com o de — *Superior Tribunal*. Demais, não permanecerá o antagonismo entre Justiça Federal e Estadual; existirá uma só — a Nacional. Eis porque me pareceu melhor a denominação — *Côrte Suprema*. Em a nota 13 ao n. 89 dos meus *Comentários à Constituição Brasileira*, já mostrei que a palavra *Côrte*, na acepção de *tribunal*, não é galicismo; o vocabulo é português de lei, usado desde época remota na Península Iberica e na Italia, sendo facil encontrá-lo nas *Ordenações Philipinas* e nos melhores lexicons da lingua vernacula.

Com a devida venia do nosso preclaro Presidente, que despa a si proprio, e, recentemente, e aos outros, de títulos honoríficos; eu conservei, para os membros da *Côrte Suprema*, a denominação

— *Ministros*. Em toda parte, em imperios e democracias, o título aumenta o prestigio, a respeitabilidade, a consideração. Ele é, entre nós, tradicional: os juizes do pretorio excelso, desde o tempo da Monarquia, são chamados do mesmo modo.

Falta um nome ou titulo, para os componentes dos Tribunais de Circuito. Proponho chamar-lhes — *Conselheiros*, visto a palavra — *desembargadores* já se aplicar, tradicionalmente, aos membros das Relações. Pedro II outorgava aos desembargadores distintos a honra de *Conselheiros honorarios*. Na Italia e França, denominam assim os Juizes dos pretorios de segunda instancia e das Côrtes de Cassação. Por outro lado, chamar-lhes, simplesmente, *juizes*, como foi lembrado em plenário, aumenta a confusão; pois o vocabulo é demasiado generico; obrigaria a acrescentar varios outros — "do Tribunal de Circuito"; "da *Côrte Suprema*", etc. Parece aconselhavel resumir tudo numa palavra só, expressiva e já adotada em paizes cultos.

Para a escolha do Presidente de tribunal, usam dos processos: o da eleição pelos pares, e a nomeação pelo Executivo. Eleger é *escolher*; nos pretorios, invariavelmente, eleger é declarar qual o mais antigo na casa; do que resulta, não raro, ficar no posto de responsabilidade maior e inutilizado, o decrepito. Nos Estados Unidos preferem a nomeação, e, afim de garantir a independencia do Presidente, ela prevalece pela vida do preferido. Acaba dando o mesmo resultado mau: servir o invalido. Eis porque opinei pela substituição *automatica*, de dois em dois anos, segundo a ordem de antiguidade no posto.

Os poderes constitucionais são independentes entre si, porém, *harmonicos*. A harmonia só existe onde impera o respeito mutuo. Por isso um poder só penetra, forçando, na esfera do outro, e como timidamente com a maior cautela, atenção e delicadeza. O Judiciario declara inconstitucional um ato do Executivo ou do Legislativo, quando não pôde deixar de fazê-lo, para conceder justiça a um litigante. Ainda assim, no Brasil, a *Côrte Suprema* delibera, em tal sentido, com a presença de dois terços dos seus membros; a Norte-americana exige mais — *Full Bench*, isto é, a presença de todos os juizes. Parece pouco o determinado no Brasil. Antolha-se-me prefrível aproximarmos-nos da fórmula americana, creando uma nossa — a da votação por *maioria absoluta*. É difficil conseguir a presença repetida de 21 magistrados; se eles comparecerem, com 11 votos, estaria decretada a inconstitucionalidade; imponho os mesmos 11, embora me contente com a presença de 11, 12 ou mais.

Para que triunfe efetivamente o colligado ideal de unidade do Direito foi mister deixar bem claro que nem sequer os tribunais administrativos ou os militares proferem a última palavra, sobre as franquias humanas; ha sempre recurso, de qualquer pretorio, para a *Côrte Suprema*.

Com a Reforma Constitucional de 1925-26 e o projeto de Tribunal Administrativo, diminui muito o serviço reservado aos Tribunais de Circuito pelo que um ao Sul e outro ao Norte devem bastar; o primeiro serve do Rio de Janeiro ao Chui; ou outro, no resto do país.

Hoje denominam Procurador Geral o da Republica, o do Distrito Federal, o do Acre e o de cada Estado. Parece melhor substituir uma das denominações. Chamei — *Procurador Geral (tout court)* ao que serve perante o pretorio excelso: *Advogado Geral*, ao chefe do Ministerio Público local.

É uma calamidade, pelo Brasil afóra a demora de setenças, apontam-se a deo os magistrados que decidem os feitos no prazo regular. Eis porque generalizo providencia já instituida em lei federal; trascorrido o prazo retardatario, não pode mais julgar; remete os autos ao substituto que é obrigado a comunicar aos superiores a falta do colega.

Três membros da Comissão opinaram pela necessidade de estabelecer uma fórmula que evitasse o tratamento excessivamente parco da magistratura; o emérito Professor Canfido de Oliveira propôs que a Assembléa Nacional fixasse os vencimentos; porém logo declarou, nobremente, preferir a providencia por mim suggerida. Eu deixo aos Estados o direito de retribuir, de acôrdo com as proprias rendas, o trabalho dos seus servidores; apenas torno claro que um desembargador não vale menos que o Secretário do Interior ou da Fazenda; dê-se a estes e áquele o mesmo estipendio. Em proporção razoavel, se confeccione a escala decrescente dos proventos dos juizes: um terço menos ao juiz de direito de terceira entrancia; 20 % menos que este ao de segunda; 20 % menos que o de segunda ao de terceira; um terço do que recebe o juiz de direito, se dê ao Pretor que ao seu lado serve; o Pretor de termo tenha um terço do que incumba a Juiz de direito de terceira entrancia. Isto é o minimo; podem, e devem os Estados pagar mais.

Parece também necessario fixar o máximo da taxa judiciaria; não é licito, a um Estado, nem á União, arrancar vultosas somas a quem já sofre com o proprio direito violado.

Não pode continuar a Corte Suprema onerada de serviço e com tão pouca gente para despachar. Quando o Brasil contava 13.000.000 de habitantes, industria incipiente comércio restrito; ali trabalhavam 17 juizes. Em 1890 reduziram o numero a 15; ultimamente a menos. A Reforma projetada aumenta o trabalho daquele pretorio; porque torna uma realidade o recurso extraordinario, que deixou praticamente de existir desde 1926. São necessarios 21, distribuidos em três camaras.

Em França trabalham quarenta; na Italia, muito mais; porque ha cinco Côrtes de Cassação — em Roma, Napoles, Palermo, Florença e Turim, dividida, cada uma, em duas camaras.

Não me sorri a idéa de dividir o tribunal em seis camaras; pois, em sendo estas de dois ou tres membros, desaparecem as vantagens do juizo colegiado, preferido por todos os povos cultos, na instancia superior e na suprema. Eis porque a lei italiana explicitamente proíbe que uma camara funcione com a presença de menos de sete membros; e as camaras reunidas deverão contar, na sua, pelo menos quinze; é o que informam, e justificam *Mattiolo e Chiovenna*, cada um no primeiro volume da sua obra monumental.

Em França fixaram em 70 anos a idade para aposentadoria dos juizes em

geral elevada a 75 a dos conselheiros da Corte de Cassação. *Raoul de la Grasserie*, no vol. II, paginas 747, da sua obra sobre as organizações Judiciais dos países cultos, mostra o absurdo da diferença instituida. A Comissão pareceu-me inclinada a generalizar, tomando por base a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsoria, sem prejuizo da concedida aos invalidos, não setuagenarios.

Art. 1º — A Justiça é distribuida no Brasil, pelos seguintes órgãos principais: Corte Suprema, Tribunais de Circuito, Relações, Juizes de Direito, Pretores e Tribunais do Juri.

Paragrafo 1º — Podem ser criados, por leis especiais, do Estado ou da União: Tribunais Administrativos, Tribunais de Contas, Tribunais Militares, Tribunais Eleitorais.

Paragrafo 2º — Não é licito instituir tribunais de excepção, além dos indispensaveis para processar e julgar os réus de crime contra a ordem social e a segurança do Estado.

Art. 2º — A Corte Suprema tem a sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o territorio do Brasil.

Art. 3º — Compõe-se de vinte e um membros, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da Republica dentre os juriconsultos brasileiros de mais de trinta e cinco anos de idade, notavel saber e excelente reputação.

Paragrafo unico — A investidura, embora feita nas férias parlamentares, prevalece a titulo provisorio; porém, fica sem efeito, não se torna efetiva, desde que a Assembléa Nacional lhe nega aprovação.

Art. 4º — A Corte Suprema divide-se em tres camaras; tem um presidente e um vice-presidente, investidos do cargo na ultima sessão anterior ás férias forenses pelo prazo de dois anos, e automaticamente, segundo a ordem da antiguidade no cargo de Ministro. Paragrafo 1º — Para as primeiras investiduras e seguintes, o membro mais antigo da Corte será o Presidente, e o imediato, vice-presidente. Se os mais antigos já servem nos cargos referidos, continuarão no exercicio dos mesmos até se completar o prazo para o qual foram eleitos, começando, em seguida, a substituição automatica. Paragrafo 2º — Cada camara consta de seis membros julgadores, além do presidente respectivo. A primeira camara e as camaras reunidas são presididas pelo Presidente da Corte, ao qual também incumbem superintender, ao serviço administrativo do tribunal, as outras duas, pelo vice-presidente, e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Ministro mais antigo. Por sua vez, o vice-presidente substitue o Presidente, nas suas faltas ou impedimentos. Paragrafo 3º — O procurador geral da Republica é membro efetivo da Corte Suprema.

Art. 5º — Cada camara e as camaras reunidas funcionam com a maioria absoluta dos seus membros, todas as deliberações por maiorias dos presentes. Paragrafo unico — Só em camaras reunidas e pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Suprema, se declara inconstitucional um ato do Poder Executivo ou do Legislativo Federais.

Art. 6º — A Corte Suprema forma a cupola da organização judiciaria nacional, assim unificada: para a mesma ha

recurso das deliberações, dos Tribunais de Circuito, dos Tribunais Administrativos e dos Tribunais Militares. Paragrafo unico — Em assuntos correspondentes aos artigos 59 e 60 da Constituição de 1891, revista em 1925-26, não se occupa de apelações, nem de agravos, processa e julga embargos ou de Tribunal Administrativo ou de Tribunal de Circuito.

Dos tribunais militares recebe e julga revisões criminais e "habeas-corpus"; das Relações recursos extraordinarios, revisões criminais e "habeas-corpus"; de quaisquer tribunais superiores, conflitos de jurisdição.

Art. 7º — Ha dois tribunais de Circuito, compostos de nove membros cada um, tendo o primeiro, a sede na Capital da Republica e jurisdição no Distrito e sobre os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, e Mato Grosso; e o segundo a sede no Recife e jurisdição nos demais Estados do Brasil e no Territorio do Acre.

Art. 8º — Os membros dos Tribunais de Circuito são escolhidos mediante concurso de titulos e documentos, de uma lista triplica organizada pela Corte Suprema, preenchidas as vagas por brasileiros natos, formados em Direito, e alternadamente, ora por magistrados ou membros do Ministério Público, ora por advogados, com dez anos de pratica forense, dotados, estes e aquêles, de notorio saber e boa reputação.

§ 1º Comunicada oficialmente a vaga de algum dos lugares de membro do Tribunal de Circuito, o presidente da Corte Suprema faz comunicar pelo *Diário Oficial*, pelos jornais de maior circulação na Capital do Brasil e por despachos telegraficos aos governadores e presidentes dos Estados, ter sido marcado o prazo de sessenea dias para serem apresentadas na secretaria da Corte as petições dos candidatos, instridas com documentos que comprovem as seus serviços e habilitações e, nomeadamente, como condições de idoneidade, que se acham habilitados em Direito, com pratica de dez anos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de cargos da magistratura ou do Ministério Público.

§ 2º Transcorridos os sessenta dias, o presidente da Corte lê em mesa as petições e os documentos que as instruem, junta as informações, que haja colhido, e nomeia uma comissão de tres membros, para classificar os candidatos, assinando á mesma um prazo razoavel para dar parecer.

§ 3º Findo esse prazo, lê o parecer da comissão, perante as camaras reunidas e consulta ás mesmas sobre se deve passar a recolher os votos ou se a votação deve ser adaida para a sessão seguinte.

§ 4º A proposta do Poder Executivo não pôde conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os pretendentes classificados em 1º, 2º e 3º lugares. Se ha duas vagas, a proposta compreende quatro nomes; guarda-se a mesma proporção, quando haja mais de dois cargos a preencher.

§ 5º Se no primeiro scrutinio para cada lugar na lista nenhum candidato obtem maioria de votos, procede-se a segundo, e ainda a terceiro, entre os mais votados.

§ 6º Se não é aprovado nenhum dos candidatos que se apresentarem, reabre-se o concurso pela forma estabelecida.

§ 7.º A proposta ao Poder Executivo ha de ser acompanhada do parecer da comissão julgadora e dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na lista elaborada pela Corte.

§ 8.º Para as primeiras nomeações o governo aproveitará, livremente, os atuais juizes sectionais e os membros do Ministério Público Federal.

Art. 9.º Dentre os membros efetivos do Tribunal de Circuito é nomeado pelo Poder Executivo um sub-procurador geral, o qual exerce ali as funções de chefe do Ministério Público, auxiliado por dois procuradores da Republica efetivos.

Art. 10. Ao presidente se aplica o disposto no art. 4.º a respeito do presidente e vice-presidente da Corte Suprema.

Art. 11. Aos membros efetivos do Tribunal de Circuito se confere o titulo de Conselheiros.

Art. 12. O Tribunal de Circuito processa e julga as apelações, agravos e cartas testemunháveis, interpostas das decisões de juizes da 1.ª instancia, em causas não atribuidas á competência do Tribunal Administrativo e compreendidas pelos artigos 59 e 60 da Constituição de 1891, revista em 1925-26.

Paragrafo unico. Dos acórdãos sobre apelações ha o recurso de embargos para a Corte Suprema.

Art. 13. Na capital de cada Estado funciona uma relação composta de 6 a 22 desembargadores, nomeados pelo Poder Executivo local, preenchidas as vagas de modo que um terço caiba aos juizes de direito, por ordem de antiguidade, tirado o outro terço dentre os mesmos magistrados; colocados em lista triplice os de maior merecimento e o terço restante, mediante concurso perante uma comissão nomeada pelo mesmo tribunal, podendo inscrever-se brasileiros natos, formados em direito, com quinze anos de pratica forense e boa reputação.

§ 1.º O Governo do Estado fixa o número dos desembargadores e divide quão em camaras a Relação.

§ 2.º Dentre os membros da relação é escolhido e nomeado livremente pelo Poder Executivo do Estado o advogado geral que é o chefe do Ministério Público local.

§ 3.º As relações são tribunais de segunda instancia; processam e julgam os recursos das decisões dos juizes de direito e do tribunal do juri.

Art. 14. Ha um juiz de direito e um pretor na sede de cada comarca e um pretor na dos municipios que não constituem comarca.

§ 1.º O Governo do Estado fixa o número de comarcas e as classifica, obrigatoriamente, em tres entrancias, conforme a importancia da localidade e o serviço forense. Todo o municipio que não seja sede de comarca, se considera termo.

§ 2.º São preenchidos os logares de juiz de direito da primeira entrancia, mediante concurso perante uma comissão nomeada pela Relação, cabendo dois terços das vagas aos pretores e aos membros do Ministério Público e um terço aos advogados, devendo, estes e aqueles, ser cidadãos brasileiros, formados em direito, e ter quatro anos de pratica forense. Para a segunda entrancia concorrem só os juizes da primeira e para a terceira, os da segunda, promo-

vidos para um terço das vagas, por antiguidade, e, para os dois terços restantes, por merecimento apurado pela Relação, que envia ao Executivo uma lista de dois nomes para cada logar a preencher; desta lista sai o nomeado.

§ 3.º Os juizes de direito julgam, em primeira instancia, as causas da sua alçada e, em grau de recurso, as decididas pelos pretores. Póde a lei estadual fazê-los ao mesmo tempo preparadores e julgadores.

Art. 15. Os pretores são escolhidos mediante concurso de titulos e documentos, e de uma lista triplice, composta de cidadãos brasileiros formados em direito, classificados por uma comissão nomeada pela Relação, quando por esta aprovado o respectivo parecer.

Paragrafo unico. Só em logares onde não haja bachareis em direito com idoneidade moral para pretor, se nomeiam leigos, para este cargo.

Art. 16. Os pretores julgam as causas civis de valor não superior a cinco contos de réis, e as criminaes em que a pena atinja um ano de prisão, ou menos. Póde a lei estadual incumbi-los de preparar outras causas, attribuindo o julgamento ao juiz de direitos. Tanto os pretores como os juizes de direito preparam as causas da competencia do juri.

Art. 17. Compete ao juiz de direito e ao pretor, da capital de Estado, do Distrito Federal ou do Territorio, que funcione nos feitos da Fazenda, o preparo e julgamento das causas compreendidas pelos arts. 59 e 60 da Constituição de 1891, revista em 1925-26, servindo, porém, como representante do Ministério Público o procurador da Republica no Estado, no Distrito ou Territorio. A este funcionario incumbê recorrer das decisões interlocutorias do pretor, para o juiz de direito, e das definitivas do pretor, bem como das interlocutorias ou definitivas do juiz de direito, para o Tribunal de Circuito respectivo.

Paragrafo unico. O pretor e o juiz de direito da capital, do Estado ou da Republica, nas causas mencionadas nos arts. 59 e 60 já referidos, pódem deprecicar diligencias aos das comarcas e termos do interior do Estado, de outro Estado, do Distrito Federal ou do Territorio do Acre, e o deprecado é obrigado a cumprir o que se lhe determina ou pede.

Art. 18. É elevado a cinco o número de pretores e juizes de direito dos feitos da Fazenda no Distrito Federal.

Art. 19. Além dos pretores nas sedes dos municipios, póde a lei estadual instituir sub-pretores, para os distritos; estes juizes presidem casamentos e processam causas de valor não excedente a quinhentos mil réis, com apelação e agravo para o pretor da sede.

Art. 20. Contra as classificações em concurso, quer dos juizes de Estado, quer da União, ha recurso para a Corte Suprema, quando não seja ela propria que decida a especie originariamente.

Art. 21. Juizes e escrivães servem pela ordem fatal da distribuição divididos em categorias os feitos e petições de modo que se não consiga, mediante um requerimento propositado ou expediente semelhante, desviar o processo das mãos daquele que deve no mesmo funcionar.

Art. 22. O juiz que não tiver julgado ou relatado um feito no prazo legal, fica

impedido de o fazer posteriormente; passa os autos ao seu substituto, que imediatamente comunica o fato ao presidente do tribunal mais alto, do Estado ou da União, para os fins de direito.

Art. 23. São auxiliares da justiça advogados, solicitadores, escrivães, avaliadores, partidores e peritos.

Art. 24. Nas sedes das comarcas e termos funciona um tribunal do juri, competente para julgar os réus dos crimes classificados pelo Código Penal entre os cometidos contra a segurança de pessoa e vida. Compõe-se de cidadãos brasileiros, idoneos, residentes no municipio.

Parag. 1.º — O tribunal é formado por sete julgadores, sob a presidencia do juiz de direitos da comarca, e sorteados, por ele, de uma lista de 28 nomes, por sua vez tirados a sorte, de lista geral, para cada sessão.

Parag. 2.º — Não se admite recusa de jurados não motivada e provada "ir continentli".

Parag. 3.º — Excluem-se da lista geral revista no fim de cada ano pelo juiz da comarca o promotor publico, os jurados ignorantes, tímidos, sem nenhuma independencia no decidir.

Parag. 4.º — Incorre na pena de responsabilidade o juiz que dispensar da multa jurados não assíduos, embora provem ocasionalmente justo impedimento para não comparecer.

GARANTIAS E VANTAGENS ASSEGURADAS AOS MAGISTRADOS

Art. 25. Todos os juizes togados são vitalícios e inamovíveis. Só perdem o cargo, em virtude de sentença condenatoria, aposentadoria, demissão a pedido ou função publica incompativel com o exercício da magistratura.

§ 1.º Os não formados em direito não podem ser nomeados senão por um prazo não superior a quatro anos.

§ 2.º Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, e só sujeitos a impostos e taxas que incidem, do mesmo modo o sem excepção alguma, sobre todas as pessoas residentes no país ou Estado.

§ 3.º Constitue motivo de intervenção federal no Estado a falta de pagamento de vencimentos a qualquer juiz, por tres meses, consecutivos ou não; bem como o não cumprimento, dentro de um ano, de sentença proferida contra o Estado ou municipio, ou a recusa de auxilio para a execução de julgados e diligencias civis ou criminaes.

Art. 26. As comissões julgadoras dos concursos para os cargos de magistratura são constituídas por um juiz, membro do Ministério Público, e um advogado, de preferencia escritor ou professor de direito. No caso de se não apresentar ou não ser aprovado candidato algum da categoria á qual incumbe o terço vago, se chamam os individuos da categoria imediata, e assim sucessivamente.

Paragrafo unico. O legislador estadual não póde fixar, para uma categoria de candidatos, condições de demissão diferentes das impostas a outros.

Art. 27. Não cabe ao Executivo declarar avulsos, nem pôr em disponibilidade os juizes senão a pedido ou em virtude de sentença judicial.

Art. 28. Os vencimentos de um desembargador não podem ser inferiores aos de secretario ou ministro do Estado respectivo; o juiz de direito de terceira entrancia ganhará, no minimo, dois terços do que percebe o desembargador; o

de segunda, vinte por cento menos que a de terceira; o da primeira, vinte por cento menos que o da segunda; o poder da sede da comarca, um terço dos vencimentos do juiz de direito respectivo, e o de termo, um terço do que incumbe ao juiz de direito de primeira entrância.

Art. 29. O juiz, que é promovido, pôde recusar o acesso.

APOSENTADORIA, LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, SUSPEIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 30. Tem direito a aposentadoria com vencimentos integrais o servidor da justiça que seja julgado inválido depois de completar vinte e cinco anos de serviço na magistratura ou no ministério público, ou trinta e cinco anos no exercício de diferentes funções publicas.

§ 1.º São aposentados compulsoriamente os juizes que hajam atingido a idade de setenta anos.

§ 2.º Para os efeitos da aposentadoria é contado em dobro o tempo de serviço de guerra.

§ 3.º Excepcionalmente é aposentado com vencimentos integrais todo funcionario da justiça que, embora contando pouco tempo de serviço, prove haver ficado inválido no desempenho de qualquer trabalho funcional.

Art. 31. Nenhuma licença é concedida por tempo superior a seis meses, podendo, no caso de molestia, ser prorrogada até o prazo maximo de um ano.

§ 1.º Quando pedida para tratar de interesses pessoais, dá-se a perda total dos vencimentos, e não pôde ser prorrogada, nem renovada antes de decorrido um bienio.

§ 2.º Concedida para tratamento de saúde, oferece margem aos seguintes descontos: de um quarto de ordenado, até se completarem seis meses; de metade do ordenado, nos periodos subsequentes, suprimida, em um e outro caso, a gratificação.

Findo o prazo de um ano, si o funcionario continúa incapaz de servir, é examinado por três medicos nomeados pelo presidente do Tribunal mais alto do Estado ou da União; julgado inválido é aposentado, com os vencimentos a que tenha direito.

Art. 32. O presidente da Corte Suprema dá licença aos conselheiros dos Tribunais de Circuito, e processa a aposentadoria dos mesmos e dos ministros da Corte referida; esta concede licença aos seus membros e julga os pedidos de aposentadoria dos mesmos e dos conselheiros dos Tribunais de Circuito.

O presidente da Relação dá licença aos juizes de direito e aos pretores e processa as aposentadorias solicitadas por eles ou pelos desembargadores; a Relação concede licença aos seus membros e julga os pedidos de aposentadoria dos juizes de qualquer categoria.

Art. 33. Nas faltas, impedimentos temporarios e nos casos de férias, os magistrados e demais funcionarios da Justiça são substituidos na forma estabelecida por lei estadual e pelos regimentos dos tribunais respectivos.

Art. 34. As funções de magistratura são incompatíveis com outro cargo ou comissão, embora gratuita, e qualquer profissão liberal, excetuada a do ministério.

Permite-se, entretanto, a um juiz aceitar o encargo de árbitro, bem como tomar

parte, gratuitamente, no preparo de reformas judiciais, na elaboração ou consolidação de leis.

Art. 35. Não podem servir, no mesmo tribunal, parentes, consanguineos ou afins, na linha ascendente ou descendente, nem colaterais até segundo grau. Resolve-se a incompatibilidade anterior á posse, contra o último nomeado; á sobrevir posteriormente contra o que houver dado causa á mesma.

Art. 36. Parentes de juiz não podem advogar perante ele, ou em tribunal de que o mesmo faz parte.

Art. 37. Todo juiz membro do Ministerio Público, jurado, serventuario ou empregado da justiça é obrigado a dar-se como suspeito e pôde ser recusado, por algum dos motivos seguintes: ter com algum dos litigantes amizade íntima, inimizade capital, ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, dentro do segundo grau do Direito Civil, ter interesse pessoal na decisão da causa, ser credor ou devedor de alguma das partes; haver intervindo na causa como advogado, árbitro ou perito, ou emitido parecer sobre o seu objeto.

Não se atende á suspensão adrede provocada por litigante ou patrono seu.

Paragrafo unico. A circunstancia de possuir titulos da divida pública nacional, estadual ou municipal, não constitue motivo de suspeição, para intervir nas causas em que seja interessada a Fazenda Federal, a do Estado ou Municipio.

Art. 38. Todos os membros da magistratura são responsabilizados, mediante processo judicial, pelas faltas e crimes que hajam cometido no exercicio do cargo.

As simples multas e admoestações são impostas, independentemente de processo, pelo mais alto tribunal do Estado, ou da União, que conheça do feito em que o juiz agiu mal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 — A taxa judiciaria não pôde ser superior a 2:000\$000 e, desde que a soma das custas atinja a cinco por cento do valor da causa, daí por diante ficam as mesmas reduzidas á metade, para os funcionarios que já trabalharam na causa; a um terço, quando subam a dez por cento.

Art. 40 — Os selos e taxas das causas processadas perante a Justiça dos Estados, pertencem ao Tesouro local; quando o feito passa o fóro da União, começa a receber selo federal.

Os Estados não podem cobrar taxa judiciaria nas causas que em segunda instancia devem ser julgadas pelos Tribunais de Circuito.

Art. 41 — Para facilitar a intelligencia e a applicação dos Codigos do Processo, os Estados adotarão, para os tribunais e membros da magistratura, as denominações constantes desta lei.

Art. 42 — Aos Estados é facultado tudo o que não se acha regulado pela presente lei, quanto á organização de Justiça.

DISPOSIÇÃO PROVISORIA

Os juizes seccionais e os procuradores da Republica em exercicio de função pública, ha mais de dez annos, que não forem aproveitados na reorganização da Justiça, ficarão em disponibilidade, com os vencimentos integrais, até serem chamados a servir em lugar

de igual categoria; os juizes substitutos terão vencimentos integrais até se concluir o prazo, para o qual forem nomeados.

O Sr. presidente: — Algum dos senhores tem observações a fazer?

O Sr. Candido de Oliveira — Eu esbocei algumas emendas, embora ligeiramente. Como recebi hontem o trabalho do nosso eminente colega, só pude chegar, em seu estudo, até o art. 17. E aqui está o que, sobre esses primeiros artigos, tenho a dizer:

(Lê)

"O trabalho apresentado pelo nosso eminente colega, Dr. Carlos Maximiliano, merece calorosos aplausos, pois resolve, com grande sabedoria, o problema da unidade da Justiça e do Direito, poderoso vinculo da nossa nacionalidade.

Visando colaborar em obra tão patriótica, esbocei, *data venia*, algumas emendas, despertadas pela leitura dos arts. 1 a 17, pois, tendo recebido hontem, á noite, a cópia desse trabalho, não dispuz de tempo para meditar sobre a materia dos artigos subsequentes.

As minhas sugestões são as seguintes:

1 — Substitua-se o § 2 do art. 1º pelo seguinte:

"Não são admitidos tribunais de excepção. Ninguém pôde ser subtraído ao seu juizo legal. As disposições legais relativas aos tribunais militares e conselhos de guerra não incidem na presente disposição."

Justificação — A redação do citado paragrafo pôde dar ensejos á prática de abusos e a verdadeiras monstruosidades, no nosso meio de exaltação politica. A magistratura esboçada está perfeitamente garantida para o exercicio de sua alta missão, sem a necessidade de se recorrer a tribunais de excepção."

O Sr. Carlos Maximiliano: — E' *ipsis verbis* o voto do Sr. presidente.

O Sr. presidente: — Devo declarar que essa proposta me foi sugerida pelo mais moderno projeto de Constituição, o de Portugal.

O Sr. Candido de Oliveira: — Nesse assunto, Portugal não recomenda muito. Em materia jurídica, nós estamos muito mais adiantados.

O Sr. Miranda Valverde: — Estou de inteiro acôrdo com o Sr. Candido de Oliveira.

O Sr. Candido de Oliveira: — Nesse caso, poderíamos aceitar o que está na Constituição Alemã, que é também muito recente e adota principio diverso.

O Sr. Carlos Maximiliano — V. Ex. poderia fazer-me o favor de lêr de novo o artigo?

O Sr. Candido de Oliveira (lê):

"§ 2º do art. 1º — Não é lícito instituir tribunais de excepção, além dos indispensaveis para processar e julgar os réus de crime contra a ordem social e a segurança do Estado."

O Sr. presidente: — Eu conservei essas côrtes com os conselhos de guerra, como existem hoje.

O Sr. Carlos Maximiliano: — Mas nós estamos aqui para construir. Cada um de nós deve fazer suas observações e apresentar suas emendas, sem se preocupar com o que está feito.

O Sr. Miranda Valverde: — Eu com-

pletaria essa emenda do Sr. Candido de Oliveira dizendo que ninguém poderá ser julgado senão de acordo com a lei anterior ao crime e o Tribunal constituido também anteriormente ao crime. Só permito alteração do processo.

O Sr. presidente. — Recentemente foi publicada uma lei sujeitando aos tribunais militares certos crimes contra a ordem pública e a estabilidade do Governo os quais até então não eram da alçada militar.

O Sr. Octavio Kelly. — Na Italia e na Alemanha assim fizeram.

O Sr. presidente. — Eu digo aqui, entre nós, a proposito do caso de Pernambuco.

O Sr. Miranda Valverde. — Eu proporia essa sub-emenda.

O Sr. presidente. — Isso preserva mais.

O Sr. Candido de Oliveira. — (Id.).

2. — Emenda ao art. 3º:
Proponho que o número de juizes da Corte Suprema seja elevado a 22, de modo a ser o presidente da mesma Corte dispensado da presidência da 1ª Camara e incumbido apenas da presidência do Conselho Supremo e das Camaras Reunidas. Cada um dos vice-presidentes presidirá uma das Camaras.

As atribuições do presidente da Corte Suprema já são numerosas, o que não lhe permitirá presidir qualquer das Camaras sem perturbar o bom andamento do serviço.

A Corte de Apelação deste distrito compõe-se de 22 juizes e igual número poderão, segundo o ante-projecto, ter as Relações dos Estados, o que também justifica a elevação do número de juizes da Corte Suprema.

O Sr. presidente. — Eu pensava estabelecer 16.

O Sr. Miranda Valverde. — Os tribunais numerosos transformam-se sempre em assembleias.

O Sr. Candido de Oliveira. — Também estou de acordo. Mas, entendo que si se estabelecer 21, nomeando-se mais um, o sistema ficaria melhor.

O Sr. Octavio Kelly. — 16 está muito bem.

O Sr. Candido de Oliveira. — Tres — Acrescente-se, onde convier:

"Art. 4º A Corte Suprema divide-se em um Conselho Supremo de tres Camaras, com a designação de 1ª, 2ª e 3ª. O Conselho Supremo é constituido pelo presidente da Corte, pelos tres vice-presidentes e pelos tres ministros mais antigos e funcionará sob a presidência daquele.

§ 1º A Corte tem um presidente e tres vice-presidentes".

Justificação — O ante-projecto cogita de ampliar a jurisdição da Corte Suprema, a qual passa a julgar os embargos opostos aos acordãos proferidos pelos Tribunais de Circuito, unificando-se, assim, a jurisprudência nacional.

Para dar maior elasticidade ao novo órgão judiciário, proponho a criação de mais um juizo colegiado — o Conselho Supremo, que, a exemplo de igual órgão da Corte de Apelação deste distrito, poderá exercer a alta vigilância sobre o funcionamento da justiça e julgar as suspeições postas aos conselheiros dos tribunais de circuito, os juizes de jurisdição, positivos ou negativos, entre os tribunais de circuito e as Relações dos Estados.

O Sr. Miranda Valverde. — A idéa é feliz.

O Sr. Pereira Braga. — A idéa tem dado bom resultado aqui no distrito. Colocada agora na Capital Federal para corresponder às dificuldades de Estados, fica um pouco distante dos lugares onde possam surgir essas questões.

O Sr. Candido de Oliveira. — Há um conflito de jurisdição entre um tribunal de 2ª instancia e um tribunal de circuito. Quem vai resolver?

O Sr. Pereira Braga. — Eu apoio o instituto. O que acho difficil é seu funcionamento pela distancia.

O Sr. Candido de Oliveira. — 4 — Emenda ao art. 8º:

Substitua-se as palavras — "ora por magistrados, ou membros do Ministerio Público", pelas palavras: — "ora por magistrados, ora por membros do Ministerio Público".

O Sr. Carlos Maximiliano — Quería fazer a separação, exatamente atendendo às idéas de V. Ex.

O Sr. Pereira Braga. — O Dr. Candido de Oliveira não quer que se misturem.

O Sr. Candido de Oliveira (continuando a ler): Já tive a honra de indicar os motivos que aconselham a não permitir que disputem os lugares na magistratura, em concurso, ao mesmo tempo, juizes, membros do Ministerio Público e advogados, pois que ha um perigo natural em favor da classe dos juizes em detrimento de outras classes.

5. — Emenda ao art. 13.

Proponho que seja fixado em 5, em vez de 8, o numero de desembargadores das Relações, pois ha Estados em que o movimento forense é insignificante, tais como os de Goiás, Mato Grosso e Amazonas, ficando, assim, o Governo Estadual com maior largueza para a organização de sua justiça de segunda instancia.

O Sr. Carlos Maximiliano: — Eu fa declaro na minha justificação, uma vez que sou encarregado de fazer a sumula, que incluí muitas coisas em desacordo com as minhas idéas. Acho que tempos de deixar certos assuntos á competência dos Estados. Sou vencido em alguns pontos, mas tenho de consignar todas as sugestões apresentadas. Aliás, vou votar de conformidade com as minhas idéas. Faço esta ressalva, porque me esqueci de consigná-la na justificação.

O Sr. Octavio Kelly — Perfeitamente, V. Ex. incluiu-as para dar uma certa sistematização, certo criterio.

O Sr. presidente — Estamos estabelecendo uma regra segundo a qual os Estados devem remodelar a sua justiça. Ora, desde que o Supremo Tribunal vai ser dividido em camaras, parece-me que o mesmo se deve fazer com relação aos tribunais dos Estados.

O Sr. Octavio Kelly — Nos Estados pequenos não ha necessidade.

O Sr. Carlos Maximiliano — Os grandes Estados farão a divisão, si a acharem necessaria.

O Sr. Octavio Kelly — E para melhor rendimento do serviço.

O Sr. Carlos Maximiliano — Incontestavelmente, rende muito mais o serviço.

O Sr. Candido de Oliveira (continuando a leitura) — "Segundo o regulamento das Relações do Imperio, as Relações de Porto Alegre, São Paulo, Ouro

Preto, Fortaleza, São Luiz e Belém compunham-se de 7 desembargadores; e de 5 desembargadores as de Goiás e de Cuiabá.

A Camara Federal de Apelações, que funciona na capital da Argentina, compõe-se de 5 membros. Este também é o numero dos ministros de sua Corte Suprema.

Os tribunais regionais, creados entre nós pela lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, compunham-se de tres juizes, como na Argentina e nos Estados Unidos. Tudo isso justifica a adoção da emenda ora proposta.

6. — Emenda ao art. 24.

Substitua-se a redação deste artigo pela redação do art. 18 do decreto numero 19.408, de 18 de novembro de 1930, o qual já cogitou de impedir que fosse hêrlada a distribuição alternativa dos feitos entre os juizes."

O Governo Provisorio já tomou uma providencia, que é a constante do artigo 18.

O Sr. Pereira Braga — Não deu resultado nenhum. Em um projeto de organização judiciária eu dava essa função ao diretor do fóro, ficando ele em uma especie de estagio, não julgando mas presidindo determinados serviços de fóro. Ele seria o distribuidor, faria todos os despachos de petições iniciais e remetia ao distribuidor para o respectivo registro e para constar.

O Sr. presidente — Assim fiscalizava mais.

O Sr. Carlos Maximiliano — No Rio Grande não é possível a escolha adreço dos desembargadores. Lá o secretario fecha o livro em uma gaveta e ninguém sabe em quem vai cair. Assim, não ha meio nenhum de se saber qual vai ser o relator.

O Sr. Candido de Oliveira — Podemos cogitar de uma forma. Eu sugeriria a substituição por este art. 18, que parece

O Sr. Pereira Braga — Mas isso se visar este objetivo.

O Sr. presidente — Dificulta um pouco, mas não impede de um modo absoluto.

O Sr. Candido de Oliveira — Parece-me que o art. 18 é mais severo.

O Sr. Carlos Maximiliano — Quanto a distribuição, penso que o verdadeiro é tira-la do funcionario, ainda que o juiz tenha um pouco mais com isso.

O Sr. Octavio Kelly — Dando-a ao juiz, não ha perigo.

O Sr. Miranda Valverde — Não faço muita questão dessa distribuição ordinaria. Creio que o ideal seria a justiça arbitral.

O Sr. Carlos Maximiliano — Sim, si as duas partes pudessem escolher; mas em geral, não acontece isso.

O Sr. presidente — Salvo si o juiz for igual ao funcionario.

O Sr. Carlos Maximiliano — É mais difficil.

O Sr. Miranda Valverde — Já observei que no fóro procuram-se os bons juizes.

O Sr. Candido de Oliveira — Quando não procuram os máos.

O Sr. Carlos Maximiliano — Mais de um escrivão queixa-se de que frequentemente a parte vai a ele e pergunta-lhe: "V. faz isso? Si não faz, vou dar a outro". De modo que o escrivão se vê punido na sua honestidade:

O Sr. Pereira Braga — Em geral, procuramos os bons juizes.

O Sr. Miranda Valverde — E' fóra de duvida que o advogado que quer ganhar a sua demanda precisa agir honestamente.

O Sr. Carlos Maximiliano — Não precisamos de leis para homens. As leis são feitas para esses que não se importam com o seu dever.

O Sr. Miranda Valverde — Quando o advogado escolhe o máo juiz na primeira instancia, a parte contraria tem imediatamente recurso na segunda.

O Sr. Octavio Kelly — A's vezes, a primeira causa um dano consideravel.

O Sr. Miranda Valverde — Era o que acontecia antigamente com as falencias e ações possessorias. Hoje, as falencias têm remedio pronto como as ações possessorias: o agravo imediato.

O Sr. Candido de Oliveira — A's vezes o advogado conhece a teoria do juiz e encaminha a demanda para ele.

O Sr. Pereira Braga — Para esse efeito procura-se o escrivão.

O Sr. Miranda Valverde — Ha o recurso do agravo nesse caso.

O Sr. Candido de Oliveira — Tenho por fim uma ultima sugestão, que é a divisão da Corte Suprema em camaras.

(Lê): 7 — A divisão da Corte Suprema impõe uma providencia: a criação do instituto do *prejulgado*, para os casos em que a lei receber interpretação diversa nas Camaras. Este sabio instituto já foi introduzido na justiça local deste distrito pelo decreto numero 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 103, e existe na organização judiciaria alemã, de 27 de janeiro de 1877, e na Argentina, de 16 de agosto de 1910, quanto ás Camaras de Apelação da Capital".

São essas as idéas dividindo a Corte Suprema em camaras.

O Sr. presidente — Mas esse *prejulgamento* deve ser tomado por deliberação de todo o tribunal.

O Sr. Candido de Oliveira — Si ha divisão em camaras e si cada uma das camaras dá uma interpretação diferente, é preciso que haja um tribunal superior que julgue com qual delas está a boa doutrina.

O Sr. presidente — Tomarei as suas emendas em consideração para submetê-las á discussão na proxima reunião, quando os outros colegas, tendo estudado o assunto, estiverem habilitados a apresentar suas idéas.

Tem a palavra o Sr. Valverde:

O Sr. Miranda Valverde — Sr. presidente, não trouxe nada escrito e eu ia fazer a justificação depois, porque só recebi o estudo hontem á noite.

Eu manteria a denominação do Superior Tribunal de Justiça, porque sou muito conservador e porque já temos a do Supremo Tribunal Federal ha mais de 40 anos. Seria uma imitação.

O Sr. presidente — Federal é que precisa ser, fatalmente.

O Sr. Miranda Valverde — Corte Suprema é denominação americana. Eu prefiro conservar, manter a nossa tradição. Si já tínhamos o Supremo Tribunal de Justiça, porque imitarmos a denominação americana?

De resto, essa questão não tem a menor importancia.

Quanto ao § 2º do art. 1º, já o Dr. Candido de Oliveira expendeu conside-

rações com as quais estou de acôrdo, porém, com uma sub-emenda.

No art. 2º a questão é de redação.

Diz o art. 2º: "A Corte Suprema tem a sede na cidade do Rio de Janeiro..."

Mas si se mudasse a Capital Federal, de acôrdo com a Constituição?

O Sr. presidente — Eu acho muito sábia a disposição.

O Sr. Miranda Valverde — Mas si se mudasse a Capital da União?

O Sr. presidente — Deixemos ficar assim a disposição.

O Sr. Carlos Maximiliano — O Tribunal Supremo da Alemanha não é em Berlim; é em Leipzig.

O Sr. Octavio Kelly — E o da Suíça é em Lausanne e não em Berna.

O Sr. presidente — Deixemos o plano de Goiás.

O Sr. Miranda Valverde — Quanto ao art. 3º, eu já disse aqui que estaria pela permanencia do numero atual de juizes.

O Sr. presidente — Pelo atual, não; pelo anterior, talvez, porque hoje são onze.

O Sr. Miranda Valverde — Pois então sejam 16.

O Sr. Miranda Valverde — As atribuições do Tribunal ficam muito diminuidas com o projeto.

Quanto ao art. 5º, paragrafo unico, o Dr. Carlos Maximiliano consigna isso: "Só em camaras reunidas e pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Suprema se declara inconstitucional um ato do Poder Executivo ou do Legislativo Federais."

O Sr. Candido de Oliveira — E' o sistema vigente.

O Sr. Miranda Valverde — Não, senhor. O Tribunal da Justiça local, aqui, julga da inconstitucionalidade como qualquer outra questão do processo.

Porque para o Supremo Tribunal exigir-se, para esse efeito, em cada camara, certo numero de juizes. Vamos dificultar extraordinariamente os julgamentos.

O Sr. Carlos Maximiliano — Em toda parte é assim e tem que ser assim. Porque é muito grave declarar nulo um ato do Congresso Nacional.

O Sr. Miranda Valverde — Desde que seja arguida a questão da inconstitucionalidade, a Camara tem que se abster de julgar e convocar as camaras reunidas para julgar a questão preliminar. Isso dificulta muito.

O Sr. Carlos Maximiliano — Não é isso o que está escrito. E ha outra disposição que declara que o Tribunal só declara a inconstitucionalidade quando não pôde fazer justiça sem isso. Si tem outro fundamento, si tem outro elemento para julgar, abandona esse.

O Sr. presidente — O projeto do senhor Carlos Maximiliano, tal como se acha redigido, é para decretar a inconstitucionalidade, e não para afirmar a inconstitucionalidade. Mas si a Camara do Tribunal entende que é inconstitucional, julga; agora, quando entende que deve ser decretada a inconstitucionalidade, passa adiante.

O Sr. Carlos Maximiliano — Não fulmina sósinha; passa adiante.

O Sr. Miranda Valverde — Mas a logica do sistema? Nós vamos retardar indefinidamente o julgado de todos os casos.

O Sr. Carlos Maximiliano — Além do mais, vai anular um ato do Parlamento, sancionado pelo Executivo.

O Sr. presidente — Retardaria, si o Tribunal estivesse julgando em apelação.

O Sr. Carlos Maximiliano — A logica manda que haja harmonia e respeito e exige que se dê uma certa importancia ao ato do Governo.

O Sr. Miranda Valverde — Perdão; mas as camaras reunidas funcionam com a maioria absoluta de seus membros.

O Sr. presidente — Sei disso; mas só nos embargos.

O Sr. Miranda Valverde — Garanto que com essa redação, não haverá. Pois si já temos o instituto de *pre-julgamento*!

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas esse não julga a competencia do tribunal.

O Sr. Pereira Braga — Si é preliminar!...

O Sr. Miranda Valverde — Mas não vejo razão para isso.

O Sr. Pereira Braga — Não haverá recurso. A parte, portanto, não terá que gastar mais.

O Sr. Miranda Valverde — Gasta, mas não retarda o andamento do feito. Si assim não fosse, seria uma chicana eterna.

O Sr. Octavio Kelly — Mas o processo poderá restringir muito essa chicana.

O Sr. Miranda Valverde — Não ha lei que pretenda cortar a chicana e que não esteja gasta pela propria chicana...

O Sr. Carlos Maximiliano — Os juros atualmente são de 6 %, e o dinheiro retido a essa taxa pouco representa; mas si os juros forem elevados a 12 %, ninguém ha-de querer brincar com o direito alheio.

O Sr. Miranda Valverde — Tambem o art. 6º sanciona:

"Dos tribunais militares recebe e julga revisões criminaes e *habeas-corpus*;"

O Sr. Carlos Maximiliano — Isso seguirá depois; apenas revisão e *habeas-corpus*.

O Sr. Candido de Oliveira — E' o sistema antigo.

O Sr. Carlos Maximiliano — E presente. Ai faço méra referencia. Estou me referindo ao dolo; depois, trataremos da competencia.

O Sr. Miranda Valverde — Ainda no art. 6º, paragrafo unico, observo o seguinte:

"Em assuntos correspondentes aos artigos 59 e 60 da Constituição de 1891, revista em 1925-26, não se ocupa de apelações, nem de agravos processa e julga embargos ás decisões de Tribunal Administrativo ou de Tribunal de Circuito."

O Sr. presidente — Dessas decisões do Tribunal Administrativo ha recurso de apelação.

O Sr. Miranda Valverde — Esse ponto, portanto, precisa tambem ser discutido.

O Sr. Presidente — Aliás, af syla em recurso de Tribunal Administrativo; não denomina, mas fala em recurso.

O Sr. Carlos Maximiliano — Quiz deixar bem claro que para o Tribunal Supremo sempre haverá recurso.

O Sr. Miranda Valverde — E V. Ex. exige que os juizes sejam sempre brasileiros natos?

O Sr. Carlos Maximiliano — Para os tribunais superiores, está claro. Si, a meu ver, não se deve admitir um juiz

de direito naturalizado, quanto mais para um juiz supremo!

O Sr. Miranda Valverde — Mas, um brasileiro naturalizado não pôde ser deputado ou senador?

O Sr. Carlos Maximiliano — Pouco me importa isso; acho que se não deve permitir.

O Sr. Presidente (*dirigindo-se ao Sr. Miranda Valverde*) — V. Ex. quer dar esse direito a um individuo naturalizado? Esse direito, eu não dou.

O Sr. Miranda Valverde — Então, estamos legislando contra a constituição.

O Sr. Carlos Maximiliano — Um brasileiro, mesmo formado em Paris, não pôde exercer sua profissão na França. Entretanto, nós aqui fazemos essa concessão. Quando estive em Paris, vi que o Japão adotara a mesma medida em relação aos médicos e advogados estrangeiros. Os jornais franceses então vieram com artigos de censura, dizendo que o Japão perdia muito com uma lei tão restritiva.

E por que não termos essa lei? Um brasileiro formado em Paris, não exerce sua profissão na França; eles nada nos facilitam.

O Sr. Miranda Valverde — Mas, então, teríamos que alterar a Constituição.

O Sr. Carlos Maximiliano — Estamos fazendo esta reforma, como uma preliminar á propria Constituição. De fato, estamos adotando disposições que são inconstitucionais.

O Sr. Octavio Kelly — Será uma lei pre-constitucional.

O Sr. Candido de Oliveira — Está claro.

O Sr. Miranda Valverde — Na fase da Independência, tivemos ministros portugueses que foram de grande liberalismo.

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas nenhum país faz as mesmas concessões. O Governo francês estranharia que os médicos franceses não pudessem clinicar no Japão; mas eles não admitiram que um grande cientista japonês pudesse clinicar na França.

O Sr. Miranda Valverde — V. Ex. proibiria que os naturalizados pudessem ser deputados ou senadores?

O Sr. Carlos Maximiliano — Para exercerem o mandato de deputado ou senador, não ha grande importância; eles aparecem na onda.

O Sr. Octavio Kelly — E si o povo elege um estrangeiro, ele deve exercer o mandato.

O Sr. Miranda Valverde — Toda a nossa cultura vem do estrangeiro.

O Sr. Pereira Braga — Também o estrangeiro tem aprendido muito com o brasileiro...

O Sr. Miranda Valverde — Eu não limitaria.

O Sr. Presidente — E' que o individuo formado por uma faculdade estrangeira, pôde, aqui, revalidar o seu título e exercer a profissão; agora, o cidadão estrangeiro exercer cargo na justiça brasileira, não!

O Sr. Miranda Valverde — Não sei por que proibir que um grande internacionalista, naturalizado brasileiro, e que queira servir á justiça brasileira, o possa fazer.

O Sr. Candido de Oliveira — Esse não viria.

O Sr. Miranda Valverde — Mas, si viesse?

O Sr. Pereira Braga — Si esse super-homem quizesse vir, teria de aceitar essas condições.

O Sr. Candido de Oliveira — Geralmente, somente os incapazes é que imigram.

O Sr. Miranda Valverde — Eu não limitaria (Pausa).

Sr. presidente, parece-me que a denominação de "ministro", deve ser mantida para o Supremo Tribunal Federal; a de "conselheiro" para os Tribunais de Circuito e a de "desembargador" para os de Relação.

O Sr. Pereira Braga — Mas já têm essa denominação.

O Sr. Miranda Valverde — Os membros do tribunal coletivo não são juizes.

O Sr. Candido de Oliveira — V. Ex. impugna a denominação especial de conselheiros?

O Sr. Miranda Valverde — Não estou de inteiro acôrdo. Não concordo que se chame de juizes, os membros da Corte Suprema.

O Sr. Carlos Maximiliano — Na Inglaterra, não é conselheiro, é *lord* — o que ainda é mais importante.

O Sr. presidente — A palavra "ministro" — que vem do latim *minister*, *tri* — na sua acepção propria quer dizer *servo*, que presta serviços a alguém. Com essa palavra se designava outrora o doméstico ou escravo ou um individuo qualquer que exercia uma função, mas em relação de dependencia.

O Sr. Miranda Valverde — E V. Ex. sanciona a denominação de "pretôres"?

O Sr. Carlos Maximiliano — Acho-a melhor do que a de juiz municipal, por ser uma palavra mais curta.

O Sr. Miranda Valverde — Eu defendo justamente a tradição do juiz municipal. E, adotando essa denominação antiga, iríamos prestar uma homenagem aos municípios, tão menosprezados.

O Sr. Carlos Maximiliano — No Rio Grande do Sul se adotou a denominação de "juiz distrital", que não deu resultado, porque se tinha que dizer: Juiz Distrital da sede ou Juiz Distrital de qualquer outro distrito.

O Sr. Miranda Valverde — Ha tambem essa denominação de "juizes dos feitos do Distrito".

E deve ser elevado a cinco o número de juizes?

O Sr. Carlos Maximiliano — Com essa mudança, vamos aumentar extraordinariamente o serviço. Conversando com mais de um desembargador, deles ouvi o seguinte: os Governos vão sucessivamente aumentando o número de desembargadores, porque ha muito mais gente de "notável saber", no Brasil, do que de pequeno saber... De sorte que no Distrito Federal os juizes dos Feitos da Fazenda...

O Sr. presidente — Ha um apenas.

O Sr. Carlos Maximiliano — Mas, deixar-se um, seria uma barbaridade; não se pôde admitir que numa cidade de quasi dois milhões de habitantes, com uma infinidade de recursos, haja somente um. Para fixar a competência eu lhe tinha dado a do antigo juiz federal. E disse: dos Feitos da Fazenda. Sugerir que se aumentasse.

O Sr. Miranda Valverde — Para as causas da União não haverá necessidade, si acaso vingar o Tribunal Administrativo.

O Sr. presidente — Também acho muito.

O Sr. Carlos Maximiliano — Foi por isso que comecei a minha nota com essa observação. A Comissão deve fixar o número.

O Sr. Candido de Oliveira — Só para o Distrito Federal.

O Sr. Carlos Maximiliano — Parece-me necessario aumentar-se o número, porque atualmente ele tem muito trabalho.

O Sr. Miranda Valverde — Desde que se institua o Tribunal Administrativo, deve-se reduzir a um. E' o bastante.

O Sr. presidente — Para a Fazenda da União.

O Sr. Miranda Valverde — Uma das dificuldades para a uniformização da justiça está nesse ponto. E o da Fazenda Municipal?

O Sr. presidente — Isso é um detalhe.

O Sr. Pereira Braga — Crear-se-iam juizes locais, só para esse efeito.

O Sr. Miranda Valverde — Estou de inteiro acôrdo.

Essas minhas objeções, Sr. presidente, vêm confirmar as dificuldades que temos de enfrentar.

O Sr. presidente — Será difficil, mas não insuperavel.

O Sr. Miranda Valverde — A sugestão do Sr. Pereira Braga é muito importante e se me afigura boa.

O Sr. Octavio Kelly — Nós somos creadores; portanto, vamos crear.

O Sr. presidente — (*dirigindo-se ao Sr. Miranda Valverde*) — Estamos antecipando a nossa discussão. Eu pediria a V. Ex. que trouxesse todas as suas emendas redigidas.

O Sr. Miranda Valverde — Estou inteiramente em desacôrdo com a exclusão do Tribunal do Juri para o julgamento dos crimes politicos. Vamos acabar com esses julgamentos, pois o Tribunal do Juri só terá competência para julgar crimes de ofensas fisicas e de morte. Acho que devemos aumentar as attribuições do Juri e não diminui-las.

No Tribunal do Juri, o juiz aplica a lei; mas quem julga são os jurados.

O Sr. Candido de Oliveira — Está no art. 24.

O Sr. Miranda Valverde — Mas exclue os crimes politicos, que atualmente são da competência do juiz federal.

O Sr. Candido de Oliveira — O jury foi creado para isso.

O Sr. Miranda Valverde — Nos crimes politicos, nenhum tribunal melhor do que o do jury poderá julgar.

O Sr. Octavio Kelly — E nos delitos de opinião, tambem.

O Sr. Miranda Valverde — Proporia fossem julgados pela justiça togada, os crimes contra a propriedade, em que é preciso uma competência técnica especial. A justiça criminal é, sobretudo, uma justiça individual.

O Sr. presidente — Isso é pura teoria.

O Sr. Miranda Valverde — Tenho ainda outras considerações, que deixo de fazer, aguardando a discussão do projeto.

O Sr. Pereira Braga — Sr. presidente, motivo de força maior me impediu de comparecer á outra reunião, em que figurava na ordem do dia o Ministerio Público.

Como não desejo que se diga lá fora que estou na comissão apenas fazendo

numero, não contribuindo com cousa alguma...

O Sr. presidente — Ninguém suporia isso.

O Sr. Pereira Braga — ... trouxe alguns apontamentos, que passarei a ler.

(Lê):

"Tenho contra o Ministério Público antigas prevenções que a minha experiência forense não tem feito senão crescer a justificar. Contudo, sou forçado a reconhecer que ele é um mal necessário.

Infelizmente.

Se, porém, o Ministério Público é indispensável, não é isto razão para que se lhe alargue cada vez mais o âmbito de ação, sem necessidade, e muita vez sem outro intuito senão o de criar lugares ou de aumentar os proventos, como já se tem feito.

A meu ver, ha necessidade de separar suas atribuições que em geral se confundem e, todavia, são no fundo incompatíveis — a de órgão da Sociedade e a de advogado do Estado.

O Ministério Público, em sua restrita e verdadeira função, não devia ser senão o delegado da Sociedade para o exercício da ação penal, pois que "non pure la storia, ma la sua vita stessa e intimamente legata all'azione penal" (Franc. Siracusa), mas os seus misteres se tem ido alargando do campo da justiça penal para o da civil, no sentido de o tornar "órgão da lei e fiscal da sua execução", como se não bastasse o juiz para ser o órgão essencialmente aplicador da lei e necessitasse de quem o acesore o fiscalize.

Reconheço, porém, que algumas vezes, *muito poucas e raras*, o Ministério Público pôde ser útil a menores, a ausentes, a massas falidas, ao respeito á vontade dos testadores, mas a maior parte das vezes a sua intervenção é inútil, entrançada, dispendiosa, e não raro até contraproducente.

Instituição nascida nos tempos feudais e desenvolvida nas monarquias absolutas, perdeu já quasi toda a razão de necessidade e de conveniencia, e a intervenção do Ministério Público, hoje, quasi sempre se reduz "a steril improvisazioni".

O Sr. Miranda Valverde — Neste ponto discordo de V. Ex. Em materia de execução testamentaria e de orfãos, si não fossem os membros do Ministério Público as fortunas seriam delapidadas. Principalmente em materia de subrogação. Ha poucos dias, eu tive ocasião de verificar em uns autos que um testador (tinha) deixado um legado em *fidei commissio*. Um predio de alto valor. Esse predio foi subrogado, a primeira vez, em quatro partes. Depois não se pagaram os impostos, o predio precisava de concertos. Houve nova subrogação. Ficaram reduzidas a duas. Depois reduzida a uma. Por último desapareceu.

O Sr. Pereira Braga — Sem dúvida. Essa é a finalidade da subrogação.

"Ainda ha poucos dias tive mais uma confirmação disto em um processo onde funcionavam dois curadores, cada um dos quais consumiu menos de dez dias de cada vez para dizer nos autos a cada passo, acabando ambos afinal por não perceber a lesão involuntaria que ja sofrendo exatamente um daqueles cujos interesses tinham de defender, e que eu a tempo acautelei devidamente.

Aliás, ha alguns cuidadosos e competentes, mas outros ha, a par desses, que, não satisfeitos com encher os autos de lugares comuns do direito, ainda se arrogam autoridade de censores dos advogados, prevalecendo-se da posição e abusando dela, para tentarem agredir-los, insultá-los, amesquinhá-los, achincalhá-los, ou ridicularizá-los.

Ainda a este respeito, posso dar o meu testemunho recente de vítima. Um dos membros do Ministério Público disse em uns autos que de certa lei "se depreende claramente expressa" uma determinada interpretação sua, e só por eu observar que si se "depreende" é por não estar "expresso", e se está expresso não cabe depreender, de vez que só ha necessidade de depreender, induzir, inferir, quando não ha uma afirmação clara e expressa. Sua Magestade julgou-se ofendida e entendeu de punir publicamente a minha ousadia, em ocasião em que sabia não ter eu ensejo de desagrarar-me, atirando-me ironias que, sob capa de elogios, mal occultavam o maldoso intuito de ferir-me cobrindo-me de ridículo em castigo da minha pretensão de discordar da sua infalibilidade.

Não me valeu ter sido delicado, malbaratando urbanidade e cavalheirismo no manifestar a divergencia, pedindo "relevação" para discordar não, obstante a sua "autoridade", e pedindo até "perdão" por insistir na impugnação de simples afirmativa: o don de infalibilidade de sua santidade estava ofendido e o advogado imprudente foi brutalizado.

Deste modo, vinte annos do estudo que me fizeram encanecer sobre os livros varando madrugadas, não raderam direito senão de dizer "amen", pois S. S. creou um novo delito de opinião, e arrogou-se uma nova espécie de competencia, á falta de outras que lhe mingam, para dar aos advogados somente o direito de não terem opinião.

Isto, porém, são accidentes da vida, são fatalidades do mundo, que, se desdoura mo funcionario não devem contribuir para condenar de todo a função, que pôde ser discretamente exercida, e, ao contrario desse exemplo, confere ao Ministério Público — não uma arma de retaliações pessoais e pequeninos despiques mas o útil mister de, no dizer de Pisanelli, apresentar á autoridade judiciaria "qualche osservazione di un genero più elevato di quello che il solo interesse può dettare alle parti e che meglio vale a spiegare lo scopo, il senso e le conseguenze della legge", apresentando afinal "l'utilità de una parola calma", pronunciada "dopo l'accesso battagliare di accaniti avversari".

A experiencia tem demonstrado negativamente que a intervenção do Ministério Público na justiça civil "non corrispondeva nè ad una reale utilità dell'amministrazione della giustizia civile a cui, anzi, arrecava danno, risolvendosi in una inutile perdita di tempo incompatibile con la sollecitudine voluta nell'interesse dei litiganti".

Musica, magistrado e senador italiano, considerava o Ministério Público como "il più terribile dei flagelli". O deputado Brofferio chamou-o de "strumento fagallissimo". E já hoje fortissima a corrente contra "quell'istituto tirannico che, come il cavallo troiano, pieno d'armi e d'armati, di perfidia, d'arti e d'inganni, è stato sacrilegamente introdotto nel tempio della giustizia, bordato

in velluto a larghi cordoni d'oro, conflitto come una spina nel cuore della magistratura, e per pappagalismo chiamato anche tra noi con enfasi il Pubblico Ministero".

Carcano mostrou que o Ministério Público foi inventado pela monarquia francesa "per tenere sottomano la magistratura. Talvez não tenha sido só esta a sua razão de ser mas também, como explica Mattiolo, a de serem os juizes feudais, que distribuam a justiça por delegação do rei, em geral leigos e desconhecedores da legislação obscura e extravagante, o que obrigava a dar-lhes procuradores ou acesores.

Esta razão já hoje não existe, porque a cultura dos juizes dispensa bem as supostas lições do Ministério Público.

Não ouso, contudo, ir ao extremo de João Monteiro, que pleiteou a inteira abstenção do Ministério Público intervir no civil, por "cientificamente absurda e prejudicial na prática", e, embora se veja bem que tal instituição nenhuma falta faz em países civilizados e de justiça tradicionalmente exemplar, como a Inglaterra, acompanho Honório Silveiras em conservá-la, contanto que não se lhe dê a amplitude de indebitamente tem hoje, pois tem chegado a desvirtuar-se, estendendo a sua ação ao dominio do direito privado, a ponto de se converter em uma roda inútil no entrosamento judicial, que trava e complica o processo, sem vantagem alguma, e, o que peor é, com evidente prejuizo dos interesses que pretende tutelar, da rapidez e barateamento da justiça".

O objetivo deste meu voto, em que mais uma vez apenas considero as linhas gerais, por não estarmos ainda fazendo obra de promenores, é opinar quanto ás características da função do Ministério Público.

Não ouso condenar inteiramente o Ministério Público, mórmente tendo deante dos olhos o nobre e intelligente exemplo que V. Ex., Sr. presidente, dá na Justiça Federal á classe de que é digno chefe, e tendo ainda bem nitida lembrança das brilhantissimas passagens de Jorge Americano e do hoje Sr. desembargador André de Faria Pereira, pela Procuradoria Geral deste Distrito.

Dado que se lhe mantenha o caracter de órgão da lei e fiscal da sua execução, o Ministério Público deve ser apenas o delegado da sociedade. Nenhuma outra função deveria ter, nem qualquer atribuição se lhe deveria conferir das que o tornam "o agente do Poder Executivo" e os seus membros os "olhos do Governo". Esta função devia caber a advogados, no seu verdadeiro caráter de patronos judiciais.

Não me parecem comparáveis as funções de órgão da lei e de fiscal de sua execução, funções estas públicas e de carater social, com as funções de ordem privada de defensores do Estado como pessoas juridicas de direito interno, equiparadas ao cidadão perante os tribunais, funções estas que são de mero advogado ou patrono judicial.

Assim como misturar vinho com agua é estragar duas bebidas boas, confundir as duas funções é corromper reciprocamente as duas finalidades.

Esta discriminação de funções do Ministério Público e do Ministério Fiscal já foi defendida brilhantemente pelo citado jurista argentino Honório Silveira, em conferencia que fez aqui, e a reorganização científica ou, antes, "racional" do Ministério Público deve con-

sistir em "despojá-lo da triplice função que as velhas organizações políticas e mesmo as atuais lhe conferem, circunscrevendo-o ao que realmente deve ser: o representante dos interesses sociais do Estado perante os Tribunais de Justiça, e nada mais. As antigas prerrogativas fiscais de que estava investido, a defesa do patrimônio do Estado deve ser entregue a outro departamento do Governo, constituindo-o com funcionários *ad-hoc*, por mandatários do Poder Executivo".

"Com esta separação bem discriminada e regulamentada o Ministério Público se reduziria a um simples acusador ou fiscalizador dos delitos ou infrações da lei ou de qualquer ato que redundasse em menoscabo ou violação de interesse social. E mesmo dentro desse limite ter-se-ia de fazer mais uma divisão: separar até onde fosse possível a ação pública propriamente dita que o Ministério Público exerce como órgão da lei e defensor dos interesses sociais do Estado — das funções propriamente judiciais, de ordem civil, que convertam os membros daquele em colaboradores permanentes da justiça, emitindo pareceres, quando pedidos pelos juizes, com o fim de acentuar diferenças mais atinentes ao interesse privado, e que não se ajustem com a razão de ser de semelhante entidade".

Feita essa discriminação de funções, o Ministério Público seria uma classe de auxiliares de justiça, com as garantias necessárias, mas sem nenhum caráter de magistratura. Para as causas em que anormalmente funcionam pelo Estado como parte, este nomearia seus advogados, de acordo com a confiança dos governantes.

Desta forma, os membros do verdadeiro Ministério Público, que, no dizer de V. Ex., Sr. presidente, "encarnam a lei e em seu nome falam e agem", seriam autônomos no desempenho de sua missão e sem nenhuma subordinação ao Poder Executivo. Os advogados do Estado seriam os mandatários deste, defensores de seus interesses, interpretes de seu pensamento, executores de suas determinações.

Leva isto a concluir que só o Ministério Público deve ser protegido com garantias semelhantes às dos magistrados, definindo-se de vez a cláusula da sua nomeação "enquanto bem servirem" como garantidora de sua estabilidade, conforme ha muitos anos sustentado. Os advogados seriam de livre escolha e livre demissão.

Adotada esta separação de funções, eu concordaria em que o Ministério Público fosse em segunda instancia representado por um membro do proprio tribunal; nunca, porém, as duas funções; parece-me que não se pôde ser juiz e magistrado ao mesmo tempo, sinão por uma rarissima combinação de qualidades, em que a diligencia, a serenidade, a compostura do magistrado moderem os ardores, os estos, a vivacidade do advogado.

O Sr. presidente — Vou enviar as sugestões de V. Ex. ao Sr. Miranda Valverde, relator do assunto.

Tem a palavra o Sr. Miranda Valverde.

O Sr. Miranda Valverde — Sr. presidente, eu devo declarar que estou de inteiro acordo, em tese, com o Sr. Pereira Braga. Sempre entendi que as funções do Ministério Público devem ser sepa-

radas das funções do advogado da Fazenda Pública. Assim se faz, principalmente, na Italia, onde, a bem dizer, a advocacia fiscal é exercida com brilhantismo, por um corpo especial de advogados.

Na França, o Estado não tem isso, sua defesa, quando necessaria, é feita por funcionarios de carreira. Cada vez que o Estado comparece em juizo comum e isso raramente acontece, constitue um advogado, quando não é o proprio prefeito que representa o Estado.

Na Alemanha, tambem, o Estado constitue, de cada vez, um advogado, sistema que eu acho pessimo, porque a materia de advocacia fiscal é especializada.

O Sr. Candido de Oliveira — Aqui tambem podemos ter advogados especializados como alguns países têm.

O Sr. Miranda Valverde. Justamente. Sempre entendi que os funcionarios de carreira, advogados da Fazenda Pública, devem ter suas funções separadas das do Ministério Público. Mas no Brasil e em Portugal sempre se reuniram as duas funções — Ministério Público e advogado da Fazenda Pública — porque não somos países que possam ter aquele luxo. Precisamos atender á nossa situação.

O Sr. presidente — Seria o ideal; mas é impossivel.

O Sr. Miranda Valverde — Entendo que o sistema de arrecadação é o que dificulta tudo isso. Na Europa e nos Estados Unidos o Estado arrecada administrativamente. O cobrador vai á casa do individuo, apanha uma cadeira, leva a leilão, e paga-se. Só ha penhora executiva em materia de imovel. De modo que isso dispensou um grande número de advogados. Nós aqui, porém, penhoramos para a cobrança de 10\$000. O Estado tem necessidade de requerer em juizo. E' uma despesa extraordinaria. Além disso, esses advogados precisam ser, mais ou menos, conhecedores do assunto, que é, não digo difficil, mas especial. Precisam conhecer os meandros administrativos.

O Sr. Pereira Braga — E' verdade que, na prática, as funções são discriminadas. Aqui no Distrito, V. Ex. não exerce função de Ministério Público.

O Sr. Miranda Valverde — Porque a nossa municipalidade tem Constituição especial.

O Sr. Pereira Braga — Nos Estados dá-se cousa semelhante.

O Sr. presidente — São verdadeiros advogados fiscaes.

O Sr. Miranda Valverde — Exclusivamente.

Parece que não podemos restringir mais do que estão as funções do Ministério Público. Não se podem limitar as outras funções. Por exemplo. O Ministério Público intervem em materia de desquite, porque como se verifica todos os dias, ha neste assunto, certos conclusos... Na divisão de bens, V. Ex. deve saber quantas fraudes se praticam, em materia de divorcio. De modo que não se pôde dispensar a intervenção do Ministério Público. Assim tambem em materia orfanologica. A procuradoria fiscal presta relevantissimos serviços na guarda dos dinheiros dos orfãos.

O Sr. Pereira Braga — Por isso é que não me animo a propôr supressão.

O Sr. Miranda Valverde — Acho igualmente imprescindivel a procuradoria fiscal em materia testamentaria.

O Sr. Pereira Braga — Mas em materia de falencia se pôde restringir.

O Sr. Miranda Valverde — Um pouco, talvez.

Os Estados todos têm seus procuradores fiscaes. Não sei si Minas Gerais e Rio Grande do Sul tambem têm. De modo que a sua observação prevalecerá em relação á União. Mas é muito difficil.

O Sr. Candido de Oliveira — Ha os tribunais administrativos.

O Sr. Miranda Valverde — Haverá tres procuradores até.

O Sr. presidente — Nada mais havendo a tratar, peço aq Sr. secretário o obsequio de remeter as sugestões do Dr. Pereira Braga ao Dr. Miranda Valverde para as tomar na devida consideração no seu trabalho para o esboço do projeto.

Levanta-se a sessão.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

As apostila de 26 de agosto de 1932, do Sr. ministro, no decreto de 15 do corrente mês de exoneração do doutor João de Oliveira Franco das funções de inspetor, em comissão, de estabelecimentos de ensino secundario no Estado do Paraná, foi declarado que a exoneração a que se refere o aludido decreto foi motivada por exercer o mesmo outros cargos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 20 de agosto de 1932

Pedro de Assis, professor do Instituto Nacional de Musica, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Indeferido.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de agosto de 1932

Requerimento despachado

Sodalicio da Sacra Familia, desta Capital Federal, pedindo subvenção no primeiro semestre deste ano. — Prove a aplicação dada ao auxilio concedido para 1931.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 23 de agosto de 1932

Comunicaram-se ao Sr. diretor geral de Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Comercio, em referencia ao officio n. 724, de 17 de agosto corrente, que encaminhou o processo n. 1.039, da Associação dos Proprietarios de Farmacias e Laboratorios, já se achar no Ministerio da Educação e Saúde Pública, afim de ser aprovada pelo Sr. Chefe do Governo Provisorio, a re-

união, em um só corpo, dos diversos decretos que dispõem sobre a profissão farmacêutica no Brasil. (Of. E. 2.072.)

Ao Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, em referencia ao officio n. 673, de 17 de agosto corrente, pedindo o comparecimento naquele juizo do guarda de 1ª classe Pedro Paes de Araujo, não mais pertencer ao quadro deste Departamento, á vista de sua exoneração, em data de 16, daquele mês, do Serviço de Febre Amarela. (Of. E. 2.069.)

Ao diretor do Office International d'Hygiene Publique, haver recebido 50 exemplares do boletim mensal n. 7 (Julho de 1932), destinados aos Serviços Sanitarios. (Of. E. 2.075.)

Solicitaram-se providencias ao Sr. diretor geral da Contabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Publica, no sentido de ser enviada com a urgencia necessaria, a minuta do contrato firmado com o atual despachante da Alfandega junto áquella secretaria. (Of. E. 2.071.)

Remeteram-se ao Sr. general diretor do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, em referencia ao officio n. 1.387, de 1 de agosto corrente, dirigido ao Sr. general diretor de Saúde da Guerra, cópia da informação que, a respeito prestou a Inspeção dos Serviços de Profilaxia, de acordo com o que foi solicitando no officio n. 1.387. (Of. E. 2.068.)

Ao Sr. diretor do Departamento Nacional de Industria, a primeira via do parecer emitido pelo Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, referente á invenção de "um novo produto farmaceutico denominado "Anti-Epileptico Braga", para que pede privilegio Antonio Braga. (Of. E. 2.074.)

Agradeceu-se ao Sr. encarregado do Serviço de Biblioteca e Publicações da Diretoria de Meteorologia, em referencia ao officio n. 4.574, de 23 de agosto corrente, a remessa dos mapas de elementos meteorologicos, referentes ao mês de julho findo. (Of. E. 2.066.)

DIRETORIA DA CONTABILIDADE

Expediente de 25 de agosto de 1932

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 1:850\$ á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz electrica da Secretaria Geral, em junho do corrente ano. (Officio n. 5.482).

De 50\$ á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao fornecimento de luz electrica feito ao Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal, durante o mês de maio ultimo. (Officio número 5.483).

De 966\$800 á Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo ao consumo de luz electrica no Hospital D. Pedro II, em junho ultimo. (Officio n. 5.484).

De 430\$ á Iracema e Marietta Telles Dantas, relativo ao aluguel do predio ocupado pelo Centro de Saúde de Jacaraguá, durante o mês de julho findo. (Officio n. 5.485).

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Exediente de 23 de agosto de 1932

Desta diretoria:

N. D-4.044 — Dr. Alexandre Góes Filho. — A' vista do parecer junto, não merece aprovação desta diretoria o invento do requerente.

N. D-5.002 — Corrêa Beraldo & Comp. — Deferido.

Serviço de Locomoção:

N. 114 — Alvaro de Oliveira Tavares.

— Abono, na forma da lei.

Primeira Delegacia de Saúde:

N. 4.164 — Kasimir Goldhirsch. — Concedo 30 dias.

N. 4.396 — Trajano Costa. — Concedo 60 dias.

N. 4.534 — Genesio Lima Carnara. — Deferido, nos termos da informação.

N. 4.576 — Antoinette Guassarde. — Concedo 30 dias.

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 27.679 — A rogo de Antonio Fernandes da Costa, Belmira Marques Victorino. — Indeferido.

N. 27.357 — João Hermenegildo da Silva. — Será relevada a multa, si cumprida a intimação no prazo improrrogavel de 60 dias.

N. 27.728 — Leopoldina de Mello Vieira do Couto. — Indeferido.

N. 27.757 — Ormino Miranda. — Providenciado, com a expedição da intimação n. 7.973.

N. 27.851 — José Guimarães. — Deferido.

Dia 24

Serviço de Locomoção:

N. 115 — Angelino José de Lima. — Concedo.

Inspeção de higiene Industrial:

N. 701 — Salvador Storino. — Releva a multa.

N. 713 — A Condoroll & Paint S. A. — Releva a multa, si cumprir a intimação no prazo de 60 dias.

Inspeção dos Serviços de Profilaxia: Horacio de Oliveira. — Arquite-se.

Francisco Pamplona. — Dê-se baixa na intimação que foi cumprida.

Segunda Delegacia de Saúde:

N. 309 — Lia Carlota de Carvalho. — Complete o sêlo.

N. 313 — José Monteiro de Rezende. — Concedo 60 dias.

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 27.619 — A rogo de Augusto José Alves, Manoel Pereira. — Concedo 90 dias.

N. 27.676 — Sophia Salles de Oliveira Coutinho. — Deferido.

N. 27.808 — Carmen de Castro Carvalho. — Concedo 60 dias.

N. 27.891 — Banco Português do Brasil. — Interditado o predio, concedo o prazo pedido.

Dia 25

Segunda Delegacia de Saúde:

N. 312 — José Alves. — Concedo 30 dias.

N. 314 — Balthazar Affonso. — Concedo 60 dias.

Terceira Delegacia de Saúde:

N. 27.872 — Joaquim Pinto Ferreira. — Deferido.

N. 27.878 — Laura Pinheiro Amarante. — Indeferidos os requerimentos ns. 27.878 e 27.678, á vista da informação prestada pelo Sr. Dr. delgendo a fls. 1.

N. 27.888 — Manoel Barreiros. — Indeferido.

N. 27.924 — Irmandade da Santa Cruz dos Militares. — Indeferido.

N. 27.928 — Peixoto & Comp. — Indeferido.

N. 27.929 — Candida Vieira Veloso. — Indeferido.

N. 27.939 — Aniceto Coelho Bastos. — Indeferido.

N. 27.943 — José Pinto Mendes. — Concedo 60 dias.

N. 27.892 — Dr. Jeronymo Rodrigues de Moraes. — Habite-se, a título precario, até a 1ª vacancia.

Expediente de 26 de agosto de 1932

Desta diretoria:

Affonso Vizeu. — Deposite a importância da multa, para poder recorrer, dentro do prazo de 5 dias, a contar de 23 do corrente.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Dia 24 de agosto de 1932

Requerimentos despachados

N. 4.129, de Candido de Carvalho. — Deferido.

N. 4.072, de Agostinho Alves do Rio. — Póde funcionar com quitanda até ulterior deliberação.

N. 3.950, de Stardart Branis of Brasil, Inc. — Deferido, á vista de ter sido suspenso até ulterior deliberação o decreto n. 16.904.

N. 3.729, de Aziz Bagdadi. — Indeferido, por ter sido os produtos condenados pelo Laboratorio Bromatologico.

N. 4.118, de José Gonçalves; n. 4.133, de Ernesto Haepi; n. 4.099, de Luiz Raymundo; n. 4.109, de Mamede da Cunha; n. 4.088, de Demitrio Smonlentsov. — Certifique-se.

N. 4.075, de M. Cardoso Vieira; número 4.134, de Joaquim de Sá Jorge Leite. — Indeferido.

N. 3.101 (de Elias Gonçalves Toledo; n. 3.125, de Antonio Brum Morgado. — Releva a infração.

N. 4.082, de A. G. Santos. — Concedo quinze dias.

N. 4.097, de Walli Bredram. — Concedo noventa dias.

N. 4.038, de José da Silva. — Só poderá ser relevada a infração se forem cumpridas as exigencias regulamentares determinadas dentro do prazo de noventa dias.

Dia 25

N. 4.134, de Miguel Abreu; n. 4.139, de João Borges Lopes; n. 4.078, de Varella, Costa & Companhia; n. 4.079, de Alberto Carmo. — Póde funcionar até ulterior deliberação somente com o negocio requerido.

N. 4.082, de Amaral & Cisto. — Póde funcionar com botequim até ulterior deliberação.

N. 4.151, de Annibal Antonio. — Permitto o funcionamento a título precario.

N. 4.153, de João Gomes Maranhão. — Póde funcionar a título precario.

N. 4.152, de J. Marques & Paes. — Póde funcionar até ulterior deliberação desde que não faça engarrafamento para distribuição a domicilio.

N. 4.101, de Antonio Pessoa & Companhia. — Cumpra as exigencias determinadas.

N. 4.095, de Leandro, Irmão & Companhia. — Indeferido.

N. 4.142, de Antonio Corrêa; número 4.164, de Miguel Abreu; n. 4.147, de Adriano Fernandes Gonçalves; n. 4.124, de Agostinho Alves do Rio; n. 4.144,

de Beblano dos Santos. — Certifique-se.

N. 4.138, de José Neder. — Releva a infração.

INSPETORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Requerimentos despachados

Dia 25 de agosto de 1932

Antonio Maria, Fundação Marieta Gaio, Armando Pires, Irmandade S. C. dos Militares, Octavio Silva Prado, Maria Luiza Schader, João de Oliveira, Joaquim Gomes da Silva, Luiz Pacheco Drumond, Marcellino F. Cruz, Maria Martins Veiga, Manoel A. Abrunhosa, José da Silva Meira. — Deferido.

Antonio Pereira Soares, Joaquim Santos Carrico, Manoel Joaquim Machado, Evaristo da Costa Coelho. — Compareça a Secção de Expediente.

Irmandade S. Cruz dos Militares. — Junte certificado de numeração.

Honorina V. Lima, Joaquim C. Amaral, Ramon P. Enriques, Manoel C. Carvalho, Antonio C. Araujo. — Transfira-se.

Joaquim Castro. — Complete o sêlo.

Nathalio T. Nascimento. — Prepare a instalação interna.

Adelino Diniz Motta. — Declare o fim a que se destina a certidão.

Manoel M. Pinto, Rita Salgado Zenna. — Não ha mais que deferir.

João Baptista da Silva, Victor Fernandes Alonso, Armando B. Carvalhaes, Alfredo Fernandes Silva, Bernardino A. da Fonseca, Eurico M. Alves. — Certifique-se.

Luiza de Faria Mora. — Deferido, quanto á retificação do valor locativo do imóvel, que continuará, porém, inscrito em nome do requerente, á vista do informado.

Abbadia Nullius de N. S. do Monserrat do Rio de Janeiro (M. de S. Bento). — Deferido quanto ao cancelamento, incluídos em rês de 1926 a 1929 e relativas ao hidrometro Frager n. 90.174.499, que teve baixa em 13 de agosto de 1926, conforme propõe a 3ª divisão.

Ministerio da Fazenda

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. diretor geral:

N. 38.651, de 1932 — Alcides de Souza Coutinho, pedindo entrega de documento. — Indeferido, por não existir no processo o documento pedido.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 de agosto de 1932

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 171 — Informando, em resposta ao aviso n. 1.083, de 21 de junho último, que existem no cáis do porto, entre a estação da Estrada de Ferro Leopoldina e a praça Mauá, diversos terrenos pertencentes ao Patrimonio Nacional, com área superior a 3.000m², em condições de servirem para instalação do Depósito Público Geral do Distrito Federal, e de-

clarando ser conveniente a designação de um funcionario do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para entender-se diretamente com a Diretoria do Patrimonio Nacional sobre a escolha do local mais adequado.

N. 172 — Declarando, em resposta ao aviso n. 846, de 12 de maio último que o Corpo de Bombeiros não sendo repartição pagadora não está compreendido nas obrigações estabelecidas pelo art. 37 do decreto n. 20.393 de 10 de setembro de 1931.

— Ao Sr. ministro da Educação e Saúde Pública:

N. 90 — Comunicando haver o Banco do Brasil emitido uma cambial sobre Londres correspondente a 1.500 francos francêses para pagamento, da contribuição le varios funcionarios do Instituto de Psicologia do Ministerio da Educação e Saúde Pública, candidatos á inscrição no X Congresso Internacional de Psicologia, a reunir-se em Copenhague.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 108 — Comunicando que, por se tratar de material a ser ainda importado, não pôde ser atendido o pedido da Sociedade Anonima Fabricas "Orion", no sentido de lhe ser concedida isenção de direitos de importação e da taxa de expediente para os materiais destinados ao consumo das suas fabricas de artefatos de borracha, no periodo de 1922 a 1933. Solicitando, outrossim, seja informado em que data foi aprovado pelo Tribunal de Contas o contrato celebrado entre a referida sociedade e o Ministerio da Agricultura.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 138 — Comunicando que, em 1931, além dos juros das "Obrigações Rodoviarias", cujo crédito foi distribuído ao Tesouro Nacional, em novembro do mesmo ano, foram efetuadas as despesas de resgate desses titulos, e, bem assim, as relativas ao pagamento de 7.755:175\$, de juros de "Obrigações Ferroviarias".

— Ao Sr. diretor-gerente do Crédit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud:

N. 296 — Solicitando seja recolhida pelo Crédit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud ao Banco do Brasil, na conta de "Liquidação", as importancias de 836:177\$400 e 997:813\$961, que foram pagas no Tesouro Nacional em dezembro de 1929 e em abril de 1930, á Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, quando tais pagamentos deviam correr por conta do depósito efetuado no Crédit Foncier em virtude do decreto número 17.379, de 15 de junho de 1926.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de agosto de 1932

Ao Sr. diretor do Patrimonio Nacional:

N. 324 — Comunicando que o engenheiro civil Humberto de Oliveira Lima, condutor técnico da Diretoria do Patrimonio Nacional no Estado da Santa Catarina, acha-se incorporado á Primeira Companhia de Sapadores, em operações no Vale do Paraíba, conforme trouxe ao conhecimento do Ministerio da Fazenda o chefe do Estado Maior das forças em operações.

— Ao Sr. diretor da Receita Publica:

N. 326 — Comunicando haver resolvi-

do que o terceiro escripturario do Tesouro Nacional Antonio Passos, tenha exercicio na Diretoria da Receita Publica.

— Ao Sr. presidente da Comissão Central de Compras:

N. 785 — Comunicando que foi posto á disposição da Comissão Central de Compras do Governo Federal, o guardalivros da Contadoria Central da Republica Alberto José Pereira, afim de auxiliar o preparo da escrita da mesma Comissão.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 161 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que, tendo em vista o processo em aminhado com o vosso officio numero 111, de 3 de março do corrente ano, relativo ao concurso para provimento de logares de segunda entrância das repartições de Fazenda, ultimamente realizado pela Delegacia Fiscal, resolvi, por despacho de 17 deste mês, aprovar o mesmo concurso, mantida a seguinte classificação dos candidatos, feita pela respectiva comissão examinadora:

Primeiro logar, Jonathas Baptista;

Segundo logar, Raymundo Bertholdo da Silva;

Terceiro logar, Newton Vieira de Mello;

Quarto logar, Tito Livio dos Reis.

Quinto logar, Angelo Benedicto de Vasconcellos.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 25 de agosto de 1932

Do Sr. contador geral:

Offícios:

N. 1.784 — Ao Sr. diretor do Lloyd Brasileiro, apresentando funcionario que viaja em objeto de serviço.

Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional:

N. 1.785 — Delegacia Fiscal no Maranhão, devolvendo o officio n. 73, que por equívoco foi remetido a esta contadoria.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 16 de agosto de 1932

— Sr. Dr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 638 — Em virtude de reclamação firmada pelo presidente da Sociedade Beneficente Cruzeiro do Sul, vim a saber que o servente dessa Caixa, Jorge Antunes de Brito, requereu e V. S. deferiu o depósito da importancia de 365\$000, para liquidação de seu débito para com a referida sociedade.

Tratando-se de um caso da competência desta Consultoria e que precisa ser apreciado pela Fiscalização das Consignações em folha, solicito as vossas ordens no sentido de ser sustada a providencia requerida pelo aludido servente.

Este gabinete, pelos meios regulares, apreciará o assunto, de acordo com as normas legais em vigor, de modo que fiquem bem acautelados os interesses do funcionario em questão se ficar apurado ter havido qualquer falta por parte da Sociedade que com ele transigiu.

Diretoria da Receita Pública**EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO****Processos**

N. 40.911 — Delegacia Fiscal de Alagoas, intimado Manoel Ferreira. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Rio, 16-8-1932.

(*) N. 22.443 — Rede Viação Sul Mineira. — Indeferido, desde que os tambores de ferro têm similares na indústria nacional, como se vê da circular número 11, de 18 de fevereiro de 1930.

Rio, 18-8-1932.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR**Processos**

N. 45.201 — Companhia Siderurgica Belgo Mineira. — Dirija-se, querendo, à Alfandega desta Capital, que tem competência para resolver o assunto.

Rio, 25-8-1932.

N. 44.072 — Light & Power. — Convida-se a interessada a declarar si o material já foi despachado mediante termo de responsabilidade.

Rio, 25-8-1932.

N. 45.202 — Companhia Siderurgica Belgo Mineira. — Dirija-se, querendo, à Alfandega desta Capital, que tem competência para resolver o assunto.

Rio, 25-8-1932.

N. 54.570 — Interessados Julio Ribeiro Sobral e Julio Sobral Filho. — A vista da informação do parecer, arquive-se.

Rio, 25-8-1932.

N. 32.703 — Ministerio da Viação. — Satisfaca a exigência do parecer.

Rio, 14-7-1932.

N. 21.532 — Dr. Manoel Maria Moniz Freire. — Proceda-se de acordo com o que se propõe na informação.

Rio, 2-3-1931.

N. 55.157 — Sociedade Propagadora Nacional Limitada. — Convida-se a interessada a substituir a carta de fls. 3 por outra não reservada e em que a nomeação se faça por meio de um título para cada.

Rio, 24-12-1930.

N. 40.934 — Convida-se o Sr. Manoel Visconti a prestar esclarecimentos.

Rio, 15-10-1930.

N. 37.275 — A vista da resolução do Sr. ministro sustando a execução do disposto no art. 2º do decreto n. 19.958, de 6 de maio de 1931, e, consequentemente, a circular n. 37, de 12 de junho findo, a reclamação perdeu seu objeto, nada havendo a deferir. Os requerentes, como se verifica da informação de fls., são defraudadores contumazes das rendas publicas que mereciam ser proibidas de negociar. Providencie a 3ª Sub-diretoria quanto ao encaminhamento das certidões de dividas, arquivando-se em seguida o processo.

Rio, 26-7-1932.

Dia 26 de agosto de 1932

Offícios:

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 915 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a petição da Companhia Editora Americana, fichada sob n. 28.564, do corrente ano, em que a referida companhia pede

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções.

isenção do imposto de indústrias e profissões sob o fundamento de haver outras empresas jornalísticas com o benefício invocado, em data de 5 do corrente mês, proferiu o seguinte despacho:

"Cumpra-se o despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio, determinando-se à Recebedoria do Distrito Federal a revogação dos favores identicos porventura concedidos a outras empresas."

O despacho do Sr. Chefe do Governo Provisorio, referido pelo Sr. ministro, foi exarado na sua exposição, data de 28 de julho do corrente ano, e é o seguinte:

"Deve-se aplicar a lei."

A exposição do Sr. ministro é a seguinte:

O decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, art. 1º, obriga ao pagamento do imposto de indústrias e profissões os que "individualmente ou em companhia, sociedade anonima ou comercial, exercerem, no Distrito Federal, industria ou profissão, arte ou officio". Entre os negocios tarifados pelo decreto citado consta o de "tipografia (empresario de)" sujeito ao pagamento das taxas das tabelas A-4ª e D-3ª (20\$000 — fixo e 5 % sobre o valor locativo).

Por este ministerio tem sido concedida isenção do pagamento do imposto de indústrias e profissões para as oficinas tipograficas, de propriedade de jornais e revistas, desde que tais oficinas se occupem exclusivamente dos trabalhos dos mesmos jornais e revistas. Essa isenção, não estando expressamente consignada no capitulo proprio do regulamento respectivo, tem sido concedida, consequentemente, applicando-se a equidade, com fundamento na facilidade que a administração publica tem sempre dispensado á empresa como um dos elementos de educação do povo.

Entendendo V. Ex. deva ser mantida a orientação até agora seguida, merecerá deferimento o pedido de fls. 4: caso contrario, importará o despacho na revogação de identicos favores atualmente gosados por outros jornais e revistas." (Processo n. 28.564, de 1932.)

N. 916 — Para ser solta onada a divergencia apontada na informação desta diretoria, junto vos devolvo o processo fichado sob n. 39.147, do corrente ano. (Processo n. 39.147, de 1932.)

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 571 — Remetendo a certidão de divida n. 6.502 série F. J., na importância de 200\$, proveniente de multa por infração. (Processo n. 61.144, de 1931.)

N. 571 — Remetendo a certidão de divida n. 6.500, série F. J., na importância de 400\$, proveniente de multa por infração. (Processo n. 5.621, de 1932.)

N. 572 — Remetendo a certidão de divida n. 6.501, série F. J., na importância de 100\$, proveniente de multa por infração. (Processo n. 49.849-31.)

N. 573 — Em resposta ao officio numero 677, de 30 de agosto de 1930, fichado sob n. 43.901, do corrente ano, relativo á petição de fls. 11, do executivo fiscal n. 3.104, de 1930, na qual Francisco Paim de Queiroz se nega haver procedido a leilão dos bens da firma Brasil & Ambergem, junto vos remeto os processos ns. 14.037 e 29.637, respectivamente de 1928 e 1930, que justificam o procedimento judicial de que se defende o requerente executado, alegando que o leilão de que se trata, se realizou por um seu preposto, não autorizado para isso.

Junto vos restituo, tambem, o executivo respectivo n. 3.104, de 1930. (Processo n. 43.902-32.)

— Ao Sr. diretor presidente da Associação dos Importadores de Santos:

N. 657 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegrama n. 73, em que comunicais que terminando a 23 de maio deste ano o prazo concedido á execução do decreto que determina analise bromatologica de mercadorias estrangeiras e não tendo a Alfandega de Santos laboratorio respectivo para dar cumprimento á referida determinação, e pedis serem removidas quaisquer dificuldades para desembaraço das aludidas mercadorias, em data de 30 de julho do corrente ano, proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se, de acordo com o informado pelo Ministerio da Educação."

A informação referida pelo Sr. ministro é a seguinte:

"Remeto-vos, em restituição, a carta do Sr. ministro dos Negocios da Fazenda ao Exmo. Sr. Chefe do Governo, relativamente á execução do decreto n. 19.604, de 19 de janeiro de 1931, que dispõe sobre a obrigatoriedade de analises prévias dos generos alimenticios estrangeiros importados em todo o país. Não quis devolvê-las, sem terminar os estudos que vinha fazendo com os tecnicos da secção Commercial do Ministerio das Relações Exteriores, afim de verificar se, animado do mais cordial espirito de colaboração, seria possivel chegar a um acordo que satisfizesse as nações que subscreveram a Convenção de Genebra, de 1923, sem prejuizo, porém, para os interesses da saúde publica em nosso país. Do estudo que fizemos sobre o assunto, tendo em todo o apreço as representações feitas pelas Missões Diplomaticas acreditadas junto ao nosso Governo e pelo commercio estrangeiro importador, chegámos á conclusão, e já o propusemos, que seria conveniente fosse suspensa a execução do decreto n. 19.604, até que, de posse da legislação sanitaria dos países estrangeiros já solicitada por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, possamos fazer minucioso estudo para resolução definitiva do assunto." (Processo n. 40.670-32.)

— Ao Sr. presidente da Associação Commercial de Joinville:

N. 658 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegrama, fichado sob n. 37.197, do corrente ano, em que pediu que o arame farpado, de importação anterior á circular n. 57, de 18 de maio findo, que revogou a de n. 35, de 5 de julho do ano proximo passado, seja despachado pelo antigo regimen (taxa de 20 réis), em data de 27 do mês de julho proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se de acordo com a informação."

A informação referida pelo Sr. ministro, é a do 2º escripturario Almerindo Castro, nos seguintes termos:

"A Associação Commercial de Joinville pede que o arame farpado de importação anterior á circular n. 57, de 18 de maio findo, que revogou a de n. 35, de 5 de junho do ano preterito, seja despachado pelo antigo regimen (taxa de 20 réis), por isso que a "nova taxaço" majora de 44 % os direitos a pagar. O pedido assenta em evidente equivoco. A revogação da circular 35 não implica

qualquer aumento de tributo; muito ao contrário, restabelece o art. 740 da Tarifa sem as restrições da predita circular, e, consequentemente, mantém a taxa de \$020." (Processo n. 37.197-32.)

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 659 — Em cumprimento ao despacho de fls., do Sr. ministro da Fazenda, transmito-vos o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 22.250, de 1926. (Processo n. 22.260, de 1926.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega da Paraíba do Norte:

N. 22 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado pela Delegacia Fiscal nesse Estado, fichado sob n. 8.721, de 1931, em despacho datado de 22 de julho proximo findo, concedeu isenção definitiva de direitos, com fundamento no parágrafo 36, do art. 2º das Preliminares da Tarifa, cobrando-se, porém, a taxa de 5 % de expediente, de acordo com o art. 5º, das mesmas preliminares, para o material importado por Francisco de Assis Pereira de Mello, agricultor e proprietário da usina de açúcar "Santa Maria", instalada no município de Areia, nesse Estado, o qual consta na relação autenticada pelo escripturário. Other de Mendonça.

Para o referido material, já foi expedida ordem provisoria, para assinatura de termo de responsabilidade, sob n. 15, de 9 de junho de 1930. (Processo n. 8.721, de 1931.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Recife:

N. 52 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o aviso do Ministerio do Exterior, fichado sob n. 44.813, do corrente ano, em despacho datado de 18 do corrente mês, concedeu isenção de direitos para tres volumes, contendo a bagagem de primeira instalação do senhor E. Allen Lightner Junior, consul dos Estados Unidos da America do Norte, nessa cidade.

O referido consul deverá ter chegado a esse porto pelo vapor "Galdbrock".

Fica, assim, confirmada a ordem telegráfica desta diretoria, n. 537, de 10 do corrente. (Processo n. 44.813, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Porto Alegre:

N. 69 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado pela Delegacia Fiscal nesse Estado, fichado sob n. 11.830, do corrente ano, em despacho datado de 13 deste mês, concedeu isenção definitiva de direitos, com fundamento no parágrafo 37, do art. 2º das Preliminares da Tarifa, cobrando-se, porém, 5 % de expediente, para o material importado pela Companhia Carbonifera Rio Grandense, o qual é o seguinte: 50 fardos contendo 200 pares de rodeiros de aço para vagões de estrada de ferro, pesando 6.150 quilos, material esse mencionado na relação com um único item e autenticada pelo escripturário Other de Mendonça.

O referido material já foi desembarçado nessa alfandega mediante assinatura de termo de responsabilidade, de acordo com a ordem desta diretoria n. 61, de 20 de julho de 1931. (Processo n. 11.830, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio Grande:

N. 42 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, atendendo ao que solicitou o Sr. Interventor Federal nesse Estado, em telegrama fichado sob n. 46.013, do corrente ano, em despacho datado de 25 deste mês, concedeu isenção de direitos aduaneiros para 30.000 quilos de grampos para linha, 10.000 quilos de tirefonds e 100.000 quilos de parafusos para linha com as respectivas arruelas e porcas, materiais esses destinados á viação ferrea e pela mesma importados. (Processo n. 46.013, de 1932.)

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.007 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 2.174, de 7 de julho proximo findo, em que consultais, relativamente á entrega de uma caixa A E J, n. 618, contendo 123 psicometros, ao Ministerio da Guerra de que alude a ordem n. 735, de 23 de junho ultimo, si, estando a mercadoria consignada á firma Moreira Barbosa & Comp., se deve proceder a entrega do aludido material, em data de 21 de julho proximo passado, proferiu o seguinte despacho:

"Estando revogada a circular n. 10, referida, pela de n. 75, de 14 do corrente, fica respondida a consulta constante da ultima parte, do officio de fls.

Declare-se ao Ministerio da Guerra que, si a mercadoria não vier consignada diretamente ao ministerio, não poderá gosar isenção de direitos que, só excepcionalmente, como no caso em apreço, foi concedido; devendo, nas compras efetuadas aos intermediarios, ser incluído os direitos e demais taxas alfandegarias a que estão obrigados." (Processo n. 36.483 de 1932.)

N. 1.008 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 2.605, de 27 de julho proximo findo, em que, comunicando terem sido aposentados os conferentes Joaquim Fernandes e Horacio Ramos Machado Junior, membros da Comissão da Tarifa dessa Alfandega, propõe a substituição, respectivamente, pelos conferentes Waldemar de Avellar Andrade e Pedro Torres Leite, outrossim, para as vagas de suplente efetivo de provisorios, os conferentes Julio de Oliveira Maciel, Amarillo de Noronha e Elias Antonio Ferreira Souto Filho, em despacho data de 6 do corrente mês, resolveu aprovar as substituições propostas. (Processo numero 40.251[32].)

N. 1.009 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o aviso do Ministerio do Exterior, fichado sob n. 45.949, do corrente ano, em despacho datado de 24 deste mês, concedeu isenção de direitos e demais taxas para uma encomenda postal, contendo um livro destinado aquele ministerio.

A referida encomenda chegou a este porto, pelo vapor "Theneriffe", entrado no dia 2 do mês corrente. (Processo n. 45.949, de 1932.)

N. 1.010 — Cumprindo o despacho de fls. do Sr. ministro da Fazenda, datado de 18 do corrente mês, vos remetto o processo fichado sob n. 41.702, do corrente ano, em que é interessado

Theophilo Marques da Costa. (Processo n. 417.02, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 28 — Comunicando, que o Tribunal de Contas, em sessão de 3 do corrente mês, ordenou o registro do contrato celebrado nessa delegacia com a Prefeitura Municipal da União, nesse Estado, para a arrecadação do imposto de consumo sobre energia electrica. (Processo n. 43.762[32].)

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 93 — Tendo em vista a circular n. 20, de 28 de julho ultimo, desta diretoria, vos devolvo o processo encaminhado com o officio, fichado sob numero 14.172, do corrente ano, em que é interessado Antonio Rodrigues Carneiro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 169 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente a petição encaminhada em o officio n. 676, de 1 de julho do corrente ano, fichado sob n. 36.117, do mesmo ano, em que Alfredo da Costa Moreira, nomeado escrivão da Coletoria de Escada, nesse Estado, pede para prestar a fiança de réis 5:200\$000, de acordo com a última lotação apurada, em vez de 25:400\$000, fixada na lotação ultimamente procedida, em data de 6 do corrente mês, proferiu o seguinte despacho:

"Deferido o pedido, de acordo com o parecer."

O meu parecer, com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte:

"A vista da concessão feita ao coletor e para que não haja desigualdade de tratamento, opino pelo deferimento do pedido do escrivão da Coletoria de Escada, no Estado de Pernambuco."

— Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 28 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o telegrama n. 50, de março do corrente ano, fichado sob n. 14.912, deste ano, em que consultais si as escrituras de retrovenda estão sujeitas ao pagamento do selo proporcional da tabela A, do decreto n. 17.538, de 1926, em data de 10 do corrente mês, proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se, de acordo com os pareceres."

Os pareceres referidos pelo Sr. ministro são:

O do Sr. consultor nos seguintes termos:

"I — Consulta o delegado fiscal em Sergipe:

"Si as escrituras de retrovenda estão sujeitas ao pagamento do selo proporcional da tabela A, do decreto n. 17.538, de 1926."

II — A retrovenda é uma clausula que se póde estabelecer no contrato de compra e venda. E' tambem denominada — pacto de retrovenda, clausula de retrovendendo, clausula de retro, de retrato, ou de resgate.

Assim, dispõe o Codigo Civil no artigo 1.140:

"O vendedor póde reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o imóvel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despesas feitas pelo comprador."

O comprador torna-se proprietário do imóvel. Mas, a sua propriedade fica sujeita a condição resolutive, que será transcrita no Registro de Imoveis (Cloviz Bevilacqua, Cod. Civ., Com., vol. 4º,

obs. 1º, ao art. 1.142; Vampre — Manual Dir. Civil Bras., vol. 3º, § 20, pag. 43).

III — Não ha escritura de retrovenda, como julga o consulente. A retrovenda, como já vimos, é uma clausula que deve constar da propria escritura de compra e venda, para que possa produzir seus efeitos legais em relação a terceiros, com a inscrição no Registro Público.

IV — O Código Civil limitou a três anos — quando outro menor não for fixado no contrato — o prazo para o resgate ou retrato (art. 1.141).

Não se reputará escrito prazo superior a três anos (Cod. Civil, art. 1.141, § 1º).

As leis anteriores ao Código não estabeleciam prazo para o resgate.

A doutrina limitava-o a 30 anos porque, decorrido esse tempo, se extinguiu, por prescrição, o direito de resgatar o objeto (M. J. Carvalho Mendonça — vol. I, n. 154, pag. 357; Coelho da Rocha, § 822; Clovis — ob. loc. cit., nota ao art. 1.141).

V — Decorrido o prazo, expresso ou presumido, extingue-se o direito ao retrato ou resgate. A venda tornar-se definitiva, irrevogavel. (Paragrafo unico, art. 1.141, Cod. Civil.)

Assim, o comprador pela simples expiração do prazo — que fez caducar o seu direito de resgate — torna-se proprietario irrevogavel do imóvel.

VI — A compra e venda, com a clausula de retrovenda, está sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade.

E, nenhuma escritura de transferencia de imóveis poderá ser lavrada sem que na mesma seja transcrita a prova do pagamento dos impostos federais, estaduais ou municipais a que possam estar sujeitos, entre os quais se incluye o de transmissão de propriedade. (Cod. Civil, art. 1.137).

VII — A questão a resolver é a seguinte: Si pôde ser cobrado o selo proporcional nos contratos de compra e venda, em que é pago o imposto de transmissão de propriedade.

É da competencia exclusiva dos Estados, em face da Constituição Federal, decretar impostos sobre transmissão de propriedade. (Art. 9, n. 3).

Compete á União exclusivamente decretar taxas de selo, salvo quanto aos atos emanados dos governos dos Estados e negocios de sua economia. (Constituição, art. 7, n. 3 e arts. 9, § 1º, n. 1).

Estão, portanto, isentos do selo federal os negocios da economia dos Estados. A lei n. 585, de 31 de agosto de 1899 definiu quais são os atos de economia, havendo sempre duvidas e divergencias na sua interpretação.

O vigente regulamento do selo (decreto n. 17.538, de 1926) esclarece, baseado na citada lei, também esses atos (art. 26, n. 2, § 1º e 2º).

Mas, tratando de isenções baseado, de certo, nos principios constitucionais invocados, o art. 28, n. 1, do citado decreto n. 17.538, de 1926, dispõe de maneira clara e positiva:

"Art. 28 — São isentas do selo proporcional:

1º, os titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade."

O citado dispositivo quando se refere a titulos, não pretendeu isentar, restritamente, os titulos de credito, ações, apólices, etc.

Abrange a todos os titulos, entre os quais, as escrituras de compra e venda,

que são titulos translativos ou de transmissão da propriedade imóvel, por ato entre vivos (Cod. Civil, art. 531; artigo 856, n. 1, art. 1.137).

E, a propria tabela A, relativa ao selo proporcional, não incluía as escrituras de compra e venda de imóveis entre os atos taxados.

Fez recair a incidencia, quanto a bens imóveis, somente no caso de serem transmitidos o uso e gozo, como nas locações sub-locações, enfiteuse ou sub enfiteuse (tabela A, § 1º, n. 10).

Assim, em face do texto claro da lei, nenhuma duvida pôde haver quanto a isenção do selo nas escrituras de compra e venda com o ato de retrovenda. Si, findo o prazo estipulado ou presumido a propriedade torna-se definitiva, nenhum imposto haverá a pagar. Si houver o resgate, e cobrado novo imposto de transmissão, essa nova escritura também ficará isenta do selo federal.

Propomos que se responda ao consulente:

1º, que as escrituras de compra e venda com a clausula de retrovenda, estando sujeitas ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade, ficam isentas do selo proporcional da tabela A, em face da isenção constante do numero 1, do artigo 28 do decreto n. 17.538, de 1 de novembro de 1926;

2º, somente será exigivel o selo no caso de resgate, si não incidir sobre esse ato, o imposto de transmissão de propriedade em face das leis orçamentarias dos Estados."

E' o meu, nos seguintes termos:

"De acôrdo com o parecer da Consultoria da Fazenda. Tratando-se de escrituras de compra e venda, com a clausula de retrovenda, que pagam o imposto de transmissão de propriedade, a isenção do n. 1, do art. 28, do decreto numero 17.538, de 10 de novembro de 1926, tem cabimento, porque desde a expedição da circular n. 10, de 16 de fevereiro de 1914, que adotou a jurisprudencia do Tribunal de Contas acerca da inobservancia da circular n. 32, de 3 de setembro de 1908, ficou definitivamente assentado que se estão sujeitos ao selo proporcional os contratos em que se transmitem o uso e gozo dos bens imóveis, moveis e semoventes referidos, no § 1º, n. 10, da Tabela A, do vigente regulamento do selo." (Processo n. 14.912, de 1932).

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 365 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, tendo presente a petição de Cinzano S. A. fichada sob n. 37.114, do corrente ano, em que a referida sociedade pede autorização afim de iniciar a fabricação de vinhos compostos em suas usinas, de acôrdo com o decreto n. 21.389, de 11 de maio deste ano, em despacho datado de 29 do mês de julho proximo findo, resolveu deferir o pedido em causa. (Processo n. 37.114, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 39 — Não tendo sido expedida por esta Diretoria, em 25 de abril último, ordem telegrafica n. 18, a essa Delegacia, peço informéis, o que motivou o telegrama n. 74, de 28 de maio último. (Processo n. 28.231, de 1932.)

N. 40 — Para que se possa dar andamento ao processo fichado sob numero 3.497, de 1931 — solicito providencias no sentido de ser com urgencia,

respondida a Ordem n. 18, de 25 de abril último, em que esta Diretoria reitera as providencias mandadas praticar pela Ordem n. 13, de 26 de março de 1931. (Processo n. 28.231, de 1932).

N. 41 — Para serem prestados pelo Sr. inspetor fiscal nesse Estado — Melchisedeck Amado — os esclarecimentos com relação ao assunto constante do processo n. 41.215, do corrente ano, vos remeto o aludido processo. (Processo n. 41.215, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 229 — Comunicando, que o Tribunal de Contas, em sessão do dia 29 de julho proximo findo, resolveu ordenar o registro do contrato celebrado nessa Delegacia com a Prefeitura Municipal de Encruzilhada, nesse Estado, para arrecadação do imposto de Consumo sobre enegia elétrica. (Processo n. 43.760, de 1932.)

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 230 — Com o officio n. 521, de 11 de julho último, remeteis, em cumprimento á ordem desta Diretoria n. 150, de 30 de junho findo, o processo relativo á restituição de 559:005\$246, pretendida pela Companhia de Navegação das Lagoas.

Solicito-vos sobre o número da ordem aludida no vosso officio, esclarecimentos, uma vez que a ordem n. 150 desta Diretoria, a essa Delegacia, é de data diferente, e se refere a assunto diverso. (Processo n. 38.791, de 1932.)

N. 231 — Remetendo a amostra do processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 59.069, de 1929, referente ao recurso *ex-officio* da decisão dessa Delegacia que deu provimento ao recurso da firma Armando Sica & Comp. e que deixou de acompanhar a Ordem n. 28, de 13 de fevereiro de 1930. (Processo n. 59.069, de 1932.)

Portaria — O diretor da Receita Pública do Tesouro Nacional, á vista do officio n. 326, de 25 do corrente mês, do Sr. diretor geral, comunica, para os devidos fins, ao Sr. sub-diretor da 3ª Sub-Diretoria, que nesta data resolveu que o 3º escrivão do Tesouro Nacional — Antonio Passos — tenha exercicio nessa Sub-Diretoria.

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 19 de agosto de 1932

N. 43.743, de 1932 — Requerimento de Antonio Tiburcio Gomes de Castro: — Faça a publicação de que trata o artigo 202, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Dia 22

N. 42.864, de 1932 — Requerimento de Luiz Pereira da Silva. — Satisfazer as exigencias da informação e parecer.

Dia 24

N. 42.925, de 1932 — Requerimento de João Santos & Comp., Ltda. — De acôrdo. Cumpram os requerentes o artigo 680, do Código de Contabilidade.

Diretoria do Patrimonio Nacional

Dia 25 de agosto de 1932

Offícios:

Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.126 — Respondendo ao assunto de que foi objeto o officio n. 1.119, de 20 de julho proximo findo, cabe-me restituir-vos o processo relativo á aquisição pela Estrada de Ferro Teresopolis de predios e terrenos em Teresopolis, no Estado do Rio de Janeiro, afim de que essa repartição possa providenciar para que sejam satisfeitas as exigencias constantes da informação da 1ª Sub-Diretoria, deste diretoria, junta por cópia. (P. 38.746/32.)

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 678/1.127 — Comunicando, para os necessarios efeitos, que o condutor técnico desta diretoria da circunscrição no Estado de Santa Catarina, Humberto de Oliveira Lima, esteve em exercicio nesta diretoria de 1 a 28 de julho proximo mesmo mês ás forças do Exército que passou, tendo sido incorporado a 29 do combatem os revolucionarios, para o que passou á disposição do Ministerio da Guerra.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato Grosso:

N. 671.128 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio n. 110, de 19 de maio do corrente ano, referente a reconstrução da cobertura do armazem da Alfandega de Corumbá, nesse Estado e comunicando que o Exmo. Sr. ministro, por despacho datado de 14 de julho proximo findo, autorizou a execução das mesmas obras. (Proc. 28.998/932.)

Dia 26

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 679/1.129 — Encaminhando, para os devidos fins, a folha de pagamento do condutor técnico contratado desta diretoria, no Estado de Santa Catarina, Humberto de Oliveira Lima e relativa aos meses de julho e agosto do corrente ano.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de agosto de 1932

Precatorios despachados:

Juizo de Menores, entrega de 100\$000 (cem mil réis), a favor de Ernani Corrêa. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de quinhentos mil réis (500\$000), a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de duzentos mil réis (200\$000), a favor do Dr. José de Souza Rosa. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de setecentos mil réis (700\$000), a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de setecentos mil réis (700\$000), a favor de Isidoro dos Santos. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$000 (setecentos mil réis), a favor de Constantino Pinto Coelho. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de setecentos mil réis (700\$000), a favor de Constantino Pinto Coelho. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de setecentos mil réis (700\$000), a favor de Constantino Pinto Coelho. — Idem.

Juizo da 8ª Pretoria Criminal, entrega de 700\$000 (setecentos mil réis), a favor de Isidoro dos Santos. — Idem.

Requerimentos despachados:

N. 12.566 — Empresa Pascoal Secreto.

— De acordo com a informação e parecer, restitua-se a requerente a quantia de 1:269\$600 classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 17.953 — Schering Kahlbaum Limitada. — Cobre-se com revalidação a diferença do selo deste requerimento.

N. 19.320 — S. A. Armazens Gerais Carangola. — De acordo com a informação laudo e parecer, faça-se a ampliação proposta, alterando-se o valor locativo arbitrado para o lançamento do negócio de que se trata no corrente ano e, em consequencia, cancela-se o lançamento existente em nome de Fraga Irmão & Comp., no corrente ano, pelo local de que se trata.

N. 2.197 — A. Perfumaria Mascote Ltda. — De acordo com o laudo e parecer, e tendo em vista o documento de fls. 5, dê-se baixa para o corrente ano, no lançamento do negocio de que se trata, cancelando-se as respectivas certidões de dívida e oficiando-se á Diretoria da Receita. Em consequencia, reconsidero o despacho de 6 de fevereiro preterito para torná-lo de nulo efeito.

N. 28.192 — Augusto Pinto de Souza. — Em face do informado, tratando-se de "carrinho de mão particular" reconsidero o despacho de 14 de dezembro de 1931, exatado na representação de fls. 2, para torná-lo de nulo efeito.

N. 19.195 — José de Souza Massa. — Em face do que foi apurado e consta deste processo e dos em anexo, reconsidero o despacho de 23 de setembro de 1930, na parte concernente a multa imposta ao reclamante para torná-lo de nulo efeito.

N. 15.987 — Edward Ashworth & Comp. — Por falta de fundamento legal, indeferido.

N. 17.975 — Nathan Roiter. — De acordo com o parecer e tendo em vista o que foi resolvido e consta do processo junto, altere-se para 7:800\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negócio de que se trata de 1929 a 1931, procedendo-se o expediente decorrente.

N. 18.809 — José Leite Soares Junior. — De acordo com a informação e parecer, altere-se no corrente exercicio para 3:600\$000 o valor locativo do imóvel em apreço.

N. 10.216 — Lundgren Irmãos Limitada. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para "fazendas em pequena escala" a classificação do negócio de que se trata para o lançamento do corrente ano.

N. 19.828 — Companhia Morro da Mina. — Dê-se a baixa solicitada a partir de 1931 proximo passado, oficiando-se á Diretoria da Receita.

N. 1.300 — Quinzio Ferrini. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de réis 1:190\$300, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 20.636 — Benedito Pereira. — Proceda-se pela forma proposta, oficiando-se á Diretoria da Receita.

N. 20.746 — Azevedo Maciel. — Faça-se a inscrição proposta a partir de agosto de 1930, oficiando-se á Diretoria da Receita.

N. 12.034 — Serafim Lopes & Irmão. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 1:800\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano.

N. 17.272 — Carlos Dias Rebello. — Intime-se o reclamante a juntar o certificado de pagamento do imposto predial.

N. 16.826 — Germano Monteiro Madeira. — Em face do informado, altere-se para 4:200\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do prédio de que se trata no corrente ano.

N. 16.534 — Marquerite Dossani. — Em face do informado, anule-se a dívida de que se trata, fazendo-se a necessária anotação no livro proprio e retificando-se para 2:460\$ o valor locativo do prédio n. XXII de propriedade da requerente, para o lançamento do corrente ano. Quanto á restituição requiera em separado.

N. 16.451 — Raymundo Barros Alvares. — Proceda-se á inscrição proposta na informação, de acordo com o parecer.

N. 2.648 — Dr. Luiz Augusto de Almeida Ramos. — Em face do informado, altere-se para 3:000\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do prédio de que se trata.

N. 1.468 — Jonas Lacerda Coelho. — Em face do informado, altere-se para 4:200\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio de que se trata no corrente ano, ficando mantida a classificação de aposentos mobiliados.

N. 7.510 — Louise Bessonies. — Faça-se a transferencia "ex-officio" como propõe o informante de acordo com o laudo e parecer.

N. 11.653 — Hermano Juer. — Em face do que afirma o informante, dê-se baixa para o 2º semestre deste ano, no lançamento existente em nome do requerente pelo local de que se trata.

Dia 26 de agosto de 1932

Precatorios despachados:

Juizo da Terceira Pretoria Criminal, entrega de 546\$340 a favor de Carlos Copertino do Amaral. — Cumpra-se.

Juizo da Terceira Pretoria Criminal, entrega de 151\$160, a favor de José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juizo da Quarta Vara Criminal, entrega de 1:000\$ a favor de Dr. José Henrique de Sá Leitão Filho. — Idem.

Juizo Federal da Primeira Vara, entrega de 88\$450 a favor da Companhia Fiat Lux. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Domingos Caruso. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 1:000\$, a favor de João do Rego Medeiros. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 700\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 500\$, a favor de Ernani Corrêa. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 600\$, a favor de Virgilio Alves Simões. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal, entrega de 300\$, a favor de Antonio Simões Alípio. — Idem.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal,

entrega de 700\$, a favor de Henrique José de Amorim. — Idem.

N. 17.416 — Luiz Gretener. — Em face do que foi apurado e consta deste processo, proceda-se à inscrição do negócio de que se trata a partir da data contrato de fls. em nome de N. Viggiani, cancelando-se o lançamento existente em nome de Luiz Gretener, pelos fundamentos do parecer. Isto feito, verifique a 2ª Sub-diretoria se N. Viggiani consta lançado para pagamento do imposto respectivo como empregado de Teatro, anteriormente a 1927.

N. 18.797 — Dr. Miguel de Oliveira Couto. — Faça-se a retificação procedendo-se a expediente proposto.

N. 326 — Anna Torres da Silva Martins. — De acordo com o laudo e parecer, altere-se para 2:280\$ o valor locativo arbitrado para o lançamento do predio de que se trata no corrente ano.

N. 773 — Dermeval José da Silva. — De acordo com as informações e parecer, restitua-se ao requerente a quantia de 500\$ classificando-se a despesa pelo modo indicado. Seja desanexado o processo junto para os devidos fins.

Autos de infração:

N. 1.443, de 1932, contra Alves Azevedo & Comp. — De acordo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.410, de 1932, contra Francisco Vicente da Fonseca. — Idem.

N. 1.401, de 1932, contra L. Santos. — Idem.

N. 103, de 1932, contra Judith Moura. — Idem.

N. 2.095, de 1932, contra Antonio Gonçalves Vianna. — Junte-se o livro de que se trata.

N. 642, de 1932, contra Guilherme Costa & Comp. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do art. 111, § 1º, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra o autuado supracitado.

N. 1.019, de 1932, contra Antonio Pereira Maduro e Ferreira, Land & Comp. — De acordo com o disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do art. 6º e 14, letra a, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, contra os autuados supracitados.

N. 939, de 1932, contra Miguel A. Camarano. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do art. 111, parágrafo 1º, letra "A", do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra Miguel A. Camarano.

N. 774, de 1932, contra a Companhia Fiação e Tecelagem Santa Cruz. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do artigo sessenta e seis, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra o autuado supracitado.

N. 887, de 1932, contra Orozimbo de Castro. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do art. 111, parágrafo 13, letra "A", do decreto n. 17.464, de 6 de

outubro de 1926, contra Orozimbo de Castro.

N. 560, de 1930, contra J. Mendes & Comp. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do artigo sexto (6º), do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, contra J. Mendes & Comp.

N. 441, de 1931, contra M. Carmo da Fonte. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do artigo sexto, "A", do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, contra M. Carmo da Fonte, oficiando-se a Diretoria da Receita, pedindo o cancelamento da certidão n. 2.320, de 25 de novembro de 1931.

N. 651, de 1928, contra J. R. Pereira & Comp. — De acordo com o disposto no art. 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do artigo sexto (6º), do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, contra J. R. Pereira & Comp., oficiando-se a Diretoria da Receita, no sentido de ser cancelada a certidão n. 134, de julho de 1931.

N. 1.298, de 1932, contra Francisco Franco de Macedo. — Tendo corrido a revelia o presente processo, e achando-se perfeitamente caracterizada a infração de que cogita o auto de fls., julgo procedente o mesmo auto, para o fim de impor a Francisco Franco de Macedo, a multa de 200\$, mínimo do artigo 31, 6º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a quantia de 72\$, correspondente ao dobro do imposto que não satisfez em tempo, "ex-vi" do artigo 30, a, 1º, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento das quantias devidas no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de vinte dias, na forma do artigo 35 do mesmo decreto e alteração constante dos artigos 6º e 7º do decreto numero 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 883, de 1932, contra João Albertino Teixeira. — De acordo com o disposto no artigo 4º do decreto n. 21.459, de 1 de junho deste ano, archive-se este processo, originado do auto de fls., lavrado, por infração do artigo 111, parágrafo 13, letra A, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, contra a firma João Albertino Teixeira.

N. 1.212, de 1932, contra a Empresa de Bebidas Lameiro Ltda. — Ante a prova material da infração e tendo em vista o que declara o laudo de exame pericial provido pela Casa da Moeda, de fls., julgo procedente o auto de fls., para impor á Empresa de Bebidas Lameiro Limitada a multa de 600\$, mínimo do artigo 62 do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de trinta dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de vinte dias, na forma dos artigos 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

N. 716, de 1926. — Fernando Larzet apresentou denúncia contra V. Regent & Comp., e Pierre Labarthe por terem os primeiros passado ao segundo, que teria conservado em seu poder por mais

de oito dias sem apresentá-los á repartição fiscal competente, os recibos de folhas sem o devido selo.

Pierre Labarthe defendendo-se declarou que tais documentos nunca estiveram em seu poder e que não seriam necessários porque, referindo-se a diferentes quantias com que entrara para formação da sociedade comercial que tivera, em 1925, tais entradas constavam da escrita comercial.

V. Regent & Comp., intimados, por edital, por não haverem sido encontrados, não acudiram á intimação.

Ditos documentos, se autenticos, não estariam certamente em poder do denunciante, a não ser por processos e objectivos desprezíveis, sendo perfeitamente aceitáveis as referidas alegações de Pierre Labarthe, que aliás estaria no caso de gosar das vantagens da anistia fiscal do decreto n. 21.459, de 1 de junho último, artigo 7º, visto ser mera formalidade a apresentação dos documentos á estação arrecadadora.

Isso posto e atendendo a que os documentos em apreço estão despidos de autenticidade e tudo indica haverem sido forjados para fins subalternos, como alega a defesa, julgo improcedente o auto e deste meu ato recorro, "ex-officio", para a superior instância.

(*) N. 719, de 1932, contra Aurora da Conceição Ferreira e outros — No estabelecimento comercial de D. Aurora da Conceição Ferreira foram apreendidas as notas de venda de fls., em contravenção ao regulamento do imposto do selo.

A mesma negociante, com relação á nota da firma Pavesi & Comp. Ltda., juntou a fatura correspondente, devidamente selada e a alegação que a última das citadas firmas fez de que o respectivo pagamento constava do seu livro de vendas á vista e do "Caixa" não foi contestada pelos autunes. Por outro lado a afirmativa destes últimos de que a alegação referida conduziria á conclusão de que dita firma teria então infringido o regulamento do imposto de vendas mercantis, não procede, visto ser a fatura da importância de 100\$, apenas, e assim não era obrigatória a emissão de duplicata.

Desse modo, quanto á firma Pavesi & Comp. Ltda. não procede o auto, assim como também não subsiste contra D. Aurora da Conceição Ferreira, pois está a mesma no caso de gosar das vantagens da anistia fiscal do decreto n. 21.459 de 1 de junho último, art. 4º, visto ser mera formalidade a apresentação dos documentos á repartição arrecadadora. A revista artística e comercial "Conquista" não apresentou defesa, em relação ao recibo de 30\$, passado sem selo e a firma F. Augusto Vieira, nas duas faturas juntas, usando das expressões "por conta", nos recibos das quantias de 700\$ e 400\$ incorreu em evidente infração.

Assim, imponho a cada uma das firmas F. Augusto Vieira e á revista "Conquista", a multa de 100\$, gráu mínimo da pena cominada no art. 60, letra a combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação.

Intimem-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso.

(*) Reproduz-se por ter saído com in correções.

curso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

N. 795, de 1932, contra J. Vieira & Castro — O laudo de fls. 9 diz que os selos apostos no documento de fls. 2, *apresentam na parte superior do verso fragmentos de papel a que estiveram colados.*

A' simples inspeção ocular, não se encontra nesses selos o menor vestigio de uso anterior. Estão nitidos, sem emendas, rasuras, borrões, sem o menor indicio de que se houvesse sobre os mesmos escrito qualquer palavra ou algarismo. Nota-se apenas a existencia de um papel fino, que tudo indica, servia-lhes de envolvero e que os selos foram colados no documento juntamente com o mesmo papel que, pela humidade, a eles adherira.

A ordem n. 344, da Diretoria de Receita, publicada no *Diario Oficial* de 29 de setembro de 1923, declara, textualmente: "O indicio de ter uma estampilha estado colada em papel diferente do em que se encontra, sem que se note no anverso da mesma o mais leve sinal de uso, poderá significar uma adherencia resultante do calor; nunca, porém, uma confirmação de emprego dessa mesma estampilha."

E' perfeitamente a hipotese do processo, e, por isso, julgo improcedente o auto de fls. 3 e recorro *ex-officio*, deste meu despacho para a instancia superior.

Feitas as devidas anotações, suba o processo.

Processos n. 15.930, de 1932 — Em face do informado e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso 3º, combinado com o art. 3º do decreto n. 21.459, de 1 de junho findo, deferido.

Intime-se o requerente a satisfazer o pagamento do imposto devido no prazo regulamentar, com assistencia do agente fiscal informante que deverá proceder á inutilização dos selos respectivos com carimbo da repartição, e offize-se ao juiz da 7ª Pretoria Cível, dando ciencia do ocorrido.

Autos:

N. 657, de 1930, contra Prates & Comp. e outro — Achando-se os documentos apreendidos, que motivaram o auto lavrado contra as firmas Ribeiro Mesquita & Comp. e Prates & Companhia — sem a assinatura do capitão do navio ou de seu preposto, — formalidade indispensavel para que possam produzir efeitos juridicos, é evidente que assim incompletos esses papeis não podem ser considerados como conhecimentos de cargas e portanto não se lhes poderia exigir o seu asselamento.

Desse modo, julgo improcedente o auto de fls. e deste meu despacho recorro *ex-officio* para a superior instancia.

N. 125, de 1932, contra Hasenclever & Comp. e outros — Foi lavrado o auto de fls. por ter a firma Hasenclever & Comp. conservado em seu poder recibos passados por Aços Roechling Buderros do Brasil Limitada, Antonio da Costa Peixoto e outros sem o devido selo.

Aços Roechling Buderros, sinataria de um recibo, alegou haver cometido a infração por ignorancia e não por má fé.

Hasenclever & Comp., em sua defesa, declaram que Antonio da Costa Peixoto e demais autuados (exclusão de Aços

Roechling) são seus empregados e que os recibos são correspondentes aos ordenados pelos mesmos percebidos, de que não se exige selo. Igual alegação foi feita por Antonio da Costa Peixoto e os doze demais autuados.

Tais alegações ficaram comprovadas no processo. O proprio continuou encarregado das intimações tornou estas efetivas na sede da firma Hasenclever & Comp., á Avenida Rio Branco numeros 69-77, onde encontrou todos, apondo estes o ciente nas intimações.

Isso posto, julgo improcedente o auto apenas contra Aços Roechling Buderros do Brasil Limitada para impôr-lhe a multa de 100\$, minimo da pena cominada no art. 60, letra a, combinado com o art. 68, § 8º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação devida.

Quanto á Hasenclever & Comp., em relação ao recibo daquela empresa que conservou em seu poder, sendo a apresentação á repartição arrecadadora, dentro de oito dias, para o procedimento fiscal, mera formalidade, o auto é insubsistente em face da anistia fiscal concedida pelo decreto n. 21.459, de 1 de junho ultimo, art. 4º.

Relativamente á Antonio da Costa Peixoto e demais autuados, julgo improcedente o auto por estarem isentos do selo os recibos de vencimentos abonados a empregados de quaisquer companhias ou empresas, *ex-vi* do disposto no rat. 30, n. 27, do citado decreto.

Intime-se para o pagamento da multa e revalidação, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6º e 7º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto do ano passado.

N. 653, de 1930, contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira e Ribeiro Mesquita & Comp. — Achando-se os documentos apreendidos que motivaram o auto lavrado contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira e Ribeiro Mesquita & Comp., sem a assinatura do capitão do navio ou de seu preposto, formalidade indispensavel para que possam produzir efeitos juridicos, é evidente que assim incompletos esses papeis não podem ser considerados como conhecimentos de cargas, e, portanto, não se lhes poderia exigir o seu asselamento.

Desse modo, julgo improcedente o auto de fls. e deste meu despacho recorro *ex-officio* para a superior instancia.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 25 de agosto de 1932

Requerimentos despachados

N. 12.139 — Salim Hanna & Irmão. — Transfira-se.

N. 13.800 — F. Costa & Figueiredo. — Idem.

N. 26.526 — Newton Vianna. — De-se a baxia, juntando-se ao processo que for cancelada.

N. 12.921 — Mme. Alves. — Arquite-se.

N. 28.627 — Antonio Fernandes Alves Pereira. — Idem.

N. 7.889 — Israel de Andrade. — Averbese. A cada um dos signatarios do documento em apreço, imponho a multa de dez mil réis, minimo do art. 63 do regulamento do selo em vigor.

N. 19.417 — José Soares Leite. — Retifique-se.

N. 11.715 — Joaquim Avelino de Almeida. — Proceda-se pelo modo proposto na informação, de acordo com o parecer, fazendo-se a transferencia *ex-officio* do nome referido para o do requerente.

N. 31.015 — Manoel Soares. — Proceda-se a retificação proposta, segundo a informação e o parecer.

N. 19.748 — Raul Carlos de Almeida. — Proceda-se conforme a informação, de acordo com o parecer.

N. 7.937 — Dióspolis do Nascimento. — Imponho a cada um dos signatarios do contrato em apreço a multa de dez mil réis, minimo da lei.

N. 15.178 — Alfredo Romogueros. — Arquite-se, segundo o parecer.

N. 16.206 — Alfredo Romogueros. — Arquite-se.

Notificações:

N. 1.129 — A. Pires Simão & Comp., avenida Amaro Cavalcanti n. 633. — Prove previamente, a firma requerente ter pago a patente de registro do exercicio de 1930.

Certidões:

S/n. — Francisco Fernandes. — Certifique-se.

N. 725 — Companhia Deodoro Industrial. — Indeferido.

Dia 26 de agosto de 1931

Requerimentos:

N. 8.515 — Amin Nakim Baab. — Cumpra-se o despacho de 9 de agosto de 1932, anotando-se o parecer da 3ª e tendo-se em vista o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.

N. 12.725 — Araujo Penna & Comp. — Transfira-se, fazendo-se as anotações devidas.

N. 15.655 — Pomar & Filho. — Proceda-se pelo modo indicado na informação, fazendo-se a transferencia *ex-officio*, imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 16.752 — Pinto & Ferreira. — Indeferido.

N. 18.505 — Lauro de Souza Carvalho. — Proceda-se pelo modo indicado na informação do Sr. lançador, de acordo com o parecer, substituindo-se a certidão de divida n. 11.813 por outra do valor referido na citada informação.

N. 14.534 — Patricio Ribeiro. — Averbese a mudança, notando-se convenientemente, de acordo com o parecer.

N. 10.226 — Miguel Trani. — Averbese a mudança.

N. 7.977 — José Moreira Valverde. — Transfira-se.

N. 10.156 — João Mario Vaz. — Transfira-se, fazendo-se a retificação proposta.

N. 3.357 — Amara Assis Duarte Bello. — Officie-se a Inspetoria de Agtas.

N. 14.219 — George E. Roach. — Transfira-se.

N. 11.182 — Manoel & Almeida. — Idem.

N. 14.944 — Elvira Ferreira Baptista. — Arquite-se.

N. 15.833 — Miguel Accetta. — Idem.

N. 11.630 — Ernani Lomba. — Deferido.

N. 20.576 — Sun Jung Fú. — Cumpra-se o despacho de 4 de junho de 1932 e proceda-se o acordo com o informado com o parecer da 2ª Sub-Diretoria.

N. 18.656 — Armando Chiari. — Averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$000, minimo da lei.
 N. 18.769 — Francisco Vieira Araujo. — Averbese a mudança.
 N. 12.812 — Paschoal Palermo. — Cobre-se a multa imposta pelo despacho de 20 de janeiro de 1932 com o abatimento de 50 %, nos termos do n. 4, artigo 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho do corrente ano.
 N. 12.811 — Paulo P. Vianna Santos. — Idem.
 N. 12.813 — Patricio de Assumpção. — Idem.
 N. 13.623 — Adelino Francisco Cobs. — Idem.
 N. 13.624 — Armindo de Azevedo. — Idem.
 N. 25.885 — Joaquim Alves Dias. — Idem.
 N. 25.673 — João P. Lima. — Idem.
 N. 25.672 — Henrique F. Mesquita. — Idem.
 N. 25.770 — Henrique Gonçalves Ferreira. — Idem.
 N. 25.669 — Henrique Azevedo. — Idem.
 N. 25.660 — João Domingues Rodrigues. — Idem.
 N. 25.651 — José Pires. — Idem.
 N. 25.692 — José Dias. — Idem.
 N. 13.622 — Abel de Figueiredo. — Idem.
 N. 25.676 — José Lopes. — Idem.
 N. 25.675 — José Ballaino. — Idem.
 N. 25.674 — João Marinho. — Idem.
 N. 25.683 — João Manoel Barreiro. — Idem.
 N. 13.618 — Albino Gomes. — Cobre-se a multa imposta pelo despacho de 18 de janeiro de 1932, com o abatimento de 50 % nos termos do n. 4, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho do corrente ano.
 N. 13.269 — Oswaldo Brane. — Idem.
 N. 13.268 — Oduvaldo Biani. — Idem.
 N. 1.280 — Pasquale Sangiacomo. — Idem.
 N. 18.770 — Arnaldo Ribeiro de Lemos. — Transfira-se.
 N. 18.851 — Arnaldo Teixeira da Fonseca. — Idem.
 N. 15.062 — Eugenio Gomes. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$ minimo da lei.
 N. 18.577 — Manoel Caetano de Amorim e outro. — Transfira-se e averbese a mudança. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.
 N. 16.228 — João Alves Borges Junior. — Dê-se a baixa em 1933. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.
 N. 18.559 — João Gomes. — Transfira-se.
 N. 18.782 — Hypolito da Costa Rodrigues. — Idem.
 N. 12.021 — Julieta Primavera Peixoto. — Arquite-se.
 N. 20.975 — J. Veiga Sobrinho. — Idem.
 N. 10.456 — P. Stavale de Oliveira. — Idem.
 N. 7.987 — Adalberto Pereira Coelho. — Anote-se. Imponho a cada um dos signatarios do contrato em apreço a multa de dez mil réis, minimo do regulamento do selo.
 N. 12.605 — Benjamin de Barros. — Averbese a mudança.
 N. 12.731 — Seabra Junior. — Idem.
 N. 13.746 — Leys & Pierre. — Idem.

N. 15.579 — Elvira Santos Lima. — Deferido.
 N. 16.665 — Eugenio Baguck. — Dê-se a baixa.
 N. 14.587 — E. Hasson & Comp. — Retifique-se.
 N. 12.867 — Hygino da Silveira. — Dê-se a baixa.
 N. 13.159 — Cury Chamma & Com. — Transfira-se.
 N. 13.358 — Julio Pinto e outra. — Idem.
 N. 14.018 — João Antonio de Castro. — Idem.
 N. 14.311 — José Braz Dourado. — Idem.
 N. 17.437 — Octavio José Teixeira. — Idem.
 N. 14.078 — Alexandre Hemud. — Averbese a mudança, fazendo-se o expediente relativo.
 N. 30.786 — Romão de Faria Leal. — A vista da informação é parecer, deferido o presente pedido, nos termos propostos. Estamos evidenciando, no processo, que a demora em ultimá-lo proveio da propria repartição. Aceite-se o pagamento sem multa.
 N. 25.683 — João Manoel Barreiros. — Cobre-se a multa imposta pelo despacho de 20 de novembro de 1931, com o abatimento de 50 %, nos termos do n. 4, do art. 1º do decreto n. 21.459, de 1 de junho do corrente ano.
 N. 25.677 — José Antonio Cravo. — Idem.
 N. 25.509 — José Pinto de Mattos. — Idem.
 N. 25.686 — José Pires. — Idem.
 N. 25.603 — José Gouveia. — Idem.
 N. 13.617 — Armando Ferreira. — Idem.
 N. 13.266 — Oswaldo Ribeiro Guimarães. — Idem.
 N. 12.940 — Theodoro Souza Bastos. — Idem.
 N. 13.620 — Alo Giovani. — Idem.
 N. 13.619 — Amaro de Oliveira. — Idem.
 N. 7.743 — Gaspar & Teixeira. — Arquite-se-se.
 N. 15.056 — A. Pinheiro. — Dê-se a baixa requerida, anotando-se convenientemente.
 N. 15.867 — F. S. Corrêa. — Dê-se a baixa solicitada, fazendo-se as anotações devidas. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.
 N. 16.089 — Augustinha Lisboa de Barros. — Dê-se a baixa. Oficie-se á Diretoria da Receita, no sentido de ser cancelada a certidão de divida indicada.
 N. 16.447 — Zília do Nascimento Ribeiro. — Dê-se a baixa. Oficie-se á Diretoria da Receita, no sentido do cancelamento da certidão de divida indicada.
 Certidões:
 N. 18.852 — L. de Castro & Irmão. — Certifique-se em termos.
 N. 827 — Mauricio Costa Gabizo. — Certifique-se.
 N. 826 — Sebastião José Ribeiro. — Idem.
 Notificações:
 N. 1.213 — Cardoso, Augusto & Comp. — Padre Januarjo n. 36. — Indeferido, quanto aos emblamentos. Pague com 50 % de abatimento, a importancia das multas impostas tendo em vista o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932.
 N. 777 — Niclau Teixeira — Barão

de Mesquita n. 674. — Em face da informação e parecer, mantenho o despacho de fls., exarado em 1 de agosto de 1932. Intime-se.

N. 1.382 — Manoel Soares — Lado n. 74. — Em face da informação e parecer, pagos que sejam integralmente os emolumentos de registro, com o abatimento de 50 %, na forma requerida, pague, tambem o requerente a importancia devida pela multa que lhe foi imposta.
 N. 424 — Archimedes Rosa — Teixeira Melo n. 71 A. — Cobre-se integralmente a importancia devida pelos emolumentos de registro o com o abatimento de 50 % da multa que foi imposta, de acôrdo com o art. 41, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Intime-se.

N. 425 — Mario Mazzi — Barão de Ipanema n. 28. — Exija-se da firma requerente, o pagamento integral dos emolumentos de registro; e, com o abatimento de 50 % a importancia da multa imposta, tendo-se em consideração o art. 41, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932. Intime-se.

N. 468 — Lino Moreira & Fernandes — Goiaz n. 150. — Em face da informação e parecer, cobre-se integralmente a importancia dos emolumentos devidos pela firma recorrente; e, com o abatimento de 50 %, segundo o decreto numero 21.459, de 1 de junho de 1932, a da multa que lhe foi imposta.

N. 537 — Lucio Martins — Santo Amaro n. 42. — Pague integralmente os emolumentos de registro e, com o abatimento de 50 %, nos termos do art. 4º, n. 1, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a importancia da multa imposta.

N. 1.331 — Isak Samuel Wandel — Marechal Floriano n. 176. — Pague o requerente integralmente a diferença do registro, e, com 50 % de abatimento, nos termos do art. 4º, n. 1, do decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932, a importancia da multa que lhe foi imposta.

N. 216 — N. Miranda & Comp. — General Camara n. 125. — Indeferido. Em face da informação e parecer, falta fundamento de alegações produzidas no requerimento de 14 de abril de fls. pelo que mantenho o despacho de 29 de março proximo findo. Intime-se.

N. 457 — Barros & Magalhães — Ouvidor n. 106. — Mantenho o despacho de fls., exarado em 16 de junho de 1932, de acôrdo com a informação e parecer da 3, sub-diretoria.

N. 791 — João Tafuri — Barão de Mesquita n. 758. — Mantenho o despacho de fls., de 11 de agosto de 1932.

N. 829 — Pedro Teixeira Possamani — Felisbello Freire n. 92. — Multa de 150\$, mais a importancia de 125\$, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 20 dias. Intime-se. Em face do decreto n. 21.459, n. 4, do art. 1º, cobre-se a multa com o abatimento de 50 %.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Despachos do Sr. sub-diretor:

Dia 25 de agosto de 1932

N. 18.209, de 1932 — Antonio de Almeida. — Satisfaca a exigencia.

N. 6.697, de 1932 — Antonio Augusto dos Santos. — Idem, idem.

N. 15.441, de 1932 — Americo Souza Motta. — Junte o conhecimento do imposto predial.

N. 16.511, de 1932 — Agostinho A. Lara Fortes. — Prove com documento habil. Satisfaca a exigencia.

N. 16.688, de 1932 — Companhia Imobiliária Nacional. — Prove o valor locativo.

N. 28.269, de 1931 — Domingos Fernandes Braga. — Satisfaz a exigência.

Consulta n. 17.255, de 1931 — J. A. Sardinha — O produto denominado "Desmo", de fabricação da consultante, sendo uma tinta em massa, constituída por carbonato de calcário, substâncias graxas, água, óxido de zinco e resina, segundo declara o Laboratório Nacional de Análises, no laudo de fls. está incluído entre os referidos no art. 4.º, § 27, letra b, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, incluindo na taxa de \$850 por 125 gramas ou fração, peso bruto, "ex-vi" da alínea II do referido § 27, do art. 4.º, do decreto citado.

Autos de infração:

N. 847, de 1932, contra Stal, Telles & Comp. Ltd. — De acordo com o parecer, entregue a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 1.085, de 1932, contra Francisco José de Freitas. — Indeferido. Ao requerente cabia o direito de recurso para a Instância superior.

N. 725, de 1932 — As firmas Joaquim Nunes & Sanchez e Gonzalez Calbo passaram os recibos de fls. 3 e 4, respectivamente de 200\$000 e 26\$000 sem o devido selo.

Intimados, nenhuma defesa apresentaram. E, como esteja materialmente provada a infração — julgo procedente o auto contra os mesmos lavrado, para impor, a cada um, a multa de 100\$000, mínimo da pena cominada no art. 60, letra a, combinado com o art. 68, § 8.º, do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, além da revalidação com relação à firma A. Gomes de Souza, o auto é insubsistente, pois está a mesma no caso de gosar das vantagens da amnistia fiscal do decreto n. 21.459, de 1.º de junho último, art. 4.º, visto ser mera formalidade a apresentação de documentos à repartição arrecadadora.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma dos arts. 6.º e 7.º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto último.

N. 2.934, de 1931, contra Fortunato de Azevedo & Comp. — No estabelecimento comercial varejista da autuada, foram encontradas 612 cintas da taxa de \$300 e 576 ditas de \$150, na importância total de 270\$000, próprias para vinho estrangeiro, não tendo sido apresentada a mercadoria a elas pertencentes. Por isso foi lavrado o auto de fls. 5, por infração do art. 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Apresentada a defesa, no prazo regulamentar, alega a autuada que as ditas cintas pertenciam a seis barris de vinho, restantes de 24 por ela importados de Portugal, e que, por falta de espaço no seu estabelecimento, se achavam guardados no estabelecimento pertencente aos seus irmãos, à rua Visconde de Itauna n. 99, conforme fizera ver aos autuantes por ocasião da lavratura do auto. Juntou a autuada documentos comprobatórios de 24 barris de vinho até 14.º de álcool e guias de aquisição dos selos na Alfândega desta Capital.

Na informação de fls. 14, um dos autuantes, não contestando as alegações da defesa, sustenta a infração — do art. 53, argumentando com o fato de não lhe ter sido apresentada a mercadoria na ocasião da visita ao estabelecimento. Ainda pelo autuante foi declarado na informação de fls. 15, que os seis barris a que alude a defesa, estiveram guardados no estabelecimento à rua Visconde de Itauna n. 99, de onde haviam voltado novamente para a rua Haddock Lobo n. 111. No laudo de fls. 15 v. a 16, o funcionário designado para verificar e informar, declara ter verificado no estabelecimento da autuada, os seis barris a que se refere a defesa, ainda intactos; que, de fato, o estabelecimento é pequeno, não comportando o depósito de 24 barris quintos, importados pela autuada; que os ditos quintos contêm a marca F. N. A. e saíram de Portugal com 100 litros, cada um, correspondendo a 600 litros à razão de \$450 o litro, ou sejam 270\$000, tendo todos os visos de plausibilidade a defesa devidamente instruída com documentos.

Efetivamente, se os autuantes, ao invés de lavrarem o auto de fls., tivessem verificado a existência dos seis barris correspondentes às estampilhas encontradas no estabelecimento da autuada, o teriam evitado. Os selos apreendidos correspondem exatamente a 600 litros à razão de \$450, quantidade essa encontrada no estabelecimento da autuada, conforme se verifica do laudo de fls. 15 v a 16, não pertencendo, portanto, a produto já consumido. A circunstância de ser pequeno o estabelecimento da autuada não logar a que a mercadoria fosse depositada no de seus irmãos, de onde, conforme alega, ia sendo retirada à proporção que ia precisando. E como se estivesse ela em depósito fechado, permitido por lei, e os selos e documentos fossem conservados no estabelecimento onde as vendas são efetuadas.

Assim, pois, tendo ficado provada a existência da mercadoria pertencente às cintas apreendidas, mando que sejam estas restituídas mediante termo, o julgo insubsistente o auto de fls. 5. Deste despacho, recorro *ex-officio*, para a Superior Instância.

Dia 26 de agosto de 1932

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

N. 5.276-1932 — Antonio Fernandes Amorim. — Satisfaz a exigência.

N. 17.166 — 1932 — Carmen Monteiro. — Junte documento habil.

N. 15.252-1932 — Gustavo Antonio Carvalho. — Prove o alegado.

N. 17.181 — 1932 — Heitor Senir. — Prove o início do negócio.

N. 17.352 — 1932 — Ide. S. ruz dos Militares. — Junte certidão.

N. 16.558 — 1932 — João Gonzalez Gomes. — Satisfaz a exigência.

N. 14.734 — 1932 — João Rio Monteiro. — Idem, idem.

N. 21.076 — 1931 — Manoel Rodrigues Esteves. — Intime-se com o prazo de 15 dias.

N. 16.606 — 1932 — Manoel Gomes Pinto. — Ao informante.

N. 9.819 — 1932 — Maria Teixeira da Silva e outra. — Satisfaz a exigência.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 26 de agosto de 1932

Offícios expedidos:

Ao coletor federal em Jaraguá (Santa Catarina):

N. 25 — Restituindo processo em que é interessado Alois Stöber.

— Ao administrador da Mesa de Rendas em Macaé:

N. 26 — Fazendo comunicação.

— Ao diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 41 — Transmitindo requerimento em que é interessado Benjamin Granheiro.

— Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 114 — Sobre objeto de serviço.

N. 115 — Remetendo processo em que é interessada Marie Joseph Bringuier de Boissezon.

N. 116 — Solicitando informações.

— Ao diretor técnica do Departamento dos Correios e Telegrafos:

N. 250 — Remetendo cópia do officio n. 2.345, da extinta Sub-Diretoria de Contabilidade dos Correios.

— Ao comandante do Centro de Aviação Naval:

N. 251 — Fazendo comunicação.

— Ao diretor da Despesa Pública:

N. 314 — Transmitindo processo em que é interessado o chefe do Imposto de Renda nos Estados, Carlos Conceição.

N. 315 — Transmitindo processo em que é interessado Amancio de Azevedo Branco.

— Ao diretor da Receita Pública:

N. 316 — Confirmado informação.

— Ao delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 1.098 — Fazendo comunicação.

— Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.099 — Restituindo processo em que é interessado Paulo da Costa Ribeiro.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda em Minas Gerais:

N. 1.100 — Remetendo processo em que é interessada a Companhia Fiação e Tecelagem Santa Cruz.

— Ao delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.101 — Restituindo documentos.

— Ao delegado fiscal no Estado do Rio:

N. 1.102 — Remetendo processo em que é interessado José Abranches Loureiro.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda em Pernambuco:

N. 1.103 — Idem, em que é interessada a firma Thomaz da Silva & Comp.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda em São Paulo:

N. 1.104 — Idem, em que é interessado Americo da Silva Mouta.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda em Santa Catarina:

N. 1.105 — Solicitando devolução urgente do processo em que é interessado Delmiro Venys de Barros.

— Ao chefe de seção do Imposto de Renda em São Paulo:

N. 1.106 — Restituindo processo em que é interessado Alberto de Souza Siqueira.

— Ao chefe de secção do Imposto de Renda no Espirito Santo:

N. 1.107 — Remetendo processo em que é interessado Antonio de Lima.

— Ao chefe de secção do Imposto de Renda em Minas Gerais:

N. 1.108 — Idem, em que é interessado Carlos Ellena.

N. 1.109 — Remetendo comunicação feita pela firma Barbosa & Marques Ltda. e fazendo comunicação.

N. 1.110 — Transmittindo processo em que é interessado Domiciano Ferreira Monteiro da Silva.

— Ao chefe de secção do Imposto de Renda em Alagoas:

N. 1.111 — Sobre objecto de serviço.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DELEGADO GERAL

Dia 26 de agosto de 1932

Requerimentos despachados

N. 6.589, de 1932 — Ribeiro, Guimarães & Comp. — Sendo o contrato feito em março ultimo, torna-se dispensavel o distrato.

Certifique-se o que constar.

N. 5.304, de 1932 — L. A. Albernaz — Não tendo o suplicante fornecido os esclarecimentos que se lhe pediram, pelo *Diario Oficial*, para o inicio do processo de lançamento "ex-officio", foi este efetuado de acordo com os dados de que dispunha a Delegacia Geral.

A tal ato, porém, precedeu despacho da competente autoridade. Resolve por isso mandar que se proceda como alvitra o parecer, expedindo-se nova notificação para pagamento do debito, inclusive a multa de 60 %, que entretanto não será cobrada, si o pagamento se realizar até 30 do mês vindouro.

N. 3.196, de 1932 — José João Lopes. — O interessado não prestou os esclarecimentos exigidos para o inicio do processo de lançamento "ex-officio" que, por esse motivo, se apoiou unicamente nos dados de que dispunha a repartição e que não é lícito modificar ou atacar em face destinada á reclamação e ao pagamento do debito.

Intime-se porém para satisfaze-lo independente da multa de 60 %, si o pagamento se efetuar até 30 do mês vindouro e si se verificar que o reclamante não é reincidente.

N. 3.250, de 1932 — J. Moreira & Lopes. — Convide-se a firma interessada a pagar, independente de revalidação, o selo do requerimento de fls. 6, uma vez que seja satisfeito até 30 de setembro vindouro.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Comissão da Tarifa, em sua reunião de 30 de julho de 1932.

N. 926 — A. Passeado — 13.327. Pedindo reconsideração da decisão n. 507, deste ano, considerando como produto quimico não classificado, e mantendo a decisão n. 459, de 9 de abril deste ano, que modificou a de n. 330, de 12 de março anterior, classificando como algodão polvora ou porixolina, a mercadoria despachada como colódio. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que revelou ser a mercadoria analisada um colódio industrial, constituído por uma solução muito espessa de nitratos inferiores de celulose (nitrocelulose), em dis-

solventes organicos, unanimemente, subcreve o voto do senhor conferente Alfredo Seabra, que se segue: "Considero como produto quimico não classificado, artigo 328 da Tarifa, *ad-valorem* R. 50 %, de acordo com o laudo do Laboratorio e decisão n. 859, de 4 de maio de 1929, convindo que sejam reformadas as decisões em contrario." O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 927 — Representação do conferente Sr. Sá e Souza, protocolada sob o n. 17.185, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 27.185, deste ano, por R. Aubertel & Comp. & Comp., Limitada, como fosfato de cal, sobre cuja classificação o dito conferente teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara tratar-se de cloridrofosfato de calcio, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como produto quimico não classificado, sujeito ao pagamento, de 50 % *ad-valorem*, do art. 328 da Tarifa; e o senhor conferente Eugenio Pourchet deu o seguinte parecer: "Cloridrofosfato de calcio é o fosfato bicalcio *adiccionado* de quantidade subproduto quimico resultante de uma reação. Quando muito — mistura de fosfato calcico com acido cloridrico, o clorureto calcico será sujeito á taxa de 500 réis por quilograma — quando puro — o fosfato (bi, piro e meta), á de 800 réis por quilograma, taxa essa que foi paga em despacho. Bem despachada, portanto, a mercadoria." O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 928 — Carlos Kuernerz & Comp., Ltda. 17.870. Despacharam pela nota n. 26.671, deste ano, preto em pedaços, da taxa de \$030 por quilo, tendo o conferente Sr. Julio Maciel entendido tratar-se de ossos queimados, em pedaços. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises que declara apresentar a mercadoria analisada os caracteres de um carvão de schisto betuminoso com 87,2 % de cinzas, por sua maioria, considera bem despachada a mercadoria em causa, como preto em pedaços, do art. 165 da Tarifa e taxa de \$030 por quilo; o Sr. conferente Dr. Sá e Souza, assemelha a mesma mercadoria ao preto em pedaços; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte voto: "Em face do laudo do Laboratorio de Analises a mercadoria em apreço acha-se classificada no artigo 621, como betumê sólido não especificado, da taxa de \$100". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 929 — Casa Lohner S. A. — 22.384. Despachou pela nota n. 34.420, deste ano, 432 latas com esparadrapos, pesando líquido 45 quilos, tendo o conferente senhor Amarílio de Noronha informado que a requerente negou-se a corrigir o despacho, por exigencia que fizera. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Eugenio Pourchet deu o seguinte parecer, com o qual declararam estar de acordo os Srs. conferentes Mendes Pereira e Drs. Sá e Souza, Angelo da Veiga, Waldemar de Andrade e Paulo Martins: "A mercadoria em questão (esparadrapos adesivos) está sujeita a direitos pelo peso bruto da mercadoria, como consta de várias decisões e também da ordem do Tesouro n. 642, de 31 de agosto de 1915, á Delegacia Fiscal de São

Paulo. Trata-se, aliás, de envoltorio de papelão e carretel de folha de Flandres ou materia semelhante, indispensavel ao acondicionamento e conservação do esparadrapo", tendo o Sr. conferente Alfredo Seabra feito a seguinte declaração: "De acordo, convindo notar que esta Alfandega vem assim procedendo ha muito tempo". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 930 — Casa Mercedes, S. A. — 24.252. — Despachou pela nota numero 36.096, deste ano, dois relógios de parede, com caixa de madeira, medindo mais de 100 centímetros de comprimento na maior extensão da caixa, da taxa de \$8000 por unidade, tendo o conferente Sr. Eugenio Pourchet verificado duas caixas para relógios destinados exclusivamente a servir de registro de frequência de pessoal em fabricas ou officinas — taxa maxima de 150\$000 por unidade, de acordo com a segunda parte da nota 110 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Julio Maciel deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Mendes Pereira, Pedro Torres Leite e Drs. Waldemar de Andrade, Angelo da Veiga e Sá e Souza: — "De pleno acordo com o senhor Pourchet, para pagamento de direitos na taxa de 150\$000 por unidade as caixas para relógios destinados exclusivamente a servir de registro de frequência de pessoal em fabricas, uma vez que medem as mesmas mais de 100 centímetros de comprimento de extensão, de acordo com a 2ª parte da nota 110 da Tarifa"; e o senhor conferente Alfredo Seabra proferiu o voto que se segue, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Paulo Martins: — "Ao tempo em que foi elaborada e mandada executar, a Tarifa vigente, não havia classificação para relógios identicos aos da presente questão. Por isso, sou de parecer que o objeto em causa deve ser incluído no art. 324, da Tarifa, sujeito a direitos "ad-valorem". R. 50 %, como quaisquer outras obras de madeira ordinaria." O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 931 — Representação do escriptorio Sr. Clovis Santiago, protocolada sob numero 34.025, relativa á mercadoria despachada pela Companhia Progresso Industrial do Brasil, pela nota numero 54.116, de 1931, como pez de pinho negro, sobre cuja classificação o dito conferente teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara tratar-se de resina de pinho negro, considera a mercadoria em causa bem despachada como pez de pinho negro, do art. 129, da Tarifa e taxa de \$025 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 932 — Companhia Calçado Bordallo — 20.158. Despachou pela nota numero 29.921, deste ano, papel ordinario proprio para embrulho, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Gentil Monteiro verificado papel vegetal e semelhantes, da taxa de \$600 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que demonstrou ser a mercadoria analisada um papel impregnado de glicerina; e não se trate de papel comum para embrulhos, unanimemente, considera a mesma mercadoria como papel vegetal,

do art. 612 da arifa e taxa de \$600 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 933 — Representação do conferente Sr. Cunha Junior, protocolado sob n. 21.331, relativa à mercadoria despachada pela Companhia Usinas de Sergipe, pela nota n. 34.502, deste ano, com carvão vegetal, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida, por lhe parecer se tratar de produto químico. — A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara se tratar de um carvão ativado para fins industriais, unanimemente, considera a mercadoria em causa como preto em pó, do art. 161 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo, de acordo com a decisão n. 751, de 18 de junho deste ano. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 934 — Cesário Puima & Companhia (22.061). — Pedindo reconsideração da decisão n. 810, de 2 de julho corrente, considerando como louza em obras não classificadas, a mercadoria que os requerentes pretendem classificar como louza em taboas, da taxa de \$660 por quilo, de acordo com a ordem da Diretoria da Receita n. 1.075, de 29 de agosto de 1931. — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como louza em obras não classificadas, por estar a mesma devidamente aparelhada e parada para servir em bilhares, tendo os furos que servem de encaixes aos respectivos pinos; e os senhores conferentes Mendes Pereira e Dr. Waldemar de Andrade classificam a mesma mercadoria como louza em taboas, da taxa de \$660 por quilo, de acordo com a ordem da Diretoria da Receita n. 1.075, de agosto do ano passado a esta Alfandega. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 810, de 2 de julho corrente.

N. 835 — D. H. Berude & Companhia (23.552). — Pedindo reconsideração da decisão n. 814, de 2 de julho corrente, mandando aceitar o valor de 41\$400 para cada vaso de ebonite despachado pela requerente. — A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o senhor conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer: "Tendo sido o despacho iniciado e pagos os direitos no regimen tarifario anterior ao estabelecido pelo decreto n. 21.586, não tem cabimento o requerido, em face do artigo 1º do referido decreto, por isso mantenha meu parecer anterior"; e os demais subscrevem o voto do senhor conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: "O § 1º, do art. 165 da Consolidação, impede o deferimento do presente caso. Estou, por isso, de acordo com o parecer do Sr. Torres Leite." O senhor inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 936 — Daudt, Oliveira & Companhia (8.772). — Despacharam pela nota n. 13.276, deste ano, sabão em pó, sem perfume, tendo o conferente Sr. Torres Leite considerado o dito sabão sujeito ao imposto de consumo, por não apresentar os característicos dos destinados à lavagem de roupas ou de casas. — A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Paulo Martins deu o seguinte parecer: "Desde que a Recebedoria do Distrito Federal reconheceu que o sabão sem perfume, importado

como materia prima, está sujeito ao imposto de consumo, — é de acatar essa resolução, até que a autoridade superior tenha oportunidade de se pronunciar a respeito. Sem embargo disso, peço venia para opinar em sentido contrario porque, no meu entender, nem a lei autoriza semelhante taxaço, isto porque, a isenção contida no art. 5º, do decreto n. 21.041, de 13 de fevereiro ultimo, exige o não envoltorio de apresentação para que a isenção tenha lugar. Essa razão da lei teve justamente em vista evitar a taxaço da materia prima que não póde ter envoltorio de apresentação pela simples razão de que vai ser ainda transformado em sabões, de diferentes qualidades, afim de poder ser exposta á venda. Cobrar o imposto sobre a materia prima quando ela vai ser ainda transformada para pagar o devido imposto, na saída da fabrica, seria impôr uma dupla taxaço proibida em lei. Atente-se, ainda, para isso: os sabões e sabonetes têm uma variada esfera de tributação. Como taxar a materia prima? Onde vai ela incidir? Restituir-se-á esse imposto?

Ou levar-se-á em conta, depois de manufaturado? Vê-se, por aí, o absurdo dessa tributação que, a meu vêr, não tem assento em lei"; o senhor conferente Eugenio Pourchet, mantem o seu parecer anterior, que se segue: "Desde que a mercadoria, que se considera sabão sem perfume, é destinada, como materia prima, á fabricação de outros produtos tributados e sujeitos ao imposto de consumo para perfumarias ou outros objetos nacionais, entendo que a mesma (despachada como sabão em pó ou em rasas), não está sujeita ao imposto de consumo, que, nessas condições, deveria ser cobrada para "sabões de produção estrangeira", por ocasião de ser importada e á taxaço de produtos nacionais, posteriormente, quando reduzidos a sabões, ou sabonetes, produtos da industria nacional"; o senhor conferente Alfredo Seabra proferiu o seguinte parecer: "Considero o sabão sem perfume em rasas, importado como materia prima, isento do pagamento do imposto de consumo, reformando assim, meu parecer anterior, motivado pela informação do senhor agente fiscal Boamorte"; e os demais, de acordo com os senhores conferente Pedro Torres e agente fiscal Boamorte, e decisão da Recebedoria do Distrito Federal, são de parecer que o sabão em pó está sujeito ao selo de consumo. O senhor inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 937 — E. Spiller Junior — 24.043. Despachou pela nota n. 38.324, deste ano, obras de celuloide para uso domestico, da taxa de 2\$600 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite, verificado dois objetos de celuloide, tinteiro e cesta, não classificados.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Alfredo Seabra, deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga, Mendes Pereira, Julio Maciel e Drs. Sá e Souza e Paulo Martins: "Considero a mercadoria representada pela amostra n. 1, bem despachada como peças de celuloide para uso domestico, da taxa de 2\$600 por quilo, e a de n. 2, como tinteiro de celuloide, ao qual deve ser applicada a taxa de 4\$ por quilo, a que estão sujeitas as reguas e canetas da mesma mate-

ria"; e o senhor conferente Dr. Waldemar de Andrade proferiu o seguinte voto: "De acordo com o senhor conferente Alfredo Seabra, em relação ao tinteiro; quanto á cesta, porém, estou de acordo com o senhor Torres Leite, entendendo que se trata de obra não classificada de celuloide, devendo pagar 50 % ad-valorem. O senhor inspetor decidiu de acordo com o senhor conferente Dr. Waldemar de Andrade.

N. 938 — Estabelecimentos Mestre & Blatgé S. A. B. — 23.153 — Despacharam pela nota n. 25.680, deste ano, papelão não especificado, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Mario Cardoso verificado papelão semelhante ao de residuos de couros, da taxa de \$700 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Angelo da Veiga deu o seguinte parecer: "De acordo com o parecer do Sr. conferente do despacho e á vista da amostra julgo que a mercadoria em causa deve pagar \$700 por quilo"; e os demais consideram bem despachada a mesma mercadoria, como papelão não especificado, do art. 613 da Tarifa e taxa de \$300 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 939 — F. R. Moreira & Comp. — 24.020 — Submeteram a despacho minerais não classificados — mica em laminas — sujeito ao pagamento de 15 % "ad-valorem", tendo o conferente interno Sr. Pedro Affonso verificado laminas de mica que lhe parecem iguais ás de que trata a decisão n. 832, de 1931, classificadas como mercadoria omissa, 50 % "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa — mica em laminas — bem despachada como quaisquer outros minerais não classificados, do art. 643, da Tarifa, para pagamento de 15 % "ad-valorem". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 940 — Fonseca Almeida & Comp. — 23.417 — Despacharam pela nota numero 35.079, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de \$300 por quilo. Em conferencia verificaram tratar-se de pertences e peças de freios automaticos de ar Westinghouse para waggon, com o que não concordou o conferente Sr. Torres Leite. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor conferente Dr. Angelo da Veiga é de parecer que a mercadoria em causa foi bem despachada como utensilios não classificados para maquinas; e os demais subscrevem o voto do senhor conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: "Procede, inteiramente, o requerido. Desde que se trata de pertences de freios automaticos de ar Westinghouse, o que que está provado, essa mercadoria incide na taxa de \$500 o quilo, R. 20, letra "b", do art. 807, da nova modificação da classe 30ª". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os últimos.

N. 941 — Glossop & Comp. — 22.599 — Despacharam pela nota n. 35.972, deste ano, cianureto de potassio ou soda, impuro para as artes, da taxa de \$500 por quilo, tendo o conferente Sr. Alencar Coimbra tido duvida sobre a classificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises que demonstrou ser a mercadoria analisada de cianureto de sodio impuro para as artes, unanime-

mente, considera bem despachada a mesma mercadoria no art. 222 da Tarifa, como tal, para pagamento da taxa de \$500 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 942 — Guilherme Born — 24.342. Despachou pela nota n. 39.441, deste ano, arame de ferro simples, da taxa de \$100 por quilo, tendo o conferente Sr. Dr. Carneiro da Cunha exigido a sobre-taxa de 20%. — A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa bem despachada como arame de ferro galvanizado, da taxa de \$100 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 943 — H. B. Werner & Comp. 12.516. Despacharam pelo bilhete de amostra n. 87, amostra de anilina, tendo o conferente Sr. Fernandes da Silva classificado como produto químico não classificado. A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, que demonstrou ser a mercadoria analisada de um produto químico contendo enxofre, considera a mesma como produto químico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50% *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 944 — Representação do escriturário Sr. Pereira Alves, protocolada sob n. 39.887, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 63.580, de 1931, como óleo combustível de petróleo, pela Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., sobre cuja classificação o dito escriturário teve dúvida. A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, considera a mercadoria em causa como óleo para fabricação de gaz. Pinch, do art. 161 da Tarifa e taxa de \$010 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 945 — Henry Rogers Sons & Co. of Brazil Ltd. — 24.299. Despacharam pela nota n. 37.064, deste ano, utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo, do art. 1.025 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Uldarico Cavalcanti classificado como chapas de cobre da taxa de \$8000. A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que, apresentando o cilindro em causa características para emprego em máquinas de estamparia, deve o mesmo ser classificado no art. 1.025 da Tarifa, como utensílios para máquinas, da taxa de \$300 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 946 — Humberto Soares & Comp. — 29.108. Questão sobre mercadoria vinda pelo armazém de encomendas postais e aí classificada como produtos químicos não classificados, para pagamento de 50% *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreve o voto do senhor conferente Eugenio Pourchet, que se segue: "Continuo a considerar a mercadoria em questão — Alepol — como sabão medicinal composto. É medicamento de emprego exclusivo no tratamento da lepra — diz o Laboratório — "Pó amarelado, de reação alcalina — é um sabão obtido pela ação de um sal sódico sobre os ácidos graxos do óleo de chaulmoogra". Aliás, semelhante medicamento ou medicamentos destinados ao tratamento do referido mal, deveriam ficar sujeitos a taxas mais moderadas." O senhor inspetor assim decidiu.

N. 947 — Jayme Gabriel — 24.385. Despachou pela nota n. 38.822, deste ano, farinha latea, da taxa de \$500 por quilo, do art. 97 da Tarifa, tendo o con-

ferente Sr. Paulo Martins classificado como pó nutritivo, da taxa de 2\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Dr. Angelo da Veiga e Mendes Pereira são de parecer que seja a mercadoria em causa — Yummy — analisada pelo Laboratório Nacional, que dirá si se trata de farinha composta ou não; e os demais subscrevem o voto do senhor conferente Alfredo Seabra, que se segue: "Considero como pó nutritivo composto, da taxa de 2\$000 por quilo, de acordo com a decisão n. 609, de 14 de maio ultimo, proferida em vista do laudo do Laboratório Nacional. Convem salientar que esta decisão foi proferida em questão suscitada pelo mesmo importador, Sr. Jayme Gabriel". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 948 — Representação do escriturário Sr. Joaquim Brasil, protocolada sob numero 41.581, relativa à mercadoria despachada por J. M. Mello & Comp., pela nota n. 64.943, de 1931, como querosene, da taxa de \$070 por quilo, sobre cuja classificação o dito escriturário teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como água-raz impura, do art. 162 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera a mesma mercadoria como produto químico não classificado, à vista dos laudos anexos, que declaram não se tratar — nem de querosene — nem de terebentina e, sim, mistura de hidrocarburetos leves do petróleo. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria, e manda que se publique o referido laudo do Laboratório Nacional.

O laudo acima referido é o seguinte: "A análise demonstrou ser a referida amostra de uma mistura de hidrocarburetos leves do petróleo. Terão em vista as constantes físicas e a curva de distribuição, abaixo mencionadas e mesmo é um querosene purificado, tendo porém uso ou aplicação na indústria como sucedâneo da água-raz impura e não com os usos ou aplicações do querosene comum.

Assim a amostra em causa é vendida no comércio sob as denominações de Petroraz (Standard Oil Company of Brasil), Schelloraz (Anglo-Mexican Petroleum Company), Oleoraz (Atlantic Refining Co.).

Constantes físicas:
Ponto de inflamabilidade, 48°C.
Ponto de combustibilidade, 66°C.
Densidade a mais 24°C., 0,795.
Densidade em graus, Baumé, 46°.
Viscosidade em graus Engler a mais 24°C., 1,05.

Distilação:
Ponto inicial, 157°C.
5 %, 155°C.
10 %, 167°C.
20 %, 169°C.
30 %, 172°C.
40 %, 175°C.
50 %, 178°C.
60 %, 181°C.
70 %, 185°C.
80 %, 191°C.
90 %, 199°C.
95 %, 208°C.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1932.
— Alexandre E. Mendonça de Carvalho,
1º químico. — Joaquim Seixas, diretor em comissão".

N. 949 — Representação do escriturário Sr. Joaquim Brasil, protocolo sob n. 11.111, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 13.740, deste ano, por Anglo Mexican Petroleum Co. como água-raz impura, da taxa de \$100 por quilo, sobre cuja classificação o dito escriturário teve dúvida. A comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional de Análises, classifica a mercadoria em causa como água-raz impura, do artigo 162, da Tarifa e taxa de \$100 por quilo; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera a mesma mercadoria como produto químico não classificado, à vista dos laudos anexos que declaram não se tratar de querosene, nem de terebentina e, sim de mistura de hidrocarburetos leves do petróleo. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 950 — Kodak Brasileira Ltda. — 23.538. Submeteu a despacho aparelho físico não classificado, pretendendo, em conferência, desclassificar para máquina operatriz, do art. 1.009 da Tarifa, com o que não concordou o conferente Sr. Raposo Nina, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa bem despachada como aparelho físico não classificado, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de 15 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 951 — Kodak Brasileira Ltda. 24.400. Despachou pela nota n. 38.272, deste ano, lampadas elétricas, da taxa de 2\$ por quilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como parte de aparelho físico não classificado, 15 % *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Paulo Martins deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Mendes Pereira e Dr. Waldemar de Andrade: "Estou de acordo com o conferente Seabra. A lampada em questão não é uma simples lampada para iluminação, como se vê da respectiva amostra"; o Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga proferiu o parecer seguinte: É possível que a mercadoria em causa seja parte integrante de aparelho físico, como entende o Sr. conferente Seabra, mas, uma vez que vem despachada separadamente do dito aparelho, julgo que está bem despachada como lampada elétrica da taxa de 2\$ por quilo"; e os Srs. conferentes Pedro Torres Leite, Julio Maciel, Dr. Sá e Souza e Eugenio Pourchet consideram o objeto em apreço lampadas Mazda, à vista da explicação que acompanha o mesmo, como lampadas elétricas para iluminação, da taxa de 2\$ por quilo. O Sr. inspetor resolveu de acordo com a maioria.

N. 952 — Meister Irmãos — 23.381. Pedindo reconsideração da decisão numero 839, de 2 de julho cadente, considerando como instrumento ótico, não classificado, do art. 875, da Tarifa, para pagar direitos *ad-valorem* 15 %, a mercadoria vinda pelo armazém de encomendas postais. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: os senhores conferentes Julio Maciel e Mendes Pereira mantêm os seus votos anteriores, considerando a mercadoria em causa como aparelho físico não classificado, para pagar 15 % *ad-valorem*;

e os demais subscrevem o parecer do Sr. conferente Dr. Paulo Martins, que se segue: — "Melhor examinando a questão, não tenho duvida em modificar o meu voto no sentido de classificar a mercadoria, como "lanterna magica", sujeita, porém, á taxa de 60\$ por unidade, porque na especie ha, no mesmo objéto, refletor e aparelhos para megascópio ou seja para projétor a imagem com aumento.

O funcionamento do aparelho se faz pela projeção da luz sobre a imagem que se quer refletir; essa reflete-se no espelho triangular colocado na parte superior do aparelho que, por sua vez, vae refletir no "écran" em que apparecerá aumentado. Assim, em combinação com a segunda parte da nota 112° dito aparelho deve ser classificado pela forma supra indicada. Esse o meu parecer". O senhor inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando deste modo, reconsiderada a decisão n. 839, de 2 de julho corrente.

N. 953 — N. Guimarães & Comp. — 15.698. Despacharam pela nota numero 23.822, deste ano, peças de borracha ou celuloide para uso domestico, á taxa de 2\$600 por quilo, tendo o conferente Sr. Eugenio Pourchet informado tratar-se de dedais de massa que, para efeito de taxação aduaneira, se consideram assemelhados a "bacias e quaisquer peças de uso domestico, funis, capsulas e garrafas". A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa — dedais — no artigo 1.033 da Tarifa, como peças de uso domestico de celuloide, da taxa de 2\$600 por quilo; o senhor conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Drs. Paulo Martins e Waldemar de Andrade: — "Os dedais de aluminio pagam direitos 50 % *ad-valorem*, "ex-vi" da decisão n. 1.703, de 1928, assim tambem devem pagar os de acetato de celuloide em apreço, em face do laudo do Laboratorio de Analises". O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria, e manda que se publique, a seguir, o referido laudo.

O laudo em apreço é o seguinte:

"A análise demonstrou serem as quatro amostras de peças para costura (dedais) constituídas de acetato de celuloide, pequena quantidade de substancias minerais e corante.

O acetato de celuloide serve para a fabricação de inumeros objetos como o celuloide, tendo sobre este a vantagem de ser menos combustivel.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1932. — Ph. Regina Barros de Souza, 1° quimico. Visto, Joaquim Seixas, diretor em comissão".

N. 954 — Paul Luik — 23.325 — Questão sobre mercadoria vinda pelo armazem de encomendas poistais e af classificação como objetos matematicos não classificados, para pagamento de 15 % *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que se trata de micrometro, já resolvido pagar 15 % *ad-valorem*, no artigo 875 da Tarifa, como da decisão n. 333, de 1931. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 955 — Representação do escritorio Sr. Pedro Affonso, protocolada sob n. 13.398, relativa á mercadoria despachada por Oscar Rudge, como verniz não especificado, da taxa de mil réis

por quilo, tendo o dito escritorio verificado produto quimico não classificado, para pagar 50 % *ad-valorem*. A Comissão da Tarifa, unanimemente, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, classifica a mercadoria representada pela amostra n. 1, como verniz não especificado, do artigo 175, da Tarifa e taxa de 1\$ por quilo, e a representada pela amostra n. 2, como produto quimico não especificado, do art. 328, da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu, e mandou que se publique, a seguir o referido laudo.

O laudo em apreço é o seguinte:

I), a amostra estava contida em um frasco, devidamente autenticado, com a assinatura Pedro Affonso.

A referida amostra é de um verniz a alcool.

II), a amostra estava contida em um frasco, devidamente autenticado, com a assinatura Pedro Affonso.

A amostra, rotulada como "Methyl bellosolve" "Ethylene Glycol cremo Methyl ether é de um dissolvente quimico organico usado principalmente na dissolução de sais de cellulose.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1932. — Alexandre E. Mendonça de Carvalho, 1° quimico. Visto. — Joaquim Seixas, diretor em comissão."

N. 956 — Representação do conferente Sr. Pedro Affonso, protocolada sob numero 23.845, relativa á mercadoria despachada pela Casa Lohner S. A., como estojo com instrumentos (mais de 36 até 50 ferros), de pequena cirurgia, da taxa de 20\$ por unidade, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Comissão da Tarifa, unanimemente, subscreeve o voto do Sr. conferente Dr. Waldemar de Andrade, que se segue: "Em face da amostra, voto pela subdivisão da mercadoria, classificando-se-a pela seguinte forma: O estojo para esterilização de ferros, no art. 882, da Tarifa como estojos vassios, da taxa de 2\$400 por quilo; os demais objetos que se acham contidos no estojo desordenadamente, deverão pagar as taxas especificadas da Tarifa, os que tiverem classificação nominal; os restantes, deverão ser classificados no art. 928, da Tarifa como peças avulsas de metal, da taxa de 18\$ por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 957 — Representação do conferente Sr. Torres Leite, protocolada sob numero 20.524, relativa á mercadoria despachada pela nota n. 34.808, deste ano, por B. Julia Serrat, sobre cuja classificação o dito conferente teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que revelou ser a mercadoria analisada, representada por um liquido de cor amarela, constituída principalmente por benzol, canfora e vaselina, unanimemente, considera a mesma mercadoria como produto quimico não classificado, no art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 958 — Pereira, Araujo & Comp., 22.478. Despacharam pela nota numero 34.110, deste ano, pós de sapatos, da taxa de \$100 por quilo, sobre cuja classificação o conferente Sr. Alencar Coimbra teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara tratar-se de negro de fumo (pós de sapatos), unanimemente, considera bem despachada a mercadoria em causa como

pós de sapatos, do art. 165 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 959 — Produtos Merck Ltda., 22.638. Pedindo reconsideração da decisão n. 797, de 25 de junho deste ano, na parte em que manda sejam cobrados direitos *ad-valorem*, 50 %, sobre o valor de 9:300\$000, arbitrado pelo conferente do despacho, Sr. Nestor da Cunha. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, unanimemente, subscreeve o voto do senhor conferente Dr. Waldemar de Andrade, que se segue: "Desde que a requerente se nega a juntar o catalogo que já apresentou ao conferente do despacho, mas não nega a existencia do mesmo catalogo, penso que não ha razão para que se reconsidere a decisão anterior". O senhor inspetor assim decidiu, ficando, deste modo, mantida a decisão n. 797, de 25 de junho deste ano.

N. 960 — S/A "Composições Internacionais do Brasil", 33.536. Despachou pela nota n. 52.834, deste ano, agua-raz impura, da taxa de \$100 por quilo, tendo o conferente Sr. Fernandes da Silva tido duvida sobre a classificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que revelou ser a mercadoria analisada, representada por um liquido incolor, de um produto quimico organico, que pode ser usado como diluente de tintas, unanimemente, considera a mesma mercadoria como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 961 — S. A. Lloyd Nacional — 9.556 — Despachou pela nota numero 14.230, deste ano, oleo mineral combustivel, da taxa de \$003 por quilo, tendo o conferente Sr. Pereira Alves classificado como oleo de petroleo para fabricação de gaz "Pinch", da taxa de \$010 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, classifica, por unanimidade, a mercadoria em causa como oleo para fabricação de gaz Pinch, do artigo 161 da Tarifa e taxa de \$010 por quilo conforme está decidido. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 962 — Sociedade Anonima Marv — 23.902 — Despachou pela nota n. 37.444, deste ano, niquel em laminas, da taxa de 1\$500 por quilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como niquel em blocos para fundição, mercadoria omissa da Tarifa, sujeita a direitos *ad-valorem*, 50 %. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Drs. Waldemar de Andrade e Angelo da Veiga classificam a mercadoria em questão — niquel em blocos — Medindo 30 1/2 centímetros x 20 1/2 centímetros x 12 milímetros artigo 771 da Tarifa como "quaisquer outros metais não classificados" sujeitos a direitos *ad-valorem* 25 %; e os demais subscrevem o voto do Sr. conferente Pedro Torres Leite, que se segue: — "O art. 767 especifica o niquel em cubos e laminas para galvanizar e outros usos; a amostra apresentada enquadra-se perfeitamente na segunda especificação, por isso entendendo bem despachado". O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos.

N. 963 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — 21.055 — Despacharam pela

nota n. 24.523, deste ano, dois cinematógrafos comuns, da taxa de 60\$000 por unidade, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra impugnado a saída, por ter duvidado quanto à classificação. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, opinou pela audiência de um técnico, afim de se poder dar a devida classificação á mercadoria em causa; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer: — "Entendo que deve ser convidada a parte para separar as peças de cada aparelho afim de pelo proprio conferente para feita a classificação, podendo nesse exame ser auxiliado por outro conferente". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 964 — Theodor Wille & Comp. Ltda. — 24.585 — Despacharam pela nota n. 32.922, deste ano, motores elétricos com os respectivos reostatos até o peso de 100 quilos, da taxa de \$250 por quilo, do art. 1.008 da Tarifa, tendo o conferente, Sr. Torres Leite, impugnado a classificação por se tratar de caso já resolvido pela decisão n. 1.361, de 1931 — 15 % *ad valorem*. A Comissão da Tarifa, por sua maioria é de parecer que procede a impugnação do Sr. conferente do despacho, considerando a mercadoria em causa como aparelho fisico não classificado, do art. 875 da Tarifa para pagamento de 15 % *ad-valorem*, tendo em vista a decisão n. 1.361, de 22 de agosto do ano proximo findo; e os Srs. conferentes Alfredo Seabra e Dr. Sá e Souza, consideram a mesma mercadoria bem despachada, á vista da ordem n. 385, de 7 de junho de 1924, da Receita, de vez que os reostatos acompanham os motores em quantidade equivalente. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 965 — The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltda. — 22.202 — Pedindo reconsideração da decisão n. 659, de 21 de maio deste ano, considerando como objeto quimico não especificado, a mercadoria despachada como papel chloruretado para fotografia. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra, Mendes Pereira e Drs. Angelo da Veiga e Paulo Martins, mantêm os votos anteriores, assemeelhando a mercadoria em causa ao papinho envernizado para mapas e plantas, da taxa de 3\$ por quilo; os Srs. conferentes Drs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza mantêm os seus votos anteriores considerando como omissa, a mercadoria em apreço; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite, deu o seguinte parecer: "No caso não pôde haver assemelhação, por se achar a mercadoria em apreço compreendida no art. 875 da Tarifa como objeto quimico não especificado, de conformidade, aliás, com a doutrina firmada pelas ordens ns. 643 e 686, de junho de 1931, a esta alfandega, por isso mantenho meu parecer anterior". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com o Sr. conferente Pedro Torres Leite, ficando deste modo, mantida a decisão n. 659, deste ano.

N. 966 — The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltda. — 24.233 — Despachou pela nota n. 37.214 deste ano, laminas de borracha, da taxa de 1\$200 por quilo, do art. 1.033, da Tarifa, tendo o conferente Sr. Paulo Martins, considerado como mercadoria omissa — um preparado destinado á vulcani-

zação ou á obturação de pneus, obtida por meio de compressão. A Comissão da Tarifa, unanimemente, considera a mercadoria em causa — borracha preparada e destinada á vulcanização ou obturação de pneumáticos — como omissa na Tarifa, para pagamento de 50 % *ad valorem*, tendo em vista as decisões ns. 571 e 761, respectivamente, de 30 de abril e 18 de junho deste ano. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 967 — Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd. — 41.187. — Pedindo reconsideração da decisão n. 1.947, de 1931, considerando como produto quimico não classificado, a mercadoria despachada como agua-raz e que o Laboratorio Nacional de Analises declarou tratar-se de uma mistura de hidrocarburetos leves, constituindo um sucedâneo da agua-raz. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa como agua-raz impura, do art. 162 da Tarifa e taxa de \$100 por quilo; e o Sr. conferente Eugenio Pourchet considera a mesma mercadoria como produto quimico não classificado, á vista dos laudos anexos, que declaram não se tratar — nem de querosene — nem de terenbentina e, sim, de mistura de hidrocarburetos leves do petroleo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando deste modo, reconsiderada a decisão n. 1.947, de 21 de novembro de 1931.

N. 968 — International Standard Electric Corp. — 23.761. — Despachou-se pela nota n. 37.633, deste ano, pilhas elétricas secas de 1 1/2 volt cada uma, tendo o conferente Sr. Torres Leite verificado tratar-se de baterias elétricas, sujeitas a direitos "ad-valorem" 15 %, "ex-vi" da ordem do Tesouro n. 605, a esta Alfandega, publicada no *Diario Oficial* de 6 de novembro, de 1925. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como pilha seca elétrica, da taxa de \$350 por unidade, por se tratar de pilha de um só elemento, e á vista da decisão proferida no processo de recurso encaminhado pelo officio número 426, de 7 de maio último, da Alfandega de Pernambuco; o Sr. conferente Dr. Angelo da Veiga deu o seguinte parecer: — "Julgo como o Sr. conferente Torres Leite e á vista da mercadoria em causa que esta deve pagar 15 % "ad-valorem" como bateria elétrica; e o Sr. conferente Dr. Waldemar de Andrade proferiu o parecer que se segue: — "De acordo com o conferente do despacho. Trata-se de uma bateria, segundo a rotulagem do objeto, não sendo possível a determinação do numero de elementos de que a mesma se compõe, sem que seja conhecida a sua voltagem, que não está declarada". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 969 — Oscar Taves & Comp. — 21.116 — Despacharam pela nota numero 32.286, deste ano, ferro em limalhas, da taxa de \$500 por quilo (cimento para ferro, para soldar a frio), tendo o conferente senhor Paulo Martins considerado como mercadoria omissa, para pagar 50 % "ad-valorem". A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara ser a mercadoria analisada constituída principalmente por limalha fina de ferro, tendo de mistura sulfato de

calcio, servindo para obturar fendas e superficies porosas em metais, madeiras, etc., assim se manifestou: os senhores conferentes doutor Angelo da Veiga, Eugenio Pourchet, Mendes Pereira e Julio Maciel, consideram a mesma mercadoria — denominada Smooth-On n. 1, — bem despachada como ferro em limalha; os senhores conferentes Alfredo Seabra e doutor Sá e Souza consideram como minerais não classificados, do art. 653, da tarifa, "ad-valorem", R. 15 %; e os senhores conferentes Pedro Torres Leite e doutor Waldemar de Andrade, por se tratar de um produto composto destinado a obturar ou soldar metais e madeira, consideram a mercadoria em apreço como produto quimico não classificado, 50 % "ad-valorem", por ser semelhante ao produto que assim foi resolvido pela decisão n. 189, do ano proximo findo. O senhor inspetor decidiu de acordo com os dois ultimos senhores conferentes.

Estados:

Officio n. 275, de 21 de julho deste ano, da Segunda Coletoria Federal de Niteroi, protocolado sob numero 23.779, consultando si o mostruario apenso ao processo (fitas) incide na taxa do imposto de consumo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente proposta, assim se manifestou: o sensor conferente doutor Paulo Martins proferiu seu parecer em separado; os senhores conferentes Alfredo Seabra e doutor Sá e Souza consideram como fitas de seda, as tres amostras; e os demais subscrevem o voto do senhor conferente Eugenio Pourchet, que se segue: "Considero as tres amostras (ns. 1.134, 1.155, e 1.230) como fitas. Podem ser fabricadas ou feitas sem fantasia ou, então, com desenhos, lavores, o que não altera a qualidade de fita, apesar de acarretar, algumas vezes, confusão com "os galões". O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria, e manda que se publique a seguir, o parecer do senhor conferente doutor Paulo Martins.

O parecer acima referido é o seguinte: "A classificação dada pela Comissão de Tarifa, na consulta originada pelo officio 70, de 10 de fevereiro deste ano, da 1ª Coletoria Federal de Nova Friburgo, publicada no *Diario Oficial* de 20 de junho último, — resultou na definição do que fosse *fita* e *galão*, acentuados os pontos de semelhança e os de diferença entre uma e outro. O *galão* tem sempre o lado avesso — que é seu maior característico — e aplica-se sempre por superposição. Deante disso ter-se-ia de concluir pela classificação de *fita* para as tres amostras juntas, porque nenhuma delas tem avesso. O certo, entretanto, é que a questão nem sempre se apresenta com a facilidade com que a definição procurou resolve-la. No meu entender a *fita*, que geralmente tem orela, é um tecido comum, de trama e urdidura, com ou sem relevos. O criterio pratico para distinguir a fita do galão é o da facilidade com que se desfia a primeira, notando-se que orela e relevos são a continuidade de um só e mesmo tecido, no entrelaçamento da trama e urdidura. O galão, entretanto, já se não desfia e caracteriza-se pela irregularidade do tecido. Deante do que fica dito, considero *fita* as amostras numeros 1.230 e 1.155 e *galão* a de n. 1.134. Se, porém, prevalecer a definição já aceita pela Comissão de Tarifa, as tres amostras deverão ser consideradas como *fita*

porque qualquer delas não possui avêso, que, como se viu, é o principal característico do galão. Esse o meu parecer."

Ofício n. 767, de 18 de maio deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob numero 16.392, remetendo o recurso de Melusina Sociedade Limitada, interposto do ato da mesma Alfandega que mandou classificar como "verniz de alcatrão", da taxa de \$500 por quilo, a mercadoria despachada pela recorrente. A Comissão da Arifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analises, que declara tratar-se de um pixe dissolvido em benzol e náfta, sendo este produto usado na impermeabilização de paredes/pintura de postes telegraficos etc., por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada como pixe de carvão de pedra liquido, da taxa de \$2020 por quilo; e o senhor conferente Pedro Torres Leite deu o seguinte parecer, com o qual declararam estar de acôrdo os senhores conferentes Dr. Waldemar de Andrade e Julio Maciel: — "Declarando o laudo do Laboratorio de Analises tratar-se de um pixe dissolvido em benzol e náfta, é assim uma composição aproximada de verniz, e assim classifico, como de alcatrão da taxa de \$500, como aliás foi entendido pela Alfandega de Santos." O senhor inspetor decidiu de acôrdo com os últimos.

Ofício n. 997, de 24 de junho deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.477, remetendo o recurso da firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, interposto do ato da mesma alfandega que mandou classificar como partes de alambiques, sujeitos a direitos na razão de 15 % *ad-valorem*, de acôrdo com o artigo 980 da tarifa, a mercadoria despachada pelas notas ns: 3.191 e 3.192, deste ano, como sendo "tubos de cobre de qualquer qualidade", da taxa de \$500 por quilo, do art. 698 da mesma tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, subscrive o voto do senhor conferente Dr. Sá e Souza: "A vista do que consta do processo e do parecer do engenheiro civil ás fls. 11 verso, opino pela confirmação da decisão da alfandega recorrida — partes de alambiques, *ad-valorem* 15 % — art. 980 da tarifa". O Sr. inspetor assim decidiu.

Ofício n. 987, de 23 de junho deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 20.890, remetendo o recurso da firma Kenyon Paiva & Comp. Ltda., interposto do ato da mesma alfandega que mandou classificar parte da mercadoria despachada pela nota n. 17.205, deste ano, como "cordas de aço para piano", da taxa de 2\$ por quilo, do art. 943 da tarifa, e que os recorrentes pretendem classificar como arame de ferro de qualquer qualidade, da taxa de \$100 por quilo, do artigo 740 da tarifa. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, por sua maioria, subscrive o voto do senhor conferente Dr. Sá e Souza: "Tendo em vista o parecer do Instituto Nacional de Musica de fls. 15, entendo que deve ser mantida a classificação da Alfandega de Santos — mediante parecer da respectiva Comissão da Tarifa, a fls. 15 v., isto é, a amostra n. 1 — cordas para piano, e n. 2 — como arame de ferro liso simples da taxa de \$100 por quilo; e os senhores conferentes Eugenio Pourchet, e doutores Paulo Martins e Angelo da Veiga consideram bem despachadas as mercadorias

das duas amostras como arame de aço, da taxa de \$100 por quilo. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

Ofício n. 862, de 6 de junho deste ano, da Alfandega de Santos, protocolado sob n. 19.000, remetendo o recurso da firma Barreto Filho & Comp., interposto do ato da mesma alfandega que mandou classificar como obras não classificadas de ferro fundido galvanizadas, da taxa de \$400 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 10.503, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente recurso, unanimemente, considera todas as amostras apresentadas (1 a 4) sujeitas á taxa de \$100 por quilo, do artigo 756 da tarifa, como tubos simples ou galvanizados, para caldeiras, agua, gás e semelhantes, tendo em vista o acôrdo do Conselho de Contribuintes n. 305, de 1 de março deste ano. O Sr. inspetor assim decidiu.

Secretaria da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1932. — Luiz Simões, 3º escrivão, secretário.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 25 do corrente:

Foi aprovada a admissão ao serviço da Fabrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, como operario extraordinario, de Heleodoro Viana Filho.

— Por outro de 26 do mesmo mês:

Foram transferidos, por necessidade absoluta do serviço:

No quadro de intendentes, os majores Octavio Delfino dos Santos, de adjunto da 5ª Secção da Diretoria de Intendencia da Guerra para identica função do Serviço de Subsistencias Militares e Jayme Raulino de Faria, de adjunto para chefe da 1ª Secção do mesmo Serviço;

No quadro de administração, os capitães Carlos Baptista Braga, do Serviço Central de Subsistencias Militares para a Diretoria de Intendencia da Guerra e Leovegildo Rebello de Souza, do Estabelecimento Central de Fardamento e Equipamento para o Serviço Central de Subsistencias Militares.

Expediente do Sr. diretor — Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932 — Circular expedida á todas as repartições do Ministério da Guerra:

Sr.

O Sr. ministro de Estado da Guerra me incumbiu de vos comunicar que, de conformidade com o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 11º do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, deveis providenciar no sentido de ser encaminhada ao juiz presidente do Tribunal do Juri, uma relação nominal dos funcionarios civis com exercicio nessa repartição, maiores de 21 e menores de 65 anos de idade, com especificação dos seus vencimentos anuais.

Saúde e fraternidade. — *Laurenio Lago*, diretor.

Requerimentos despachados

Edmundo Cossich, 1º sargento do batalhão escola, pedindo gozar das vantagens do Curso de Comandante de Pelotão. — Indeferido em vista do parecer do Estado Maior do Exército.

Luiz Guedes de Siqueira, cabo da Escola de Aviação, pedindo ser considera-

do aprovado em concurso para sargento. — Indeferido de acôrdo com o parecer do Estado Maior do Exército.

Milton de Lima Araujo, 1º tenente e Parminio Portella, 2º tenente reformado, pedindo pagamento. — Indeferidos.

Rubens de Azevedo Guimarães, capitão contador, pedindo contagem de tempo do periodo de 10 de julho de 1909 a 10 de outubro de 1911, em que serviu na Brigada Policial do Distrito Federal. — Indeferido. As vantagens de reforma são reguladas pela lei que estiver em vigor na época da respectiva concessão e o caso apontado para efeito equitativo já foi anulado pelo despacho do requerimento do 2º tenente comissionado Antonio Pires Schmidt. (D. O. de 27-6-31.)

Sociedade Geco Limitada, pedindo importação de armas e munições destinadas a demonstração no Ministério da Guerra. — Indeferido, não interessa a esse ministério.

Comissão Central de Requisições

Processos estudados pela Comissão Central de Requisições e que foram remetidos ao Sr. ministro da Guerra:

1.734 — Lauro Martins de Araujo, Paraná.

2.755 — Gentil de Araujo, Paraná.

4.439 — José D'Alessandro, Minas Gerais.

Processos estudados pela Comissão Central de Requisições e que se acham na Secretaria, aguardando a presença dos interessados para a satisfação de exigencias:

2.884 — The Texas Company (South America) Ltd, Distrito Federal.

5.450 — Sociedade Anonima Auto Fri-burguense, Estado do Rio.

5.451 — Sociedade Anonima Auto Fri-burguense, Estado do Rio.

5.452 — Sociedade Anonima Auto Fri-burguense, Estado do Rio.

5.456 — Alexandre, Pires & Comp., Distrito Federal.

5.474 — Guilherme Herminio Ranzini, Distrito Federal.

Ministerio da Agricultura

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE

Dia 25 de agosto de 1932

Avisos:

Ao ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 2.708 — Remete duas cópias autenticas do decreto n. 21.733, de 16 de agosto do corrente ano, que autoriza a aquisição de três automoveis já usados, abrindo o credito especial de réis 12:000\$000.

— Ao delegado fiscal em Sergipe:

N. 2.709 — Reitera o a viso n. 2.107, de 20 de julho último, relativo ao pagamento ao Governo do Estado, da importância de 37:500\$000, correspondente á quota do primeiro semestre do corrente exercicio, para o serviço do Algodão.

— Ao ministro da Fazenda:

N. 2.710 — Transmite o processo de pagamento na importância de 418\$100, de que é credora a Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais.

N. 2.711 — Solicita o pagamento das contas de The Leopoldina Railway Co. Ltd., na importância total de 794\$100.

N. 2.712 — Transmite o processo de pagamento na importância de 168\$000, de que são credores José da Silva & Comp.,

N. 2.713 — Transmite o processo de pagamento na importância de 5\$900, de que é credora a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 2.714 — Solicita o pagamento da conta da Companhia de Propaganda, Administração e Comércio "Propac", na importância de 6:750\$000.

N. 2.715 — Solicita o pagamento das contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importância total de 1:150\$100.

N. 2.716 — Solicita o pagamento da conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importância de réis 5\$100.

N. 2.717 — Transmite o processo de pagamento na importância de 803\$600, de que é credora a The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Ltd.

N. 2.719 — Restitue o processo de que é credor Bernardino Araujo, na importância de 5:000\$000, proveniente de obras executadas na residência do diretor do Jardim Botânico.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de agosto de 1932

Offícios:

Ao Sr. inspetor da Alfandega desta Capital:

N. 2.702 — Solicita o despacho livre de quaisquer direitos e taxas aduaneiras, de quatro caixotes contendo livros e um contendo clichés fotograficos, vindos do Havre pelo vapor Siqueira Campos.

— Ao Sr. diretor geral do Serviço de Industria Pastoral:

N. 2.703 — Comunica que a ajuda de custo concedida ao diretor do Posto Zootecnico de Pinheiro, Dr. Charles Vincent, é de um mês e meio de vencimentos.

Ao Sr. diretor do Serviço Geologico:

N. 2.704 — Restitue uma conta de The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Ltda.

Ao Sr. diretor geral do Serviço de Industria Pastoral:

Transmite o processo de pagamento de diarias do delegado desse serviço no Espirito Santo, Dr. Thomaz Corrêa de Mello.

Ao Sr. diretor da Estação Geral de Experimentação de Campos:

N. 2.706 — Comunica que o Tribunal de Contas resolveu registrar o contrato celebrado com o químico industrial Oduvaldo do Nascimento Matta, para servir na qualidade de técnico da Estação Geral de Experimentação de Campos.

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 2.707 — Restitue o processo referente ao pagamento de 1:305\$161, de que é credor Dario Tavares Gonçalves, auxiliar agrônomo do extinto Patronato Agrícola "Pereira Lima".

N. 2.718 — Transmite, por cópia, o telegrama ao Tribunal Regional Eleito-

ral no Estado do Espirito Santo, comunicando que o Sr. Joaquim Avellar Figueira de Mello, ajudante da 1ª classe do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícola, em disponibilidade, assumiu as funções do cargo de secretário do referido tribunal.

Requerimento despachado

Joviano José Ferreira, pedindo providencias afim de ser paga a D. Rosalina Bittencourt, observadora da estação termopluviométrica do Rio Preto, Minas Gerais, a quantia de 1:682\$500, das gratificações regulamentares e provisórias, no período de 16 de abril de 1922 a 31 de dezembro de 1923. — O pagamento já foi requisitado ao Ministerio da Fazenda pelo aviso n. 3.157, de 24 de agosto de 1929. (D. C. 2.887, de 1932).

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

SECRETARIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de agosto de 1932

Offícios:

N. 2.826 — Ao inspetor agrícola do 16º distrito, enviando vale postal da quantia de 17\$100, por não haver em stock o debulhador pedido.

N. 2.827 — Ao diretor do Campo das Sementes de Sete Lagoas, comunicando ter oficiado a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, e a Diretoria Geral de Contabilidade deste Ministerio sobre a dispensa do trabalhador José Lizardo e que em sua substituição foi contratado Raymundo de Souza Ramos, com 50\$ mensais.

N. 2.828 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais, fazendo a aludida comunicação.

N. 2.829 — Ao diretor geral de Contabilidade, idem.

N. 2.836 — Ao Sr. Antonio Marques Sobrinho, de Conceição de Ibitipoca, comunicando em resposta ao seu pedido de sementes, de 31 de julho do ano corrente, que esta Diretoria deixa de atendê-lo, por não dispôr das sementes desejadas.

N. 2.838 — Ao inspetor agrícola do 11º distrito, comunicando, em solução ao seu officio n. 135, de 11 de abril, que o Sr. ministro determinou, por insuficiencia de credito, que aguarde oportunidade para execução das obras de que carece o predio onde funciona a citada Inspetoria.

N. 2.842 — Ao inspetor agrícola do 16º distrito, participando que neste momento não possui as publicações pedidas em officio n. 1.065, deixando por esse motivo de atender ao citado pedido.

N. 2.847 — Ao diretor geral de Contabilidade, enviando diversas contas da The Leopoldina Railway Co. Ltd. na importância total de 1.611\$050, devidamente processadas.

N. 2.848 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da conta de 1:519\$700, da Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de passagens concedidas.

N. 2.849 — Ao Sr. ministro da Fazenda, pedindo igualmente o pagamento da conta, devidamente processada, da Empresa Lux-Jornal, de V. Lima & Comp. Ltd., na importância de 1:800\$.

proveniente de fornecimento de recortes de jornais de todo o Brasil sobre o que possa interessar á Agricultura, durante os meses de julho a dezembro do corrente ano.

N. 2.850 — Ao inspetor agrícola do 11º distrito, remetendo vale postal na importância de 193\$500, por não existir em stock o triturador n. 32 e debulhador pedidos, e informando que segue em separado, pelo Correio, um serrote de podar e um alicate WISS.

PRIMEIRA SECÇÃO TECNICA

Expediente de 23 e 24 de agosto de 1932

Offícios:

N. 1.490 — Ao diretor do Serviço Geologico e Mineralogico, remetendo, pelo Correio, uma amostra de rocha, procedente de "Riacho Seco", municipio de Piracuruna, Estado do Piauí.

N. 1.491 — Ao Dr. Dilermando Caldas, em Minas, remetendo o trabalho do agr. José Watzl, tecnico da Diretoria, sobre a mamoeira e o seu valor industrial, em resposta ao pedido de informações sobre a cultura desta planta, feito por aquele senhor.

Ns. 1.492 e 1.493 — Aos inspetores agrícolas, respectivamente, em Goiaz e Fortaleza, acusando o recebimento da relação dos salarios percebidos pelos trabalhadores rurais na 2ª circumscrição agrícola de Goiaz em julho último e em Iguatú, no Ceará, no trimestre de abril a junho.

N. 1.496 — Ao inspetor agrícola em B. Luiz, informando que a Diretoria está de acordo que se aguarde o proximo ano para a realização do certamen, conforme a exposição do officio n. 460, de 30 de julho último.

N. 1.497 — Ao inspetor agrícola em Porto Alegre, acusando o recebimento do inquerito sobre os preços de venda e arrendamento de terras naquele Estado, inquerito este que se acha organizado de acordo com as instruções baixadas.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 24 de agosto de 1932

Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.149 — Confirma o telegrama n. 473, de 23 do corrente:

"Recomendo incluir Bráulio Pessoa folha mensalistas classificação a partir primeiro corrente mês em lugar Thelio Veiga que foi para Paraíba onde será pago contar mesma data".

— Sr. delegado do Serviço do Algodão no Estado da Paraíba do Norte — João Pessoa:

N. 1.150 — Confirma o telegrama n. 474, de 23 do corrente:

"Recomendo incluir Thelio Pinto Veiga folha mensalistas classificação a partir primeiro corrente mês em lugar Bráulio Pessoa que foi para Natal onde será pago contar mesma data".

— Sr. classificador de 2ª classe Gasto Nunes Coimbra — Baía:

N. 1.151 — Em referencia ao vosso telegrama de 22 do corrente sobre a vossa partida para o Estado de Alagoas, comunico-vos que nesta data telegrafei ao delegado deste Serviço nos-

se Estado sobre a urgencia de vossa ida para Maceió.

Outrosim, recomendo-vos reduzir ao minimo o número de palavras da correspondencia telegrafica oficial inclusive a supressão da designação de cargo desnecessario para a identificação dos telegramas de vossa procedencia, nesta Superintendencia.

— Sr. delegado do Serviço no Estado de Minas:

N. 1.154 — Comunica que aprovou os transportes que constam da relação que acompanhou o officio n. 246.

— Sr. delegado do Serviço no Estado de Minas:

N. 1.155 — Idem quanto ao officio n. 244.

— Sr. ministro:

N. 1.156 — Tornando-se cada vez mais premente a necessidade com que luta este Serviço com a deficiencia de verba, notadamente com a destinada ao custeio de alugueis de casa, transportes, etc., cujo saldo disponivel nesta data é apenas de 2:732\$400, rogo a V. Ex. com vivo empenho se digne de providenciar sobre o pedido de reforço feito pelo officio n. 549, de 25 de abril proximo passado.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de agosto de 1932

Ao Ministerio da Fazenda:

Requisições de pagamento:

N. 1.789 — A Elpidio da Silva Moraes, condutor de malas da linha postal de S. Luiz do Quitunde a Flecheiras, Alagoas, 80\$, de salarios de dezembro de 1930. (N. 6.257-32.)

N. 1.790 — A José Vieira, condutor de malas postais de Lourenço a Tanque d'Arca, Alagoas, 90\$, de salarios de dezembro de 1930. (N. 6.258-32.)

N. 1.791 — A Alfredo Barros da Silva, condutor de malas postais de S. José da Lage a Leopoldina, Alagoas, 140\$, de salarios de dezembro de 1930. (Número 6.468-32.)

N. 1.792 — A Ezequiel Correia de Almeida, condutor de malas postais de Viçosa a Pindoba Grande, Alagoas, 100\$, de salarios de dezembro de 1930. (Número 9.036-32.)

N. 1.793 — A José Ferreira de Lima, condutor de malas de Campestre a Palmares, Alagoas, 75\$, de salarios de dezembro de 1930. (N. 6.469-32.)

N. 1.794 — A Benjamin Alves da Costa, condutor de malas postais de São Miguel de Campos a Boca da Mata, Alagoas, 90\$, de salarios de dezembro de 1930. (N. 6.259-32.)

N. 1.795 — A Manoel Gonzaga, condutor de malas postais de Pão de Assucar a Sant'Anna de Ipanema, Alagoas, 140\$, de salarios de dezembro de 1932. (N. 7.951-32.)

N. 1.796 — A José Luiz dos Santos, condutor de malas postais de Passo do Camaragibe a Urucú, Alagoas, 100\$, de salarios de dezembro de 1930. (Número 6.417-32.)

N. 1.797 — A Fred. Figner, 1:385\$, de concertos de maquinas de escrever,

executados no corrente ano, para o D. N. de Portos e Navegação. (Número 13.194-32.)

N. 1.798 — A Luiz Moreira de Castro, condutor de malas postais de S. Miguel de Campos a Cana Brava, Alagoas, 150\$, de salarios de dezembro de 1932. (Número 6.383-32.)

N. 1.799 — A Liberto Machado de Alencar, condutor de malas postais de Sant'Ana do Ipanema a Mata Grande, Alagoas, 197\$500, de salarios de dezembro de 1930. (N. 6.238-32.)

N. 1.800 — A Genuino Vieira de Lima, condutor de malas postais de Passo de Camaragibe, Alagoas, 110\$, de salarios de dezembro de 1930. (N. 8.039-32.)

N. 1.801 — A Mathias Leite Brandão, condutor de malas postais de Sant'Ana do Ipanema a Mata Grande, Alagoas, 155\$, de salarios de dezembro de 1930. (N. 6.118-32.)

N. 1.802 — A Eugenio Ramos de Menezes, 300\$, de aluguel de casas ocupadas, em junho último, pelos serviços da estrada de rodagem União-Indústria. (N. 13.118-32.)

Dia 24

N. 1.809 — Restitue o processo relativo ao fornecimento de passagem, em 1929, requisitada pela ex-I. F. de Portos, Rios e Canais, na importancia de 200\$, ao Lloyd Brasileiro. (N. 12.389-32.)

Dia 22

Offícios:

A' I. F. das Estradas:

N. 2.810 — Comunica, de ordem do senhor ministro, que o Ministerio da Fazenda declarou não ser possivel fazer-se o emprestimo solicitado, de 2.600 contos de réis, pelo governo do Estado do Pará, para melhoramentos da E. F. de Bragança, visto não haver verba propria nem recursos para operações dessa natureza. (N. 1.146-32.)

— Ao Departamento dos Correios e Telegrafos:

N. 2.811 — Comunica que devem ser entregues á Light and Power e á S. A. du Gaz as primeiras vias de empenhos de despesa relativos ao fornecimento de luz e força a esse departamento, de conformidade com o R. G. C. Pública. (N. 12.807-32.)

N. 2.812 — Identica comunicação. (Id..)

— A' E. F. Central do Brasil:

N. 2.813 — Comunica já ter sido enviado á C. de Correição Administrativa o processo relativo ás imputações feitas ao engenheiro Hermann Palmeira, restando a essa estrada dirigir-se diretamente á C. de Sindicancia para obtenção da cópia pretendida. (N. 13.665-32.)

Dia 23

— Ao D. N. de Portos e Navegação:

N. 2.816 — Comunica que o senhor ministro, atendendo ás conclusões do parecer do senhor consultor geral da República, autorizou providencie essa estrada no sentido de serem organizados os processos relativos ao pagamento de diarias que deixaram de receber, de novembro de 1929 a abril de 1931, em que estiveram dispensados dos serviços dessa estrada os operarios Jardelino Henrique de Carvalho, Gastão Valentim Antunes, Octavio Fernandes de Amorim, Paulo Senna Ribeiro do Val, Manoel Alves Pessoa e José Julião de Almeida. (Número 13.022-32.)

N. 2.821 — Comunica que o senhor ministro resolveu se proceda de acordo com as conclusões do parecer do consultor juridico em relação ao modo de pagamento de reclamações por extravios de mercadorias. (N. 10.528.)

N. 2.823 — Comunica que o senhor ministro autoriza a inclusão da Companhia Força e Luz de Palmira na parte referente á instalação de um dinamo no centro seletivo. (N. 5.240-32.)

Diretoria Geral de Expediente

Terceira secção

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo a que, conforme expôz o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rede de Viação Ferrea Federal do referido Estado, a glycose, extraída de produtos agricolas baratos para servir depois como materia prima no beneficiamento do arroz, sofre a concorrência do similar estrangeiro, com prejuizo do porto do Rio Grande e do trafego ferroviario do Estado,

Resolve, em solução ao pedido feito pelo arrendatario e de acordo com os pareceres prestados pela Inspetoria Federal das Estradas, pelo Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviaria do Rio de Janeiro, e pelo Sr. consultor tecnico, interino, deste ministerio, autorizar a transferencia, na Rede arrendada, da glycose nacional, da tabela C-6 para a tabela C-12, permanecendo a glycose de procedencia estrangeira na tabela C-6.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1932.

— José Americo de Almeida.

(C-1.260-26-8-932-32\$600)

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rede de Viação Ferrea Federal do mesmo Estado, e tendo em vista as informações prestadas em officios ns. 809 S e C T 1/120 de 4 e 11 de junho último da Inspetoria Federal das Estradas e Conselho de Tarifas da Contadoria Central Federal e o parecer do consultor tecnico do Ministerio:

Resolve aprovar as tarifas para os leitos e cabines nos carros dormitórios da Rede de Viação Ferrea Federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, que com esta baixam assinadas pelo diretor geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1932.

— José Americo de Almeida.

TARIFAS PARA OS LEITOS E CABINES NOS CARROS DORMITÓRIOS DA REDE DE VIAÇÃO FERREA FEDERAL ARRENDADA AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APROVADAS POR PORTARIA DESTA DATA.

Noites de utilização	Preços			
	Leitos avulsos		Cabines	
	Inferior	Superior	Com 1 leito inferior e 1 superior	Com 2 leitos inferiores e 2 superiores
Uma noite.....	25\$000	20\$000	45\$000	90\$000
Dois noites.....	35\$000	28\$000	63\$000	126\$000
Tres noites.....	45\$000	36\$000	81\$000	162\$000
Quatro noites.....	52\$000	42\$000	94\$000	188\$100

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas — Diretoria do Expediente, 19 de agosto de 1932. — J. B. de Maceuo Guimarães, diretor geral, interino.

C — 4.261 — 26 — 8 — 32 — 56\$100.

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de agosto de 1932

Requerimentos despachados:

Eugenio Rothier Duarte e outros, auxiliares de primeira, segunda e terceira classes da agencia postal telegráfica de juiz de Fora, pedindo equiparação de vencimentos aos de iguais classes da Diretoria Regional de Minas Gerais. — Aguardem oportunidade. (Oficio 459-1 — Minas Gerais.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Alvaro Pereira, auxiliar de primeira classe da Diretoria Regional do Rio de Janeiro, quatro meses, em prorrogação, com 3/4 do ordenado, a contar de 13 de agosto corrente.

Antonio Schwartz, estafeta da agencia de Brusque, subordinada á Diretoria Regional de Santa Catarina, três meses, em prorrogação, com 3/4 do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de agosto corrente.

Francisca do Couto Lima, ajudante da agencia do correio de Sabará, subordinada á Diretoria Regional de Minas Gerais, seis meses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 20 de agosto corrente.

Maria Diva Castello Branco, auxiliar de segunda classe da Diretoria Regional do Piauí, dois meses, com o vencimento integral, a contar de 1 de julho findo, nos termos do art. 21, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Mercedes de Mello Andrade, auxiliar de segunda classe da Diretoria Regional de Campanha, dois meses, com o vencimento integral, a contar de 1 de agosto corrente, nos termos do art. 21, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Ruth Luzia de Oliveira, auxiliar de terceira classe da Diretoria Geral, três me-

ses, com o ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto corrente.

Miguel Castro de Carvalho, radio-diarista, com exercicio na Diretoria Regional do Amazonas e Acre, três meses, com 2/3 da diaria, para tratamento de saúde, para ser iniciada dentro do prazo legal.

Rosa Braga Costa Lima, praticante diplomada, com exercicio na Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, em prorrogação, com metade da diaria, para tratamento de saúde, a contar de 19 de julho proximo findo.

Darcilio Vahia de Abreu, auxiliar de segunda classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, dois meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 14 de julho findo.

Lloyd Brasileiro

Passagens por conta do Governo

"Santos", 35/32.

Rio de Janeiro — Antonio F. Medeiros, Glicerio Chagas, Ricardo Lopes, Marianna Deocleciano, Mario Freire de Almeida, Manoel Francisco do Nascimento, Fenelon Cunha, Laudelino de Araujo Sá, Hortencio Pereira de Castro, João Carmo dos Santos, Waldemar Gonçalves, Aníla Bomfim Bruce, Therezinha Raymunda Bruce, Tasso de Queiróz Teixeira, Odette Pinheiro de Souza, Nadir Pinheiro de Souza, João da Silva Souza, Alberto de Lemos Bastos, Zenir de Souza Medeiros, Antonio de Mello Mourão, Carlos Ferreira Campos, José Alfredo dos Santos, Manoel Teixeira da Costa, Manoel Alves de Souza, Raphael Antonio Garcia, Astrogercilo Bessa Dantas, Firmino Guerreiro, Francisco Assis Dasso, Demetrio Marques de Oliveira, Raymundo Brasil Corrêa, João Carlos Ferreira, Agriçola Serapião Rabello, Alfredo Corrêa do Nascimento, Abdias Bispo dos Santos, Alonso Solon Costa, José Antonio Prosi, Salvino Gabriel da Silva, Hugo Adolfo Deusch, Livio Gomes Moreira.

Victoria — Silvina Setubal Rabello, Maria do Carmo Rabello, Helio Reynol, Francisco Casaltiz, Luiz Mello, Manoel Pereira da Silva, Nilton C. Lopes, Carmen A. C. Lopes, Neyd C. Lopes, Neusa C. Lopes, Manoel Severino, Cyro Marino Carvalho, Carmen B. Carvalho, Cacilda Carvalho c/7 anos, Cora Carvalho c/6 anos, Celso Carvalho, c/5 anos, Cleia Carvalho c/4 anos, Celio Carvalho c/1 ano, Cleide Carvalho c/4 meses.

São Salvador — Juvencio Mariz de Lyra.

Recife — Hildebrando de Reis Bezerra, Minerva Reis Bezerra, Dalma Reis Bezerra, Jarbas Reis Bezerra, Rildo de Reis Bezerra, Raymundo V. Fontinelle, Candida V. Fontinelle, Virgilio A. V. Fontinelle, Anno H. Fontinelle, Maria H. Fontinelle, Mozart H. Fontinelle, João Fontinelle, José Fontinelle, Joaquim Fontinelle, Odon da Cruz, Odiza Cruz, Lishete Cruz, Odonza Cruz, Eliza Estanisláu.

Natal — Annibal Olympio Medina Azevedo, Alfredo Sales Cortez, Adauto Guerreiro.

Fortaleza — Clovis Vasconcellos, Alda Abreu Vasconcellos, Manoel Augusto Vasconcellos, Zuleide Vasconcellos, Maria Helena Vasconcellos, Zinda Vasconcellos, Clovis Vasconcellos (c/2 anos), Maria Helenita da Silva, Nelson Alencar Netto, Waldemar Monteiro, José Carlos de Souza, Norberto Flores, Anna Gouvêa Flores.

São Luiz — Arnaldo Jonas Chaves.

Belém — Aurelio Modesto Ferreira dos Santos, José Raymundo de Siqueira, Edith Amelia Siqueira, Therezinha Siqueira c/2 anos, Horacio c/1 ano, Horacina Cima de Siqueira, Tiburcio Freitas de Almeida, Lourenço Marques de Oliveira, Maria Almeida Genu', Raymundo Almeida Genu', Pompea Almeida Genu', Silvia Almeida Genu', Januario Almeida Genu', Abyrce Almeida Genu', c/7 anos, Theophilo Costa, Theodoro Gomes de Mattos, Maria de Almeida Genu'.

Manáos — José Hemetrio.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932. — Augusto Ribeiro Franco.

"Argentina" — 6/32.

Porto Murinho — Leopoldo Arruda Victorio, Oscar Cassiano de Cerqueira, Corumbá — Arthur Levy, Mariana Salles, Carivaldo Salles, João Salles, Enio Salles, Eliza Salles, Lucy Salles.

Porto Esperança — Carlos Magalhães, Alexandre Rojas, quarenta e seis (46) praças do R. E.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932. — (assinatura ilegível).

"Pará", 90/32:

Rio de Janeiro — Odette Costa Potiguara, Jacy Potiguara, Lyeurgo da Silva Castello Branco, Maria Americo de Moma, Odyllo Dantas de Castro e Silva, Yolanda Silva, Aureliano L. M. Coutinho, Carmen Corrêa Coutinho, Cordelia Corrêa Coutinho, Maria José Corrêa Coutinho, Carlos Corrêa Coutinho, Alzir de Mello, José Tinoco da Silveira, Durval da Silva Costa, Adalberto Guimarães, Mario Fagundes, Miguel Calomino, Luiz Pereira Netto, Altino Rodrigues Dantas, Dr. Virgilio Ovidio Pereira da Costa, Othon Medeiros, Luiz d'Abreu Lins, Gernor Vallejos, Assis Ferreira dos Santos, Esther Souza dos Santos, Newton Ferreira dos Santos, Moacyr Rodrigues de Oliveira, Valentim Moacyr de Castro, Mario Souza Leal, Gaspar Campos Moraes, José Fran-

cisco Ferreira, Adalberto Castilho, Diogo de Figueiredo Moreira, Dilia de Albuquerque Moreira, Ary de Abreu Barreto, Annibal Gonçalves dos Santos, Armindo Bier, Clotilde Ubatuba Bier, Vera Ubatuba Bier, Fernando Flores, Moacyr Nunes de Assumpção, Austerlitz Brito Mendes, Carlos Fabert, Pedro Soares de Mello, Laudelina Magdalena de Mello, Ruy do Brasil M. da Silva, Manoel dos Santos Ferreira, Milton Calvet Fagundes, Virgílio Perba, Antonio Perba, Helena Perba, João Adão Perba, Dulce Eva Perba, João Sobral de Queiróz, Luiz de Campos Rodrigues, José Rodrigues da Silva, José Miranda, Cleto Defelicebus, Octavio Ted Neves, Theodoro Skroski, Izidoro Balthazar Rodrigues, Oswaldo Gomes Goeden, Adelio Ercole, Homero Castro Almeida, Antonio José Serra, Celso José dos Santos, Rivadavia Gomes de Oliveira, Pedro de Almeida, Dantas Giralberti, Angelo de Oliveira, Claudionor Rodrigues, João Bispo de Castro, João Fagundes Candeia, Zulmira de Oliveira Silva, Zermira Costa, 25 praças do Corpo Naval, João Lichowski.

Santos — Antonio Diniz, Aucilini Leonardo, Maria das Dóres, Juvenal Fernandes Santos, Francisco Francellino do Valcini, Manoel Caio de Moura Gama.

Paranaguá — Paulino Franco de Carvalho, Agostinho Bezerra Filho, Lucia Bezerra, Benedicto Braz da Cruz, Idália da Cruz, Manoel Salmões Gama, Simpício dos Santos, José Almeida Muller, Ganenudes Scheukel Mello, Arnaldo Hube, Candido Dornello de Lima e Manoel Thoncio Caminha.

Rio Grande — Antonio Messias, Ilda Loureiro de Lacerda, Regina Helena Lacerda, Jorge Alberto Lacerda, Valde Jaci Lacerda, Ilda Salvaterra, Lacerda, Pedro Ferreira Alvares, Flonana Martins Alvares, Tannel Alvares, Tanoli Alvares, Antonio Caetano da Silva, Fernando Alves Machado, Olivero Muniz, Esther Silveira, Esther Moraes Muiz, Edgard Rosa Duarte e Fabio Cantidio Pacheco.

Pelotas — Thomaz Marques Sobrinho, Francisco Paulo Nascimento, Hugo Claro, Antonieta Ribeiro Clauro, Noemia Claro, Helena Claro, Alexandre Soares Mescko, Marina Canto Mescko, Jara Mescko, Ieda Mescko, Valdevino Marçal Camacho e Virginia Medeiros Camacho.

Florinópolis — Valdomiro Souza Campos, Perilla Roslindo Campos, Amelio Roslindo Campos, Paulo Roslindo Campos, Maria de Lourdes R. Campos, Eleusa Roslindo Campos, Jacob Ruben R. Campos, Oscar B. Nunes, Zelia Nunes, Maria Lygia Nunes, Iara Nunes, Glorinda Nunes, Oscar Nunes, Dalmo Nunes, Maria Stella Nunes, Therezinha Nunes, Sefa J. Oliveira, Milton Oliveira, Valter Oliveira, Ilda Oliveira e José Oliveira.

Porto Alegre — Arnaldo Motta e Sá, Altamira Fernandes Vergara, Clarício Vergara, Zoé Alves Zambra, Aurca Hgeu Zambra, Lídio Bolivar Corrêa, Gilda Corrêa, Maria Corrêa, Noemia Macedo Domingues, Haydée Macedo, Amir Macedo, Ondina Alves, José Luiz Bragança de Azevedo, Eduarda Marques de Azevedo, José Luiz Junior, Julio Moncaz, Marieta Mongaz, Gastão Mongaz, José Mariano de Campos, Eduardo Ribeiro Queiroz, Eduardo Uchóa, Odina Alves, Leão Kalina, Berta Kalina, Ulysses de Mello Thompson, João Pereira de Sá, Ulysses Olimpio Corrêa, Joanna Rodrigues da Silva,

Irani Rodrigues da Silva, Iraci Rodrigues da Silva, Irabi Rodrigues da Silva, Carlos Vanario, Elvira Vanario, Pedro Rosa de Araujo, Florentino Pereira Cardoso e e Aliatar de Araujo Loreto.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932.
— O. Garcia.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Diretoria Geral de Expediente

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 25 de agosto de 1932

George Minidre, recorrendo da decisão que indeferiu o seu pedido de privilegio de invenção para "um aparelho motor hidro-pneumatico" (D. G. E. C./155-G-1931). — O laconismo dos pareceres do técnico, um contrario e outro favoravel, sem a menor razão de convicção, assim tão facilmente variavel, não me habilita a formar um juizo seguro. Converte, pois, o julgamento em diligencia, para ser ouvido novo técnico.

Departamento Nacional do Povoamento

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Em aditamento d'odia 20 de agosto

Requerimentos despachados:

Manoel Fernandes, reclamando pagamento de salario. — Arquite-se.

Dia 22

Requerimentos despachados:

Olyntho A. Toledo Ribeiro, reclamando pagamento de salario. — Compareça a este departamento.

Offícios:

Ns. 1.347 a 1.355, ao diretor da Caixa Unidos, presidente da Sociedade de Resistencia dos Trabalhadores em Tapiques e Café, Bouskela Lima & Comp. Ltda., Lopes Souza & Comp., Joaquim Rodrigues Franco, Antonio Guimarães, Alves Filho, proprietarios do Hotel Suisso e Viuva Moreira & Comp., solicitando esclarecimentos sobre as reclamações apresentadas respectivamente pelos ex-empregados Benedicto Silva, Castro, Cunha & Comp., Francisco Cardoso Sobrinho, Joaquim Ferreira da Silva, Joaquim Coelho, João Baptista Moraes, Mario da Silveira Pinto, Ottokar Drbohlav e Paulo Baptista dos Santos.

N. 1.356, a Bernardino Teixeira, solicitando seu comparecimento, afim de se entender com o Sr. adjunto do patrono.

N. 1.357, ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo para ser selada a petição de Cyro Chagas.

N. 1.358, a A. Campos & Comp., solicitando a exhibição do livro de registro de empregados.

N. 1.359, ao gerente das Lojas Victor, comunicando que deve pagar a Jandyra Meirelles as importancias reclamadas, de acôrdo com o parecer do Sr. adjunto do patrono.

Dia 23

Requerimentos despachados:

José Pereira de Figueiredo, José Antunes, reclamando pagamento de salarios. — Arquite-se.

Antonio de Souza & Almeida, remetendo razões de defesa para a reclamação feita por Francisco Nunes Relvas. — Arquite-se.

Offícios:

N. 1.360, ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo para ser selada a petição de Diamantino de Andrade.

N. 1.361, a Paulo Schaefer, declarando que deve pagar a Manoel Praxedes dos Passos, a importancia correspondente a oito dias de salario.

N. 1.362, ao presidente do Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, solicitando esclarecimentos sobre a reclamação de René da Cunha Ferreira.

N. 1.363, a Ramôa & Comp., solicitando a exhibição do livro de registro de empregados.

Dia 24

Requerimentos despachados:

José Guimarães e Pietre Bert, reclamando pagamento de salarios. — Compareçam a este departamento.

Athayde Ribeiro, Areth Fonseca, Eduardo Silva e Francisco Domingos Santos, reclamando pagamento de salarios. — Arquite-se.

Prefeito de Santa Barbara, transmitindo a queixa do operario da Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas, Eurico Schoenenkarb. — Arquite-se.

Dia 25

Requerimentos despachados:

Victorino dos Santos Neves, reclamando contra a sua dispensa. — Compareça a este departamento.

Offícios:

N. 1.364, a José de Souza, reiterando o officio em que declara que deve satisfazer o pagamento reclamado por Antonio da Gloria e bem assim exhibir o livro de registro dos empregados.

N. 1.365, ao proprietario da Farmacia Sete de Março, reiterando a notificação afim de prestar esclarecimentos sobre a reclamação apresentada por José Alcantara Guimarães.

Ns. 1.366 e 1.367, ao diretor da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. e Bernardo & Alvares, solicitando esclarecimentos sobre as reclamações apresentadas respectivamente pelos ex-empregados Maria da Gloria Nogueira e João de Freitas.

N. 1.368 a 1.971, ao diretor da Companhia Brasil de Grandes Hoteis, Franco da Cruz & Euclides de Oliveira, Joaquim Augusto Baptista e Joaquim de Sá Leite, solicitando a exhibição do livro de registro de seus empregados.

N. 1.372, ao presidente da Sociedade União dos Operarios Estivadores do Rio de Janeiro, solicitando esclarecimentos sobre o regimen de trabalho actualmente adotado para o embarque de frutas no porto desta Capital.

Expediente da Terceira Secção

Requerimentos despachados pelo senhor diretor geral:

Dia 26 de agosto de 1932

Jayme de Azevedo, Francisco Rosinger, Manoel da Silva, Antonio José da

Rosa, Alipio da Silva, Adelino Rodrigues Cabido, Gaspar da Silva Salgado, Joaquim Alves, Antonio Meira, Eunice Magalhães, Adam Blus, Candido Lourenço da Silva, Manoel Alves Mendes, Henrique Bohry, Acrisio Eyra da Silva, Arlindo Noites Dias, Manoel Marques de Paiva, Mario Franceschini, Olympio Manoel da Silva, Jocelyn Gomes de Figueiredo, Theodoro Alves Vieira, José Manoel, Carlos Caovilla, Hercilio Silva, Dario Soares, Francisco Neves de Assis, João Antonio Pereira e Mario Machado, reclamando pagamento de indenização de férias contra, respectivamente, Henrique Braga & Comp., Alberto Schmidt & Comp., Antonio Fernandes Maciel, Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas, Fon-Fon e Selecta S. A., Caixotaria Guimarães, S. A. Cortume Carioca, Guilherme Vercillo & Irmão, Companhia Construtora Nacional S. A., Companhia Industrias Reunidas São Luiz, B. Bloch & Irmão, J. Carneiro & Comp., Irmãos Tavares Ferreira, Companhia Construtora Nacional S. A., Mattos & Marques, F. Passos & Comp., Candido Gomes & Dias, Peres & Boschi, Cardoso & Comp. (Companhia Fabril Assucar Ina), Companhia Manufatura Fluminense, F. Diniz & Comp., F. Barboza & Comp. Lmt., José Miguez Domingues, J. Fonseca & Comp., A. Coutinho & Comp., A. C. Costa, Martins & Bastos e J. Teixeira & Comp. — Arquite-se.

Departamento Nacional da Indústria

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de agosto de 1932

Paulo Vieira Pinheiro (processo numero 4.881, de 1932). — Prove que o preparado nunca foi licenciado na Saude Publica ou aguarde o prazo de um ano a contar de 1º de setembro de 1931 para obter o cancelamento da licença por ventura existente.

Anna G. Lopes (processo n. 4.381, de 1931). — Apresente novas descrições de acordo com o clichê.

Pedido de patente de modelo de utilidade:

J. R. Nunes, para "um novo modelo de quebra jato". — Deferido.

Pedido de garantia de prioridade:

Uri Zwerling, para "um novo método e modelo de veículo para alugar, vender, trocar e comprar livros, revistas, jornais, notas para instrumento de musica, estampas e outros produtos da imprensa e pintores". — Deferido.

Pedidos de registro de marcas:

Antonio Jacob, da marca em renovação "Luxo", com a representação de tres cigarros, tendo em cada um os nomes Cleopatra, Luxo e Omar, para a classe 44. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Reynaldo Marques Coelho de Aragão, da marca em renovação "Magnesol", para a classe 3. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Reynaldo Marques Coelho de Aragão, da marca em renovação "Contratosse", para a classe 3. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

Adão Gaspar & Comp., da marca em renovação "que consiste na figura de uma abelha, e dos dizeres Adão Neto", para a classe 36. — Anote-se a renovação nos termos do registro anterior.

J. E. Gomes Puga, da marca "Casa

Puga", para a classe 41. — Registre-se como reivindicado.

Adão Gaspar & Comp., da marca "Calçado Adão", tendo a representação de um pé visto pela parte inferior", para a classe 36. — Registre-se como reivindicado.

Reynaldo Simões de Souza e Augusto Paulino de Brito, da marca "Bene Salutis", para a classe. — Registre-se como reivindicado.

Luiz Antunes & Comp., da marca "Extra", para as classes 41 e 42. — Registre-se como reivindicado.

José da Oliveira Machado, da marca "Vigora", para a classe 41. — Registre-se como reivindicado.

Bhering, Companhia S. A., da marca "Fermento Bhering", com a representação de um globo terraqueo, para a classe 50, letra j. — Registre-se como reivindicado.

Luiz Martins, da marca "Café Lirio", para a classe 41. — Registre-se como reivindicado.

Gunther Wagner, da marca "Pelikan", para as classes 4, 12, 13, 38, 39 e 54, letra j. — Registre-se como reivindicado.

Kuno Peters, da marca "Niton", para a classe 1. — Registre-se como reivindicado.

J. Ferrão & Comp., da marca "Crepe Opera", para a classe 29. — Registre-se como reivindicado.

Companhia Cervejaria Adriatica, da marca "Sivis", para a classe 43. — Registre-se como reivindicado.

Reynaldo Simões de Souza e Augusto Paulino de Brito, da marca "Elixir de Capsicum Chloroformado", para a classe 43. — Registre-se como reivindicado.

Reynaldo Simões de Souza e Augusto Paulino de Brito, da marca "Elixir de Capsicum Chloroformado", para a classe 43. — Registre-se como reivindicado.

João Alfredo Maia, da marca "Altair", vendo-se a figura de uma estrela, e a representação de um cais, para a classe n. 48. — Indeferido. Imita, parcialmente a marca n. 28.354 desta Capital.

Industria Metalurgica Limitada, da marca "Locomotiva", com a representação de uma locomotiva, para as classes 1, 5 e 8. — Indeferido nos termos do artigo 80, paragrafo 7, do regulamento.

Companhia de Loterias Nacionais do para a classe 50, letra j. — Indeferido. Brasil, da marca "Loteria do Brasil". A requerente não provou ser concessionaria da Loteria do Brasil.

S. A. União Mercantil Brasileira, da marca "Surpreza", para a classe 41. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 4.191 de São Paulo.

S. A. União Mercantil Brasileira, da marca "Rio Grande", com a representação de cinco estrelas, dispostas, como o Cruzeiro do Sul", par a classe 41. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 4.191 de São Paulo.

S. A. União Mercantil Brasileira, da marca "Boavista", com diversos dizeres e com a representação de cinco estrelas, dispostas como Cruzeiro do Sul", para a classe 41. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 4.191 de São Paulo.

Dr. Blem & Comp., Ltda., da marca "Caspanil", par aa classe 48. — Indeferido nos termos do artigo 70, paragrafo 7 do regulamento.

Companhia Cervejaria Adriatica, da marca "Cerveja Real — Pilsen", para a classe 42. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 32.976, desta capital.

Marques & Mesquita, da marca "Grande Fabrica Café Imperial", para a classe 41. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 24.207, desta capital.

Belisario Retto, da marca "Trevo", para a classe 49. — Indeferido, nos termos da informação da seção.

Arquivamento de processo de marca: Giorgi Picosse & Comp., (processo n. 6.707/31 — marca "Soja"). — Arquite-se.

Arquivamento de transferencia de marca:

F. Woltmann & Companhia, (processo n. 5.888/30). — Arquite-se.

Arquivamento de privilegio de invenção:

J. S. Lago, (proc. n. 5.087/31). — Arquite-se.

Anotação de transferencia da patente:

Foi anotada a transferencia da patente n. 16.295, de 7 de outubro de 1927, relativa á invenção de "um novo cataplasma, denominado — Cataplasma-electrico-Garmen", de Jorge Rocha & Comp., para Americo de Souza Barros.

Retificação:

Pedido de privilegio de invenção:

Lelio Piza, para "um aparelho para secar, imunisar, esterilisar e conservar café ou cereais". — Deferido, (e não saiu publicado no "Diario Oficial", de 25 do corrente).

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SEÇÃO DE MARCAS

Dia 25 de agosto de 1932

A. O. Tarré (2 requerimentos). — Concedo o prazo. Lavre-se o termo. (Concedo o prazo, de acordo com o que determinou o Sr. diretor geral no dia 23-8-32, (proc. n. 5.304/32).

Corn Products Refining Company, (procs. 5.399 e 5.400/32). — Apresentem procuração.

Willard Storage Battery Company proc. 5.398/32). — Proven a sua qualidade de procuradores.

Klinger & Comp., (proc. 5.308/32), J. R. Kanitz, (proc. n. 5.389/32), J. R. Kanitz, proc. 5.390/32) — treplica ao recurso interposto por Colgate Palmolive Peet Company, contra o registro de sua marca "Riso") e Companhia Perfumaria Beija-Flor, (proc. número 5.391/32 — replica a opposição de Coty Sociedade Anonima, contra o pedido de registro da marca "Origan de Gally" depositada sob o n. 22.495). — Juntem aos processos.

São convidados a comparecer neste Departamento afim de satisfazerem na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas a registro, de acordo com o artigo 108, letra b do regulamento anexo ao decreto n. 16.261, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

José Rodrigues Gomes, marca "Diamante", Xavier Irmãos, marca "Regulador Xavier", Bacellar & Cruz, marca "Parquete Brasil", Siqueira & Comp., marca "Sequeira", Carlos Pereira, marcas "Sabão Seda" (2), Paulo da Costa Lima, marcas "Euforbil" e "Salvadama", Define & Comp., marca "Balas Travessuras de moleque", J. & J. Colman, Limited, marcas "Colman'S Bag Blue" (com representação de cabeça de bovino), An-

Ionio Coelho de Souza, marca "Azul Mór" (com representação de farol), Stanco Incorporated, marca "Deenax", Margarida Labate, marca "Perfumaria Labate", Williams & Humbert, marca "Dry-Sack", Adolpho Maraccini e Alfredo Sylvestre de Oliveira, marca "Sábara" (com figura de galo).

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 25 de agosto de 1932

Harry Rodolpho Alexandre Housding. — Lavre-se o termo.

Kaneko Daegiro e Kikuchi Tunehachi (proc. 2.516/32). — Satisfaz a exigência do examinador.

Hênrique Hinden (proc. 2.413/32) e Jorgen Teilmann e Ib Adam Rimstad (proc. 2.432/32). — Satisfazam a exigência do técnico.

Guilherme Mello Howard (processo 5.323/32). — Dê-se certidão.

Bacellar & Cruz (proc. 5.350/32) e Fernando Xavier da Silveira (processo 5.354/32). — Dê-se vista.

Arnold Brune (proc. 5.330/32). — Atenda-se, nos termos da informação.

Filizola & Comp. (proc. 5.344/32). — Aguarde oportunidade, á vista da informação.

Pedro Silva Guimarães (proc. 5.401, de 1932). — Ista ao consultor técnico e junte-se ao processo.

Gillete Safety Razor Company (processo 5.311/32, oposição ao pedido do privilégio, requerido pela Segal Founders Corporation sob o n. 10.036), e Compagnie pour la Fabrication des Compteurs & Matériel d'Usines à Gaz (processo 5.334/32). — Juntam-se aos processos referentes.

Società Italiana Pirelli (proc. 5.294, de 1932). — Junte-se ao processo, e seja presente, a seguir, ao técnico, nos termos da informação.

Lincoln Nodari, International General Electric Company, Incorporated (8 requerimentos), Schneider & Comp., General Electric, S.A. (4 requerimentos), William Henry Milles, C. & G. Müller Speisefettfabrik, Frederik Handley Page & Handley Page, Limited, (2 requerimentos), Universal Oil Products Company, The Union Switch & Signal Company (2 requerimentos), Joakime Kobseff Charles T. Wilson & Co., Inc., Aubrey Edgerton Meyer, Arthur Budd Low, American Bank Note Company e General Electric Company (2 requerimentos). (Comprovação de uso efetivo). — Deferido.

RETIFICAÇÃO

O pedido de privilégio requerido por Nestor de Almeida Lima, para "aparelho para efetuar trocos, denominado — Nal", foi depositado, sob o n. 11.521, em 23 de agosto de 1932, e não como saiu publicado no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês.

Aditamento aos despachos de 24 de agosto de 1932

Christian Friedrich Augusto Kraemer (proc. 1.667/32). — Preste esclarecimentos.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMÉRCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pediu renovação de registro A. O. Tarré, destinada a artigos da classe 48. (Depósito n. 24.177, de 25 de agosto de 1932).

Consiste em um rótulo quadrangular, dividido em tres partes, sendo a parte do meio em fundo branco com a palavra "Phenomeno" em letras encarnadas no meio uma moça e em baixo, também em letras encarnadas, o nome A. O. Tarré, em um dos lados sobre fundo amarelado, em letras douradas, a palavra "Phenomeno" e em seguida, em letras encarnadas, as palavras — Para fazer crescer os cabelos, fricionar de manhã e de noite, estas em letras pretas; em baixo, em tinta encarnada — Marca registrada — em seguida, em letras pretas — Depósito Geral para o Brasil Casa Mista, estas duas últimas palavras, em letras encarnadas, do outro lado os mesmos disticos e mesmas cores que o precedente.

A referida marca será usada em todas as dimensões, conforme convenha ao suplicante está enquadrada na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro A. O. Tarré, destinada a artigos da classe 49. (Depósito n. 24.178, de 25 de agosto de 1932.)

Consiste na representação da palavra característica "Phenomeno" em caracteres encarnados, colocada na parte superior de um painel retangular de fundo branco, em cujo centro se acha figurado o busto de mulher, que se apresenta com uma blusa em tom violáceo, tendo o pescoço envolvido por uma pele, clara, tipo boá, a qual se estende sobre o colo; e no penteado exibindo um enfeite em formato de estrela.

Na parte inferior do aludido painel, também em caracteres encarnados, lê-se o nome A. O. Tarré.

A referida marca póde variar em dimensões e serve para distinguir artigos de sua industria e comercio incluídos na classe 48.

SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

(Art. 44, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos característicos da invenção de "Um novo sistema de transporte, a granel, por linhas ferreas e estradas de rodagem, em vias rurais e urbanas, fluviais e marítimas, de quaisquer produtos escoaveis a seco, em pó e granulos, principalmente café, por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado — Sistema Corsec" — para a qual pediu privilegio, Harry Rodolpho Alexandre Housding, (depósito n. 11.524, de 25 de agosto de 1932):

O autor reivindica como pontos e característicos da presente invenção, os seguintes pontos:

1º, um novo sistema de transporte, a granel, por linhas ferreas e estradas de rodagem, em vias rurais e urbanas, fluviais e marítimas, de quaisquer produtos escoaveis a seco, em pó e granulos, principalmente café, por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado Sistema "Corsec";

2º, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, como na reivindicação n. 1, caracterizada pelo fato de obter os seguintes fins: carga e descarga rapidas, economicas e perfeitas, com peso liquido exáto e impecavel fiscalização do peso pelo fisco, referente taxas e impostos, e da qualidade do produto, no ato da carga e descarga; dispensa completa do uso antiquado de pás, carrinho de mão, carretas e do classico carregador de sacos, eliminação das inumeras, falhas e onerosas embalagens de produtos transportaveis a seco, como a sãria de algodão, de juta, de papel e quaisquer outros, envolucros de papelão, madeira e folha de Flandres, como caixas, latas e barris, transporte igualmente rapido, conveniente, economico, inteiramente seguro, higienico e eficiente, tornando impossivel o furto, o roubo, a perda do produto e o estrago da mercadoria pela poeira, pelo tempo (sol chuva calor e frio), isolando-a de todo e qualquer contato e odores prejudiciais quer durante a carga, quer durante o transporte, quer durante a descarga;

3º, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, como nas reivindicações ns. 1 e 2, caracterizado pelo fato de diminuir grandemente o frete, alcançado não pelo maximo aproveitamento do espaço cubico, como pela exploração maxima da capacidade de peso, do carro ou vagão-tanque, mino-rando, por outro aldo, a taxa de seguro de transporte, que atende a maior ou menor segurança do mesmo, frete e taxa atualmente elevadissimos e que pesam sobremodo na balança dos produtores e lavradores;

4º, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, como nas reivindicações ns. 1 a 3, caracterizado pelo fato de ser utilizado, no transporte de tais produtos, em pó e granulos, á semelhança do que presentemente se faz com o transporte de liquidos (oleo crú, gazolina, leite, etc.), o carro ou vagão-tanque, segundo o tipo aqui idealizado;

5º, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis, a seco principalmente café, como nas reivindicações ns. 1 a 4, caracterizado pelo fato de residir a base do novo sistema de transporte dos ditos produtos, no tipo de carro ou vagão-tanque aqui idealizado.

VI. Um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente Café, como nas reivindicações números: "I" a "V", caracterizado pelo fato de ser o carro ou vagão-tanque, aqui idealizado, como ilustra o desenho n. "I", inteiramente de aço, retangular, ou redondo (arredondado), inteiramente fechado, ordinariamente tipo "Standard", adaptavel, por isso mesmo, a quaisquer ferro-vias do pais, cujas dimensões, material de construção, forma e peso, porém, poderão variar de acordo com as bitolas, capacidade das maquinas locomotivas e linhas, larguras e calados fluviais e marítimos, conveniencias e necessidades a atender.

VIII. Um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente Café, como nas reivindicações números "I" a "VI", caracterizado pelo fato de ser o carro ou

vagão-tanque, ilustrado pelos desenhos numerados "I" e "II", com as dimensões mais ou menos "Standard", dos vagões nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em tráfego mutuo com a São Paulo Railway, capaz de trazer, na rede desta ultima via ferrea, entre as estações de "Alto da Serra" e "Santos", com a lotação maxima de 27.000 quilos (capacidade hoje conhecida), representando assim, 450 sacas de café, a granel, tendo o vagão uma tara de 19.820, quilos, ou: tara: x-carga: x-peso bruto total: 46.820 quilos.

VIII. Um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente Café, como nas reivindicações numeradas: "I" a "VII", caracterizado pelo fato de ser o carro ou vagão-tanque, aqui idealizado, constitutivo de um todo harmonico e considerado o tipo basico, interna e verticalmente dividido em tres (3) compartimentos, como ilustra o desenho numerado "I", figuras "A-A" e "B-B2", sendo os compartimentos laterais "A-A", destinados ao recebimento da mercadoria a transportar e denominados "porções de carga", e o compartimento central, subdividido em duas partes ou vãos, "B", e "B2", quando assim as instalações mecanicas o exigir, destinados respectivamente ao alojamento de um ou mais motores electricos "H", e das maquinas transmissoras de impulsão mecanica "I-I-I-I-I", ambos em ligação directa ou indirecta, os quais, uma vez em movimento, fazem funcionar o primeiro fundo ou "chão rolante" "C-C", dos "porções de carga" "A-A".

IX Um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente Café, por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, como nas reivindicações numeradas "I" a "VIII", caracterizado pelo fato de tomarem as paredes laterais dos "porções de carga" "A-A", internamente, de certa altura para baixo, até encontrar as bordas do primeiro fundo ou "chão rolante" "C-C", os caracteristicos de um Funil, mais ou menos accentuado conforme a largura variavel do "chão rolante", "C-C", a cujos bordos se ligam, de corte a que, pela lei fisica da gravidade, o produto transportavel caí, naturalmente atraído pela força centrífuga, em toda a superficie do "chão rolante" "C-C", dos "porções de carga" "A-A".

X, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente "café", por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, como nas reivindicações ns. "I" a "IX", caracterizado pelo fato de ser o mesmo vagão dotado, internamente, de um primeiro fundo ou "chão rolante" "C-C", como ilustra o desenho n. "I", que possue as caracteristicas de um "Trottoir Roulant", de um "tapete", de uma "cinta sem fim", em plano nivelado ou inclinado, como ilustra o desenho n. "I", figuras "C-C", em direcção das aberturas retangulares "G-G", variaveis e regulaveis em tamanho, conforme a rapidez de queda que a natureza de cada produto transportavel exigir, situadas na extremidade inferior das paredes de junção dos "porções de carga" "A-A", ao compartimento central, dividido em duas partes ou vãos, "B-B2", aberturas essas "G-G", que dão passagem automatica ao produto

transportado, para uma unica e comum "boca de descarga" "D" (considerando o tipo basico "Standard" do carro ou vagão-tanque sistema "Corsec"), situada na parte inferior do compartimento central "B-B2".

XI, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente "café", por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, como nas reivindicações ns. "I" a "X", caracterizado pelo fato de ter o "chão rolante" "C-C" as bordas em estilo de "macho e fêmea", devidamente encaixadas na extremidade inferior e em todo o seu comprimento, das paredes laterais, internas, que formam o "funil" dos "porções de carga" "A-A", de modo a impedir, quando paralizado, ou em movimento, o "chão rolante" "C-C", a passagem do produto transportado, para o vão "K-K", intercalado entre o dito "chão rolante" "C-C" e o segundo fundo ou "chão fixo" (F-F);

XII, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente "café", por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, como nas reivindicações ns. "I" a "XI", caracterizado pelo fato de ser o vagão-tanque dotado de um segundo fundo ou "chão fixo", como ilustra o desenho n. "I", figuras "F-F", inteiramente de aço, separado do primeiro fundo ou "chão rolante" "C-C" por um pequeno espaço indispensavel para permitir o perfeito funcionamento do dito "chão rolante" "C-C".

XIII, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente "café", por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, como nas reivindicações ns. "I" a "XII", caracterizado pelo fato de ser o primeiro fundo ou "chão rolante" "C-C", feito de rolos de metal, ou seja qual for o material, total — ou parcialmente, dentados, ou dentados somente nas extremidades, como ilustra o desenho n. "I", figuras "L-L", dispostos de forma a que, sobre a sua superficie, estende-se uma "cinta" ou "correia sem fim", poderosa, sistema "Caterpillar", de lona, couro, borracha, metal maleavel, ou qualquer outro material apropriado, cinta que será lisa, ou com pás, "facas", "escunas", etc., como ilustram as figuras "M-M", do desenho n. "I", conforme o exija a natureza do produto a transportar e a descarga.

XIV — Um novo sistema de transporte, a granel, para quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, por intermedio de um carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", como nas reivindicações ns. "I" a "XIII", caracterizado pelo fato de ser o descarregamento do vagão-tanque processado mecanicamente, por intermedio do funcionamento do(s) motor(es) colocado(s) na parte ou vão "B", do compartimento central, em ligação directa ou indirecta com as maquinas transmissoras de impulsão mecanica "I — I — I — I — I" alojadas na parte ou vão "B2", do mesmo compartimento central, que funcionam em ligação com as rodas dentadas, ou nio, "J — J — J — J" do "chão rolante" "C-C", movimentando este, por sua vez, em direcção das aberturas retangulares "G-G", já referidas, dando, porém, passagem automatica do produto transportado para a unica e comum "boca de descarga" "D", situada na parte infe-

rior do compartimento central "B-B2", para qual conduzem as aberturas "G-G".

XV — Um novo sistema de transporte, a granel, para quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, por intermedio de um carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", como nas reivindicações ns. "I" a "XIV", caracterizado de se mover o "chão rolante" "C-C", suave ou aceleradamente, regulando-se a sua função de acordo com as conveniencias da descarga e a natureza do produto a descarregar.

XVI — Um novo sistema de transporte, a granel, para quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, por intermedio de um carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", como nas reivindicações ns. "I" a "XV", caracterizado pelo fato de ser aplicado, para o efeito do descarregamento do vagão-tanque, um fundo movel, ou "chão rolante", como ilustra o desenho n. "I", figuras "C-C", dotado de cinta ou correia sem fim, sistema "Caterpillar", como foi dito nas reivindicações ns. "X", "XI" e "XIII" a "XV", que aqui encontram uma nova applicação e exploração e cujo funcionamento será feito por intermedio de impulsão mecanica, recebida de maquinas transmissoras da dita impulsão, como foi dito na reivindicação n. "XIV", assim como pelo fato de poder, conforme sua applicação e conveniencia, ser ainda simplificado o processo de transmissão de impulsão ao dito "chão rolante" "C-C", com a supressão das maquinas transmissoras alojadas no compartimento central "B2", fazendo-se a ligação directa do motor ou motores electricos aos rolos "L-L" do "chão rolante" "C-C".

XVII — Um novo sistema de transporte, a granel, para quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, por intermedio especializado de carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", caracterizado pelo fato de receber o motor ou motores electricos "H", applicados para o movimento do chão rolante "C-C", a necessaria força motriz por meio de um cabo (como ilustra o desenho n. "I", veja a indicação: polos electricos: positivo e negativo), adrede disposto no compartimento "B", destinado ao alojamento do motor ou motores, tomando essa força de fora, indirectamente, isto é, da estação de descarga, como, por exemplo, "Santos" ou directamente da força da linha, tratando-se de vias-ferreas eletrizadas.

XVIII — um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, por intermedio de tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", caracterizado pelo fato de ser conservado, no compartimento ilustrado pelas figuras "B-B2", um espaço de providencia, para introdução de qualquer força (vapor, animal, manual para dimensões menores, etc.), para acionar o "chão rolante" "C-C", para os casos e pontos de descarga em que não exista energia electrica para funcionamento dos motores "H".

XIX — um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoaveis a seco, principalmente café, por intermedio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", caracterizado pelo fato de ser o vagão-tanque para o transporte de café, arroz, feijão, assucar cristal, etc., milho, fuba, farinhas, terras,

areias, tabatingas preciosas, kaolin, farelo, trigo, cimento, etc., completamente fechado, como ilustram os desenhos ns. "I" e "II", e carregáveis por meio de "bocas de carga" "E-E", situadas no teto dos "porões de carga" "A-A", que serão em numero de uma (1), duas ou mais para cada porão de carga, como ilustram os desenhos ns. "I" e "II".

XX — um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoáveis a seco, principalmente café, por intermédio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", caracterizado pelo fato de ser o vagão-tanque descarregado "mecanicamente", por uma só "boca de descarga" "D" (considerando o seu tipo básico "Standard"), desenhos ns. "I" e "II", situada de ordinário na parte inferior do compartimento "B-B-2".

XXI — um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoáveis a seco, principalmente café, por intermédio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado sistema "Corsec", caracterizado pelo fato de disporem as "bocas de carga" "E-E" e as "bocas de descarga" "D" (sendo só uma, considerando o tipo básico "Standard"), de tampas "N-N" e "D1", retangulares ou redondas, segundo a forma das mesmas bocas, dotadas de rampa e que, uma vez fechadas, são seladas com chumbo, tornando inviolável o produto transportado, até o seu destino, onde serão abertas para a necessária descarga e conferência, da quantidade (peso) e da qualidade do produto transportado.

XXII, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoáveis a seco, principalmente "Café", por intermédio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado "Sistema Corsec", caracterizado pelo fato de ser o compartimento central do vagão tanque destinado ao alojamento de um ou mais motores elétricos e máquinas transmissoras a impulsão mecânica ao "chão rolante" "C-C", como ilustra o desenho n. I, devidamente separado dos "porões de carga" "A-A" por paredes, servindo parte da parede de fundo do compartimento central "B-B2", disposta no nível da trave superior das aberturas retangulares "G-G" (ou seja qual for a forma das aberturas "G-G", munidas ou não de "Portas guilhotinas" do desenho n. I, de teto para a "boca de descarga" "D", exclusiva e comum, e de dispôr o compartimento central "B-B2", de portas em ambos os lados ou de um só, que se fecham com fechaduras ou cadeados, figuras "P" e "O", do desenho n. II;

XXIII, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoáveis a seco, principalmente "Café", por intermédio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado "Sistema Corsec", caracterizado pelo fato de poder o carro ou vagão-tanque variar de forma, tamanho e peso, ter um só "porão de carga" (ou diversos e mais de dois), ser aberto, sem teto (para a hipótese do transporte de carvão — a semelhança dos "Tender" — areias, pedra britada, adubos, minérios, etc.), localizando-se a "boca de descarga" "D", no caso de um só "porão de carga" "A", na parte trazeira do carro ou vagão-tanque (figuras 4 e 7, do desenho numero II); assim como pelo fato de po-

der ser o vagão-tanque, para o transporte por estradas de rodagem, vias rurais e urbanas, equipado carroceria de ferro, aço ou madeira, etc., com rodas massiças de borracha, ou pneumáticos, de aço (bonde elétrico), etc., e locomovel a eletricidade (bonde elétrico) ou como qualquer automovel ou caminhão, a gasolina e seus similares, segundo o desenho n. II, figura n. 1.

XXIV, um novo sistema de transporte, a granel, de quaisquer produtos escoáveis a seco, principalmente "Café", por intermédio de um tipo especializado de carro ou vagão-tanque, denominado "Sistema Corsec", caracterizado pelo fato de levarem os canhões ou vagões-tanques, conforme as vias-ferreas em que tenham de trafegar, os distintivos e as designações, que foram oficialmente exigidos e serem variáveis, periodicamente, em tipo, forma, peso e dimensões, assim como no material de que sejam feitos ou neles empregado, consoante as exigências e regulamentos oficiais, compreendendo-se o fato de poderem ser os mesmos vagões, nas vias ferreas, dotados de quaisquer complementos indispensáveis à sua perfeita ligação às locomotivas e completa segurança de locomoção, como freios "Weslinghouse", corrente, engates, tubos de descarga de vapor, etc., e tudo mais que deva constar de carros ou vagões, como acessórios ou peças integrantes dos mesmos, em vias ferreas, tudo enfim, como acima substancialmente descrito e ilustrado pelos desenhos anexos ns. I e II, "Sistema Corsec".

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de agosto de 1932

Ao Sr. diretor geral de expediente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.232 — Comunicando que, por designação do inspetor deste departamento no Paraná o engenheiro Nerico Silva, auxiliar técnico da Comissão Fundadora do Núcleo Colonial "Marquez de Abranes", assumiu a respectiva chefia a 1º do corrente, em virtude de ter o funcionário efetivo daquela comissão, coronel Modesto Luz, se incorporado às forças federais em operações no Estado do Paraná.

— Ao Sr. diretor de Defesa Sanitária Marítima e Fluvial:

N. 2.233 — Solicitando providências no sentido de ser enviado à Ilha das Flores o medico especialista de moléstias de olhos, nariz e garganta, afim de prescrever tratamento a enfermos ali recolhidos.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.234 — Transmitindo, por cópia, para o telegrama dirigido a esta diretoria geral, pelo engenheiro Deocleciano Coelho de Souza, inspetor deste departamento no Pará, sobre o desempenho que está dando à comissão de que foi incumbido no Estado do Amazonas e no Território do Acre.

— Ao Sr. diretor geral de contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.238 — Remetendo, informada, a cópia, da relação dos processos de contas a pagar da extinta diretoria geral do Serviço de Povoamento, ainda não consolidada, a que se refere o parágrafo unico do art. 1º do decreto n. 21.584, de 29 de junho do corrente ano.

N. 2.242 — Comunicando que, em cumprimento da resolução do Sr. ministro, foi designado desta diretoria geral, a 22 do mesmo mês o 1º oficial Paulo Netto dos Reis, afim de ter exercício nessa Diretoria Geral de Contabilidade.

— Ao Sr. diretor em comissão da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 2.244 — Recomendando em cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 37, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (alistamento eleitoral), providências no sentido de ser enviada a esta diretoria geral, a residência dos funcionários dessa hospedaria de imigrantes, constantes das relações juntas.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N. 124 — Sessão ordinária, em 10 agosto de 1932

Presidência do Sr. ministro Agénor de Roure — Representante do Ministério Público, Dr. Octavio Turquinio de Souza — Secretário, Homero Dutra Nicácio.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Processo de concessão de montepio e meio soldo a Dulcia Carlota de Souza Franco, viúva de Francisco de Assis Cruz Franco, 2º tenente, reformado, do Exército. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio:

Aviso n. 47, de 3 deste mês, remetendo cópia do contrato celebrado com Francisco Claudio Tullio Lima, para servir no Departamento Nacional do Trabalho na qualidade de auxiliar técnico especialista em questões de trabalho. — O Tribunal ordenou o registro do aludido contrato.

— Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 2.225, de 30 de julho proximo findo, pedindo para ser posto à disposição, no Tesouro Nacional, o credito de 1:666.666\$ para pagamento dos vencimentos do mecânico, em disponibilidade, no Campo de Sementes "Arthur Bernardes", Nicolau Itt, no periodo de 1 de janeiro a 31 de agosto do corrente ano. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição do credito de réis 3:188\$768 à Delegacia Fiscal em Pernambuco, por conta da verba 7ª. — O Tribunal ordenou o registro como cre-

do à disposição na Delegacia Fiscal indicada, feita a devida anulação.

De concessões:

De aposentadoria a Antonio Garcia da Silveira Terra, agente fiscal do imposto de consumo, no Estado do Rio de Janeiro, e a Arthur Napoleão Gomes Pereira da Silva, inspetor chefe do Departamento dos Correios e Telegrafos.

De montepio civil, como reversão de Emilia de Carvalho, viúva do conferente de 2ª classe da E. de Ferro Central do Brasil, Jayme de Souza Carvalho, para seu filho menor Jayme.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Ministério da Guerra:

Aviso n. 78, de 3 do corrente, solicitando seja posto à disposição na Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, o crédito de 5:000\$ por conta da verba 11ª. — O Tribunal ordenou o registro.

Ofício n. 1.423, de 14 de julho ultimo, da Diretoria Geral de Contabilidade, remetendo varios processos de dividas de exercicios findos, no total de 5.656:183\$161, de acordo com o paragrafo 1º do artigo 78 do Regulamento Geral doCodigo de Contabilidade Publica. — O Tribunal determinou a devolução dos processos, de acordo com os pareceres.

Ministério da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.357, de 30 de julho findo, sobre o pagamento de 251\$ a Maria Emilia Guimarães, por serviços prestados. — O Tribunal ordenou a devolução do processo ao Ministerio de origem, por independer a despesa de seu registro prévio.

Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministério da Agricultura:

Aviso n. 2.394, de 5 do corrente mês, solicitando que seja posta à disposição no Tesouro Nacional a importancia de 2:101\$, por conta da verba 21ª. — O Tribunal ordenou o registro.

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de montepio e meio soldo a Myrthes Caiado de Castro Brasil, viúva do Dr. Antonio Americano Brasil, capitão medico do Exercito. — O Tribunal julgou legal a aludida concessão.

Ofício n. 51, da Diretoria da Receita Publica do Tesouro Nacional, de 28 do mês findo, com a cópia do contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e João Leite Filho, para exploração das Loterias Federais de acordo com o decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano. — O Tribunal resolveu ordenar o registro do contrato, de acordo com o parecer do Dr. representante do Ministerio Publico e nos termos exatos do voto proferido pelo Sr. ministro Tavares de Lyra, isto é, atendendo:

1ª) a que o mesmo contrato foi celebrado de acordo com o decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano que tem força de lei, por isso escapa à apreciação do Tribunal de Contas;

2ª) a que assim sendo, quaisquer duvidas que, porventura, sejam ou venham a ser suscitadas quanto à extensão e efeitos dos dispositivos do citado decreto, no tocante a direito de terceiros, só pelo poder judiciario federal poderão ser dirimidas;

3ª) a que restrito seu exame a verificar si foram ou não preenchidas as formalidades constantes doCodigo e do Regulamento de Contabilidade Publica,

se apura, a meu ver, é que tais formalidades foram satisfeitas de vez que não prevalecem as impugnações formuladas pelo Corpo Instrutivo em relação à letra m da clausula 1ª e à clausula 10ª. E não prevalecem, no meu entender:

a) porque a letra m da clausula 1ª só pôde e só deve ser interpretada nos termos precisos do parecer do Sr. representante do Ministerio Publico e do recente despacho do Sr. ministro da Fazenda, que não admitiu, em hipótese alguma, a transferencia da concessão, na conformidade do art. 21 do decreto numero 21.143 expressamente indicado na aquela letra da referida clausula;

b) porque a clausula 10ª estudada em face do Regulamento de Loterias, aprovado pelo art. 26 do decreto n. 21.143, de 10 de março, do qual é parte integrante, e tendo-se em vista o seu final não isenta o contratante do pagamento dos impostos, taxa ou onus que já existem presentemente e dos que venham a ser creados como contribuição e impostos de natureza geral.

O Sr. ministro Alfredo Valladão proferiu o seguinte voto:

"O decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano, expedido pelo Chefe do Governo Provisorio, e subscrito por todo o Ministerio, estabelece no seu artigo 1º: "Fica revogada toda a legislação existente sobre loterias, federais ou estaduais, que passarão doravante a se reger pelos dispositivos deste decreto. E estabelece no art. 56: "E' aprovado e faz parte integrante desta decreto o seguinte Regulamento de Loterias, assinado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda."

Com assento no mesmo, celebrou-se no Ministerio da Fazenda, com João Leite Filho, o contrato que está em causa, para a exploração das loterias federais.

Tem o referido decreto, bem como o regulamento que dele faz parte integrante, força de lei, expedido que foi de acordo com o decreto organico do Governo Provisorio, n. 19.398, de 11 de novembro de 1930.

E' em face de seus dispositivos, bem como dos dispositivos doCodigo e do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, que o Tribunal tem de examinar o contracto.

Sobre os direitos adquiridos que aqueles dispositivos possam ter ferido, é ao Poder Judiciario que incumbe decidir, julgando da procedencia ou improcedencia das alegações.

Essa tem sido a jurisprudencia constante deste Tribunal.

Isso posto.

Votei pela recusa do registro, pelos fundamentos que passo a expor.

Estabelece o decreto n. 21.143, no seu art. 21:

"São intransferiveis as concessões de serviços lotéricos, feitas pela União e pelos Estados, não podendo a firma comercial dos concessionarios sofrer quaisquer modificações, sem prévio assentimento do poder concedente."

O dispositivo é terminante: "são intransferiveis as concessões". E ao mesmo nenhuma exceção se consagra.

E', assim, da substancia das mesmas concessões a sua intransferibilidade, proibida qualquer transferencia, total ou parcial, direta ou indireta, das mesmas.

E para assegurar essa proibição, para evitar que ela fôsse burlada, disposto

ficou, imediatamente, como seu complemento, que a firma dos concessionarios não pôde soffrer "quaisquer modificações", sem prévio assentimento do poder concedente".

"Quaisquer modificações": ainda a menor, mais ligeira, modificação.

Pelo que acaba de ficar exposto, por exemplo, no caso concreto, feita a concessão como foi a João Leite Filho, firma individual, nem mesmo essa firma poderá ser modificada para firma social, pois que isto importa em transferencia.

Entretanto, sobre essa materia que está em causa, sobre a materia do referido artigo 21, do decreto n. 21.143, estipulado ficou na letra m, da clausula primeira do contrato que o concessionario se obriga:

"a não transferir a outrem a concessão de exploração de loterias, nem a modificar a sua firma comercial, sem prévia autorisação deste ministerio (art. 21, do decreto n. 21.143)."

Não foi mantida, ali, a redação da-quele artigo.

A forma categórica de que a concessão é "intransferivel" foi substituida pela de que o concessionario se obriga a não transferir a concessão; a expressão "quaisquer modificações", foi substituida pela de "modificação".

Tomada isoladamente, ligada que se acha a sua primeira parte com a segunda, pela conjunção — "nem", a mesma clausula admite não só a modificação da firma do concessionario, como a propria transferencia da concessão, desde que o Ministerio da Fazenda o consinta.

E' certo que, na propria clausula, se faz referencia áquele art. 21 do decreto n. 21.143.

E foi em virtude dessa consideração que o tribunal mandou registrar o contracto, como ficou constando expressamente da decisão proferida.

Entretanto, ainda com aquela referencia, a clausula, tal como se acha redigida, poderá dar lugar a dúvida.

Já o concessionario pretendeu transferir a concessão para uma sociedade anonima, quando em face do referido art. 21 do decreto n. 21.143, nem de sua firma individual para uma firma social poderá ela ser transferida, como signifiquei anteriormente.

E' verdade que o Ministerio da Fazenda não consentiu nessa transferencia na sua decisão a respeito.

Não obstante aquela razão, em que se fundou a decisão do tribunal, e não obstante essa decisão do Ministerio da Fazenda, pareceu-me, pois, mais prudente a recusa de registro, para afastar-se do contracto qualquer dúvida sobre o principio da absoluta intransferibilidade da concessão.

Por fim, outra razão, a meu ver, impunha ainda a recusa de registro.

Estipula a clausula 10 do contrato: "Durante a vigencia deste contracto, nenhum imposto, onus ou taxa de natureza federal, estadual e municipal, poderá, directa ou indirectamente, incidir sobre o serviço lotérico do concessionario, seu capital e lucros, bilhetes e respectivos premios, excetuados os expressamente previstos neste contracto e no decreto n. 21.143 e seu regulamento, bem como as contribuições ou impostos de natureza geral."

Certamente, no art. 20 do decreto numero 21.143, se reconhece de modo so-

lene como serviço público as loterias concedidas pela União e pelos Estados.

Mas esse serviço, no caso, vai ser explorado por um concessionário.

E, embora limitada, a isenção que na cláusula se concede, não existe lei que a permita.

Ademais, si tal isenção decorre, por qualquer modo, da Constituição, desnecessário se torna consagrá-la no contrato.

Resumindo:

Votei pela recusa do registro:

1º) porque a letra "m" da cláusula 1ª do contrato, afastando-se da redação do art. 21 do decreto n. 21.143, pode deixar dúvida sobre o princípio da absoluta intransferibilidade da concessão, no mesmo artigo consagrado;

2º) porque não ha lei que permita a isenção embora limitada, constante da 1ª parte da cláusula 10ª, e se tal isenção decorre, por qualquer modo, da Constituição, desnecessário seria consagrá-la em cláusula do contrato.

O Sr. ministro Barros Lima, proferiu o seguinte voto:

"Do processo se verifica que pela letra "m" da cláusula 1ª, o contratante se obriga:

"a não transferir a outrem a concessão de exploração de loterias nem a modificar a sua firma comercial sem prévia autorização deste ministerio (artigo 21 do decreto n. 21.143), o que está em desacôrdo com o dispositivo claro e inforsismavel do art. 21 do decreto numero 21.143, de 10 de março do corrente ano, que autorizou a celebração do contrato e que expressamente declara:

"são intransferíveis as concessões de serviços lotéricos, feitas pela União e pelos Estados, não podendo a firma comercial dos concessionarios sofrer modificações sem prévio assentimento do poder concedente."

Tão somente por este fundamento, voto pela recusa do registro do presente contrato.

O Sr. ministro Tavares de Lyra, proferiu o seguinte voto:

"O contrato ora em apreço, foi celebrado de acôrdo com o decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano, que tem caráter legislativo, conforme se vê de seus proprios "consideranda", nos quais é invocado o decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, cujo art. 1º permite ao Sr. Chefe do Governo Provisorio exercer, em toda sua plenitude, as atribuições que cabiam ao Congresso Nacional. Tendo força de lei, esse ato escapa á apreciação do Tribunal de Contas. Si, porventura, forem ou vierem a ser suscitadas duvidas, quanto á extensão ou aos efeitos de seus dispositivos, no tocante a direitos de terceiros, só ao poder judiciario federal compete dirimi-las.

Assim, afastado o exame de qualquer questão relativa ao assento legal do mesmo contrato, — o citado decreto n. 21.143, de 10 de março, — o que nos resta verificar é apenas si nele foram ou não observadas as formalidades prescritas pelo código e pelo regulamento geral de Contabilidade Pública.

Neste particular, o corpo instrutivo focalisa dois pontos:

a), a letra m da cláusula 1ª;

b), a isenção de impostos, taxas ou onus de natureza federal, estadual ou municipal.

A letra m, da cláusula 1ª, diz que o

contratante se obriga "a não transferir a outrem a concessão de exploração de loterias, nem a modificar a sua firma comercial sem prévia autorização deste ministerio (art. 21, do decreto n. 21.143).

E o art. 21, referido, entre parenteses, na cláusula, dispõe:

"São intransferíveis as concessões de serviços lotéricos, feitas pela União e pelos Estados, não podendo a firma comercial dos concessionarios sofrer modificações sem prévio assentimento do poder concedente".

E' indiscutível que podem surgir divergencias na interpretação da cláusula. E o ilustrado Sr. representante do Ministerio Público o reconhece nesta passagem do seu parecer:

"Em verdade, a redação da letra m, da cláusula 1ª, não foi feliz.

O ar. 21, na sua primeira parte, deixa fóra de duvida que as concessões de serviços lotéricos são intransferíveis. E' terminante.

Na segunda parte, o art. 21 subordina as modificações na firma comercial do contratante ao assentimento prévio do poder concedente, federal ou estadual. Tal caso se estabeleceu na letra m, da cláusula 1ª, não transferir a concessão, nem modificar a firma comercial, sem prévia autorização do poder concedente, pareceria á primeira vista, que uma e outra coisa são possíveis, desde que logrem a autorização do Ministerio da Fazenda".

E conclue:

"Cuido, entretanto, que essa interpretação nunca poderá ser admitida, á vista da menção expressa do art. 21, do decreto n. 21.143, feita na propria letra m, da cláusula 1ª.

Si o fundamento legal expressamente invocado na disposição contratual é o art. 21, do decreto n. 21.143, fóra de duvida é que a cláusula só poderá ser entendida e aplicada nos proprios termos do texto legal a que se vincula, isto é, sempre intransferível, *ex-vi legis*, o o assentimento do Ministerio da Fazenda, a que alude a frase final da letra m, só se refere ás modificações que porventura venha a sofrer a firma contratante".

Subcrevo inteiramente estas considerações, que, por outras palavras, se enquadram, de todo, na justificação de recente despacho do Sr. ministro da Fazenda, indeferindo um requerimento em que o contratante solicitava licença para organizar uma sociedade anonima.

Dir-se-á, porém, que nada impede que, de futuro, se pretenda dar interpretação diferente áquela letra m, da cláusula 1ª. Não é provavel; mas é possível. E, nestas condições, tudo aconselha que da decisão do Tribunal, si favoravel ao registro do contrato, conste de modo claro, que a concessão é intransferível, na conformidade do preceituado no art. 21 do decreto n. 21.143, de 10 de março, de acôrdo com o qual deve ser sempre interpretada a letra m, da cláusula 1ª.

Em relação ao segundo ponto, — a isenção de impostos, taxas ou onus de natureza federal, estadual ou municipal, — pondera o Sr. representante do Ministerio Público:

"... Parece-me improcedente a duvida.

Essa isenção, estipulada na cláusula 10ª, e excludente, aliás, dos impostos previstos no contrato, no decreto numero 21.143, e seu regulamento e dos de natureza geral, tem apoio no art. 20,

do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, ao reconhecer solenemente como serviço publico as loterias concedidas pela União e pelos Estados.

Serviço publico federal sobre a concessão de que é objeto este contrato não deverão incidir impostos ou taxas, sejam de natureza federal ou municipal, tal como se estipulou".

Vejam os a redação da cláusula:

"Durante a vigencia deste contrato, nenhum imposto, onus ou taxa de natureza federal, estadual ou municipal poderá, direta ou indiretamente, incidir sobre o serviço lotérico do concessionario, seu capital e lucros, bilhetes e respectivos premios, excetuados os expressamente previstos neste contrato e no decreto n. 21.143, e seu regulamento, bem como as contribuições ou impostos de natureza geral".

Na parte relativa aos impostos, onus ou taxas de natureza estadual ou municipal, a cláusula é ociosa. Desde que o art. 20 do decreto n. 21.143, de 10 de março, dispôs que o serviço era um serviço publico da União, os Estados e os municipios não poderiam, nem podem onera-lo de qualquer maneira.

Haverá isenção relativamente aos de natureza federal? Penso que não. Na propria cláusula se diz que, por ela, não ficam excluidos os impostos, onus ou taxas previstas no decreto n. 21.143, e seu regulamento — e são todos os atualmente existentes — Também se diz que não ficam excluidos os impostos e contribuições de natureza geral. Quer dizer, todos os que, com esse caráter, venham a ser creados. O que exclue, afinal? Os impostos e contribuições não existentes ao tempo em que foi celebrado o contrato e aqueles que, embora creados posteriormente, não sejam de natureza geral. Melhor: exclue a possibilidade de uma das partes contratantes vir a agravar as responsabilidades da outra com encargos novos, que não foram previstos oportunamente ou não sejam de natureza geral, conforme reza a cláusula, que somente sobre ela recaiam e dos quais poderá resultar até mesmo a inexecuibilidade do contrato, firmado em consequencia de uma concorrência pública, segundo prescreve o decreto n. 21.143. Nem foi por outras razões, — presumo eu, — que o Sr. representante do Ministerio Público usou, no comentario á referida cláusula, a expressão final, tal como se estipulou.

Isto posto, opino pelo registro do contrato, atendendo:

1º, a que o mesmo contrato foi celebrado de acôrdo com o decreto n. 21.143, de 10 de março do corrente ano, que tem força de lei e, por isso, escapa á apreciação do Tribunal de Contas;

2º, a que, assim sendo, quaisquer duvidas que, porventura, sejam ou venham a ser suscitadas quanto á extensão e efeitos dos dispositivos do citado decreto, no tocante a direitos de terceiros, só pelo poder judiciario federal poderão ser derimidas;

3º, a que, restrito seu exame a verificar se foram ou não preenchidas todas as formalidades constantes do Código e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública o que se apura, a meu ver, é que tais formalidades foram satisfeitas, de vez que não prevalecem as impugnações formuladas pelo corpo instrutivo em relação á letra m da cláusula 1ª e á

clausula 10ª. E não prevalecem, no meu entender:

a) porque a letra *m* da clausula 1ª só pôde e só deve ser interpretada nos termos precisos do parecer do Sr. representante do Ministerio Público e do recente despacho do Sr. ministro da Fazenda, que não admitem, em hipótese alguma, a transferencia da concessão, na conformidade do art. 21, do decreto numero 21.143, expressamente indicado naquela letra da referida clausula;

b) porque a clausula 10ª, estudada em face do regulamento das loterias, aprovado pelo art. 26 do decreto n. 21.143, de 10 de março, do qual é parte integrante, e tendo-se em vista o seu final, não isenta o contratante do pagamento dos impostos, taxas ou onus, que já existem presentemente e dos que venham a ser creados como contribuições e impostos de natureza geral.

O Sr. ministro Thompson Flores proferiu o seguinte voto:

Pelo estudo cuidadoso que fiz deste contrato, para o efeito do seu registro ou não, por este Tribunal, firmado na Diretoria de Receita do Tesouro Federal, aos vinte e um dias do mês de junho do corrente ano, entre o Governo Federal, representado pelo diretor daquele Departamento do Tesouro e o Sr. João Leite Filho, cuja proposta foi aceita por despacho do Exmo Sr. ministro da Fazenda, datado de 31 do corrente ano, em razão do decreto lei do Chefe do Governo Provisorio, n. 21.143, de 10 de março findo, que determinou a publicação de editais de concorrência pública, para o serviço de exploração da loteria federal, chego ás seguintes conclusões:

1ª, que foram observadas as disposições que regulam a materia de "Concurrencias", ex-vi do art. 745, e seguintes, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Os editais, com as suas respectivas modificações, foram, regularmente, publicados no *Diario Oficial* de 23 de março, 18 de abril e de 9 de maio, tudo do corrente ano, e observados os seus prazos regulamentares, pertinentes ao caso em apreço.

II — Que escapa, por inteiro, da competência do Tribunal o exame e investigações da capacidade financeira e moral dos proponentes, recomendada na clausula quinta do edital, que fica a cargo do presidente da comissão julgadora, e da autoridade superior administrativa que aceita a proposta e aprova o contrato.

III — Do mesmo modo o Tribunal não intervém na defesa de alegados direitos adquiridos, postergados ou feridos, em razão desse contrato, uma vez que cabe ao poder judiciário amparar esses reais ou imaginarios danos, quando provocado pelos interessados, por meio de ações ajuizadas, em foro competente.

IV — A competência deste Tribunal que é, manifestamente, restrita, cingo-se, pois, ao exame das "Concurrencias" e respectivos editais, e verificar, enfim, si o contrato, — observados os dispositivos do Capitulo II "dos contratos" do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 764 e seguintes — está de acordo com os itens desse edital. Isto é, si o contrato guarda, com ele perfeita conformidade.

Isto posto:

a) observa-se que o contrato, num dos seus pontos mais relevantes, na clausula primeira, letra "m", vai de encontro ao

art. 21, do decreto citado, quando dispõe sob uma forma negativa, é verdade, mas no fundo mais que duvidosa, do espirito e da propria redação do dispositivo invocado, da lei reguladora do caso em especie, do art. 21, que assim, reza:

"São intransferíveis as concessões de serviços lotéricos, feitas pela União e pelos Estados, não podendo a firma comercial dos concessionarios sofrer quaisquer modificações, sem prévio assentimento do poder concedente."

Vejamos, agora, a redação da clausula primeira letra "m":

"A não transferir a outrem a concessão de exploração de loterias, nem a modificar a sua firma comercial, sem prévia autorização deste Ministerio."

O que equivale, sem as particulas negativas, e atenta ainda, e, principalmente a virgulação ali feita, a seguinte redação, que resta conforme, com o espirito dessa clausula.

Assim, o contratante poderá transferir a outrem a concessão de exploração de loterias e a modificar a sua firma comercial, com prévia autorização deste Ministerio.

Essa prévia, autorização ministerial, tal como está redigida repetimos, e virgulada a referida clausula, letra "m", refere-se, não somente, a modificação da firma comercial, mas também a transferencia a outrem da concessão de exploração da loteria, o que contraria de frente o art. 21, do decreto lá citado.

Pouco importa a invocação que, nessa clausula se faz ao referido art. 21 da lei.

Não se compreende, em clausulas do contrato, principalmente da importancia deste, redação ambigua, duvidosa e equivoca que leve a propria parte contratante a erros de interpretações, com relação á extensão de seus direitos e faculdades oriundas desse contrato.

E a prova desta nossa asserção temo-la no requerimento em que o contratante João Leite Filho, pede ao senhor ministro da Fazenda para organizar uma sociedade anonima, afim de explorar sua concessão de loterias.

E, pois, o proprio contratante que se julga com direito nos termos dessa clausula, atendendo á sua redação, a solicitar tal favor, á alta autoridade administrativa que cabia resolver sobre seu pedido.

Nesse requerimento, o Exmo. Sr. ministro da Fazenda deu-lhe interpretação diversa, como se vê do seu respeitavel despacho nele exarado, que teve, como o requerimento, a mais ampla publicidade:

"A concessão foi feita ao Sr. João Leite Filho. A concessão é intransferível. A lei cogita de modificações de firma comercial dos concessionarios. (O edital não cogitou de transferencia de concessão, nem de modificação de firma comercial.) O parentesis é nosso."

"A organização de uma Sociedade Anonima é incompativel com a expressão do texto legal."

A lei expressamente véda. Admite apenas "Prévio assentimento do poder concedente". Modificações de firma e nada mais.

"Não pôde nem deve o Tesouro concordar com substituições ou forma que alterem a constituição, substancia e a responsabilidade da firma concessionaria."

Por esses motivos indefiro o pedido. Vê-se pois pelo despacho transcrito

— antes mesmo do Tribunal haver deliberado sobre o registro ou não desse contrato, em que se pretendia alterar por completo a situação de um dos contratantes tornando, desde logo, impossível o seu registro — que o Exmo. senhor ministro da Fazenda, que julgou a proposta e aprovou o contrato, entende que a concessão é intransferível.

No entretanto, essa transferencia de concessão é permitida na clausula 1ª letra *m* do contrato, em opposição, assim, ao texto legal, que é o do art. 21 da lei.

O seu despacho decisorio muito nos merece, mas reflete, tão somente, uma opinião, uma interpretação do atual gestor da pasta da Fazenda, do texto mais do que discutível dessa clausula, o que não é bastante para o nosso julgamento.

b) O contrato deve guardar perfeita conformidade com o edital que convocou concorrentes á exploração do serviço público de loterias, instituido no decreto n. 21.143 de 10 de março findo. No entretanto, não encontro nesse edital um item, uma clausula, a menor referencia, enfim, a possibilidade ou não da transferencia da concessão de loterias a outrem pelo proponente, e da faculdade que, indiscutivelmente, lhe dá a lei e o contrato, de modificar a forma da firma "Um vez que não alterem a constituição, substancia e responsabilidade da firma concessionaria" se assim assentir previamente o poder concedente, conforme se vê no decreto de 10 de março, no contrato e no despacho do Exmo. Sr. ministro da Fazenda. O edital foi omisso neste ponto, de capital importancia. Não ha, portanto, perfeita correspondencia, não existe conformidade, entre o edital, a lei que rege o caso, em apreço, e o contrato.

c) No contrato, firmado, aos 21 dias do mês de julho, do corrente ano, "compareceu na Diretoria da Receita Pública do Tesouro, como parte contratante o Sr. João Leite Filho, brasileiro, maior, capitalista, e disse que em virtude de ter sido aceita a sua proposta para exploração de loterias federais e despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 31 de maio do corrente ano, vinha assinar o presente termo de contrato, para exploração de loterias federais, de acordo com o decreto numero 21.143 de 10 de março de 1932, sob as seguintes clausulas: *Diario Oficial*, 22-7-1932) Nota-se, desde logo, com a simples leitura deste termo, que o senhor João Leite Filho, não concorreu, nem firmou este contrato, na qualidade de comerciante, de socio de alguma firma comercial. Não se trata, pois, de uma firma concessionaria, individual ou colétiva, hipótese de que cogita a clausula 1ª, letra *m* do contrato.

Não se compreende, assim, a razão dessa clausula neste contrato — "nem a modificar a sua firma comercial, sem prévia autorização desse ministerio" — em que não ha comerciante, firma individual ou colétiva explorando o serviço de loterias, por meio de um pacto firmado com o representante do poder publico!

Ora, no proprio despacho o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, S. Ex. "admite apenas prévio assentimento do poder concedente nas modificações de firma e nada mais".

Continúa S. Ex.: "Não pôde nem deve o Tesouro concordar com substitui-

ções, ou outra forma que alterem a constituição, substância e a responsabilidade da firma concessionária".

No contrato, em exame, ha, sim, um *capitalista* que contratóu a exploração do serviço de loteria!

Qualquer cessão, nesse sentido, permitida ou facultada ao Sr. ministro da Fazenda, nessa cláusula 1ª letra m do contrato, transformaria, por completo, a qualidade do contratante *capitalista* João Leite Filho, em *firma concessionária*. Seria, com as próprias palavras do Sr. ministro da Fazenda, "uma substituição que alteraria a constituição, a substância da firma concessionária", que não existe neste contrato.

Dar-se-ia a substituição do proponente, de sua qualidade de *capitalista em firma comercial*, de natureza individual ou coletiva...

Por essas tres razões, expressas nas letras A, B e C, voto, pela recusa do registro deste contrato.

O Sr. Dr. representante do Ministerio Publico proferiu o seu parecer nos seguintes termos:

O decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, que "regula a extração de loterias", emanando do Sr. Chefe do Governo Provisorio, é ato com força legislativa, á vista do disposto no artigo 1º da lei organica do mesmo Governo (decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930), em virtude do qual S. Ex. exerce discricionariamente, em toda a plenitude, as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo.

O decreto n. 21.143, referendado por todo o ministério, foi publicado no *Diário Oficial* de 16 de março deste ano e retificado no de 21 do mesmo mês e ano.

O serviço de loterias assume expressamente pelo decreto n. 21.143, o caráter de um serviço publico. E' o que dispõe o art. 20:

São consideradas como serviço publico as loterias concedidas pela União e pelos Estados".

Ex-vi do artigo 19, o Governo da União é responsavel pelo pagamento dos premios sorteados pela loteria federal, responsabilizando-se igualmente os Governos dos Estados pelas das que concederem.

O decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932 estabelece as normas e preceitos das concessões de todas e quaisquer loterias, federal ou estaduais, estatuinto terminantemente o artigo 18 que as loterias estaduais só poderão ser concedidas sob a condição expressa de se subordinarem ás disposições do mesmo decreto, "sob pena de rescisão dos respectivos contratos, que será declarada pelo Governo Federal, independente de ação direta e de interpeação".

Tem assim o Governo Federal a superintendencia de todos os serviços concernentes ás loterias.

O art. 3º do decreto n. 21.143 determina que "nenhum serviço de loteria, federal ou estadual, poderá ser contratado, a não ser mediante concorrência publica, aberta com todas as formalidades legais, durante o prazo minimo de 30 dias, devendo no julgamento das propostas ser apreciada a idoneidade moral e financeira dos proponentes".

Por edital publicado no *Diário Oficial* de 23 de março deste ano e em obediencia ao decreto n. 21.143, foi aher-

ta a concorrência publica para o serviço de exploração da loteria federal.

Ao processo estão juntos em original todos os documentos e peças da concorrência.

Na expedição de fls. 50, datada de 17 de maio de 1932, ao Sr. Chefe do Governo Provisorio, diz o Sr. ministro da Fazenda:

"Sr. Chefe do Governo Provisorio:

Ao estudo e deliberação de V. Ex., submeto os relatorios da comissão que designei para examinar a idoneidade e propostas dos concorrentes á exploração dos serviços de loterias.

No primeiro maço se encontram, além das atas, os documentos apresentados pelos candidatos, sendo julgadas perfeitamente comprovadas a idoneidade financeira e moral dos Srs. Dr. Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior, João Leite Filho, Domingos Demachi e Alvaro Alvim Barroso, sendo excluido pela comissão o Sr. Ambrosio Lameiro.

Realizada a concorrência, foi feita a seguinte classificação:

- 1º) João Leite Filho.
- 2º) Dr. Antonio Joaquim Peixoto de Castro Junior.
- 3º) Domingos Demachi.
- 4º) Alvaro Alvim Barroso.

A Santa Casa de Misericordia, desta cidade, apresentou o incluso requerimento que, de acordo com o parecer unanime da comissão, nada encontrei que pudesse merecer deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1932. — *Oswaldo Aranha.*"

Nessa exposição, o Sr. Chefe do Governo Provisorio exarou a 27 de maio ultimo, o seguinte despacho: "Nada tenho a opôr", e, em consequencia, o senhor ministro da Fazenda ordenou a lavratura do contrato com o proponente classificado em 1º lugar.

Tal é o contrato ora submetido ao exame do Tribunal de Contas.

Posto de parte o ponto de vista que adoto, absolutamente contrario em principio a toda e qualquer loteria, seja qual for a forma de que se revista, parece-me que o contrato, examinado em face do decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932 e das disposições do Código de Contabilidade, foi feito em conformidade com as leis que o regem.

O corpo instrutivo, na informação de fls., suscita duas questões.

A primeira versa sobre a letra m da cláusula 1ª, que está assim redigida:

"a não transferir a outrem a concessão da exploração de loterias, nem a modificar a sua firma comercial, sem prévia autorização deste Ministerio (artigo 21 do decreto n. 21.143)."

O decreto n. 21.143, de 10 de março de 1932, no seu art. 21 declara:

"São intransferiveis as concessões de serviços lotericos, feitos pela União e pelos Estados, não podendo a firma comercial dos concessionários sofrer quaisquer modificações, sem prévio assentimento do poder concedente."

Em verdade, a redação da letra m da cláusula 1ª não foi feliz.

O art. 21, na sua primeira parte, deixa fóra de duvida que as concessões de

serviços lotericos são intransferiveis. E' terminante.

Na segunda parte, o art. 21 subordina as modificações na firma comercial do contratante ao assentimento prévio do poder concedente, federal ou estadual.

Tal como se estabeleceu na letra m da cláusula 1ª, — não transferir a concessão, nem modificar a firma comercial, sem prévia autorização do poder concedente — pareceria á primeira vista que uma e outra coisa são possiveis desde que logrem a autorização do Ministerio da Fazenda.

Cuido, entretanto, que essa interpretação nunca poderá ser admitida, á vista da menção expressa do art. 21 do decreto n. 21.143 feita na propria letra m da cláusula 1ª.

Se o fundamento legal expressamente invocado da disposição contratual é o art. 21 do decreto n. 21.143, fóra de duvida é que a cláusula só poderá ser entendida e aplicada nos precisos termos do texto legal a que se vincula, isto é, o contrato é sempre intransferivel, *ex-vi legis*, e o assentimento do Ministerio da Fazenda a que alude a frase final da letra m só se refere ás modificações que por ventura venha a sofrer a firma contratante.

A segunda questão levantada na informação é relativa á isenção de impostos, taxas ou onus de natureza federal, estadual ou municipal.

Parece-me improcedente a duvida.

Essa isenção, estipulada na cláusula 10 e excludente aliás dos impostos previstos no contrato, no decreto n. 21.143, e seu regulamento e dos de natureza geral, tem apoio no art. 20 do decreto numero 21.143, de 10 de março de 1932, ao reconhecer solenemente como *serviço publico* as loterias concedidas pela União e pelos Estados.

Serviço publico federal, sobre a concessão de que é objeto este contrato não deverão incidir impostos ou taxas, sejam de natureza federal, estadual ou municipal, tal como se estipulou.

Nestas condições, não me oponho ao registro do contrato.

Em 3 de agosto de 1932. — *Octavio Tarquinio de Souza.*

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio:

Officio n. 540, de 5 deste mês, do Departamento Nacional do Trabalho, pagamento de 995\$400 á Companhia Telefonica Brasileira, por serviços prestados no 1º semestre do corrente ano.

— Resolveu-se devolver o processo á Repartição officiante, de acordo com o parecer.

Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Educação e Saúde Pública:

Officio n. 100, de 11 de junho deste ano, junto aos de ns. 3.629, de novembro do ano passado, e 479 e 566, de fevereiro e maio ultimos, todos do Departamento Nacional do Ensino, relativos a processos de dividas de exercicios findos, conforme determina o art. 78 do Código de Contabilidade da União.

— O Tribunal resolveu devolver os processos, nos termos dos pareceres.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 109, de 12 de julho último, comunicando ter sido de 80:635\$595 o total da renda dos 2 % ouro arrecadada no 2º semestre da 1931, no porto da

Baía, e que a renda escriturada de réis 135:072\$266, relativa ao 1º semestre daquele ano, fôra acrescida de réis 13:166\$344. — Resolveu-se arquivar o processo, de acôrdo com o parecer.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 75., de 2 do corrente mês, pedindo seja posta á disposição na Delegacia Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul a quantia de 7:500\$, á conta da verba 8ª, consignação material, daquele ministerio. — Registrou-se, feita a devida anulação.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 2.134, de 21 de julho último, solicitando seja posta á disposição da Comissão Central de Compras a quantia de 20:000\$ de que foi acrescida a verba 3ª, consignação material, sub-consignação 2ª, do orçamento vigente daquele ministerio, mediante redução de igual importância na sub-consignação n. 1, das referidas consignação e verba, de conformidade com o decreto numero 21.633, de 14 do citado mês de julho. — O Tribunal declarou que nada ha a deliberar, visto como não se pronunciou sobre o expediente determinado no decreto n. 21.633, de 14 de julho deste ano.

Ministerio da Fazenda:

Offícios:

N. 28, de 23 de maio último, da Delegacia Fiscal no Amazonas, sobre o pagamento de 993\$ a Cesar Cavalcanti & Comp., por fornecimentos á extinta delegação desse Tribunal naquele Estado.

Ns. 290 e 514, de maio último, das Delegacias Fiscais em Mato Grosso e Santa Catharina, pagamentos de 307\$ a José Joaquim Graciano de Pina Filho e de 534\$700 a Paschoal Simone S. A., por fornecimentos ás extintas delegações do Tribunal de Contas nos referidos Estados.

O Tribunal resolveu devolver os processos de acôrdo com os pareceres.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 76, de agosto corrente, solicitando que seja posto á disposição na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, a importância de 160:000\$, por conta da verba 12ª. — O Tribunal ordenou o registro.

Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Fazenda:

Processos de concessão:

De aposentadoria a Rodolpho Alexandrino dos Santos Magno, carteiro de 1ª classe, da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal.

De montepio civil a Eugenia Silvana Dias da Costa, viúva do sub-diretor do Tesouro Nacional, Arthur Dias da Costa.

O Tribunal julgou legais as aludidas concessões.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 77, deste mês, solicitando que seja posta á disposição na Delegacia Fiscal em Pernambuco o crédito de 64:253\$625 por conta da verba 13ª. — O Tribunal ordenou o registro, feita a devida anulação.

Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.407, deste mês, pagamento de 3:568\$800 á Companhia do Gaz,

por fornecimentos. — O Tribunal determinou a devolução do processo ao ministerio de origem, por independer a despesa de seu registro previo.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.927, de julho último, solicitando a distribuição do crédito de 6:000\$ á Delegacia Fiscal no Pará, por conta da verba 21ª. — O Tribunal ordenou o registro como crédito á disposição na delegacia fiscal indicada, feita a devida anulação.

Ministerio da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 1.622, de 30 de julho último, com a cópia do termo de rescisão do contrato de arrendamento do predio onde funcionava a agencia postal de Borda do Matto, nesta capital. — O Tribunal ordenou o registro do termo de que se trata.

Aviso n. 1.624, de 30 do mês findo, solicitando que sejam postas á disposição nas Delegacias Fiscais do Amazonas e Minas Gerais créditos nas importancias totais de 71:000\$ e 23:000\$, respectivamente, por conta da verba 2ª. — Tribunal ordenou o registro.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio:

Aviso n. 2 C-35, do mês findo, sobre o contrato celebrado entre o Departamento Nacional do Povoamento e a firma M. S. Lino & Comp., para execução dos concertos de que necessita a lancha a motor "Assis Brasil". — O Tribunal ordenou o registro.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente designou o dia 12 do corrente mês, para a seguinte sessão ordinaria, declarando encerrados os trabalhos.

ATA N. 125. SESSÃO ORDINARIA EM 10 DE AGOSTO DE 1932

Presidencia do Sr. ministro Agenor de Roure. — Representante do Ministerio Público, Dr. Octavio Tarquinio de Souza. — Secretário, Homero Dutra Nicácio.

Presentes os senhores ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os auditores, A. Oliveira Lima, Eduardo Lopes e Alfredo Mavignier.

Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Requerimento de Odilo Porto Costa Lima, procurador de Joaquim Gonçalves Valente, ex-escrivão da Mesa de Rendas de Aracati, Ceara, pedindo a tomada das contas desse responsavel referentes ao periodo de 1 de janeiro de 1923 até a data do seu falecimento. — O Tribunal ordenou a tomada de contas pelo funcionario incumbido de serviços dessa natureza no Estado do Ceará.

Processo n. 24.348, de tomada de contas de Arlindo Ribeiro Nunes, ex-escrivão da segunda coletoria federal Vassouras, no periodo de 25 de abril de 1924 a 31 de julho de 1927, com o requerimento do mesmo responsavel pedindo o levantamento de suas contas desde 1923. — O Tribunal resolveu que sejam tomadas as contas pelo funcionario incumbido desse serviço no Estado do Rio de Janeiro.

Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Officio n. 7.982, de 16 de maio último, da Diretoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, remetendo a relação dos responsaveis das diversas repartições subordinadas ao mesmo Ministerio no exercicio de 1931. — O Tribunal resolveu que se proceda de acôrdo com os pareceres.

Officio n. 966, de 6 de julho último, da Delegacia Fiscal de São Paulo, solicitando a tomada de contas do ex-collector federal de Jacareí, Benedicto Antonio dos Santos, no periodo de 10 de outubro de 1922 a 3 de setembro de 1931. — O Tribunal resolveu de acôrdo com o parecer do doutor adjunto do representante do Ministerio Público.

Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Officio n. 90, de 19 de julho findo, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, pedindo a tomada de contas do ex-tesoureiro da Delegacia Fiscal do Paraná, Archimedes Craveiro de Amorim. — O Tribunal resolveu que a tomada de contas do responsavel de quem se trata, é da competencia da Delegacia Fiscal no Estado do Paraná.

Officio n. 69, de 18 de julho proximo, findo, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, encaminhando o requerimento de Moacyr Ferreira, ex-escrivão da coletoria federal de São Lourenço, pedindo tomada de contas em diversos periodos de 1922 a 1931. — O Tribunal resolveu que sejam tomadas as contas, conforme propõe o doutor adjunto do representante do Ministerio Público, em seu parecer.

Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Processo de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 1.000\$000, feito ao engenheiro chefe de Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça, doutor Luiz Hildebrando Horta Barbosa, para as respectivas despesas nos meses de abril a junho último. — O Tribunal resolveu ordenar a devolução do processo, de acôrdo com o parecer.

Relatado pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Processo de comprovação de applicação dada ao adeantamento de 1:250\$000, feito ao major Arthur Nunes Filho, diretor da Casa de Correção, para despesas de prompto pagamento no primeiro trimestre deste ano. — O Tribunal ordenou a devolução do processo, de acôrdo com o parecer.

Relatado pelo Sr. auditor, servindo de ministro, Passos Miranda:

Processo de comprovação da applicação do adeantamento de 875\$000, feito ao diretor da Secretaria da Camara dos Deputados, Dr. Ernesto da Costa Alacrim, para despesas de prompto pagamento e eventuais, nos meses de maio e julho do corrente ano. — O Tribunal ordenou a devolução do processo, de acôrdo com o parecer.

Relatado pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Processos:

De tomada de contas.

N. 16.489, de Indefonso Augusto de Oliveira Azevedo, tesoureiro da Inspeção de Obras contra as Secas, no periodo de 16 de agosto de 1920 a 31 de

dezembro de 1922. — O Tribunal resolveu:

a) Mandar lavrar acórdão fixando o alcance do responsável em 55:098\$991; e
b) Deferir o requerimento constante da última parte do parecer do doutor representante do Ministerio Público.

N. 25.376, de Ameia Augusta de Assis, ex-agente do correio de "Capela Nova das Dores", no Estado de Minas Gerais, no período de 28 de março a 10 de outubro de 1930;

N. 26.020, de Firmino de Medeiros Chaves, agente do correio de Paquetá, Distrito Federal, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929;

N. 26.023, de Emiliana Monteiro de Barros, idem, em Praia Formosa, idem em período identico;

N. 26.017, de Lybia de Mello e Souza Guimarães, idem do Meyer, idem, mesmo período;

N. 26.014, de Maria Alves de Campos, idem de Matriz, idem, igual período;

N. 26.011, de Marianna Torres da Silva Magno, idem de "Praça da Igreja-jinha", idem, mesmo período;

N. 25.979, de Graziella Barreiros, ajudante, servindo de agente do correio de Fabrica das Chitas, Distrito Federal, no período de 12 de março a 31 de dezembro de 1929;

N. 25.014, de Archangelo Bianchini, ex-agente do correio de Nova Treviso, Estado de Santa Catarina, no período de 9 de novembro de 1906 a 16 de julho de 1913;

N. 25.933, de Gertrudes Schrammel, ex-agente do correio em "São Vandellino", no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 1 de abril de 1916 a 1 de julho de 1927;

N. 25.918, de José Del Castro, agente postal de Itoby, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931;

N. 25.931, de Francisco de Paula Oliveira, ex-agente do correio de Aripibú, Estado de Pernambuco, no período de 17 de junho de 1919 a 24 de dezembro de 1930;

N. 25.932, de Maria Salomé Lins de Andrade, ex-agente do correio de Camaragibe, no mesmo Estado, no período de 9 de agosto de 1911 a 31 de janeiro de 1932;

N. 25.250, de Antonio Honorio de Souza, ex-agente do correio de Garopaba, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de setembro de 1906 a 20 de outubro de 1913;

N. 24.585, de João Alredo Antweiler, ex-agente postal de Pomerallin, nesse Estado, no período de 1 de fevereiro de 1914 a 17 de março de 1915.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando quites os responsáveis de quem se trata.

N. 18.046, de Antonio José Musa, ex-coletor interino, das rendas federais de Casa Branca, Estado de São Paulo, no período de 1 de março a 8 de abril de 1916 e de 17 de maio a 28 de julho de 1918;

N. 25.515, de Ramiro Teixeira da Rocha, escrivão da coletoria das rendas federais em Ponta, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1925;

N. 25.656, de Ricardo Bondesan, agente do correio de Bento Quirino, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931;

N. 24.888, de Fausto Moreira de Alvarenga, ex-coletor federal de Bambui,

Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1913 a 9 de outubro de 1928.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos considerando os responsáveis em credito, respectivamente, pelas importancias de 668\$669, 129\$663, 1\$695 e réis 2:509\$432.

N. 23.688, de Dionysio de Castro Cerqueira Sobrinho, 2º official da Diretoria de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, no período de março a maio de 1930. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, para os fins indicados no parecer do Dr. representante do Ministerio Público.

N. 25.913, do bacharel Zacharias Bezerra da Silva, tesoureiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1923. — Converteu-se o julgamento em diligencia, de acôrdo com os pareceres.

N. 25.221, de Regino de Carvalho Filho, 2º tenente commissario da Armada, no período de 20 de março a 16 de setembro de 1930. — O Tribunal converteu o julgamento em diligencia, afim de se requisitar o documento que comprove o recolhimento do alcance.

De comprovação de adeantamentos:
De 90\$000, de Manoel Monteiro da Silva, encarregado de diligencias da Capitania dos Portos do Estado do Espirito Santo, para despesas do 1º trimestre deste ano;

De 3:500\$000, do sub-official telegrafista Brasílio Soares de Oliveira, chefe da Estação Radio da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande do Norte, idem, para despesas a seu cargo nos meses de outubro e novembro do ano proximo passado;

De 200:000\$000, do inspetor da Engenharia Sanitaria, Dr. Domingos J. da Silva Cunha, idem, para saneamento das terras em Santa Cruz, nos meses de agosto a outubro de 1931;

De 175:000\$000, de João Maldini, pagador da Estrada de Ferro da Quaraiçu e Itaquí-São Borja, para despesas no segundo semestre do corrente ano;

De 8:900\$000, de Mario de Souza Velho, escrevente da Inspetoria Agricola Federal do 11º distrito na Baía, para despesas a seu cargo nos meses de abril a junho deste ano;

De 1:109\$200, de Luiz de Miranda Barcellos, porteiro almoxarife da Escola de Aprendizizes Artifices, em Vitória, para as despesas de merenda no período de 23 de outubro a 30 de novembro de 1931;

De 105:000\$000, do 1º tenente commissario, João Gomes Teixeira, para as despesas com o corte de peças do fardamento das praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e com o corte de bandeiras e sinais, no segundotrimestre do corrente ano;

De 200\$000, de Antonio Corrêa de Lima Irmão, mestre da oficina da Secção de Fabrico de Calçado da Escola de Aprendizizes Artifices do Espirito Santo, para as despesas de material para a citada officina;

De 1:000\$000, de Norival Paranaguá de Andrade, escrevente datilografado da Inspetoria do Departamento Nacional de Povoamento, em Pernambuco, para despesas a seu cargo no terceiro trimestre do ano passado.

O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos adeantamentos de que se trata.

De 3:550\$000, do escrevente da Inspetoria Agricola Federal no Estado de Goiaz, Luiz Martins de Araujo, recebido para despêsas a seu cargo no primeiro trimestre do ano proximo passado. — O Tribunal resolveu manter sua anterior decisão.

Relatados pelo Sr. auditor Eduardo Lopes

Processos de tomadas de contas:

N. 25.912, de Lício Nunes de Barros, ex-tesoureiro do extinto 1º distrito telegrafico no Estado de Mato Grosso, no período de 9 de agosto de 1930 a 21 de janeiro de 1932;

N. 25.916, de Gustavo de Oliveira, ex-tesoureiro do correio de Amparo, Estado de São Paulo, no período de 11 de setembro de 1905 a 22 de dezembro de 1922;

N. 25.967, de Francisco das Chagas Andrade Sobrinho, cobrador da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, no período de 1 de janeiro de 1928 a 31 de maio de 1931;

N. 25.935, de D. Dorothea Antonio Pimenta Peixoto, ex-agente do correio de Santa Izabel, Estado do Amazonas, no período de 8 de março de 1920 a 10 de janeiro de 1925;

N. 25.990, de Jorge de Freitas, agente do correio de Itahyguara, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931;

N. 25.930, de Maria Zilli, ex-agente do correio em Octavio Rocha, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2 de dezembro de 1928 a 10 de março de 1931;

N. 25.896, de Carolina Rosa Martins, agente do correio de Guará, Estado de São Paulo, no período de 1 de janeiro a 27 de outubro de 1931;

N. 25.879, de José Hygino da Costa, ex-agente do correio de Tabapuan, no mesmo Estado, no período de 1 de setembro de 1927 a 12 de julho de 1920,

N. 25.893, de Philomena Françoço, agente do correio de Igarahy, idem, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931;

N. 25.898, de Amadeu Vieira, agente do correio de Ibitiúva, no mesmo Estado, e no mesmo período;

N. 25.922, de José Honorio dos Santos, ex-coletor da Vila Pequy, Estado de Minas Gerais, no período de 24 de setembro de 1917 a 31 de maio de 1918;

N. 25.767, de Antonio Aniceto de Vasconcellos, ex-agente do correio em Espirito Santo do Prata, no mesmo Estado, no período de 1 de junho de 1913 a 20 de maio de 1920;

N. 24.545, de José Martins Garcia, segundo tenente commissario em serviço no Sanatorio Naval de Friburgo, no período de 1 de janeiro a 31 de março de 1931;

N. 25.637, de Joviano Gomes, coletor federal de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, no período de 1 de janeiro de 1932 a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.949, de Arsenio Coutinho Brown, auxiliar da Diretoria Geral dos Correios, servindo de tesoureiro da sucursal de S. Christovão, no Distrito Federal, no período de 15 de maio a 5 de setembro de 1928;

N. 25.947, de Erico Falcão, praticante da Diretoria Geral dos Correios, servindo de agente da rua Humaytá, idem, no período de 13 de março a 13 de setembro de 1928;

N. 25.951, de Maria Theberge Amaral de Assis, agente do correio da rua da Passagem, idem, nos períodos de 1 de janeiro a 3 de maio e de 19 de maio a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.940, de Francisco Rockert, 3º oficial da Diretoria Geral dos Correios, servindo de agente da praça 11 de Junho, no período de 12 de novembro a 31 de dezembro de 1927;

N. 25.939, de Miguel de Andrade Silva, 1º oficial da dita Diretoria, servindo de agente do Meyer, no período de 2 de janeiro a 17 do mesmo mês de 1928;

N. 25.978, de Carlos Pereira da Silva, tesoureiro do correio na Sucursal de Botafogo, no período de 29 de outubro a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.938, de Marieta Tavares, ajudante, servindo de agente do correio de Praça Tiradentes, no período de 6 de fevereiro a 23 de março de 1928;

N. 25.976, de Alzira de Mattos Rodrigues, agente do correio de Fábrica das Chitas, no período de 1 de janeiro a 11 de março de 1929;

N. 25.980, de Ismael Maia, encarregado da Posta Restante da 6ª Seção, da Sub-Diretoria do Tráfego Postal, no período de 1 a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.977, de Maria da Conceição de Castro Saldanha, agente do correio do Arsenal de Marinha, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929;

N. 25.981, de Jandyr Pontes, ajudante, servindo de agente do correio da rua Marquês de Abrantes, no período de 22 de agosto a 20 de setembro de 1929;

N. 22.506, de Benjamin Barbosa Roriz, ex-coletor federal em Altamir, anexa à Coletoria de Santa Luzia, Estado de Goiás, no período de 10 de fevereiro de 1926 a 31 de dezembro de 1917;

N. 25.864, de Anna Loures da Silva, ex-agente do correio de Ipanema, ex-José Pedro, Estado de Minas Gerais, no período de 23 de abril a 20 de dezembro de 1928.

O Tribunal mandou lavrar acórdãos declarando quites os responsáveis aludidos.

Processo n. 21.628, de José Filipe Alves da Silva, ex-coletor federal em Paulista, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1929. — O Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revisão interposto, para ratificar o acórdão lavrado.

N. 21.501, de Agenor Rorim Rosa, coletor federal em Angatuba, Estado de São Paulo, no período de 1 de setembro de 1928 a 31 de dezembro de 1929;

N. 24.635, de Aureliano Pereira da Silva, ex-agente do correio de Poço Redondo, Estado da Bahia, no período de 9 de dezembro de 1918 a 31 de dezembro de 1921.

O Tribunal julgou os responsáveis em alcance pelas importâncias de réis 1:988\$704 e 30\$600, respectivamente, lavrando-se neste sentido competentes acórdãos.

N. 25.563, de José Honorato da Rosa, escrivão da 1ª coletoria das rendas federais em Joinville, Estado de Santa Catarina, no período de 1 de janeiro de 1928 a 11 de novembro de 1930. — O Tribunal julgou o responsável em crédito pela quantia de 3\$305 e mandou lavrar acórdão neste sentido.

De comprovação de adiantamentos: De 500\$, feito ao primeiro escritura-

rio da Delegacia Fiscal em Espírito Santo, Paulo Marinho de Carvalho, para as despesas de material com o concurso de primeira entrância realizado na mesma Delegacia;

De 3:649\$998, feito ao servente da Inspetoria de Saúde dos Portos do Ceará, Djalma de Lima Botelho, para despesas a seu cargo, no terceiro trimestre do ano passado;

De 90\$000, ao oficial de Justiça do Juízo Federal no Estado do Maranhão, Arthur Donatílio Mendes, para despesas miúdas no terceiro trimestre do ano passado;

De 300\$000, a Estella de Freitas Melro, escrevente da Delegacia de Indústria Pastoral, em Alagôas, para despesas miúdas e de transportes de pessoal e material no 2º trimestre deste ano;

De 3:000\$, ao despachante do Almo-xarifado da extinta Repartição Geral dos Telegrafos, José Buenc. Villela, para despesas de outubro a novembro do ano proximo findo;

De 60:000\$, ao inspetor técnico do Departamento dos Correios e Telegrafos, engenheiro Luiz Moreira Lima, para as despesas urgentes de adaptação de predios em instalação em conjunto de serviços postais e telegraficos, nos meses de janeiro a março do corrente ano.

De 1:500\$, a Carlos Serpa, porteiro de Janeiro, para despesas de pronto da Delegacia Fiscal no Estado do Rio pagamento no período de 5 de abril a 30 de junho ultimo;

De 1:360\$, a João Soares de Sá, tesoureiro do ex-2º Distrito Telegrafico de Minas Gerais, para pagamento de despesas de material no 4º trimestre do ano passado;

De 1:250\$, ao mecanico da Inspetoria Agricola Federal do Espírito Santo, João Thomaz de Souza Netto, para despesas no período de abril a junho deste ano;

De 1:755\$600, ao 1º tenente de administração, João Luiz da Costa Lima, para pagamento de passagens no 4º trimestre do ano passado;

De 1:000\$, a Manoel Tavares Sobrinho, distribuidor de plantas e sementes da Inspetoria Agricola de Pernambuco, para aquisição de plantas e sementes em junho ultimo;

De 105:000\$, ao 1º tenente comissario, Raul Helmold de Souza Soares, para atender a despesas a seu cargo quando em comissão no Depósito Naval do Rio de Janeiro, no 1º trimestre do ano proximo passado.

O Tribunal julgou boa e legal a aplicação dos adiantamentos aludidos.

De 15:000\$, ao secretario da Comissão de Correição Administrativa, Luiz Nabuco, para despesas a seu cargo. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento, com exclusão da importância de 154* nos termos do parecer do Dr. adjunto do representante do Ministerio Publico e á vista do disposto no art. 310 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

De 20:050\$, ao escriptorio da Estação Experimental do Trigo em Ponta Grossa, Estado do Paraná, Argêo Moraes, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do corrente ano. — O Tribunal julgou legal a aplicação, com exclusão da importância de 10\$000.

De 4:500\$, ao 2º tenente comissario da Escola de Aprendizes Marinheiros em

São Paulo, Walther Carvalho da Silva, para despesas a seu cargo no 2º trimestre do ano pasado. — O Tribunal julgou legal a aplicação com exclusão de importância de 1:233\$500 de acordo com o parecer do Dr. adjunto do representante do Ministerio Publico.

De 15:000\$, a Jayme Ferreira de Brito, administrador da Fazenda de Sementes em Uberlandia, em Minas Gerais, para despesas de pessoal nos meses de abril a junho deste ano.

O Tribunal julgou comprovada a aplicação de adiantamento, com exclusão da importância de 8:598\$865.

De baixa de fiança:

De Maria Rosa Pereira da Silva, ex-agente do correio de São Domingos do Prata, Estado de Minas Gerais; de José Pereira dos Santos Reis, ex-escrivão da Coletoria Federal de Arauá, Estado de Sergipe.

N. 24.334, de Josino França, ex-agente do correio de Gameleira, Estado de Alagôas.

De Maria Lydia Tenorio, ex-agente do correio de Bebedouro, Estado de Pernambuco.

O Tribunal ordenou a baixa das fianças.

De tomada de contas:

N. 24.278, de Analia Augusta de Miranda, ex-agente do correio em Conceição do Turvo, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de janeiro de 1923 a 2 de fevereiro de 1930.

N. 24.334, de Josino França, ex-agente do correio de Araxá, no Estado de Minas Gerais, no período de 5 de março de 1927 a 28 de junho de 1930.

N. 18.513, de Elyseu Xavier Nunes, coletor federal em Piuna, Estado do Espírito Santo, no período de 11 de março de 1913 a 20 de julho de 1917.

N. 24.515, de Ottilia Alves Costa, ex-agente do correio em Rodeio do Uba, Estado de Minas Gerais, no período de 1 de dezembro de 1920 a 1 de março de 1925.

N. 23.407, de Conceição Brum Monteiro, agente do correio de Bela Vista, Estado de Mato Grosso, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de março de 1925.

O Tribunal ordenou a alienação administrativa das cauções dos aludidos responsáveis.

N. 23.275, de Zoila Machado do Lago, ex-agente do correio de Santo Anastacio, no Estado de São Paulo, no período de dezembro de 1923 a 30 de setembro de 1929, com requerimento de revisão de processo. — O Tribunal resolveu admitir o recurso de revisão.

Requerimento de D. Maria Guzt Stichi, viúva inventariante dos bens de Nicolau Stichi, ex-agente do correio de Ibitarama, Estado de S. Paulo, pedindo baixa de fiança. — O Tribunal ordenou a revisão do processo, para o fim indicado no requerimento do Dr. Representante do Ministerio Publico.

N. 24.078, de Mario Pinto Santoro, ex-agente provisorio do correio de Lambary, Estado de Minas Gerais, no período de 7 de outubro de 1930 a 5 de julho de 1931, com o requerimento do responsável pedindo revisão do acórdão proferido no mesmo processo. — O Tribunal resolveu admitir o recurso.

De comprovação do adiantamento de 391:309\$622, feito ao general de divisão,

Agricola Ewerton Pinto, quando diretor de Engenharia do Exército, para despesas com a "Defesa Nacional". — O Tribunal converteu o julgamento em diligência, afim de ser solicitada a remessa de documento que comprove o recolhimento do saldo.

Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos:

De tomada de contas:

N. 25.815, de Cesar Augusto Balro, agente postal de Salitre, Estado de Minas Gerais, no periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1921;

N. 25.764, de Ricardo Normandia Paiva, ex-agente do correio de Caçanda, Estado de São Paulo, no periodo de 28 de agosto a 31 de dezembro de 1931;

N. 25.973, de José Olympio de Moura, amanuense da Diretoria Geral dos Correios, servindo de agente do Largo da Lapa, no periodo de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1929;

N. 25.974, de Elvira Bertrand de Macedo, ajudante, servindo de agente do correio do Engenho Novo, no periodo de 1 de janeiro a 28 de fevereiro de 1929;

N. 25.975, de Zulmira de Magalhães Pereira, agente do correio da rua Humaitá, no periodo de 1 de janeiro a 12 de março e 14 de setembro a 31 de dezembro de 1928;

N. 25.970, de Cinira Moreira do Amaral, agente postal no Engenho Novo, no periodo de 1 de março a 31 de dezembro de 1929;

N. 25.971, de Maria da Gloria Whately de Assumpção, agente do correio do Largo da Lapa, no periodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1929;

N. 25.972, de Ada de Carvalho Gomes, agente postal da rua Marquez de Abrantes, nos periodos de 1 de janeiro a 21 de agosto e 31 de setembro a 31 de dezembro de 1929;

N. 26.021, de Amelia Ferreira Coutinho, agente do correio de Penha (Estação), no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929;

N. 26.018, de Maria Josephina Gauthier, agente do correio de Praça Tiradentes, no periodo de 1 de janeiro a 6 de fevereiro e 24 de março a 31 de dezembro de 1928;

N. 26.015, de Izelina Cantuaria Medronho, agente do correio de Oswaldo Cruz, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929;

N. 26.012, de Leontina de Almeida Navarro Rivas, ajudante servindo de agente do correio de Meyer, no periodo de 3 a 4 de janeiro de 1929;

N. 25.955, de Marcionillo do Espirito Santo Alves, tesoureiro do Distrito Telegrafico do Pará, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1929;

N. 24.823, de Francisco Tavares de Almeida, ex-escrivão da Coletoria Federal de Monte Aprazível, no Estado de São Paulo, nos periodos de 24 de setembro de 1928 a 26 de janeiro de 1929 e 1 de março de 1929 a 31 de maio de 1931;

N. 26.958, de Sarcila Sylvia da Silva, ex-agente do correio de São João Baptista, no Estado de Minas Gerais, no periodo de 11 de fevereiro de 1925 a 28 de outubro de 1929;

N. 25.964, de Arthur Borges Dias, meteorologista de 2ª classe, relativamente ao adiantamento de 8.000\$000;

N. 25.704, de Petronilha da Rocha Ribeiro, ex-agente do correio de Nova

Russas, Estado do Ceará, no periodo de 10 de outubro de 1916 a 13 de março de 1922;

N. 25.963, de Manoel Juvencio Laura Cardoso, oficial de justiça do Juizo Federal na Seção do Pará, relativamente ao adiantamento de 450\$000;

N. 25.820, de D. Claudina Candido de Freitas, ex-agente do correio de Cercado, Estado de Minas, no periodo de 31 de outubro de 1927 a 3 de novembro de 1930.

— O Tribunal mandou lavrar acordãos considerando quites os responsaveis aludidos.

N. 25.394, de Arthur de Oliveira Bastos, coletor interino das rendas federais em Palhoça, Estado de Santa Catarina, no periodo de 7 de dezembro de 1912 a 18 de outubro de 1914. — O Tribunal julgou o responsavel em credito pela importancia de 11\$945.

Oficio n. 386, de 6 de junho último, do 1º Procurador da Republica na Seção do Estado de São Paulo, sobre o executivo fiscal movido contra Joaquim Estevam Moreira, ex-coletor federal de Santo Amaro, naquele Estado. — O Tribunal ordenou a alienação administrativa da caução do responsavel, oficiando-se de acordo com o parecer do Dr. Adjunto do Representante do Ministerio Público.

De baixa de fiança:

Requerimento do Sr. Manoel Honório Ferreira, ex-agente do correio de Jaboticabal, Estado de São Paulo, pedindo baixa de fiança. — O Tribunal ordenou a baixa da fiança.

De comprovação de adiantamentos:

De 7:000\$000, feito ao chefe da Estação Radio da Escola de Aprendizes Marinheiros do Rio Grande do Norte, Brasílio Soares de Oliveira, para despesas a seu cargo nos meses de novembro e dezembro do ano passado;

De 1:545\$000, ao 1º oficial da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Alvaro Lyrio de Siqueira, para despesas urgentes;

De 3:000\$000, ao capitão tenente Sylvio Borges de Souza Motta, para compra de pão e carne durante a viagem ao norte do país;

De 3:100\$000, ao escrevente da Inspeção Agrícola do Paraná, Augusto Ferreira de Abreu, para despesas de pronto pagamento, nos meses de abril a junho do corrente ano;

De 10:000\$000, ao porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices do Estado de Goiás, Mario Spinola Póvoa, para despesas do 2º trimestre do corrente ano;

De 24:500\$000, ao chefe de culturas da Fazenda de Sementes Miguel Calmon, Estado da Bahia, agrônomo Okiro Senna Braga, para despesas a seu cargo no 4º trimestre do ano passado;

De 38:880\$000, ao ajudante de geologo e petrografo Francisco de Paula Bôa Nova, para atender a despesas com trabalhos de campo no Estado de Minas Gerais, nos meses de abril a junho do corrente ano;

De 200\$, ao porteiro almoxarife da Escola de Aprendizes Artífices, no Estado do Amazonas, João Baptista de Miranda, para despesas a seu cargo no 2º trimestre deste ano;

De 1:500\$, a Jugurtha Nascimento, escrevente datilografado da Inspeção do Departamento Nacional do Povoamento, no Estado de Santa Catarina, para despesas

a seu cargo no segundo trimestre deste ano;

De 3:000\$, ao inspetor técnico do De-Alexandre Baumann, para despesas de departamento dos Correios e Telegrafos pequenos concertos e conservação em geral de edificios, no periodo de abril a junho deste ano;

De 12:825\$, a Marcionillo do Espirito Santo Alves, tesoureiro do Espirito Santo do Pará, para despesas a seu cargo no 1º trimestre do corrente ano;

De 400\$, a Raymunda Napoleão da Costa e Silva, escrevente datilografada da Delegacia do Serviço de Indústria Pastoral no Estado do Pará, para despesas de carros, transportes de pessoal ou material e despesas miudas, no 2º trimestre do ano passado;

De 14:266\$664, a José Aracy Ubirajara, encarregado do Posto Indígena de Aguas Belas, no Estado de Pernambuco, para despesas de janciro a abril deste ano.

O Tribunal julgou legal a comprovação da aplicação dada aos adiantamentos citados.

Foi, finalmente, aprovada a redação dos acordãos lavrados nos processos abaixo, apresentados na sessão indicada, pelo seguinte relator:

Sr. auditor Dr. Alfredo Mavignier:

Sessão de 3 de agosto:

Ns. 25.941, de Leontina de Almeida Navarro Rivas, 25.793, de Luiza Bacci, 23.315, de José Dias Sobral, 25.904, de Marcionillo do Espirito Santo Alves, 25.905, de Laurenzio Lago, 25.902, de Antenor O'Reilly de Souza, 25.875, de Raul Viriato de Freitas, 25.638, de Hildebrando da Silva Barros, 25.891, de Joaquim Alves de Figueiredo de Souza, 25.798, de Francisca Rodrigues de Souza, 25.882, de Odila Mendes Marçal, 25.892, de José Guimarães França, 25.876, de Maria Rosa Bruno, 25.888, de Henrique Pinto de Almeida, 25.887, de Domingos Henrique Barreto, mandando expedir-lhes quitação.

Ns. 25.062, de Estephania Furtado, 25.387, de José Guimarães de Macedo e 25.807, de Modesto Barbosa, considerando em crédito pelas quantias de 30\$, 6\$541 e 21\$467, e mandando expedir-lhes provisão.

Nada mais havendo a tratar o Sr. ministro presidente designou o dia 17 do corrente mês para a seguinte sessão ordinária de julgamento de processos da mesma, declarando encerrados os trabalhos.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Geral de Contabilidade

Termo de rescisão de contrato de arrendamento do predio número cento e noventa e cinco, da rua Domingos Lopes, que entre si fazem o inventariante dos bens deixados por dona Amelia Emeliana Gomes de Matos, a qual era proprietária do predio em questão, e a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal.

Aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e dois, no gabinete do senhor diretor, presentes

o respectivo diretor senhor doutor João Avelino da Trindade e o senhor doutor Mario Gabriel de Souza, inventariante, residente á rua João Vicente número dezesseis, foi estabelecido em presença das testemunhas abaixo assinadas e de acôrdo com o disposto no número quatro do artigo quinhentos e vinte e dous do decreto executivo n. quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte e um, o seguinte: O Sr. Dr. Mario Gabriel de Souza inventariante dos bens deixados por dona Amelia Emeliana Gomes de Mattos, declara rescindir o contrato que principiou a vigorar de data do registro pelo Tribunal de Contas, em sessão de trinta e um de agosto do ano de mil novecentos e vinte e oito, para terminar em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta e dous, tudo de comum acôrdo, contrato de arrendamento do predio número cento e noventa e cinco da rua Domingos Lopes, onde funcionava a agência do Correio de Madureira, conforme despacho do senhor diretor regional, exarado no processo da Diretoria Regional número dous mil seiscentos e, do protocolo da Primeira Seção desta Diretoria, do corrente ano, observadas as seguintes condições: Primeira — a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal se obriga a restituir as chaves do predio aludido, restituição, que foi feita no dia vinte e três de julho proximo findo, e pagou o aluguel respectivo até ao referido dia, sendo assegurado a proprietaria, na pessoa do inventariante doutor Mario Gabriel de Souza, na conformidade do decreto número vinte mil seiscentos e trinta e dous, de nove de novembro de mil novecentos e trinta e um, artigo terceiro, paragrafo primeiro, o pagamento do aluguel de trezentos e dous mil réis (302\$000) mensal, estipulado no contrato referido, pelo tempo, que, depois, continuar vazio e desalugado o predio, em questão, até o maximo de três meses, gozando, ainda, a locadora, de acôrdo com o paragrafo segundo do decreto citado, de completa isenção de imposto predial e de todas as taxas municipais ou municipais, que recaírem sobre o mesmo predio, enquanto continuar vazio e desalugado depois dos três meses fixados no paragrafo primeiro, e, ainda, na obrigação de comunicar imediatamente a esta Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal, a locação do predio em causa, antes dos três meses fixados no decreto vinte mil seiscentos e trinta e dous, de nove de novembro de mil novecentos e trinta e um. Segunda — a locadora, representada pelo inventariante doutor Mario Gabriel de Souza, se obriga a nada mais reclamar da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal, sob qualquer titulo e em qualquer tempo, além do estabelecido na clausula primeira, fazendo, assim, a rescisão do contrato acima referido. Terceira — A rescisão do que trata este termo só produzirá efeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma se esse Tribunal negar registro ao presente termo, alegando a locadora seu domicilio legal nesta cidade em cujo foro responderá pelas obrigações decorrentes deste con-

trato. O selo devido é cobrado de acôrdo com o decreto dezoito mil quinhentos e cincoenta, de trinta e um de dezembro do ano de mil novecentos e trinta, em estampilhas federais no valor total de seis mil réis (6\$000). E por estarem as partes contratantes de acôrdo com o presente contrato, eu Tancredo Francisco Prudente, terceiro official da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal, lavrei este termo em livro especialmente destinado a esse fim, que contém as exigencias do artigo setecentos e oitenta e três do decreto número quinze mil setecentos e oitenta e três, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e seis, o qual depois de lido e achado conforme é assinado pelos contratantes e testemunhas. Estavam coladas e devidamente inutilizadas, duas (2) estampilhas federais, no valor total de seis mil réis (6\$000) datadas e assinadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte forma: Rio de Janeiro, vinte e três de agosto de mil novecentos e trinta e dous (23-8-1932) — João Avelino da Trindade. E mais abaixo: Dr. Mario Gabriel de Souza. — Testemunhas: Joaquim Pinto Galhardo e Aristheu Chaves de Oliveira. Extraí a presente cópia do original lavrado de folhas trinta e oito á folhas quarenta verso do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e três, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. Está conforme o original. Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos, do Distrito Federal, Seção Economica, em vinte e três de agosto de mil novecentos e trinta e dous, 23-8-1932. — Maria Thereza da C. Mello Filha, auxiliar de 2ª classe. — Confere: Darcilia G. Silva, auxiliar de 2ª classe. — Visto, em 23-8-1932, Mario de Souza Lima, 1º official pelo chefe.

NOTICIARIO

O Serviço de Publicidade da Imprensa Nacional distribuiu, hoje, o seguinte comunicado:

As 11 horas:

O Serviço de Publicidade da Imprensa Nacional recebeu do tenente Carlos Berenhauser, chefe de publicidade da 4ª Divisão de Infantaria, o seguinte telegrama:

"Ouro Fino — Estado Maior da 4ª Divisão — Houve hontem, um encontro das nossas forças com os paulistas na região de Machado, 13 quilômetros ao nordeste da estação de Sapucaí, tendo o 29º Batalhão de Caçadores, por um habil golpe, aprisionado dois officiaes do 7º Batalhão da Força Pública Paulista: segundos tenentes Agnello Ramos Figueira e Atilio Castellar e mais 41 soldados. O adversario sofreu algumas baixas e tivemos diversos feridos. Da nossa parte

não houve mortos, entretanto, tivemos dois soldados feridos, sendo um gravemente. Apreendemos cerca de sessenta fusis e outros materiais de guerra. A Brigada Amaral atacou e ocupou hontem Jardim e mais ao norte, na região de Guaxupé, ocupou Julio Tavares, já em territorio paulista."

A's 12 horas:

O Serviço de Publicidade da Imprensa Nacional recebeu do tenente Carlos Berenhauser, chefe de publicidade da 4ª Divisão de Infantaria, o seguinte telegrama:

"Itajubá — O Estado maior da 4ª Divisão de Infantaria informa que chegou, hontem, ás 17,30 a esta cidade o general Góes Monteiro comandante do destacamento do Exército de Leste, acompanhado do major Juarez Tavora, prosseguindo pouco depois, viagem para Pouso Alegre e Ouro Fino. S. Ex. veiu em viagem de inspeção ás tropas da 4ª Divisão de Infantaria.

Seguiram hoje para a Capital Federal, convenientemente escoltados os prisioneiros hoje chegados a este quartel general: Carlos Mario Lazaro Camargo, José Benedicto, capturados pela tropa do capitão Alkinda Pires Ferreira, no dia 21 e segundo tenente, voluntario, Antonio Santos Galante, soldados Galileu Targon, Manoel Silva, Francisco Moreno, Antonio Souza, Arthur Rodrigues Campos, Antonio Felicio, da Força Pública Paulista e voluntarios Benedicto Candido Martins, Joaquim Candido, Silveira Martins, Antonio Miguel Neves, Salvador Sartori, capturados na região de Poços de Caldas, pelas tropas da Brigada Amaral.

Prisioneiros informam que lavra grande desanimo entre os rebeldes, já pelo prolongamento da luta, já porque voluntarios até agora não foram pagos. Só praças da Força Pública receberam soldo. Grande número de voluntarios deseja desertar, só não o fazendo pela pressão exercida pelos comandantes, que ameaçam de morte.

Civis vindos foragidos de São Paulo prestaram as seguintes declarações: 1º — já se começa a sentir dificuldades de vida, principalmente falta de pão;

2º — que, si as classes alta e média abraçam a causa com entusiasmo, nota-se da parte do operariado não só indiferença como mesmo certa hostilidade;

3° — o serviço de onibus acha-se completamente suspenso, paralizado, como medida economica de gasolina, cujo consumo está rigorosamente limitado aos *chauffeurs* de praça que só podem dispor de 50 litros por semana;

4° — procura-se iludir a opinião pública, graças á difusão de falsas noticias.

As últimas 24 horas foram de relativa calma em toda a frente da 4° D. I., mantendo-se o adversario completamente inativo na região do Tunet, si bem que continue a ser castigado continuamente pela nossa artilharia."

Diretoria de Meteorologia — Serviço Federal.

Boletim de Meteorologia Agricola relativo á primeira decada de agosto de 1932, elaborado no Instituto Central do Rio de Janeiro:

Tempo — Norte — Decorreu quente e seco no extremo norte e nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará, salvo em algumas localidades da região bragantina (Pará), onde ocorreram algumas chuvas e fresco e chuvoso nos demais Estados, de um modo geral.

Centro — Ainda frio (por vezes fresco) e seco em geral, exceção feita de pontos dos Estados do Espirito Santo, Minas e Rio onde ocorreram chuvas fracas e esparsas no decorrer da decada.

Sul — Nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul o tempo decorreu frio e chuvoso, tendo ocorrido geadas na noite de 7 para 8.

Agricultura — Café — Continuaram as colheitas, boas em algumas localidades dos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Cana — Ainda pequenos plantios em pontos do nordeste e preparos de terras nos Estados do Rio e de Minas. O estado das culturas no norte e no nordeste apresenta-se bom, favorecido pelas condições atmosféricas, salvo um ou outro ponto atingido pela escassês pluviométrica nos Estados do Ceará, Paraíba e Alagoas. Boa perspectiva de colheita nesta região, já iniciada em muitas localidades. Prossegue boa a sa-

fra no centro e sul, favorecida pelas condições climaticas.

Mandioca — Ainda plantios no norte. Preparos de terra nos Estados do centro e do sul do país, com tempo favoravel aos amanhos. Vegetação em geral boa, salvo em alguns pontos do norte (prejudicada pela soalheira) e no litoral fluminense acossada pelas ventanias em algumas localidades. Prosseguem colheitas em todas as regiões produtoras.

Fumo — Plantios, ainda, tardios no norte. O estado das culturas nos Estados mais septentrionais é bom, favorecido pelas condições meteorológicas. No sul de Minas as culturas foram prejudicadas pela saraivada em algumas localidades. Prosseguem, ainda, pequenos cortes neste Estado da região central.

Algodão — Continuam os preparos de terras em Minas Gerais, sendo o tempo ocorrido favoravel aos diversos trabalhos agricolas. O estado das culturas no norte é bom em geral, salvo em pontos do Ceará e da Paraíba, onde as secas prejudicaram as culturas no inicio do ano agricola. Ha manifestação da lagarta da folha (curuquerê) em muitas localidades favorecendo o aparecimento e dificultando o combate ás chuvas caídas em diversos pontos. A perspectiva de colheita no norte não é nada promissora, para tal concurrencia das adversidades climaticas do ano. Pequenas colheitas no extremo norte.

Milho — Prosseguem os preparos de terras para os proximos plantios no centro e no sul. Vegetação em geral, boa no norte, salvo em pontos da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, onde as secas prejudicaram as culturas.

Arroz — Continuam os amanhos no centro e no sul. Vegetação regular e pequenas colheitas no norte.

Feijão — Preparos de terras nos Estados do centro e do sul do país.

O estado das culturas no norte apresenta-se regular, salvo em algumas localidades onde o tempo decorreu prejudicial á floração. Pequenas colheitas no norte.

Trigo — As culturas apresentam bom aspecto nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Cacáu — O estado das culturas continúa bom, sendo ótima a frutificação na Bafa.

Herva mate — Culturas em bom estado. Continuam cortes a fabrico no Paraná e Santa Catarina.

O Departamento Geral dos Correios e Telegrafos, expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Amanhã, 28:

"Rodrigues Alves", para Bafa, Maceió, Recife, Cabedelo, Natal, Ceará, Maranhão e Pará, recebendo impressos até as 6 horas, objetos para registrar, até as 18 horas de 27, cartas para o interior da Republica, até as 6 1/2, idem, idem, com porte duplo, até as 7 horas.

"Almanzora", para Bafa, Recife, São Vicente, Lisboa, Vigo, Cherburgo e Southampton, recebendo impressos até as 8 horas, objetos para registrar, até 18 horas de 27, cartas para o interior da Republica, até as 8 1/2, idem, idem, com porte duplo, até as 9, cartas para o exterior da Republica, até as 9 horas.

"Alcantara", para Montevidéu e Buenos Aires, recebendo impressos até as 8 horas, objetos para registrar, até 18 horas de 27, cartas para o exterior da Republica, até as 9 horas

Dia 30:

"Santos", para Victoria, Bafa, Recife, Ceará, Pará, Santarém, Obidos, Parintins, Itacoatiara e Manaus, recebendo impressos até as 6 horas, objetos para registrar, até as 18 horas, de 29, cartas para o interior da Republica, até as 6 1/2, idem, idem, com porte duplo, até as 7 horas.

"Araraquara", para Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até as 11 horas, objetos para registrar, até as 10, cartas para o interior da Republica, até as 11 1/2, idem, idem, com porte duplo, até as 12 horas.

"Avila Star", para Teneriff, Madeira, Lisboa, Plymouth, Boulogne e Londres, recebendo impressos até as 8 horas, objetos para registrar, até as 18 horas, de 29, cartas para o exterior da Republica, até as 9 horas.

Nota — Vales postais internacionais e nacionais na tesouraria, nos dias uteis, até as 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postais internacionais, pela 5ª secção, todos os dias uteis, até as 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguai, Republica Argentina e Japão, calzas e cartas com valor declarado, para o exterior, até as 15 horas, dos dias uteis, na 5ª secção.

RENDAS PÚBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

Datas	RECEITA ARRECADADA	
	Em ouro	Importancias Em papel
Receita do dia:		
26 de agosto de 1931.....	101:007\$700	146:809\$200
26 de agosto de 1932.....	281:801\$500	434:797\$100
Receita mensal:		
De 1 de agosto a 26 de agosto de 1931.	1.736:400\$300	2.691:069\$100
De 1 de agosto a 26 de agosto de 1932.....	3.384:622\$500	2.979:206\$800

Diferença da receita arrecadada para mais em 1932.

1.648:222\$200 288:137\$700

Receita global:

De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1931.	20.978:895\$200	30.271:374\$200
De 2 de janeiro a 26 de agosto de 1932.	20.540:739\$400	18.122:307\$000
Diferença da receita arrecadada para menos em 1932.	438:155\$800	12.149:069\$200

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 24 de agosto de 1932..	13.439:432\$008
Em 25 de agosto de 1932.....	814:274\$385
	14.253:706\$393
Em igual período de 1931.....	13.838:741\$614
Diferença para mais em 1932.....	416:964\$779
Arrecadada de 2 de janeiro a 25 de agosto de 1932.	147.901:779\$064
Em igual período de 1931.....	137.774:707\$469
Diferença para mais em 1932.....	10.127:071\$595
Arrecadada de 1 a 25 de agosto de 1932..	14.253:706\$393
Em 26 de agosto de 1932.....	731:125\$752
	14.985:132\$145
Em igual período de 1931.....	14.526:110\$167
Diferença para mais em 1932.....	459:021\$978
Arrecadada de 2 de janeiro a 26 de agosto de 1932.	148.633:204\$816
Em igual período de 1931.....	138.464:076\$022
Diferença para mais em 1932.....	10.169:128\$794

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Lim de cotação do cambio fixado pela Camara Sindical dos corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praça 90 d/v á vista
5 1/4 5 13/64

Sobre Londres (preço da libra.....)	45\$714,285	46\$126,126
Sobre Paris	—	\$537
Sobre Italia.	—	\$700

Sobre Alemanha	—	3\$263
Sobre Portugal	—	\$434
Sobre Belgica (papel).	—	—
Sobre Belgica (ouro).	—	1\$901
Sobre Hespanha.	—	1\$103
Sobre Suissa.	—	2\$662
Sobre Suecia.	—	—
Sobre Noruega.	—	—
Sobre Dinamarca.	—	—
Sobre Siria e Palestina.....	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	—
Sobre Nova York	—	13\$311
Sobre Montevideu	—	6\$511
Sobre Buenos Aires (peso papel)....	—	3\$526
Sobre Buenos Aires (peso ouro)....	—	—
Sobre Holanda (florim).	—	5\$521
Sobre Japão (yon).	—	3\$600
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada.	—	—
Sobre Austria.	—	—
Sobre Chile.	—	—
Vales ouro, por 1\$000.....	—	7\$270

Moedas

Escudos (papel).	9\$30
--------------------------	-------

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudas.....	730\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	760\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom.	750\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom..	765\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	735\$000
Apolices emprestimo municipal, de 8 %, port. (decreto n. 1.933).	176\$000
Apolices emprestimo municipal de 1931, port....	143\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %..	910\$000
Banco dos Funcionarios Públicos.....	44\$000
Banco do Brasil.	379\$500
Companhia Docas de Santos, nom.....	205\$000
Debentures Companhia Docas de Santos.....	175\$000
Letras do Banco de Credito Real de Minas Gerais de 200\$000.	180\$000

Vendas por alvará

6 apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	765\$000
--	----------

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1932. — Ary de Almeida e Silva, sindaco.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 26 do corrente:

Aprovados: José Moraes, Haryberto de Miranda Jordão, Otto Rasgado Grosse, João da Silva Ramos, Horacio Marques da Eira, Antonio Gomes Filho.

Reprovados: cinco.

Inspetoria de Veiculos em 26 de agosto de 1932. — Inspetor geral, Raul Pinto Seidl.

Policia do Distrito Federal

INSPETORIA DE VEICULOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder

por infrações do regulamento do transito na conformidade do art. 365, os proprietarios e condutores dos veiculos abaixo discriminados:

Dia 24 de agosto de 1932

Carga:

Fernando Magalhães & Comp., n. 102, art. 144. — Motorista.

Standard Oil & Cia., n. 762, art. 248 L. — Proprietario.

Nogueira Gondinho & Comp., n. 1.242, art. 151. — Motorista.

A. Prestes & Comp., n. 1.956, artigo 248 L. — Proprietario.

M. J. Celdas, n. 2.747, art. 144. — Motorista.

Dia 25

João Carlosso & Comp., n. 2.779, artigo 79. — Proprietario.

Dia 24

S. A. Mestre & Blatgé, n. 4.046, artigos 81-102. — Motorista.

Alonso Paredes & Gonçalves, n. 4.259, art. 159. — Proprietario.

Palmiro Percegani & Comp., n. 6.586, art. 144. — Proprietario.

A. Prestes & Comp., n. 6.190, artigos 257-102. — Proprietario.

Experiencia:

Paschoal Ambrozio, n. 64, art. 248 L. — Motorista.

Paschoal Ambrozio, n. 64, art. 248 L. — Motorista.

Passageiros:

Luiz F. Gonçalves Filho, n. 506, artigo 102. — Motorista.

Pierre da Silva, n. 536, arts. 252-82. — Motorista.

Oscar Netto, n. 810, art. 102. — Motorista.

Frederico Mesquita, n. 1.241, art. 102. — Motorista.

Companhia Changeurs Reunis, n. 1.294, art. 88. — Motorista.

Ignacio Lage Souza, n. 1.482, arts. 252 e 82. — Motorista.

José Ribeiro dos Santos, n. 1.586, art. 144. — Motorista.

Domingos José da Silva, n. 1.725, art. 102. — Motorista.

Antonio Martins, n. 2.004, art. 248 L. — Motorista.

Dia 6

David Ferreira da Fonseca, n. 2.111, art. 102. — Motorista.

Dia 24

Geraldo Olive, n. 2.712, arts. 398, § 4º, e 81. — Motorista.
 Bernardo Sender, n. 3.018, arts. 102 e 81. — Motorista.
 Francis Semmavarsel, n. 3.478, artigo 252. — Motorista.
 Simonsen & Comp., n. 4.664, artigo 248 L. — Motorista.
 Armenio Gonçalves Fontes, n. 5.295, arts. 398, § 4º, e 257. — Motorista.
 Fiat Bras. S. A., n. 5.702, artigo 248 L. — Proprietario.
 Armando da Fonseca Pinheiro, número 6.244, art. 248 L. — Motorista.
 Silva Costa & Comp., n. 6.267, arts. 252-82. — Motorista.
 Elias Malho da Silva Costa, n. 6.613, art. 248 L. — Motorista.
 Oswaldo Schubacke, n. 6.772, art. 144. — Motorista.
 Herbert Moses, n. 7.843, art. 82. — Motorista.
 The Caloric & Comp., n. 7.859, art. 248 L. — Motorista.
 Dr. J. Vieira Peixoto, n. 7.865, artigo 248 L. — Motorista.
 Alfredo Rizo, n. 8.504, art. 143. — Motorista.
 Fernando Pinto, n. 8.783, art. 144. — Motorista.
 Jorge Moreira de Barros, n. 8.796, art. 81. — Motorista.
 D. Nicola & Ribeiro, n. 8.916, art. 81. — Motorista.
 Antonio Alves de Oliveira, n. 9.496, arts. 79-81. — Motorista.
 Gonçalves Fonseca & Comp., n. 9.619, art. 102. — Motorista.

Dia 6

J. Alves Peixoto, n. 9.990, art. 102. — Motorista.

Dia 24

José A. Garnier Simões, n. 10.105, art. 248 L. — Motorista.

Dia 6

Manoel Francisco de Oliveria, número 10.124, art. 102. — Motorista.

Dia 24

Viuva Nilo Pecanha, n. 10.415, artigo 102. — Motorista.

Naif Curiz, n. 10.811, arts. 389, § 4º, 81 e 257. — Motorista.

Francisco de Assis, n. 11.241, artigo 248 L. — Motorista.

Claudio Baptista, n. 11.482, arts. 86 e 248 L. — Motorista.

Mario da Silveira Reis, n. 11.729, artigo 248 L. — Proprietario.

Stephen Shaefer, n. 11.892, art. 144. — Motorista.

Renato B. de Freitas, n. 11.984, art. 79. — Motorista.

Luiz G. Fernandes Pinheiro, n. 12.168, art. 102. — Motorista.

Luiz M. Xavier Silveira, n. 12.200, artigo 144. — Proprietario.

Pedro de Oliveira Santos, n. 13.786, art. 248 L. — Motorista.

José Zeferino Bastos, n. 13.955, arts. 252-82. — Motorista.

Antonio Brandão Corrêa, n. 14.144, art. 102. — Motorista.

José Florencio, n. 14.739, art. 106. — Motorista.

Americo Duarte da Cruz, n. 14.769, art. 106-D. M. — Proprietario.

Americo Duarte da Cruz, n. 14.800, art. 206-D. M. — Proprietario.

Limonsen & Comp., n. 15.268, artigo 144. — Proprietario.

Dia 25

Herbert G. Ottomar Klein, n. 15.420, art. 248 L. — Motorista.

Dia 24

Oscar Sá Rego, n. 15.822, art. 144. — Motorista.

Domingos Marques Junior, n. 15.838, art. 248 L. — Motorista.

Octavio Baptista de Mello, n. 16.044, art. 106. — Motorista.

Dia 23

Produção Meridional Ltd., n. 16.681, art. 102. — Proprietario.

Observação

A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juizo Federal no prazo regulamentar de acordo com o artigo 364, do Regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922. — O inspetor, Raul de Freitas Seidl.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que de acordo com o art. 1.093, § 2º do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria no dia 31 do corrente, os seguintes imóveis:

Rua Figueira de Mello n. 334, às 14 horas.

Rua Barão de Itapagipe n. 268, Cs. I e IV, às 14.10.

Rua Senhor de Mattosinhos n. 9, cs. I e II, às 14.20.

Poderão comparecer ás referidas vistorias, querendo, os proprietarios dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932. — Pereira de Vasconcellos, secretario.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspetor aviso ao responsável pelo predio n. 66-A, da rua Lopes da Cruz para apresentar, dentro do prazo de dez dias, defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento de agua desse imóvel, que deu motivo a applicação da penalidade prevista no artigo 17 do decreto número 20.951, de 18 de janeiro de 1932.

Secção de Expediente, 22 de agosto de 1932. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da Secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diario Oficial* de 25 do corrente, á pag. 16.232, acha-se publicado um edital de convite, a diversos proprietarios de predios, para pagarem seus debitos, dentro do prazo de 15 dias.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido o proprietario do predio n. 133 da rua 24 de Maio a comparecer na sede do 4º Distrito, desta inspetoria, á rua Octavio Kelly n. 82, em qualquer dia util, afim de tratar de assunto referente ao predio acima citado.

Secção de Expediente, 18 de agosto de 1932. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe de secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido o Sr. Raul Gomes Pedrosa proprietario do predio n. 56 (casa 2) da rua Quatro de Setembro, a comparecer, dentro do prazo de dez dias, na sede do 7º Distrito desta Inspetoria á rua S. Clemente n. 61, afim de tratar de assunto referente á sua coléta de 10 de junho último.

Secção de Expediente, em 23 de agosto de 1932. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da secção.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

No *Diario Oficial* de 26 do corrente, á pagina 16.290, acha-se publicado um edital pelo qual são convidados diversos proprietarios de predios a satisfazerem seus debitos dentro do prazo de 15 dias.

MINISTERIO DA FAZENDA

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. diretor, são por este convidados o Sr. Manoel Soares e os herdeiros de José Francisco Faria, a comparecerem a esta Diretoria, no prazo de 30 dias, contados da primeira publicação desta, afim de prestarem esclarecimentos sobre o aforamento do lote de marinha n. 82, no porto do Velho; sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (N. 2.216-DP, livro 3, fls. 196).

Secretaria do Patrimonio Nacional, 22 de agosto de 1932. — J. J. Monteiro Mendes, secretario.

Diretoria do Patrimonio Nacional

De ordem do senhor diretor, é por este convidada a Companhia Caminho Aéreo Pão de Assucar, a comparecer a esta diretoria, no prazo de 15 dias, contados da primeira publicação deste, afim de recolher aos cofres publicos a importancia de 52:870\$400, correspondente ao aluguel do terreno nacional que ocupa desde 1909, á razão de 2:202\$850, anuais; sob pena de se proceder pela forma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional. (Processo número 21.597, de 1930). — O secretario, J. J. Monteiro Mendes.

Diretoria do Patrimonio Nacional

Concurrencia para a construção de predio para a Recebedoria do Distrito Federal, a ser construido á Praça Mauá. Provas de idoneidade técnica e financeira.

De ordem do Sr. diretor, convido aos Srs. interessados que apresentaram seus

documentos, a comparecer, com urgência, a esta Diretoria afim de, perante a respectiva comissão, prestarem esclarecimentos relacionados com os mesmos documentos. — J. J. Monteiro Mendes, secretario.

Comissão Central de Compras COLETA DE PREÇOS

Aviso

Referencia Serie 904.409/10.

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, atendendo aos termos do officio n. 1.366 da Estrada de Ferro Central do Brasil, leva ao conhecimento dos interessados em geral que o metal a ser empregado na fabricação dos corações para os cruzamentos constantes da série supra, cujo edital de concorrência foi publicado no *Diario Officio* nos dias 12, 13, 15 e 16 do corrente, deverá ser: — Aço manganês — com o teor de "12 a 14 %" e não 7 %, conforme foi publicado, ficando, portanto, em vigor, o que especifica o Caderno de Encargos da Estrada de Ferro Central do Brasil, edição de 1931, a esse respeito.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras

COLETA DE PREÇOS

Séries 213.136/7 e 419.122/9

Aviso

A Comissão Central de Compras do Governo Federal comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência referentes às séries supra, foram publicados no *Diario Oficial* de 24 de agosto de 1932, e acham-se afixados no quadro da Comissão Central de Compras, á rua Visconde de Inhaúma número 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras

COLETA DE PREÇOS

Retificação

Referencia: Séries 213.056/7 e 409.022/29

A Comissão Central de Compras avisa aos interessados em geral que, nos editais de concorrência ns. 409.022/29 e 213.056/7, publicados no *Diario Oficial* de 24 do corrente,

Onde se lê: na série 213.056/7, no item 41:

Trocart de Krause réto, um..... 4
Deve-se ler:

Irocart de Krause réto, um..... 1
Onde se lê: na série 409.022/29, no item 51:

Tinteiro duplo de vidro "Paragon", um..... 12
Deve-se ler:

Tinteiro duplo de vidro "Paragon 170", um..... 12

Onde se lê: no título que precede o item 70 desta última série:

Bloco, pautado, com 100 tiras timbrado:

Deve-se ler:

(Impressão)

Bloco, pautado, com 100 tiras timbrado:

Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o numero que designa cada série, a data deste numero do *Diario Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão — Pela Comissão Central de Compras, Carlos Mario Faveret.

COLETA DE PREÇOS

Série 904.358/9

Dia 14 de setembro de 1932

Artigo — Unidade — Quantidade

Especificações do caderno de encargos n. 1, de 1931:

Para a Segunda Divisão

1. Balanças decimais, tipo "Contevile", para 2.000 kgs., com alavanca e coleção de pesos, completas, uma, 2
2. Balanças decimais, tipo "Contevile", para 1.000 kgs., sensibilidade de 100 grammas, com alavanca e coleção de pesos, completas, uma, 2
3. Filtro "Fiel", n. 1, completo, um, 40
4. Camas de ferro, reforçadas, medindo 1m,70 x 0m,70, iguais á amostra do 4º Almoxarifado, uma, 150
5. Cofres fortes á prova de fogo e de arrombamento, de acordo com o Caderno de Encargos e com os desenhos da ITBA, uma, 1
6. Talha "Demag" com elevação e traslação elétrica com 4 cabos, capacidade de 5 toneladas para corrente continua de 220 volts, completa, uma, 1
7. Cofre com alcapão, para fêrias, iguais ao modelo da arrecadação, um, 10

Material a ser entregue no Segundo Almoxarifado da Inspeção da Estrada de Ferro Central do Brasil, na Estação Maritima.

(As especificações acima são cópia exata das que foram enviadas pela Repartição requisitante).

1º os proponentes deverão declarar em suas propostas, submeter-se rigorosamente ás especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em relação aos artigos a serem fornecidos;

2º, os preços deverão ser fornecidos pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira, correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional, correspondente ao valor provavel dos direitos aduaneiros, das mais taxas alfandegarias e despesas de transporte até o local de entrega;

3º, os proponentes deverão declarar em suas propostas, o menor prazo em que se comprometem a fazer a entrega dos artigos propostos, constituindo esse prazo, elemento de julgamento para a escolha do fornecedor;

4º, o material constante deste edital, deverá ser entregue no Segundo Almoxarifado da Inspeção da Estrada de Ferro Central do Brasil, na Estação Maritima;

5º, as propostas apresentadas deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo;

6º, os proponentes deverão tanto quanto possivel, descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do material oferecido;

7º, os proponentes deverão fornecer especificações detalhadas dos artigos, a serem fornecidos, tais como: marca, tipo, procedencia, detalhes sobre a qualidade e funcionamento, desenhos, folhas de catalogo, devidamente autenticadas, fotografias, etc., sendo essas condições indispensaveis para a aceitação das propostas;

8º, a Comissão considerará como um dos elementos essenciais ao julgamento das propostas apresentadas, as garantias especificadas em detalhes sobre a qualidade, eficiencia e durabilidade dos artigos acima;

9º, o material proposto deverá ser de primeira qualidade e responder a todas as exigencias da repartição requisitante em relação a esse mesmo material, satisfazendo a todas as provas a que venha a ser submetido, tornando-se o cumprimento dessas condições, elemento indispensavel para a sua aceitação;

10, em relação ao artigo constante do item 6, a Comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir o artigo pedido por outro similar, desde que as clausulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes;

11, em relação ao artigo constante do mesmo item, deverão os proponentes declarar o consumo provavel de energia elétrica em oito horas, da talha oferecida, bem como, a potencia necessaria para mover a mesma;

12, em relação aos artigos constantes dos itens 1 e 2, deverão os proponentes declarar ficar responsaveis pela perfeita aferição das balanças, por um prazo nunca inferior a seis meses;

13, as propostas apresentadas deverão corresponder no mínimo às especificações acima enumeradas, relativas ao material a ser fornecido;

14, a Comissão se reserva o direito de fazer proceder a rigoroso exame, os artigos propostos, independente de quaisquer exigências estipuladas neste sentido pela Estrada de Ferro Central do Brasil;

15, o fornecedor a quem for adjudicado o pedido deverá assumir inteira responsabilidade pelo perfeito funcionamento da talha por um período que, a juízo das autoridades competentes, for o mesmo julgado satisfatório;

16, estão sujeitas à invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para aceitação das propostas verse sobre prazo inferior a 15 dias e às que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo;

17, o material deverá ser de preferência de acordo com os termos deste edital, reservando-se contudo a Comissão, o direito de deliberar de acordo com a proposta que melhor atenda às conveniências da repartição requisitante;

18, o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos acima, deverão prestar uma caução de 10 % do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador;

19, si o fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela comissão, e de acordo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar novos fornecimentos do mesmo genero, ao Governo Federal por intermedio da C. C. C.;

20, as garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento do material acima, objeto do presente edital, deverão vigorar plena e integralmente até a entrega e aceitação do referido material, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento;

21, si o material constante do presente edital não for entregue dentro dos prazos combinados, ou si for rejeitado por não satisfazer às exigências da repartição requisitante, ou ainda por estar em desacordo com as amostras, modelos e desenhos da Estrada de Ferro Central do Brasil ou com os artigos propostos, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

22 — A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

23 — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente às especificações do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a todas as condições da presente coléta de preços.

A Comissão avisa aos interessados que o presente edital será publicado uma só vez, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 14 de setembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso apresentar documentos de habilitação.

Séria 904.358/9-A

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para:

Para a 2ª Divisão:

- | | |
|--|---|
| 1. Maquina de escrever "Underwood", modelo 6/14, escrevendo linhas de 30 cm., uma..... | 5 |
| 2. Maquina de escrever "Underwood", modelo 3/26, escrevendo linhas de 61 cm., uma..... | 1 |
| 3. Maquina de calcular "Facit", uma..... | 1 |
| 4. Maquina de somar "Victor", modelo 320-S, uma..... | 1 |

Observação — Material a ser entregue no 2º Almoxarifado da Estrada de Ferro Central do Brasil, na estação Maritima. (As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade e em duas parcelas, quando se tratar de materiais de importação: uma em moeda corrente estrangeira, correspondente ao preço *Cif* e outra em moeda nacional correspondente ao valor provavel dos direitos aduaneiros, demais taxas alfandegarias e despesas de transporte até ao local de entrega.

2º — Os proponentes deverão declarar em suas propostas, o menor prazo dentro do qual se comprometem a fazer a entrega dos artigos propostos, constituindo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.

3º — As propostas apresentadas, deverão mencionar os artigos devidamente numerados, obedecendo á mesma ordem do edital respectivo.

4º — Os proponentes deverão tanto quanto possível descrever o acondicionamento empregado para o fornecimento do material oferecido.

5º — Os proponentes deverão fornecer especificações completas sobre os artigos a serem fornecidos, tais como: marca, tipo, detalhes sobre a qualidade e funcionamento, folhas de catalogo, devidamente autenticadas, etc.

6º — Para melhor julgamento das propostas apresentadas, a Comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes no sentido de substituir os artigos pedidos por outros similares, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito dos mesmos, sejam expressas e completas por parte dos proponentes.

7º — Reserva-se a Comissão o direito de fazer proceder a rigoroso exame o material oferecido, independente de quaisquer exigências estipuladas nesse sentido pela repartição requisitante.

8º — Estão sujeitas a invalidação sumaria, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que, consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

9º — O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento do material acima, deverão prestar uma

caução de 10 % (dez por cento) do valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador.

10 — Si o fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento dos artigos constantes deste edital, não assinarem o contrato dentro do prazo determinado pela Comissão e de acôrdo com as cláusulas contidas no mesmo edital, perderão a idoneidade para efetuar fornecimentos do mesmo genero ao Governo Federal, por intermedio da C. C. C.

11 — As garantias exigidas para assinatura do contrato de fornecimento dos artigos acima, deverão vigorar plena e integralmente até á entrega e aceitação dos referidos artigos, dentro do prazo marcado e completando o montante total do fornecimento.

12 — Si o material constante do presente edital, não for entregue dentro do prazo combinado, ou si for rejeitado por não satisfazer às exigências da repartição requisitante, ou ainda por estar em desacôrdo com o material proposto, a C. C. C. terá o direito de adquirir na praça ou onde encontrar e pelos preços que conseguir, o material necessario a suprir a falta do fornecimento, sendo o pagamento respectivo por conta do fornecedor.

13 — Constituem elementos de julgamento das propostas, os prazos estipulados para entrega e bem assim, a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, quer em relação á qualidade do produto oferecido, quer quanto ao exato cumprimento das cláusulas do presente edital, pelas quais deverão os proponentes se obrigar irrestritamente.

14 — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

15 — Não serão levadas em conta, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coléta de preços.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 14 de setembro de 1932, das 12 ás 14 horas, na sede desta Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 14 horas e 30 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar documentos de habilitação.

A Comissão avisa aos interessados que o presente edital se/á publicado uma só vez, e será afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes á Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1º

Os preços e condições deverão ser escripturados em duas vias.

2º

Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3º

Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo á Comissão, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4°

Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÉTA DE PREÇOS

Série 225.457

Aviso

A Comissão Central de Compras do Governo Federal comunica aos interessados em geral, que o edital de concorrência referente à série supra foi publicado no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1932, e acha-se afixado no quadro da C. C. C., à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja. — Pela Comissão Central de Compras, *Carlos Mario Faveret*, diretor.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem do Sr. Dr. diretor, convido o praticante de agente de 1ª classe desta estrada, *Waldemiro da Silva Graça* a prestar fiança no valor de 3:500\$000, para garantia do exercício das respectivas funções, dentro do prazo de 15 dias, a partir desta data, sob pena de, caso não seja atendido o presente convite, ser proposta a sua demissão do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1932. — *João Clapp Filho*, pelo secretário.

MINISTERIO DA GUERRA

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, o 2º tenente comissionado *Oswaldo de Oliveira*, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra o 1º tenente *Albano Ozorio*, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. Ministro da Guerra, deve comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, o 1º tenente *Emanuel Adauto Pereira de Melo*, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerado desertor na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o artigo 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. Ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os segundos tenentes comissionados *Alfredo Bond*, *Aurino Bento Pereira da Costa*, *José Carlos de Vasconcelos*, *Augusto Gomes*, *Valfrido Guimarães*, *José Marques de Oliveira*, *Fernando Cassel Filho* e *João Jorge Ribú*, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o art. 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra os segundos tenentes comissionados *Prædolin Neves*, *Alceminio França*, *Antonio Longobardes Pinto*, *Antonio Rodolfo de Moura* e *Narciso Pereira de Almeida*, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o art. 255 e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os segundos tenentes comissionados *Luiz Fernandes Novais* e *Raul Alves de Araujo Rêgo*, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados

de acordo com o artigo 255, e seus números do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os segundos tenentes comissionados *Valdemar Velasco Molina*, *Ivalino José Moreira* e *Severino de Andrade Guedes*, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o art. 255 e seus números, do Código de Justiça Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Departamento do Pessoal da Guerra

De ordem do Sr. ministro da Guerra, devem comparecer ao Departamento do Pessoal da Guerra, os capitães *Severino José da Costa Junior*, *Joaquim Justino Alves Bastos* e 2º tenente mestre da musica *Heitor Teodoro do Nascimento*, sob pena de serem, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da publicação deste edital, considerados desertores, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o artigo 255 e seus números do Código de Justiça Militar. Departamento do Pessoal da Guerra, na cidade do Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932. — *General Constancio Deschamps Cavalcanti*.

Escola Militar

Faço saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente edital, visto não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer neste estabelecimento, dentro do prazo de 8 (oito) dias, o 2º tenente em comissão *Justiniano de Vasconcellos Passos*, da arma de artilharia, que faltou ontem ao serviço para que estava escalado, sob pena de, findo o mesmo, ser considerado desertor na forma do art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255, e seus números, do Código de Justiça Militar.

Escola Militar em Realengo, 24 de agosto de 1932. — *José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque*, coronel comandante.

Escola Militar

Faço saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente edital, visto não ter sido possível intimá-los pessoalmente, por não serem encontrados, são citados a comparecerem neste Estabelecimento, dentro do prazo de oito (8) dias, os segundos tenentes em comissão *Glicerio Vieira Proença*, *Josué Favali*, *Manuel Frêres*, *José Eloy de Souza Monteiro*, da arma de artilharia, *Vicente Saguas Presas Junior*, da arma de cavalaria, *Antonio Vaz* e

Carlos Agostini, da arma de infantaria, sob pena, de findo o mesmo, serem considerados desertores na forma do artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e, processados de acordo com o art. 255 e seus numeros, do Código de Justiça Militar.

Escola Militar, em Realengo, 24 de agosto de 1932. — *José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque*, coronel-comandante.

Escola de Aperfeiçoamento de Officiais

De ordem do Sr. comandante, deve comparecer a esta Escola de Aperfeiçoamento de Officiais o 1º tenente José Fortes Castello Branco, sob pena de ser, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o artigo 255 e seus numeros do Código de Justiça Militar.

Escola de Aperfeiçoamento de Official, 19 de agosto de 1932. — *Florianio Salvaterra Dutra*, 1º tenente, secretário.

Diretoria da Aviação

De ordem do Sr. ministro da Guerra, deve comparecer a esta diretoria o 1º tenente aviador Francisco Assis de Oliveira Borges, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma estabelecida no artigo 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus numeros, do Código de Justiça Militar.

Diretoria da Aviação na Capital Federal, 25 de agosto de 1932. — *Garvasio Duncan de Lima Rodrigues*, major aviador, chefe do Gabinete.

Diretoria de Aviação

De ordem do Sr. ministro da Guerra, deve comparecer a esta diretoria o capitão aviador Adherbal da Costa Oliveira, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus numeros, do Código de Justiça Militar.

Diretoria da Aviação na Capital Federal, 24 de agosto de 1932. — *Gervasio Duncan de Lima Rodrigues*, major aviador, chefe interino do gabinete.

De ordem do Sr. ministro da Guerra, deve comparecer a esta diretoria o 1º tenente aviador Floriano Peixoto da Fontoura Nunes, sob pena de ser, dentro do prazo de oito (8) dias, a contar da presente data, considerado desertor, na forma estabelecida no art. 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o art. 255 e seus numeros, do Código de Justiça Militar.

Diretoria da Aviação na Capital Federal, 18 de agosto de 1932. — *Gervasio Duncan de Lima Rodrigues*, major aviador, chefe, interino, do gabinete.

Colegio Militar do Rio de Janeiro

GABINETE DO DIRETOR

Determino que compareça a este Estabelecimento, onde serve, o 1º tenente Evilasio Gonçalves Villanova, que se acha ausente desde o dia 24 do corrente, sob pena de ser, dentro do prazo de 8 dias (oito dias), a contar da publicação deste edital, considerado desertor, na forma estabelecida no artigo 117 do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processado de acordo com o artigo 255 e seus numeros do Código de Justiça Militar. — Colégio Militar do Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1932. — *Esperidião Rosas*, marechal, diretor.

Diretoria de Saude da Guerra

GABINETE

De ordem do senhor ministro da Guerra, devem se apresentar a esta diretoria, dentro do prazo de oito dias a contar da presente data, os maiores medicos doutores Ezequiel Antunes de Oliveira e Francisco Eduardo Rangel Torres, sob pena de serem considerados desertores, na forma estabelecida no artigo 117, do Código Penal Militar, modificado pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, e processados de acordo com o artigo 255 e seus numeros, do Código de Justiça Militar.

Capital Federal, 22 de agosto de 1932. — *Dr. Alvaro Carlos Tourinho*, general de brigada, médico, diretor.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 18 do corrente, para fornecimento do material abaixo discriminado, de acordo com o decreto n. 15.549, de 30 de dezembro de 1930:

Discriminação do material — Unidade	Dias Garcia & Comp.
1 — 15 cargas para extintores «Nevada», uma.....	28\$800

Observações

Deixaram de apresentar propostas as firmas: David Land & Comp., Alberto d'Almeida, Fonseca Almeida & Comp., Ribeiro Costa & Comp., Isnard & Comp. e Serafim Pereira & Comp.

Quartel no Campo dos Afonsos, 18 de agosto de 1932. — *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente, almoxarife-pagador.

Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 18 do corrente, para fornecimento do material abaixo discriminado, de acordo com o decreto n. 15.549, de 30 de dezembro de 1930:

Discriminação do material — Unidade	Wilmann Xavier & Comp.
1 — 2 baterias n. 350 «Gailard», uma.....	54\$000

Observações

Deixaram de apresentar propostas as firmas: Mestre & Blatgé, Serafim Ferreira & Comp., Ribeiro Costa & Comp., F. R. Moreira & Comp., A. L. Moraes & Comp., R. Veiga & Comp. e David Land & Comp.

Quartel no Campo dos Afonsos, 18 de agosto de 1932. — *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente, almoxarife-pagador.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

N. 153 — Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 22 do corrente, para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, de acordo com o decreto n. 15.549, de 30 de dezembro de 1930.

Numero de ordem	Discriminação do material	Marques Couto & Comp.	Dias Garcia & Comp.	Alberto d'Almeida & Comp.	Ferreira Selxas & Comp.	Ribeiro Costa & Comp.	Fonseca Almeida & Comp. Ltda.
1	12 agulhas longas de 2 m/m de diametro x 26 cm., por...	—	—	x 14\$000	—	—	—
2	2 papeis de agulhas para coser a mão n. 0, um.....	—	—	—	x 1\$200	—	—
3	2 papeis de agulhas para coser a mão n. 1, um.....	—	—	1\$500	x 1\$100	—	—
4	2 papeis de agulhas para coser a mão n. 2, um.....	—	—	1\$500	x 1\$000	—	—
5	6 carreteis de linha barbante n. 16, um.....	x 3\$600	4\$500	5\$000	5\$900	—	—
6	10 espanadores de penas tipo médio, um.....	8\$000	x 5\$900	8\$500	7\$800	7\$800	8\$000
7	5 quilos de contra-pino de ferro de 3/16 x 2", quilo....	11\$200	—	10\$000	12\$400	x 5\$500	6\$750
8	5 quilos de arame de latão recosido de 1 m/m, em amarrados de um quilo, quilo.....	—	—	x 14\$000	14\$800	—	—
9	5 quilos de arame de latão recosido de 5/10, em amarrados de um quilo, quilo.....	x 13\$000	—	16\$000	16\$400	—	—
10	200 latas de creolina «Crusvaldina», lata.....	1\$998	x 1\$940	2\$300	2\$300	2\$250	2\$250
11	20 quilos de cordão encerado de 2 m/m de espessura, quilo.....	—	43\$000	x 16\$000	17\$230	—	—

Observações — (x) Preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 22 de agosto de 1932. — *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente, almoxarife-pagador.

N. 154 — Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 22 do corrente, para fornecimento do material abaixo discriminados, de acordo com o decreto n. 15.549, de 30 de dezembro de 1930.

Numero de ordem	Discriminação do material	David Land & Comp.	Serafim Ferreira & Comp.
1	10 camaras de ar 29 x 4 balão (Ford), ou 7,50 x 125 (aéreo), uma.....	31\$500	x 25\$000

Observações — (x) Preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 22 de agosto de 1932. — *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente, almoxarife-pagador.

N. 155 — Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 22 do corrente, para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, de acordo com o decreto n. 15.549, de 30 de dezembro de 1930.

Numero de ordem	Discriminação do material	Marques Araujo & Comp.	Fornecedora Brasil Ltda.	J. G. Pereira & Comp.	A. Plácido Marques & Comp.
1	20 caixas de penas «Malat» 12, caixa.....	x 11\$800	12\$600	12\$500	12\$000
2	12 duzias de lapis «Catell», n. 9.110, duzia.....	x 21\$000	—	22\$800	22\$800
3	40 caixas de giz escolar (branco), caixa.....	3\$900	4\$000	x 3\$300	3\$800
4	20 caixas de giz escolar (cores), caixa.....	7\$000	5\$800	x 5\$300	5\$500

Observações — (x) Preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 22 de agosto de 1932. — *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente, almoxarife-pagador.

N. 156 — Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 22 do corrente, para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, de acordo com o decreto n. 15.549, de 30 de dezembro de 1930.

Numero de ordem	Discriminação do material	Villas Bôas & Comp.	João Roger	J. G. Pereira & Comp.	A. Plácido Marques & Comp.	Marques Araujo & Comp.	Fornecedora Brasil Ltda.
1	Encadernação de 2 volumes de Boletins da Diretoria, volume....	22\$000	—	—	x 18\$800	21\$000	22\$000
2	Encadernação de 4 volumes de Boletins da Escola, volume....	22\$000	—	—	x 18\$800	21\$000	22\$000
3	Encadernação de 2 volumes de Minutas de Offícios, volume....	22\$000	—	—	x 18\$800	21\$000	25\$000
4	Encadernação de 2 volumes de Minutas de Informações, volume....	22\$000	—	—	x 18\$800	21\$000	23\$000
5	Encadernação de 1 volume de Boletins do Exercito, volume....	18\$000	—	—	x 13\$800	18\$000	—
6	Encadernação de 1 volume de Leis, Decretos, etc., volume....	18\$000	—	—	x 13\$800	18\$000	—
7	100 mapas iguais ao modelo, por.....	x 240\$000	—	—	—	—	—
8	10.000 folhas de papel para cópia (mimiografo), milheiro.....	36\$000	x 18\$000	38\$000	35\$800	36\$000	32\$500

Observações — (x) Preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 22 de agosto de 1932. — *Manoel de Almeida Stuck*, capitão intendente, almoxarife-pagador.

Escola de Aviação Militar

PAGADORIA

Mapa dos preços oferecidos em concorrência realizada no dia 23 do corrente, para fornecimento a esta escola, dos artigos abaixo discriminados, de acordo com o decreto n. 19.549, de 30/12/1930

N. de ordem	Discriminação do material	John Roger
1	Um arquivo de aço, de 4 gavetas, formato offico marca Library Bureau, altura 51" largura 14 13/16 fundo 28 1/16.....	1:260\$000

Observações — O armário pedido foi o da marca acima, sendo o unico representante a firma John Roger.

Quartel no Campo dos Afonsos, 22 de agosto de 1932. — Manoel de Almeida Stuck, capitão intendente, almoxarife-pagador.

PAGADORIA

N. 158

Mapa de preços oferecidos em concorrência realizada em 11 de agosto para fornecimento dos artigos abaixo discriminados de acordo com o decreto n. 15.549 de dezembro de 1930

Discriminação do material	Francisco Pinto da Silva & Comp.
1 — 21 Chapas de ferro batido de 3/16 em xadrez para a cozinha por....	850\$000

Quartel no Campo dos Afonsos, 23 de agosto de 1932. — Manoel de Almeida Stuck, capitão intendente almoxarife-pagador.

PAGADORIA

N. 159

Mapa dos preços oferecidos em concorrência realizada em 24 do corrente, para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, de acordo com o decreto n. 15.549, de dezembro de 1930

Designação do material	A. A. de Queiroz	F. Crivano	Cosentino Sarly & Caparelli Ltd.	Sebastião M. Araujo
1 — Armação de peroba ou cadela, lustrada tendo 3,00 de frente 1,35 de largura 2,70 de altura, com azulejos de fabricação alemã ou inglesa, para laboratório, com prateleiras internas de acordo com as explicações fornecidas e de conformidade com o desenho apresentado, por.....	x 3:370\$000	3:725\$000	3:950\$000	3:800\$000
2 — A mesma armação em esmalte branco por.....	x 3:700\$000	4:200\$000	4:480\$000	4:530\$000

Observações

(X) preço preferido.

Quartel no Campo dos Afonsos, 25 de agosto de 1932. — Manoel de Almeida Stuck, capitão intendente, almoxarife-pagador.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Diretoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE SUBSTITUIÇÃO DA COBERTURA DO ALMOXARIFADO DA DIRETORIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FOMENTO AGRICOLAS, A RUA VENEZUELA, NESTA CAPITAL

Chamo a atenção dos interessados para o edital e especificações, publicados no *Diario Oficial*, de 10 de agosto corrente, para a execução das obras supra mencionadas.

Outrossim, comunico que os concorrentes julgados idoneos na última concorrência realizada para o mesmo fim, terão revalidadas as cauções que fizeram para a mesma.

Diretoria Geral de Contabilidade, em 22 de agosto de 1932. — Venancio F. Netva, no impedimento do diretor geral. Visto: Em 23 de agosto de 1932. — Lauro C. Ferreira, no impedimento do diretor de seção.

Diretoria do Serviço Florestal do Brasil

CAMPO DE EXPERIENCIA E DEMONSTRAÇÃO DE ESSENCIAS FLORESTAIS E ARVORES FRUTIFERAS

Concurrencia administrativa

Em aditamento ao edital publicado no *Diario Oficial* de 20 do corrente, desta Diretoria Geral, comunico aos senhores interessados, de ordem do Sr. diretor geral, que foi adiada para o dia 27 do corrente, às 14 horas, no mesmo local, a concorrência que estava marcada para hoje, referente às obras a serem executadas no Campo acima mencionado, em Santa Cruz.

Outrossim, comunico que, tendo havido um engano na publicação do referido edital, chamo a atenção dos Srs. interessados para a seguinte retificação:

Modelo B

O modelo B corresponde exatamente ao modelo A, sendo substituído apenas os vidros por ripado.

Os estufins deste modelo são em numero de 8; 7m,00 de comprimento x 1m,80 de largura cada.

Modelo C

Os estufins deste modelo são completamente abertos, constando, somente da base feita de tijolo, com uma altura de 50 cm. do chão. Em um dos extremos, cada estufim, terá um tanque para agua. As dimensões internas para este tanque são: 1m,46 x 0m,60 e 0m,72 de profundidade, devendo estar o fundo 0m,22 abaixo do nível do chão.

Estes tanques terão comunicação um com outro, ao nível do fundo; empregando-se cano de ferro galvanizado de 1 1/2". O primeiro terá entrada de agua com valvula de boia, e o último esgoto com valvula de ladrão encanado ao esgoto.

A construção destes tanques será feita com tijolo, argamassa de cimento de areia, e internamente rebocados com areia e cimento 3 x 1 garantindo a sua impermeabilidade. Os estufins deste modelo são em n. de 6, com 16m,00 de comprimento por 1m,80 de largura.

As propostas, em quatro vias seladas, deverão vir em envelope fechado.

Diretoria Geral do Serviço Florestal do Brasil, em 25 de agosto de 1932. — Astolpho de Lucca, secretario.

SOCIEDADES ANONIMAS

BANCO HOLANDÊS DA AMERICA DO SUL

RIO DE JANEIRO

BALANÇETE COMBINADO DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO
SANTOS E SÃO PAULO EM 31 DE JULHO DE 1932

Ativo

Capital a realizar	2.000:000\$000
Titulos descontados	5.958:875\$473
Letras e efeitos a receber em cobrança do Exterior	1.839:240\$900
Letras e efeitos a receber em cobrança do Interior	13.887:946\$078
Empréstimos em contas correntes	11.880:077\$772
Valores caucionados	7.038:073\$758
Valores depositados	10.409:093\$300
Agencias e filiais no Exterior	992:623\$100
Agencias e filiais no Interior	3.361:211\$264
Correspondentes no Exterior	1.625:914\$500
Correspondentes no Interior	575:663\$498
Predios de propriedade do Banco	1.400:000\$000
Caixa:	
Em moeda corrente	3.357:070\$686
Saldo B. do Brasil e outros bancos	4.724:227\$065
Em outras especies	30:146\$600
Diversas contas	12.637:091\$284
	81.717:255\$189

Passivo

Capital	9.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	7.956:089\$250
Depósitos em contas correntes sem juros	1.190:966\$980
Depósitos em contas correntes limitadas	817:658\$832
Depósitos a prazo fixo	5.219:653\$680
Depósitos em contas de cobrança do Exterior	1.839:240\$900
Depósitos em contas de cobrança do Interior	13.887:946\$078
Titulos em caução e em depósito	17.447:167\$053
Casa Matriz	5.024:000\$000
Agencias e filiais no Exterior	3.590:899\$170
Agencias e filiais no Interior	3.632:700\$82
Correspondentes no Exterior	159:438\$190
Correspondentes no Interior	81:476\$440
Diversas contas	11.861:017\$781
	81.717:255\$189

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932 — Banco Holandês da America do Sul, sucursal do Rio de Janeiro. — H. W. J. de la Fontaine Verwey, gerente. — R. H. Scholté, contador.

(C—4.419—26-8-932—66\$300)

CORPORACÃO INDUSTRIAL "BRAZILIA" S. A.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1932

Ativo

Caixa	7:306\$500
Instalação e maquinismos	150:000\$000
Marcas registradas	100:000\$000
Móveis e utensílios	30:000\$000
Devedores	2:944\$240
Materia prima	162:592\$530
	452:843\$270

Passivo

Capital	300:000\$000
Credores	86:063\$290
Obrigações a pagar	31:672\$530
Fundo de depreciação	2:719\$800
Fundo de reserva	2:719\$800
Lucros suspensos	29:667\$850
	452:843\$270

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

	Débito	Crédito
Produção		241:709\$640
Imposto de consumo	121:978\$900	
Mão de obra	58:670\$100	
Propaganda	16:766\$700	
Despesas gerais	49:587\$900	
Juros e descontos	1:309\$060	
Fundo de depreciação	1:339\$700	
Fundo de reserva	1:339\$700	
Lucros e perdas	10:717\$580	
	241:709\$640	241:709\$640

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1932. — O presidente, *Claudio Augusto Pinto Coelho*. — O guarda-livros, *Pedro da Cunha Borges*.

(C 4.414 — 26-8-932 — 35\$700).

BANCO GERMANICO

Da America do Sul

DEUTSCH — SUDAMERIKANISCHE BANK A. — G.

BALANÇETE DAS SUCURSAIS DO RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E SANTOS EM 31 DE JULHO DE 1932

Quanto ás filiais de São Paulo e Santos, figuram os dados dos balancetes de 30 de junho de 1932

Ativa

Letras descontadas	28.520:154\$648
Letras e efeitos a receber por conta propria do Exterior	20:511\$040
Letras e efeitos a receber em cobrança do Exterior	13.292:011\$047
Letras e efeitos a receber em cobrança do Interior	77.986:181\$351
Empréstimos em contas correntes	73.892:252\$660
Valores caucionados	21.136:930\$555
Valores depositados	51.826:918\$400
Caixa matriz	2.528:068\$923
Filiais no Exterior	119:926\$579
Filiais no Interior	8.577:522\$886
Correspondentes no Exterior	1.249:933\$985
Correspondentes no Interior	1.370:896\$194
Titulos e fundos pertencentes ao banco	782:895\$801
Hipotecas	1.940:000\$000
Caixa em moeda corrente no banco, em outras especies, no Banco do Brasil e em outros bancos	18.759:240\$573
Edificio do banco	3.600:000\$000
Diversas contas	2.800:982\$074
	308.404:426\$716

Passiva

Capital	10.000:000\$000
Depósitos em contas correntes com juros	41.465:004\$261
Depósitos em cuntas correntes sem juros	2.762:137\$351
Depósitos em contas correntes limitadas	3.216:485\$791
Depósitos a prazo fixo	42:474:674\$613
Depósitos em cobrança do Exterior	13.292:011\$047
Depósitos em cobrança do Interior	77.986:181\$351
Titulos em caução e em depósito	72.963:848\$955
Caixa matriz	20.186:157\$194
Filiais no Exterior	1.881:320\$856
Filiais no Interior	8.995:427\$406
Correspondentes no Exterior	5.458:932\$051
Correspondentes no Interior	360:237\$729
Valores hipotecados	1.940:000\$000
Letras a pagar	634:302\$562
Diversas contas	4.787:705\$549
	308.404:426\$716

S. E. & O.

Os diretores. — Grebin. — Woehrle.

(C—4.411—26-8-32—61\$200)

SOCIEDADE ANONIMA CHAPÉO MANGUEIRA

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1932

Ativo

Ações caucionadas . . .	20:000\$000
Acionistas	75:000\$000
Títulos diversos	164:815\$000
Bens imóveis	156:251\$000
Maquinismos	159:360\$787
Veículos	4:162\$500
Depósitos	4:969\$500
Obrigações	140:000\$000
Diversas contas	609:522\$675
Caixa	26:586\$321
Saldo do título contas correntes	1.539:732\$982
	2.900:400\$765

Passivo

Diversas contas	72:564\$739
Capital	1.500:000\$000
Reservas	828:249\$997
Caução da diretoria . . .	20:000\$000
Empréstimo obrigações . .	400:000\$000
Obrigações a pagar	23:537\$680
Fazendas gerais	56:048\$349
	2.900:400\$765

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1932.
— J. L. Fernandes Braga Junior, diretor geral. — Homero Barreto de Sá, contador.

(C-4.262-26-8-32-36\$700)

EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CALÇADO SUL AMERICANA S. A.

ATA DA DECIMA SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACIONISTAS DA EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE CALÇADO SUL AMERICANA S. A.

Aos dezesete dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois, às vinte horas, em o armazem do prédio numero duzentos e setenta e quatro da rua de São Christovão, nesta cidade do Rio de Janeiro, sede da Empresa de Fabricação de Calçado Sul Americana S. A., compareceram os seguintes acionistas da mesma Empresa especialmente convocados por edital publicado no "Diário Oficial": La Hispano Argentina Curitiembre & Charoleira S. A., representada por seu diretor Manoel Gonzalez, José Candido Pimentel Duarte, Edmundo dos Santos, Flavio Porto Barroso, Ernesto Carlos Wedekind, Juan Lanzzone e Victor Linhares, representando ao todo quinhentas ações. Aclamado presidente para dirigir os trabalhos o Sr. Manoel Gonzalez, foi por este convidado para seu secretário o Sr. José Candido Pimentel Duarte, que por ordem do presidente procedeu á leitura do edital de convocação que é do teor seguinte: "Empresa de Fabricação de Calçado Sul Americana S. A. — A diretoria da Empresa de Fabricação de Calçado Sul Americana S. A. convoca os Srs. acionistas para uma assembleia geral extraordinaria a realizar-se no dia 17 de julho proximo futuro, ás 8 (oito) horas da noite, na sede da Empresa, á Rua de São Christovão numero duzentos e setenta e quatro e que terá por fim:

a) liquidação da Empresa; b) nomeação do liquidante e c) interesses gerais. Rio de Janeiro, cinco de julho de mil novecentos e trinta e dois. A Diretoria. Verificada pelo Sr. presidente a presen-

ça de acionistas representando quinhentas ações de quinhentas de que se compõe o capital social, foi pelo mesmo declarado que a assembleia poderia, dentro das normas legais e estatutarias, manifestar-se, resolver e decidir sobre todos os assuntos para que fôra convocada. Pelo acionista Ernesto Carlos Wedekind foi então declarado que tendo em vista diminuição dos negocios, consequente á crise que assoberba a todos atualmente, e ainda em particular o comércio de couros e fabrico de calçados, e atenta ainda a situação da Empresa de todo inconveniente á continuação dos negocios, propunha que fosse ela dissolvida e liquidada, procedendo-se á venda do acervo e pagamento dos credores, distribuindo-se o saldo pelos acionistas. Posta em discussão e votos a proposta do acionista Ernesto Carlos Wedekind, foi ela unanimemente aprovada, ficando o liquidante autorizado a vender os bens da sociedade, quer os moveis quer os imóveis e bem assim todo o acervo social. Passou então o Sr. presidente á segunda parte da convocação; b) nomeação do liquidante. Pelo Sr. presidente foi dito que suspendia a sessão por dez minutos para que os Srs. acionistas elaborassem as cédulas respectivas para eleição do liquidante. Reaberta a sessão depois de decorridos dez minutos, convidou o Sr. presidente para escrutinadores os Srs. Juan Lanzzone e Edmundo dos Santos, procedendo em seguida o secretário á chamada dos acionistas presentes. Colhidos e verificados os votos, deu o seguinte resultado: para liquidante, Ernesto Carlos Wedekind 500 votos, ou seja a unanimidade. Finalmente passando o Sr. presidente á ultima parte da ordem do dia; c) interesses geraes, o Sr. Edmundo dos Santos pedindo a palavra propôs que ficasse facultado ao liquidante o direito de nomear procurador, agindo em nome da sociedade. Posta em discussão e a votos a proposta do acionista Edmundo dos Santos foi ela unanimemente aprovada, ficando o liquidante Sr. Ernesto Carlos Wedekind autorizado a delegar poderes a um mandatário. Finalmente ainda o mesmo acionista propôs, de acôrdo com a lei, que a Empresa desta data em diante tivesse acrescentada a locução "em liquidação". Posta em discussão esta ultima proposta foi ela unanimemente aprovada.

O Sr. presidente Manoel Gonzalez ainda comunicou á assembleia que o empréstimo hipotecario com o Dr. Domingos Alberto Nobey na importancia de Rs. 280:000\$000 (duzentos e oitenta contos de réis) havia sido resgatado com a constituição de outro também com a hipoteca com os bens da Sociedade á Rua de São Christovão numeros 274, 274-A, 274-B, 274-C, a favor dos Srs. Mattheis & Comp., em melhores condições, e que submetida á consideração dos acionistas este ato da diretoria. Posto em discussão e a votos foi expressamente aprovado e por unanimidade. E nada mais havendo a tratar foi pelo Sr. presidente levantada a sessão de que bem e fielmente lavrei e que vai por mim e por todos os acionistas assinada, a presente ata. — José Candido Pimentel Duarte. — Manoel Gonzalez. — Ernesto Carlos Wedekind. — Edmundo dos Santos. — Flavio Porto Barroso. — Juan Lanzzone. — Victor Linhares. — Está conforme o livro de atas. — José Candido Pimentel Duarte.

JUNTA COMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 4 de agosto de 1932, arquivou-se nesta Repartição sob o n. 10.464, o documento referente á Empresa de Fabricação de Calçado Sul Americana S. A. a saber:

Ata da assembleia geral extraordinaria realizada em 17 de julho proximo findo, que aprovou a sua liquidação e elegeu liquidante o Sr. Ernesto Carlos Wedekind. Eu, João Hygino de Araujo, 1º oficial da Secretaria desta Junta passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932. — João Hygino de Araujo, 1º oficial. — Visto. J. C. em 5 de agosto de 1932. — Isidoro Campos. — Visto. J. C. em 25 de agosto de 1932. — Isidoro Campos, diretor.

(C-4.259-26-8-32-106\$100.)

COMPANHIA FORÇA E LUZ NORTE-FLUMINENSE

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 1932

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e dois, reunidos na sede da companhia acionistas representando mais de metade do capital social, conforme se verifica das assinaturas abaixo, lançadas também no Livro de Presença, é aclamado para presidir os trabalhos o comendador Julio Ferreira Viana, que aceita e convida o Dr. Otto de Andrade Gil e Delfim Botelho Machado para 1º e 2º secretarios, os quais aceitam, tomando lugar á mesa. Constituida esta, o Sr. presidente declara a assembleia, informando que a mesma tem por fim tomar conhecimento do relatorio da diretoria e contas referentes ao 1º semestre deste ano e do respectivo parecer do conselho fiscal, tudo nos termos dos editais publicados no Diário Oficial de oito e dezoito do corrente mês e ano. A seguir, o Sr. 1º secretário lê o relatorio da diretoria e o balanço, tendo sido este, bem como a conta de Lucros e Perdas publicados no Diário Oficial de 17 do corrente mês. Em seguida lê o parecer do conselho fiscal assim redigido: "Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Força e Luz Norte Fluminense, tendo examinado cuidadosamente as contas e o balanço apresentados pela diretoria e relativos ao 1º semestre do ano de 1932, declaram tê-los encontrado em boa ordem e perfeita exatidão, pelo que são de parecer sejam os mesmos aprovados pela assembleia geral a que vão ser submetidos. Deixam, ainda, aqui consignada a boa impressão que lhes causou a administração feita pela diretoria, a qual permitiu fosse distribuido o 13º dividendo, á razão de 10\$000 (dez mil réis) por ação. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1932. — Julio Ferreira Viana. — Nicolau Bastos Filho. — Delfim Botelho Machado". Nada mais se continha no referido parecer acima transcrito. Declara, então, o Sr. presidente que estão em discussão o relatorio, o balanço e as contas, do 1º semestre de 1932, bem como o parecer do conselho fiscal. Não havendo quem pedisse a palavra, foram submetidos a votos o aprovados, unanimemente, abstendo-se

a diretoria de votar o seu relatório e contas e o conselho fiscal o seu parecer. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a assembleia e agradece o comparecimento dos acionistas presentes, que assinam esta ata por mim 1º secretário feita, lida e aprovada por todos os acionistas abaixo. Eu, Otto de Andrade Gil, 1º secretário, fiz e assino. — *Julio Ferreira Viana*. — *Delfim Botelho Machado*. — *Afonso Vizeu*. — *Nicolau Bastos Filho*. — Por procuração de Domingos Gonçalves Neto, *Nelson Gonçalves Neto*. — *Nelson Gonçalves Neto*. — *Francisco Luiz Vizeu*. — *Julien Derenne*. — *David Derenne*. — *Luiz Derenne*. — *Lucia Vizeu*, assistida por seu pai. — *Ida Vizeu*, assistida por seu pai. — *Ivone Derenne*, assistida por seu pai. — *Marina Derenne*, assistida por seu pai.

(C 4.410 — 26-8-932 — 49\$000).

SOCIEDADES CIVIS

CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA SAÚDE PÚBLICA

Sede: rua Senador Euzebio, 252-1º andar
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA SAÚDE PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 1932, EM SUA SEDE SOCIAL, À RUA SENADOR EUZÉBIO, 252-1º ANDAR

A's vinte horas o Sr. Cesar Prevost Romero, presidente da Caixa, abre a sessão e anuncia a ordem do dia: Convocação para o fim unico e especial de discutirem e aprovarem a reforma dos estatutos, para satisfazer melhor as necessidades sociais e enquadrar-se dentro dos dispositivos das novas leis em vigor, conforme editais publicados no *Diário Oficial* de 8 e 10 de agosto de 1932. Pede a assembleia seja aclamado o socio para presidir os trabalhos. Por indicação do associado José Tavares Junior é aclamado João Max von Hulsén, o qual luta com dificuldade para formação da mesa porque varios socios recusam, alegando motivos justos; por fim convida para secretarios os Srs. Amyntias Ribeiro de Alvarenga e José Martins de Araujo. E' lida a ata da sessão anterior. Pedem a palavra os socios Agenor Armando Alvarenga, Francisco Teixeira da Paixão, Gustavo José da Costa, Athayde Vieira da Rocha, Antonio Maria de Queiroz, Felipe Santiago Avelino, Americo da Cunha Bastos, Arnaldo de Souza e Albertino da Silva Teixeira, os quais depois de discutirem a ata, aprovaram com a assembleia geral a retirada da palavra "perturbadores", inscrita na ata da sessão anterior. E' aprovada a ata votando contra a retirada da palavra perturbadores, o socio Francisco Teixeira da Paixão. Em seguida o secretario da mesa lê a justificação do Sr. presidente sobre a urgencia da reforma dos estatutos e o protesto do socio Candido de Oliveira. O socio Gustavo José da Costa pede a palavra e fala sobre a situação dos processos de pecúlio que são pagos com atraso; o Sr. 1º tesoureiro, Guilherme Agostinho Pereira, dá explicações sobre o assunto, o qual é aceito pela assembleia geral. Em seguida é pro-

cedida a leitura dos estatutos. Entrou em debate, falando os socios Athayde Vieira da Rocha, José da Costa, Agenor Armando de Alvarenga, Amyntias Ribeiro de Alvarenga, Felipe Santiago Avelino, Pedro José de Mendonça, Manoel Teixeira de Figueiredo, Roberto Muritiba Salles, Cesar Prevost Romero, João Reis e outros; foram feitas varias propostas pelo socios Gustavo José da Costa, as quais não foram aprovadas. Continuando em debate o projeto dos novos estatutos, é afinal, por indicação do socio Agenor Armando de Alvarenga, e posta em votação a aprovação dos estatutos por capitulos, que é aprovado pela assembleia geral; entrando em votação o 1º capitulo é aprovado, entrou o segundo capitulo e aprovado, foi quando o presidente da assembleia propõe a aprovação do restante o que é aprovado pela assembleia geral os novos estatutos, e aprovado o trabalho apresentado, que subordinou-se principalmente, aos novos decretos sobre consignações em folha. Nada mais havendo a tratar, a mesa agradece á illustre assembleia a ordem mantida durante os trabalhos; foi ás vinte e tres horas e cinquenta e cinco minutos encerrada a assembleia. — *João Max von Hulsén*, presidente da assembleia. — *Amyntias Ribeiro de Alvarenga*, 1º secretario da mesa. — *José Martins de Araujo*, 2º secretario da mesa.

(C — 4.412 — 26-8-932 — 55\$100)

ANÚNCIOS

Banco Nacional Brasileiro, em liquidação

PRAÇA FLORIANO NS. 31/39-2º ANDAR

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, no escritorio do Banco, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.266—26-8-32—8\$200)

Companhia Predial, em liquidação

PRAÇA FLORIANO NS. 31/39-2º ANDAR

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, no escritorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.265—26-8-32—8\$200)

Sociedade Anonima Cortume Santa Cruz, em liquidação

PRAÇA FLORIANO NS. 31/39-2º ANDAR

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, no escritorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.263—26-8-32—8\$200)

Companhia Norte Paulista de Combustiveis

PRAÇA FLORIANO NS. 31/39-2º ANDAR

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, no escritorio da companhia, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.264—26-8-32—8\$200)

Companhia Edificadora do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem no dia 15 de setembro de 1932, ás 13 horas, no escritorio da companhia, á praça Floriano ns. 31/39-2º andar, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre o relatório e contas da diretoria, até 31 de dezembro de 1931, acompanhados do parecer do conselho fiscal, e, bem assim, para elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes para o presente exercicio.

Ficam suspensas as transferencias de ações até que se realize a assembleia.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.267—26-8-32—28\$600—2 vezes)

Companhia Nacional de Grandes Hotéis

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem no dia 15 de setembro de 1932, ás 14 horas, no escritorio da companhia, á praça Floriano ns. 31/39-2º andar, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre o relatório e contas da diretoria, até 31 de dezembro de 1931, acompanhados do parecer do conselho fiscal, e, bem assim, para elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes para o presente exercicio.

Ficam suspensas as transferencias de ações até que se realize a assembleia.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.268—26-8-32—28\$600—2 vezes)

Companhia Territorial e Edificadora Suburbana

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem no dia 15 de setembro de 1932, ás 15 horas, no escritorio da companhia, á praça Floriano ns. 31/39-2º andar, afim de tomarem conhecimento e resolverem sobre o relatório e contas da diretoria, até 31 de dezembro de 1931, acompanhados do parecer do conselho fiscal, e, bem assim, para elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes para o presente exercicio.

Ficam suspensas as transferencias de ações até que se realize a assembleia.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.269—26-8-32—28\$600—2 vezes)

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil

São convidados os Srs. segurados a se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 12 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, na séde da sociedade, á avenida Rio Branco n. 125, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas do último período social, bem como procederem á eleição de presidente, diretor-secretário, conselho fiscal e respectivos suplentes.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.271—26-8-32—14\$300)

Centro dos Carteiros

De ordem do Sr. vice-presidente, convidamos os Srs. associados quites a comparecerem á reunião de assembléa geral extraordinária, a realizar-se no dia 30 do fluente, ás 18 horas, na séde social, á rua do Rezende ns. 65-67.

Ordem do dia

Eleição para o preenchimento do cargo de presidente, vago pela renúncia do titular eleito para o bienio corrente e bem geral.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1932.
— Octaviano Freire, 1º secretário.
(C—4.413—26-8-32—21\$400—3 vezes)

Companhia Industrial e Importadora Atlas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 26 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, no escritório da companhia, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 132, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e balanço, concernente ao ano findo em 30 de junho de 1932 e bem assim, proceder-se á eleição do conselho fiscal e suplentes.

A disposição dos acionistas se acham neste escritório, á rua e número acima indicados, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.270—26-8-32—14\$300)

Companhia Hotéis do Brasil

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinária, no dia 12 de setembro proximo futuro, ás 13 horas, á rua do Riachuelo n. 124, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano findo em 30 de junho proximo passado e eleição do conselho que terá de servir até 30 de junho de 1933.

Continuam á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.418—26-8-32—10\$200)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De acôrdo com a letra B do art. 126 dos estatutos, convido os Srs. associados quites a se constituírem em assembléa geral ordinária, a realizar-se em 1 de setembro proximo ás 19 horas, na nossa séde social, rua General Caldwell n. 162, para leitura do relatório e balanço geral do tesoureiro.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— Pelo 1º secretário, Francisco Cordovil, Marçal Lima, chefe da secretaria.

(C—4.417—26-8-32—30\$600—3 vezes)

União Fabril e Comercial S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na séde social, á rua de São Pedro n. 187, sobrado, no proximo dia 29 do corrente, ás 16 horas, para o fim de tomarem conhecimento de uma proposta de liquidação da empresa.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— A diretoria.

(C—4.415—26-8-32—7\$100)

Instituto Científico São Jorge S. A.

RUA DO PASSEIO N. 46 — SOBRADO
Acham-se á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1932.
— José Gresti, diretor-administrativo.
(C—4.171—25-8-32—12\$200—3 vezes)

Aviso

PAQUETE BELGA "ASTRIDA", ENTRADO DE ANTUERPIA, EM 21 DE AGOSTO DE 1932

Comunicamos a quem interessar possa que, em virtude do decreto n. 21.605, de 11 de julho do corrente ano, e de acôrdo com a clausula n. 8, dos conhecimentos, as cargas embarcadas em Antuerpia, com destino a Santos, foram descarregadas neste porto, para os armazens da Alfandega, considerando-se para todos os efeitos cumpridos os contratos de transporte e entregues as referidas cargas.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932.
— Lloyd Real Belga (Brasil), S. A., agentes da Compagnie Maritime Belge (Lloyd Royal) S. A.

(C—4.173—25-8-32—39\$800—3 vezes)

Carga manifestada para o Porto de Santos

Tendo sido extraviados os conhecimentos de carga de mercadorias conduzidas pelo vapor norueguez *Borgtand*, entrado neste porto em 1 do corrente mês, procedente de Oslo e esc. abaixo mencionadas, Fredrik Engelhart, agente do referido vapor, de acôrdo com o decreto n. 19.739, de 7 de março de 1931, artigo 2º, leva ao conhecimento de quem inte-

ressar, que essas mercadorias serão entregues nos termos do citado decreto, afim de serem despachadas nesta Alfandega do Rio de Janeiro, e retiradas para consumo:

Conhecimento n. 3, marca F 188 A, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 14, marca D L, números 1/30, 30 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 15, marca F A, números 1/25, 25 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 16, marca F S & I, ns. 1/25, 25 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 17, marca L M & C, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 18, marca F & C, números 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 18, marca F & C, números 51/70, 20 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 19, marca E B & C, ns. 1/30, 30 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 20, marca M & C, números 1/10, 10 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 20, marca M & C, números 11/35, 25 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 21, marca J A P & C, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 22, marca M P & C, ns. 1/25, 25 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 23, marca M F & C, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 24, marca "Apolo" C P, ns. 401/800, 400 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 25, marca Overland A P & I, ns. 1/100, 100 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 26, marca Overland A P & C, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 27, marca Overland B L I, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 28, marca Overland Z, ns. 1/25, 25 caixas de bacalháu.

Conhecimento 29, marca Overland N R, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 30, marca Overland G S & C, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 31, marca Overland B & B, ns. 1/100, 100 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 32, marca Overland P G, ns. 1/75, 75 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 33, marca G S C, números 1/200, 200 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 34, marca F S H, números 1.106/315, 210 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 35, marca F V C, números 51/150, 100 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 36, marca CARVALHO, ns. 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 37, marca M V & C, ns. 1/25, 25 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 38, marca B & B, números 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 39, marca P & C, números 1/100, 100 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 42, marca B F, números 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 43, marca V N, números 7.301/7.350, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 50, marca B F, números 1/50, 50 caixas de bacalháu.

Conhecimento n. 52, marca 547, números 1\$100, 100 caixas de bacalháu.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932.
— Fredrik Engelhart, agente.

(C—4.170—25-8-32—162\$200—3 vezes)

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo, cheque ou ordem de pagamento. Devirão ser remetidas às importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro.. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913) 3300

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 5\$00

Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 4\$00

Alfandegas (Consolidação das leis das) 5\$000

Alistamento eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M).... 5\$00

Alistamento e eleições federais (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) 5\$00

Arquivo Nacional (Publicações do):

Volume I	10\$000
Volume III	5\$000
Volume IV	5\$000
Volume V	5\$000
Volume VI	8\$000
Volume VII	7\$000
Volume VIII	7\$000
Volume IX	5\$000
Volume X	6\$000
Volume XI	6\$000
Volume XII	6\$000
Volume XIII	3\$000
Volume XIV	3\$000
Volume XV	8\$000
Volume XVI	3\$000
Volume XVII	6\$000
Volume XVIII	3\$000

Volume XX	4\$000
Volume XXI	6\$000
Volume XXIII	8\$000
Volume XXIV	6\$000
Volume XXVI	7\$000

Conferencias: A. Bezerra, diretor do Arquivo:

I. A vida domestica da Imperatriz Leopoldina — II. O general Lima e Silva — III. A biblioteca de Oliveira Lima — IV. Marcilio Dias — V. A Paraíba no seculo XVI — VI. Os fatores da Independencia	5\$000
---	--------

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsis das Sismarias do).... 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.202, de 24 de novembro de 1903 5\$00

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 906.....	6\$000
Ano de 1917.....	10\$000
Ano de 1918.....	8\$000
Ano de 9.9.....	8\$000
Ano de 970.....	8\$000
Ano de 1921.....	10\$000
Ano de 1922.....	12\$000
Ano de 1923.....	16\$000

Autorais (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 5\$00

Autorais (Direitos). Decreto numero 4.791, de 2 de janeiro de 1924 5\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda -- Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911 1\$000

Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães 1\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais), 1923 3\$500

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de)..... 1\$500

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa 8\$500

Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume 10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498, de 1919) 1\$000

Aposentadoria (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931 5\$00

Acumulações remuneradas (Decreto n. 19.576, de 8º de janeiro de 1931) 5\$00

B

Bancos e Casas Bancarias (Liquidação extrajudicial)—Decr. numero 19.634, de 28 de janeiro de 1931 5\$00

Bancos — Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decreto n. 1.728, de 16 de março de 1921). Carteira de Redescoto (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, e Decr. numero 14.857, de 1 de junho de 1921, "Crea os logares de delegados fiscais das operações cambiais e bancarias"). 1\$000

Brasil em Haya (O), W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da) Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

C

Catalogo de pares de estrelas para a determinação da hora pelo metodo de Zinger, organizado por Alliryo de Mattos. 8\$000

Coletorias Federais (Instruções para organização dos balancetes das) 1\$000

Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 1\$500

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.940, de 1927). 1\$000

Caixas de Aposentadorias e Pensões (Decreto n. 20.465 de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação 1\$500

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos a sua elaboração (M):

1º volume	10\$000
2º volume	10\$000
3º volume	10\$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 3 volumes (M)..... 20\$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) 6\$000

— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M).. 2\$000

— Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues 3\$000